UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Higor Neves de Freitas

A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL

Santa Cruz Do Sul
2025

Higor Neves de Freitas

A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado em Direito. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Coorientador: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve

Santa Cruz Do Sul

2025

Higor Neves de Freitas

A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado em Direito. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

_____
Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador - UNISC

_____
Dr. Daniel Ribeiro Preve
Professor Coorientador – UNESC

_____
Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Professora examinadora – UNISC

_____
Dra. Suzéte da Silva Reis
Professora Orientadora – UNISC

_____
Dr. Ismael Francisco de Souza
Professor Orientador – UNISC

_____
Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira
Professor Orientador – URCAMP

CIP - Catalogação na Publicação

Freitas, Higor Neves de
A articulação Intersetorial de Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Indígena no Brasil Contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial / Higor Neves de Freitas. — 2025.
267 f. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, 2025.
Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.
Coorientação: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Políticas Públicas. 3. Povos indígenas. 4. Sustentabilidade territorial. 5. Trabalho Infantil Indígena. I. Custódio, André Viana. II. Ribeiro Preve, Daniel . III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Dedicatória:

À minha família – em especial, aos meus pais, José Denilson (in memoriam) e Ana Cláudia, e ao meu irmão, Guilherme – e aos meus amigos e amigas, pela compreensão nos momentos em que estive ausente e pelo apoio constante nas adversidades. Sem o incentivo e a presença de vocês, onde quer que estejam, este trabalho não teria sido possível!

AGRADECIMENTOS

Neste momento de conclusão de uma etapa tão importante de minha trajetória acadêmica, gostaria de expressar minha mais sincera gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para essa conquista.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Viana Custódio, sou imensamente grato pela sabedoria, paciência e comprometimento com os quais me guiou durante este processo. Suas orientações e sua paixão pela pesquisa foram essenciais para o desenvolvimento desta jornada e serviram como fonte constante de inspiração.

Ao meu coorientador, Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve, agradeço o apoio irrestrito, pelas valiosas colaborações e pelos ensinamentos que enriqueceram este trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), que contribuíram para o meu crescimento intelectual e pessoal, deixo meu profundo agradecimento. Destaco em especial: Profa. Dra. Caroline Müller Bitencourt, Prof. Dr. Clóvis Gorczevski, Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler, Prof. Dr. João Pedro Schmidt, Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis, Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, Prof. Dr. Ricardo Hermany, Prof. Dr. Rogério Gesta Leal e Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis, por todas as contribuições que fizeram à minha formação.

Expresso também meu reconhecimento ao Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP), instituição que me formou como acadêmico e onde hoje tenho o privilégio de lecionar. Em especial ao Prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira, por sua orientação durante minha iniciação científica e no Trabalho de Conclusão de Curso, e pela parceria e amizade que tanto me estimularam a seguir na vida acadêmica e chegar nessa etapa.

Minha eterna gratidão à minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional em cada escolha e sonho. Em especial ao meu pai, José Denilson (*in memoriam*), à minha mãe, Ana Cláudia, e ao meu irmão, Guilherme, por serem meu porto seguro e minha maior inspiração. Essa conquista é graças a vocês. Amo vocês!

Aos amigos, que compreenderam minha ausência e distanciamento durante este período de dedicação intensa, deixo meu carinho e agradecimento pelo apoio constante. Destaco também com muito carinho os grandes amigos que fiz ao longo dessa jornada no Programa de Pós-Graduação da UNISC.

Aos colegas do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA), agradeço pelos momentos de troca e aprendizado, em especial: Ana Lara, Andrei, Débora M., Jadir, Johana, Júlian, Meline, Rafaela. Destaco também o Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza, que é uma referência no tema e uma fonte constante de inspiração na pesquisa.

Às secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC, Enivia, Morgana e Rosane, que sempre estiveram dispostas a ajudar, meu muito obrigado pela assistência, amizade e apoio ao longo dessa caminhada.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), pelo suporte financeiro através da bolsa concedida, que foi fundamental para a realização desta pesquisa, registro também meu agradecimento.

Por fim, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta pesquisa se concretizasse, deixo aqui meu sincero reconhecimento. A participação de cada um foi essencial para meu desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional, e jamais será esquecida.

Muito obrigado!

"O conhecimento tem valor
apenas quando é compartilhado."

Sócrates

RESUMO

A pesquisa aborda a articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo, no contexto da sustentabilidade territorial, a partir do reordenamento do PETI. O problema de pesquisa questiona: diante de uma leitura crítica da interculturalidade, quais são as ações e estratégias necessárias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena, considerando a garantia dos direitos de sustentabilidade territorial para crianças e adolescentes? A hipótese inicial aponta a ausência de práticas de articulação intersetorial e de trabalho em rede entre gestores e profissionais, que desconhecem a realidade local, os costumes e a língua da população indígena. Identifica-se, ainda, a falta de capacitação, a subnotificação e as cifras ocultas, além de problemas estruturais na rede de atendimento e a ausência de diagnósticos adequados. O planejamento das políticas públicas deve considerar a insuficiência das ações e estratégias voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil indígena, propondo fluxos de encaminhamento e notificação fundamentados na interculturalidade, em um contexto de sustentabilidade territorial, com a participação da FUNAI. O objetivo geral da pesquisa é analisar a articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo; expor as bases teóricas da sustentabilidade territorial; sistematizar a proteção jurídica nacional, internacional e especial contra a exploração do trabalho infantil indígena, demonstrando os fundamentos jurídicos da teoria da proteção integral e suas intersecções com a universalidade de direitos humanos e a interculturalidade; compreender as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil com enfoque aos povos indígenas e a responsabilidade compartilhada dos órgãos operadores do Sistema de Garantias de Direitos; e por fim, estudar as ações e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes, com vistas à articulação intersetorial. A relevância do cenário do trabalho infantil indígena justifica o desenvolvimento desta tese, que apresenta propostas inéditas e inovadoras para a temática, visando a prevenir e erradicar essa violação de direitos. A conclusão da tese propõe ações e estratégias que consideram as particularidades étnicas e culturais dos povos indígenas, com a finalidade de enfrentar essa violação a partir de uma gestão integrada e compartilhada. A proposta inclui a implementação de um diagnóstico local especializado, participativo e rápido, com fluxos de encaminhamento e notificação claramente definidos, protocolos de atendimento pactuados, serviços reordenados, capacitação de gestores e profissionais, cofinanciamento diferenciado, participação social dos povos indígenas e mecanismos de controle, monitoramento e avaliação. A pesquisa se vincula à área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas e à linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas. Além disso, vincula-se a trajetória de pesquisa do orientador, prof. Dr. André Viana Custódio, no campo de Direito da Criança e Adolescente. O método de abordagem é o dedutivo, com desenvolvimento por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O método de procedimento é o monográfico.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Políticas Públicas. Povos indígenas. Sustentabilidade territorial. Trabalho infantil indígena.

ABSTRACT

The research addresses the intersectoral articulation of public policies for the prevention and eradication of indigenous child labor in contemporary Brazil, within the context of territorial sustainability, based on the reorganization of PETI. The research problem asks: considering a critical reading of interculturality, what actions and strategies are necessary for the prevention and eradication of indigenous child labor, considering the guarantee of territorial sustainability rights for children and adolescents? The initial hypothesis suggests the absence of intersectoral articulation practices and networked work among managers and professionals, who are unaware of the local reality, customs, and language of the indigenous population. Furthermore, it identifies the lack of training, underreporting, hidden figures, as well as structural problems in the service network and the absence of adequate diagnoses. The planning of public policies must consider the insufficiency of actions and strategies aimed at addressing indigenous child labor, proposing referral and notification flows based on interculturality, in a context of territorial sustainability, with the participation of FUNAI. The general objective of the research is to analyze the intersectoral articulation of public policies for the prevention and eradication of indigenous child labor in contemporary Brazil within the context of territorial sustainability. The specific objectives are: to contextualize indigenous child labor in contemporary Brazil; to present the theoretical foundations of territorial sustainability; to systematize national, international, and special legal protection against the exploitation of indigenous child labor, demonstrating the legal foundations of the theory of comprehensive protection and its intersections with the universality of human rights and interculturality; to understand public policies for the prevention and eradication of child labor with a focus on indigenous peoples and the shared responsibility of the entities operating within the Rights Guarantee System; and finally, to study actions and strategies for the prevention and eradication of indigenous child labor in the context of guaranteeing the rights of territorial sustainability for children and adolescents, with a view to intersectoral articulation. The relevance of the indigenous child labor scenario justifies the development of this thesis, which presents unprecedented and innovative proposals for the theme, aiming to prevent and eradicate this violation of rights. The conclusion of the thesis proposes actions and strategies that consider the ethnic and cultural particularities of indigenous peoples, to address this violation through integrated and shared management. The proposal includes the implementation of a specialized, participatory, and rapid local diagnosis, with clearly defined referral and notification flows, agreed-upon service protocols, reorganized services, training of managers and professionals, differentiated co-financing, social participation of indigenous peoples, and control, monitoring, and evaluation mechanisms. The research is linked to the area of concentration in Social Rights and Public Policies and to the research line Diversity and Public Policies. Additionally, it is related to the research trajectory of the advisor, Prof. Dr. André Viana Custódio, in the field of Child and Adolescent Law. The approach method is deductive, with development through bibliographic and documentary research techniques. The procedural method is monographic.

Keywords: Child and Adolescent Rights. Public Policies. Indigenous Peoples. Territorial Sustainability. Indigenous Child Labor.

RESUMEN

La investigación aborda la articulación intersectorial de políticas públicas para la prevención y erradicación del trabajo infantil indígena en el Brasil contemporáneo, en el contexto de la sostenibilidad territorial, a partir del reordenamiento del PETI. El problema de investigación plantea: a partir de una lectura crítica de la interculturalidad, ¿cuáles son las acciones y estrategias necesarias para la prevención y erradicación del trabajo infantil indígena, considerando la garantía de los derechos de sostenibilidad territorial para niños, niñas y adolescentes? La hipótesis inicial señala la ausencia de prácticas de articulación intersectorial y de trabajo en red entre gestores y profesionales, quienes desconocen la realidad local, costumbres y lengua de la población indígena. Asimismo, se identifica la falta de capacitación, subnotificación y cifras ocultas, además de problemas estructurales en la red de atención y la ausencia de diagnósticos adecuados. La planificación de las políticas públicas debe considerar la insuficiencia de las acciones y estrategias dirigidas al enfrentamiento del trabajo infantil indígena, proponiendo flujos de derivación y notificación fundamentados en la interculturalidad, en un contexto de sostenibilidad territorial, con la participación de la FUNAI. El objetivo general de la investigación es analizar la articulación intersectorial de políticas públicas para la prevención y erradicación del trabajo infantil indígena en el Brasil contemporáneo en el contexto de la sostenibilidad territorial. Los objetivos específicos son: contextualizar el trabajo infantil indígena en el Brasil contemporáneo; exponer las bases teóricas de la sostenibilidad territorial; sistematizar la protección jurídica nacional, internacional y especial contra la explotación del trabajo infantil indígena, demostrando los fundamentos jurídicos de la teoría de la protección integral y sus intersecciones con la universalidad de los derechos humanos y la interculturalidad; comprender las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil con enfoque en los pueblos indígenas y la responsabilidad compartida de los organismos operadores del Sistema de Garantía de Derechos; y, finalmente, estudiar las acciones y estrategias de prevención y erradicación del trabajo infantil indígena en el contexto de la garantía de los derechos de sostenibilidad territorial de niños, niñas y adolescentes, con vistas a la articulación intersectorial. La relevancia del escenario del trabajo infantil indígena justifica el desarrollo de esta tesis, que presenta propuestas inéditas e innovadoras para la temática, con el objetivo de prevenir y erradicar esta violación de derechos. La conclusión de la tesis propone acciones y estrategias que consideran las particularidades étnicas y culturales de los pueblos indígenas, con el propósito de enfrentar esta violación a partir de una gestión integrada y compartida. La propuesta incluye la implementación de un diagnóstico local especializado, participativo y rápido, con flujos de derivación y notificación claramente definidos, protocolos de atención acordados, servicios reorganizados, capacitación de gestores y profesionales, cofinanciamiento diferenciado, participación social de los pueblos indígenas y mecanismos de control, monitoreo y evaluación. La investigación está vinculada al área de concentración en Derechos Sociales y Políticas Públicas y a la línea de investigación Diversidad y Políticas Públicas. Además, está relacionada con la trayectoria de investigación del orientador, prof. Dr. André Viana Custódio, en el campo del Derecho de Niños, Niñas y Adolescentes. El método de enfoque es deductivo, con desarrollo mediante investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: Derecho de la Niñez y Adolescencia. Políticas Públicas. Pueblos indígenas. Sostenibilidad territorial. Trabajo infantil indígena.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Pessoas indígenas, segundo as Unidades da Federação - 2010/2022 ...27
Tabela 2 - População residente, total e indígena, dos dez municípios com maior quantidade 30
Tabela 3 - População residente, total e indígena, dos dez municípios com maior percentual 30
Tabela 4 - Municípios com maior crescimento absoluto de pessoas indígenas - Brasil - 2010/2022 31
Tabela 5 - População residente em Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões - 2022 32
Tabela 6 - Metas ODS 79
Tabela 7 - Meta 11 da ODS da ONU 80
Tabela 8 - Meta 11 da ODS do Brasil 81
Tabela 9 - Eixos estratégicos do PETI 153
Tabela 10 - Eixos estratégicos do Plano Nacional de 2019-2022 158
Tabela 11 - Lista de objetivos estratégicos da SESAI 202

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Pessoas indígenas, segundo as Grandes Regiões - 2010/2022.....26
Gráfico 2 - Idade média da população por cor e raça, por regiões 34
Gráfico 3 - Taxa de não alfabetização dos povos indígenas por grupos de idade.....35
Gráfico 4 - Proporção de moradores em domicílios particulares com as características selecionadas, segundo cor e raça 36
Gráfico 5 - Exploração de trabalho infantil 2016-2022.....37
Gráfico 6 - Estimativa de trabalho infantil por gênero e regiões 39
Gráfico 7 - Estimativa de trabalho infantil por faixa etária e regiões 40
Gráfico 8 - Exploração de Trabalho Infantil, a partir de uma dimensão étnico-racial 40
Gráfico 9 - Estimativa e proporção de trabalho infantil, segundo posição na ocupação, por ano 42
Gráfico 10 - Exploração de trabalho infantil segundo grupamentos de atividade em porcentagem.....43
Gráfico 11 - Número de horas semanais dedicada ao trabalho, segundo gênero e domicílio por região 45
Gráfico 12 - Percentual de trabalho infantil por grupo de horas por região.....46
Gráfico 13 - Percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, segundo faixa total de residentes no mesmo domicílio.....46
Gráfico 14 - Proporção de trabalho infantil segundo faixa de idade do responsável pelo domicílio 47
Gráfico 15 - Proporção de trabalho infantil segundo nível de escolaridade 48
Gráfico 16 - Proporção de trabalho infantil segundo renda *per capita*.....48
Gráfico 17 - Acidentes de trabalho infantil registrados no SINAN segundo faixa etária e local de lesão.....63
Gráfico 18 - Acidentes de trabalho infantil registrados no SINAN segundo evolução do caso e faixa etária 64
Gráfico 19 - Estimativa e proporção de trabalho infantil, segundo frequência escolar 65
Gráfico 20 - Taxa de Distorção idade-série por gênero 66
Gráfico 21 - Taxa de Distorção idade-série por raça e cor e espaço geográfico 66

LISTA DE CARTOGRAMAS

Cartograma 1 - População indígena – Brasil 29
Cartograma 2 - Pessoas indígenas em Terras Indígenas por município 33
Cartograma 3 - Localização dos DSEIs – Brasil 204

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 16

2 CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO 25

2.1 Os indicadores sociais das crianças e adolescentes indígenas 25

2.2 O trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo 37

2.3 Causas para a ocorrência do trabalho infantil indígena 50

2.4 Consequências da exploração do trabalho infantil indígena 58

3 A SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL E O DIREITO À CIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS 71

3.1 O direito à cidade e matrizes teóricas da sustentabilidade territorial 72

3.2 O direito à cidade das crianças e adolescentes 83

3.3 O direito à cidade e os povos indígenas 90

3.4 As crianças e adolescentes indígenas e a sustentabilidade territorial 99

4. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA 109

4.1 A universalidade de direitos humanos e diversidade cultural: fundamentos da interculturalidade 110

4.2 O marco teórico da proteção integral 121

4.3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil 131

4.4 A proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil indígena .139

5 O ENFOQUE AOS POVOS INDÍGENAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL 150

5.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil 151

5.2 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente 162

5.3 As políticas públicas de atendimento e suas articulações intersetoriais 169

5.4 As políticas de proteção e de justiça 182

6 AS AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA 190

6.1 A FUNAI no contexto da articulação intersetorial de políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil 190

6.3 O enfrentamento ao trabalho infantil indígena nas políticas públicas socioassistenciais 211

6.4 As estratégias e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes indígenas 222

7 CONCLUSÃO 236

REFERÊNCIAS 246

INTRODUÇÃO

O tema desta tese trata das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo, com delimitação na articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial a partir do reordenamento do PETI.

O trabalho infantil abrange todas as atividades que ultrapassam os limites legais estabelecidos, sejam elas remuneradas ou não, e independentemente de serem vistas como estratégias de sobrevivência ou formas de trabalho. No contexto das comunidades indígenas, o trabalho infantil é historicamente caracterizado pela transformação de atividades socialização e aprendizado em trabalho. Todavia, com o processo de migrações forçadas e a expulsão dos povos indígenas de suas terras originárias, essas comunidades foram levadas a buscar alternativas de subsistência, o que as inseriu progressivamente no sistema capitalista e globalizado e no universo de violações de direitos. Destaca-se que o conceito de trabalho contemporâneo capitalista leva as crianças indígenas a não mais realizar o que seria um processo cultural tradicional de socialização para a execução de atividades exploratórias que configuram o trabalho infantil.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo; expor as bases teóricas da sustentabilidade territorial; sistematizar a proteção jurídica nacional, internacional e especial contra a exploração do trabalho infantil indígena, demonstrando os fundamentos jurídicos da teoria da proteção integral e suas intersecções com a universalidade de direitos humanos e a interculturalidade; compreender as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil com enfoque aos povos indígenas e a responsabilidade compartilhada dos órgãos operadores do Sistema de Garantias de Direitos; e por fim, estudar as ações e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes, com vistas à articulação intersetorial.

O problema de pesquisa questiona: diante de uma leitura crítica da interculturalidade, quais as ações e estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes?

A hipótese inicial ressalta a ausência das práticas de articulação intersetorial e de trabalho em rede de gestores e profissionais, que desconhecem a realidade local, os costumes e a língua da população indígena; a falta de capacitação; a subnotificação e as cifras ocultas; bem como os problemas estruturais da rede de atendimento e a falta de diagnósticos. Além disso, o avanço das cidades sobre as comunidades indígenas propiciou situações de pobreza e violações de direitos de crianças e adolescentes indígenas, uma vez que impossibilitou, por muitas vezes, as estratégias de autossuficiência e o uso de suas terras, aproximando os povos indígenas do mundo globalizado capitalista. Portanto, e o planejamento das políticas devem considerar a insuficiência das ações e estratégias de enfrentamento do trabalho infantil indígena, propondo fluxos de encaminhamento e notificação a partir da interculturalidade em um contexto de sustentabilidade territorial, com a participação fundamental da FUNAI, da rede de atendimento, em especial, em especial da Assistência Social e da Secretaria Especial de Saúde Indígena, e do Conselho Tutelar.

O método de abordagem teórico da presente tese foi o dedutivo, partindo de uma premissa universal para desenvolver um raciocínio que conduz a uma aplicação específica. Utiliza-se, portanto, da estruturação de argumentos, com o objetivo de alcançar conclusões formais sobre o tema proposto.

Por conta disso, para a resolução do problema de pesquisa, inicialmente é realizada uma contextualização do trabalho infantil indígena no Brasil, buscando compreender essa realidade por meio de indicadores sociais relativos às crianças e adolescentes indígenas, além de analisar as causas e consequências da exploração do trabalho infantil indígena no cenário contemporâneo. Em seguida, o estudo aborda a sustentabilidade territorial e o direito à cidade para essas crianças e adolescentes. Também é realizada uma análise da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena, explorando temas como interculturalidade e direitos humanos, além do marco teórico da proteção integral e a legislação nacional e internacional de combate à exploração do trabalho infantil indígena. Destaca-se ainda uma avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, com enfoque específico nas populações indígenas. Isso inclui o estudo do Programa de

Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, além das políticas de atendimento, proteção e justiça. Por fim, a pesquisa foca na articulação intersetorial entre a FUNAI, o setor de saúde e a assistência social no enfrentamento do trabalho infantil indígena, propondo estratégias e ações que promovam a prevenção e erradicação, em um contexto de sustentabilidade territorial.

O desenvolvimento do estudo foi realizado por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e o método de procedimento foi o monográfico. A pesquisa bibliográfica foi realizada junto a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), biblioteca do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP), do Banco de Teses de Dissertações da CAPES, base de dados do *Scielo*, do Portal Periódicos da CAPES e do CONPEDI, bem como as publicações sobre o tema de crianças e adolescentes indígenas e trabalho infantil nas revistas brasileiras qualificadas no Qualis.

A pesquisa documental foi realizada junto às bases de dados Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS), no Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística (IBGE), na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil (PETI), bem como diversas normas regulamentadoras, tendo como principal a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

O trabalho infantil indígena é um problema que decorre da necessidade de alternativas de subsistência e renda, como forma de sobrevivência, uma vez que a perversidade do sistema capitalista e a globalização, considerando o crescimento das cidades, fomentaram a invasão de terras e o isolamento dos povos. As terras e florestas anteriormente habitadas foram substituídas por agriculturas mecanizadas, deixando o território, em grande parte, destruído e ameaçado por cultivos que danificam a terra. O crescimento das cidades causou um confinamento territorial dos povos indígenas em terras com poucos recursos naturais e com menor extensão, impossibilitando a utilização de seus tradicionais meios de subsistência. O capitalismo neoliberal causou o aumento da fome, da pobreza e do desabrigo. Assim, comunidades inteiras sofreram as violações de seus direitos territoriais, tendo que

recorrer aos trabalhos assalariados fora das comunidades originárias como um dos únicos meios de sobrevivência.

É necessário, portanto, superar as condições de exclusão social, desigualdade e discriminação em que crianças e adolescentes indígenas estão inseridos, pois essas propiciam um cenário para exploração e violações de direitos, muitas vezes mascarado por um discurso de diversidade cultural e práticas colaborativas. Para tanto, fica claro a necessidade do contínuo aperfeiçoamento de estudos sobre políticas públicas intersetoriais, articuladas em rede e descentralizadas, a partir da óptica da sustentabilidade territorial, de acordo com as diretrizes nacionais e estaduais no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena.

De uma perspectiva jurídica, a pesquisa justifica-se na necessidade de verificar o cumprimento dos mecanismos previstos na legislação internacional e nacional, uma vez que ainda que exista uma proteção jurídica avançada contra a exploração do trabalho infantil e em torno dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, há discursos que naturalizam o trabalho infantil indígena, na contemporaneidade, sustentados pela diversidade cultural que necessitam ser enfrentados.

Na esfera social, a importância é destacada por se tratar de um povo que sofre preconceito, exclusão social, discriminação e, a partir dos efeitos da globalização econômica, é marcado por pobreza, miséria, fome e que com o crescimento das cidades buscou novas alternativas como fonte de subsistência, como trabalhos assalariados. Desse modo, estuda-se o papel da sociedade, da família e do Estado no enfrentamento do trabalho infantil indígena e dos discursos que o naturalizam e de garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes indígenas.

O tema é relevante para a comunidade acadêmica internacional e nacional, uma vez que são necessárias análises para entender estruturalmente o problema para a elaboração de estudos suficientes para aperfeiçoar o enfrentamento, possibilitando um avanço no desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Na perspectiva política, é importante uma visualização acerca do ambiente de causas e consequências no sentido de propor um desenvolvimento de políticas públicas capazes de promover um ambiente de superação da exclusão social, desigualdade e discriminação na qual os povos indígenas estão inseridos.

Dessa forma, a realização da pesquisa possibilitou contribuições para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena, uma vez que garantirá a compreensão abrangente qualitativa e quantitativa do cenário por meio de uma

compilação de dados estatísticos, teóricos e documentais para o planejamento de políticas públicas.

O tema sobre a articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial está alinhado à área de concentração “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, à linha “Diversidade e Políticas Públicas” e ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Ademais, em decorrência de uma análise da violação de direito de crianças e adolescentes, tema do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA).

O desenvolvimento da tese encontra-se alinhado aos temas pesquisados e trabalhados pelo Professor Orientador Dr. André Viana Custódio, Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) e docente titular da disciplina “Direitos Geracionais, Diversidade e Sistemas de Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC).

Portanto, a abordagem encontra-se de acordo com os temas que são objetos de estudos em projetos de pesquisas do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, e aborda resultados que possibilitam avanços no ramo do Direito da Criança e do Adolescente por meio das estratégias de articulação intersetorial de políticas públicas para prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena, sob uma óptica da sustentabilidade territorial.

Considerando o ineditismo da tese e de seus propositivos inovadores, se buscaram resultados ainda não obtidos anteriormente. Como forma de demonstrar que a delimitação do tema é inédita, foram analisados o Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Em uma busca orientada pelas expressões “trabalho infantil” e “indígenas”, procuradas de forma conjunta, no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), foram identificadas dissertações e

artigos publicados em revistas qualificadas no *qualis* relacionadas à delimitação do tema. No total, foram encontradas 6 dissertações e 5 artigos científicos sobre o assunto. Entretanto, em uma análise minuciosa, pode-se verificar que nenhum dos autores buscou cumprir os objetivos propostos nessa tese, qual seja, de analisar a articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial. Portanto, a temática delimitada ainda não foi cientificamente abordada no Brasil, tendo a delimitação o ineditismo do ponto de vista social, político e jurídico.

O primeiro capítulo busca contextualizar o fenômeno do trabalho infantil entre os povos indígenas no Brasil contemporâneo, por meio de uma análise dos indicadores sociais referentes a crianças e adolescentes indígenas, além de abordar a dimensão e os aspectos relacionados às causas e consequências dessa exploração. A leitura dos indicadores sociais desses grupos possibilita uma compreensão tanto qualitativa quanto quantitativa do universo indígena no Brasil, levando em conta suas particularidades culturais e o contexto de vulnerabilidade dessa população. Isso revela um cenário de exclusão social, marginalização e extermínio cultural, favorecendo potenciais violações de direitos, dentre elas, o trabalho infantil.

O segundo capítulo realiza uma análise sobre a sustentabilidade territorial e o direito à cidade das crianças e adolescentes indígenas, iniciando pela compreensão da formação das cidades e dos espaços públicos, com ênfase na complexidade das relações sociais e efeitos gerados nesses espaços, os quais demandam uma nova abordagem jurídica. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estruturados com o intuito de assegurar direitos fundamentais, sociais e a cidadania, abrangendo dimensões ambientais, econômicas, jurídicas, políticas, sociais e éticas, com uma meta específica para tornar as cidades mais inclusivas e justas. Também discute o direito à cidade para crianças e adolescentes, ampliando o debate para os povos indígenas e as particularidades que envolvem esse grupo. Por fim, aborda-se a sustentabilidade territorial, com uma análise específica sobre crianças e adolescentes indígenas, destacando como os espaços urbanos fragmentados refletem em processos de alienação e exclusão.

Nesse sentido, as crianças e adolescentes indígenas devem dispor de espaços públicos adequados para promover seu pleno desenvolvimento e garantir o acesso a uma educação de qualidade. O desenvolvimento econômico, aliado à criação de empregos, deve ser acompanhado pela oferta de oportunidades de trabalho dignas,

respeitando os direitos sociais e a dignidade humana, bem como enfrentando violações de direitos, como o trabalho infantil. Nesse contexto, o combate às desigualdades, à pobreza e à discriminação de gênero precisa estender-se ao espaço urbano, por meio do fortalecimento dos sistemas de proteção social, assegurando que as cidades se tornem ambientes inclusivos e justos, capazes de promover a equidade e garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes indígenas, em uma lógica de estruturação de políticas públicas que proporcionem a superação das adversidades e o desenvolvimento de suas potencialidades, a partir de uma concepção de protagonismo e autonomia.

O terceiro capítulo aborda a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena, a partir de um estudo detalhado dos dispositivos legais tanto internacionais quanto nacionais. Inicialmente, são analisados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas sob a ótica da interculturalidade e multiculturalidade, buscando garantir um ambiente que proteja a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, alinhada a normas internacionais como a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu parâmetros quanto à idade mínima para o trabalho, considerando qualquer atividade que viole essas disposições como trabalho infantil. Para fortalecer essa proteção, outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Convenção n.º 182 da OIT e a Convenção sobre os Direitos da Criança, foram consolidadas. No contexto dos povos indígenas, diversos instrumentos internacionais foram criados para assegurar a autonomia e a preservação da diversidade cultural, ao mesmo tempo em que protegem as crianças e adolescentes indígenas da exploração do trabalho infantil.

O quarto capítulo examina as políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. Inicialmente, contextualiza-se a criação e evolução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), destacando sua reestruturação com base nos eixos estratégicos delineados para enfrentar essa problemática. Em seguida, é apresentada uma análise do III Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, com foco nas ações estratégicas e nos objetivos propostos para o combate ao trabalho infantil no Brasil. O capítulo também explora o papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, ressaltando a responsabilidade compartilhada entre diferentes órgãos e a importância do trabalho em rede, articulado e integrado, para

combater as violações de direitos e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. As políticas públicas de atendimento e suas articulações intersetoriais, que formam o primeiro nível das políticas públicas, são analisadas em sua função de garantir o acesso aos direitos por meio de entidades governamentais em todas as esferas de governo, além de organizações não governamentais. Já o segundo nível, com as políticas de proteção, é essencial para enfrentar ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes, contando com a atuação de órgãos como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, os Ministérios Públicos Estaduais e a FUNAI. Por fim, o de justiça, representa a intermediação do sistema de justiça para reconhecer os direitos das crianças e adolescentes e o acesso à justiça, com a responsabilização e ações civis públicas.

Já no último capítulo, são apresentadas as estratégias e ações voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil. A análise inicial foca no papel da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na articulação intersetorial de políticas públicas voltadas para esse objetivo. Parte-se de uma contextualização histórica da FUNAI, criada como órgão indigenista oficial do Brasil, com a missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas. A atuação da FUNAI no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é essencial e deve ser integrada e articulada com a rede de atendimento, a fim de assegurar os direitos sociais e fundamentais de crianças e adolescentes indígenas. Em seguida, o capítulo aborda o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e as políticas de saúde voltadas para os povos originários, evidenciando a necessidade de garantir o direito à saúde em consonância com a diversidade cultural dessas populações. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é destacada como o órgão responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, bem como pela gestão dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Também explora as políticas socioassistenciais voltadas para as famílias indígenas no enfrentamento do trabalho infantil indígena, enfatizando a importância de um olhar adequado à realidade social, à colaboração intercultural e à autonomia dessas comunidades para assegurar a proteção social das crianças e adolescentes. Por fim, propõem-se estratégias e ações para o enfrentamento do trabalho infantil indígena no contexto da sustentabilidade territorial.

Os principais resultados demonstram o papel central que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) precisa assumir na proteção dos direitos dos povos indígenas,

especialmente no que se refere às crianças e adolescentes. A FUNAI deve atuar tanto na rede de atendimento, ao deliberar sobre políticas públicas que impactam diretamente os povos indígenas, quanto como na de proteção, ao garantir administrativamente a defesa de seus direitos. A integração entre os diferentes níveis de atendimento e órgãos é fundamental para a construção de um sistema de proteção capaz de responder às especificidades culturais e sociais dessas comunidades, promovendo a erradicação do trabalho infantil indígena. No âmbito da saúde, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), desempenha um papel relevante ao garantir uma gestão descentralizada e ao integrar as práticas tradicionais de saúde com o sistema oficial, oferecendo uma atenção mais adequada às necessidades socioculturais dos povos indígenas. Já a proteção social de crianças e adolescentes indígenas deve, portanto, considerar com especial atenção suas particularidades culturais e sociais, superando desafios de acesso e promovendo uma articulação de serviços que integre as práticas tradicionais e favoreça a autonomia e o protagonismo das comunidades indígenas. As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena necessitam de uma abordagem intercultural que respeite as especificidades de cada etnia e comunidade. Diante disso, é fundamental que o planejamento de políticas públicas envolva a formulação de estratégias e ações com fluxos de notificação e encaminhamento baseados na interculturalidade em um contexto de sustentabilidade territorial.

2 CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Este capítulo propõe uma contextualização do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo, a partir de uma leitura dos indicadores sociais das crianças e adolescentes indígenas e sobre a dimensão do trabalho infantil indígena, bem como uma compreensão acerca das causas e consequências para a ocorrência da exploração do trabalho infantil indígena.

Os indicadores sociais das crianças e adolescentes indígenas permitem uma compreensão qualitativa e quantidade do universo dos povos indígenas no Brasil, considerando suas particularidades e a fragilidade das políticas públicas, as quais retratam um ambiente de extermínio cultural, exclusão social, marginalização e potenciais violações de direitos, entre elas, o trabalho infantil.

Desse modo, torna-se fundamental uma compreensão a partir das causas e consequências dessa exploração, considerando as particularidades culturais dos povos indígenas. Isso porque esses povos possuem costumes e práticas diversas em sua organização social, os quais reproduzem no qual crianças e adolescentes indígenas devem colaborar desde cedo nas atividades e que acaba por naturalizar a prática de trabalho infantil a partir de um discurso de relativismo cultural. Portanto, a violência contra as crianças e adolescentes indígenas é ocultada por diversos discursos que são incompatíveis com os direitos humanos e foram construídos a partir de uma lógica de opressão.

As causas e consequências do trabalho infantil devem ser entendidas a partir do universo de particularidades singulares da criança e do adolescente indígena e seu universo de formação político e social. Demonstra-se, portanto, que o trabalho infantil altera as etapas naturais de desenvolvimento e atinge as habilidades cognitivas e sociais, atingindo de forma perversas o desenvolvimento humano das crianças e adolescentes.

2.1 Os indicadores sociais das crianças e adolescentes indígenas

Desde a invasão portuguesa, há um extermínio e genocídio sistemático dos diversos aspectos culturais dos povos indígenas, estruturado a partir de um sistema social de opressão e violência institucional. Nesse sentido, visualiza-se a diminuição

de mais de 6 milhões, quando o Brasil foi invadido, para menos de 1 milhão, e de mais de 600 línguas para cerca de 270 (Cotrim, 1999).

Segundo os dados do Censo Demográfico de 2022, a população indígena residente no Brasil é de 1.694.836 pessoas, correspondendo a 0,83% da população total do país. Em comparação com o censo anterior, realizado em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) havia registrado 896.917 indígenas, representando 0,47% da população brasileira naquele período. Esses números revelam que, no intervalo de 12 anos, a população indígena no Brasil quase dobrou, registrando um crescimento de 88,96% (IBGE, 2022a).

Gráfico 1 - Pessoas indígenas, segundo as Grandes Regiões - 2010/2022

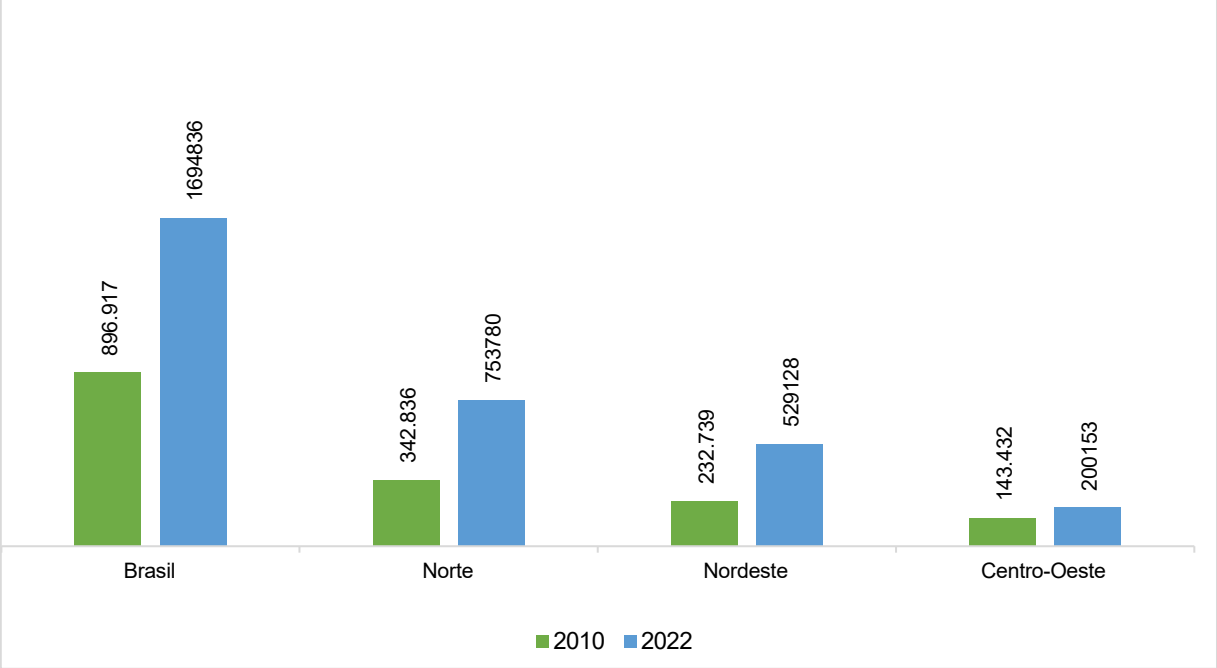

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Ao analisar a distribuição da população indígena pelas Grandes Regiões do Brasil, observa-se que a Região Norte se destaca por abrigar 44,48% do total de indígenas do país, o que equivale a 753.780 pessoas. A Região Nordeste segue com 31,22% da população indígena, representando 529.128 pessoas. A Região Centro-Oeste concentra 11,81%, totalizando 200.153 indígenas, enquanto a Região Sudeste conta com 7,28% dessa população, correspondendo a 123.434 pessoas. Por fim, a Região Sul abriga 5,21% da população indígena, equivalente a 88.341 pessoas. Dessa forma, as Regiões Norte e Nordeste juntas concentram 75,70% da população indígena do Brasil (IBGE, 2022a).

Nesse cenário, ao reivindicarem a demarcação de seus territórios, como forma de garantir a sua subsistência familiar, tornaram-se alvos de estruturas do governo. Os discursos de autoridades contrárias as demarcações impulsionaram violência e invasões a áreas tradicionalmente ocupadas, promovendo um processo ainda mais violento de extermínio cultural. A realidade de avanço das cidades e disputa de terras, ocorre de forma mais intensa e acelerada na Amazônia, local onde há a maior população indígena do país. A expansão minerária, madeireira, agropecuária e urbana ameaça e afeta a vida desses povos e ao ecossistema amazônico. O desmatamento sem controle, o garimpo e a mineração desenvolvem um cenário de violência e de potencial violações de direitos territoriais e de direitos humanos e fundamentais, tais como segregação étnica, discriminação racial e exclusão social. As terras indígenas em quase sua totalidade encontram-se invadidas e em um profundo processo de devastação e invasão. Ademais, muitas comunidades indígenas vivem sem terras, em margens de rodovias ou acampadas em áreas degradas e contaminadas por agrotóxicos e poluição, impossibilitando a sua subsistência (IBGE, 2022).

Uma comparação com os dados do censo de 2010 revela que as maiores variações absolutas na população indígena ocorreram nas Regiões Norte e Nordeste, com aumentos de 410.944 e 296.389 pessoas indígenas, respectivamente. A Região Sul, por outro lado, apresentou a menor variação absoluta, com um acréscimo de apenas 9.568 indígenas. Além disso, os dois Estados concentram 42,50% da população indígena do país: o Amazonas, com 490.935 indígenas, o que corresponde a 28,97% do total nacional, e a Bahia, que abriga 229.443 indígenas, representando 13,54% da população indígena do Brasil. Já o Mato Grosso do Sul tem o terceiro maior contingente, com 116.469 indígenas, seguido por Pernambuco, com 106.646, e Roraima, com 97.668. Esses cinco Estados juntos concentram 61,43% da população indígena do país. Em contraste, os menores números de população indígena foram encontrados em Sergipe, no Distrito Federal e no Piauí. No censo de 2010, os cinco Estados com os maiores contingentes indígenas eram Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Bahia e Roraima, que, juntas, representavam 48,79% da população indígena do Brasil à época (IBGE, 2022a).

Tabela 1 - Pessoas indígenas, segundo as Unidades da Federação - 2010/2022		
Unidade da Federação	2010	2022

	Pessoas indígenas	Percentual (%)	Pessoas indígenas	Percentual (%)
Rondônia	13 076	0.84	21 146	1.34
Acre	17 578	2.4	31 694	3.82
Amazonas	183 514	5.27	490 935	12.46
Roraima	55 922	12.41	97 668	15.34
Pará	51 217	0.68	80 980	1.0
Amapá	7 411	1.11	11 334	1.54
Tocantins	14 118	1.02	20 023	1.32
Maranhão	38 831	0.59	57 166	0.84
Piauí	2 944	0.09	7 202	0.22
Ceará	20 697	0.24	56 372	0.64
Rio Grande do Norte	2 597	0.08	11 724	0.35
Paraíba	25 043	0.66	30 140	0.76
Pernambuco	60 995	0.69	106 646	1.18
Alagoas	16 291	0.52	25 725	0.82
Sergipe	5 221	0.25	4 710	0.21
Bahia	60 120	0.43	229 443	1.62
Minas Gerais	31 677	0.16	36 699	0.18
Espírito Santo	9 585	0.27	14 410	0.38
Rio de Janeiro	15 894	0.1	16 994	0.11
São Paulo	41 981	0.1	55 331	0.12
Paraná	26 559	0.25	30 466	0.27
Santa Catarina	18 123	0.29	21 773	0.29
Rio Grande do Sul	34 001	0.32	36 102	0.33
Mato Grosso do Sul	77 025	3.15	116 469	4.22
Mato Grosso	51 696	1.7	58 356	1.6
Goiás	8 583	0.14	19 517	0.28
Distrito Federal	6 128	0.24	5 811	0.21

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Dando continuidade à análise comparativa com os dados do Censo Demográfico de 2010, observa-se que em cinco Estados o total de pessoas indígenas mais que dobrou até 2022, os quais são: Rio Grande do Norte, Bahia, Ceará, Amazonas, Piauí e Goiás, este último registrando um crescimento expressivo, passando de 8.583 pessoas indígenas em 2010 para 19.517 em 2022. Quando se considera a proporção de pessoas indígenas em relação ao total da população de cada Estado em 2022, Roraima destaca-se com 15,34% de sua população sendo indígena, seguido pelo Amazonas, com 12,46%, Mato Grosso do Sul, com 4,22%, Acre, com 3,82%, e Bahia, com 1,62%. Este ranking manteve-se similar ao de 2010, com a exceção da quinta

posição, que era ocupada por Mato Grosso, com 1,70% de população indígena, e em 2022 foi substituída pela Bahia (IBGE, 2022a).

Cartograma 1 - População indígena – Brasil

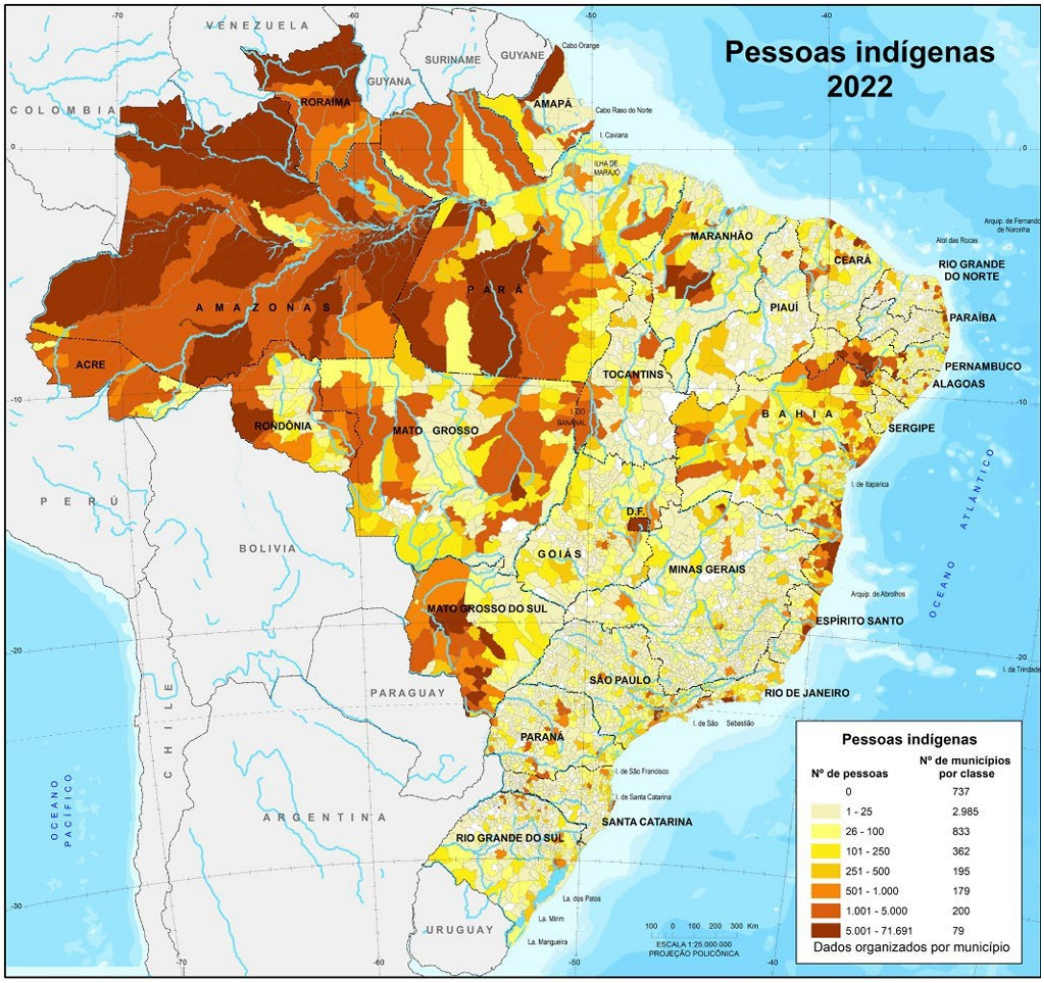

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

A análise da distribuição da população indígena nos municípios brasileiros revela que, dos 5.570 municípios do país, 4.833 apresentam presença indígena. Dentre esses, 2.985 municípios têm entre 1 e 25 pessoas declaradas indígenas. Um aspecto notável é que 79 municípios brasileiros contavam com mais de cinco mil pessoas indígenas residentes em 2022, um número superior ao registrado em 2010, quando 42 municípios se encontravam nessa situação. Além disso, o número de municípios com uma população indígena entre mil e cinco mil pessoas também aumentou, passando de 151 em 2010 para 200 em 2022. Esses dados reforçam a crescente presença e visibilidade da população indígena em diferentes regiões do Brasil (IBGE, 2022a).

Em 2010, 1.085 municípios brasileiros não apresentavam registro de população indígena. No entanto, em 2022, esse número foi reduzido para 737 municípios sem presença indígena, o que indica uma maior dispersão da população indígena pelo território nacional. O município com o maior número de pessoas indígenas em 2022 foi Manaus, no Amazonas, que registrou 71.691 pessoas indígenas. Em seguida, São Gabriel da Cachoeira, também no estado do Amazonas, apresentou um total de 48.256 pessoas indígenas, e Tabatinga, outro município amazonense, registrou 34.497 indígenas (IBGE, 2022a).

Tabela 2 - População residente, total e indígena, dos dez municípios com maior quantidade

Município	População residente		
	Total	Pessoas indígenas	
		Total	Percentual (%)
Manaus (AM)	2 063 689	71 691	3,47
São Gabriel da Cachoeira (AM)	51 795	48 256	93,17
Tabatinga (AM)	66 764	34 497	51,67
Salvador (BA)	2 417 678	27 715	1,15
São Paulo de Olivença (AM)	32 967	26 619	80,74
Pesqueira (PE)	62 722	22 728	36,24
Autazes (AM)	41 564	20 447	49,19
Boa Vista (RR)	413 486	20 410	4,94
Tefé (AM)	73 669	20 394	27,68
São Paulo (SP)	11 451 999	19 783	0,17

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Ao analisar os municípios com a maior proporção de população indígena em relação ao total de seus residentes, Uiramutã, em Roraima, destaca-se com 96,60% de sua população declarada indígena, sendo o município com a maior concentração de indígenas no Brasil. Em seguida, Santa Isabel do Rio Negro, no Amazonas, apresenta 96,17% de sua população composta por indígenas, e São Gabriel da Cachoeira, também no Amazonas, registra 93,17% de sua população declarada indígena (IBGE, 2022a).

Tabela 3 - População residente, total e indígena, dos dez municípios com maior percentual

Município	População residente		
	Total	Pessoas indígenas	
		Total	Percentual (%)

Uiramutã (RR)	13 751	13 283	96,60
Santa Isabel do Rio Negro (AM)	14 164	13 622	96,17
São Gabriel da Cachoeira (AM)	51 795	48 256	93,17
Amaturá (AM)	10 819	9 948	91,95
Normandia (RR)	13 986	12 460	89,09
Marcação (PB)	8 999	7 926	88,08
Baía da Traição (PB)	9 224	7 992	86,64
Carnaubeira da Penha (PE)	12 239	10 506	85,84
São Paulo de Olivença (AM)	32 967	26 619	80,74
São João das Missões (MG)	13 024	10 398	79,84

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Os municípios que apresentaram o maior crescimento absoluto da população indígena entre os censos de 2010 e 2022 foram Manaus (AM), com um incremento de 67.651 pessoas indígenas, seguido por Salvador (BA), que registrou um aumento de 20.152 pessoas, e Tefé (AM), com crescimento de 19.340 pessoas indígenas. Esses dados indicam uma expansão significativa da população indígena em áreas urbanas e rurais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Em uma análise do crescimento absoluto e relativo dos municípios por Unidade da Federação que tiveram aumento da população indígena entre 2010 e 2022, destacam-se os estados do Acre e Roraima. No Acre, 100% dos seus municípios (22 no total) registraram um aumento no número de pessoas indígenas. Uma situação similar foi observada em Roraima, onde todos os 15 municípios também apresentaram crescimento populacional indígena no período analisado. Esses resultados evidenciam uma tendência de crescimento contínuo da população indígena nessas regiões, ressaltando a relevância desses territórios para a presença indígena no Brasil (IBGE, 2022a).

Tabela 4 - Municípios com maior crescimento absoluto de pessoas indígenas - Brasil - 2010/2022

Município	Pessoas indígenas		Crescimento absoluto 2010/2022
	Censo 2010	Censo 2022	
Manaus (AM)	4 040	71 691	67 651
Salvador (BA)	7 563	27 715	20 152
Tefé (AM)	1 054	20 394	19 340
Tabatinga (AM)	15 504	34 497	18 993
São Gabriel da Cachoeira (AM)	29 562	48 256	18 694
Caucaia (CE)	2 706	17 628	14 922
Santarém (PA)	2 627	16 955	14 328
Autazes (AM)	7 012	20 447	13 435

Campo Grande (MS)	5 898	18 434	12 536
Porto Seguro (BA)	6 221	18 080	11 859

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Os Estados com o maior quantitativo de pessoas indígenas apresentaram um aumento significativo da população indígena na grande maioria de seus municípios. No estado do Amazonas, 61 dos seus 62 municípios registraram crescimento da população indígena residente, enquanto, na Bahia, 351 de seus 417 municípios apresentaram aumento (IBGE, 2022a).

Ao desagregar o total de pessoas indígenas de acordo com o quesito de declaração indígena fornecido pelo informante, seja por autoidentificação indígena própria ou dos demais moradores do domicílio, constata-se que o quesito de cor ou raça foi responsável por 72,43% da população indígena, enquanto o quesito “se considera indígena” correspondeu a 27,57%. A participação dessas duas modalidades de declaração de pertencimento étnico-indígena variou entre as Grandes Regiões do Brasil. A Região Nordeste destacou-se como aquela com o maior percentual de pessoas indígenas utilizando o quesito “se considera indígena” para declarar seu pertencimento étnico, com 38,06% (201.403 pessoas).

A seguir, a Região Norte apresentou 28,38% (213.959 pessoas), enquanto a Região Centro-Oeste registrou 15,72% (31.469 pessoas). No Sudeste, esse percentual foi de 10,94% (13.500 pessoas), sendo a Região Sul a que apresentou o menor índice, com 7,77% (6.863 pessoas). A comparação entre o peso relativo do quesito “se considera indígena” nas Grandes Regiões entre os anos de 2010 e 2022 deve ser feita com cautela, considerando que, em 2010, o quesito foi aplicado exclusivamente em Terras Indígenas, enquanto, em 2022, sua aplicação abrangeu todas as localidades indígenas. Assim, a comparação entre esses dois períodos se restringe ao universo das pessoas indígenas residentes em Terras Indígenas (IBGE, 2022a).

Tabela 5 - População residente em Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões - 2022

Grandes Regiões	População residente em Terras Indígenas					
	Total	Percentual(%)	Indígena		Não indígena	
			Total	Percentual(%)	Total	Percentual(%)
Brasil	689 532	100,00	622 844	90,33	66 688	9,67
Norte	338 416	49,08	316 827	93,62	21 589	6,38

Nordeste	167 477	24,29	129 882	77,55	37 595	22,45
Sudeste	22 656	3,29	21 525	95,01	1 131	4,99
Sul	44 142	6,40	40 409	91,54	3 733	8,46
Centro-Oeste	116 841	16,94	114 201	97,74	2 640	2,26

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Conforme os dados mais recentes, a população residente em Terras Indígenas no Brasil totaliza 689.532 pessoas, das quais 90,33% são indígenas e 9,67% não indígenas. A maior parte dessa população está concentrada na Região Norte, com 338.416 residentes, sendo 316.827 indígenas. As proporções de indígenas no total de residentes em Terras Indígenas variam significativamente entre as regiões do país (IBGE, 2022a).

Cartograma 2 - Pessoas indígenas em Terras Indígenas por município

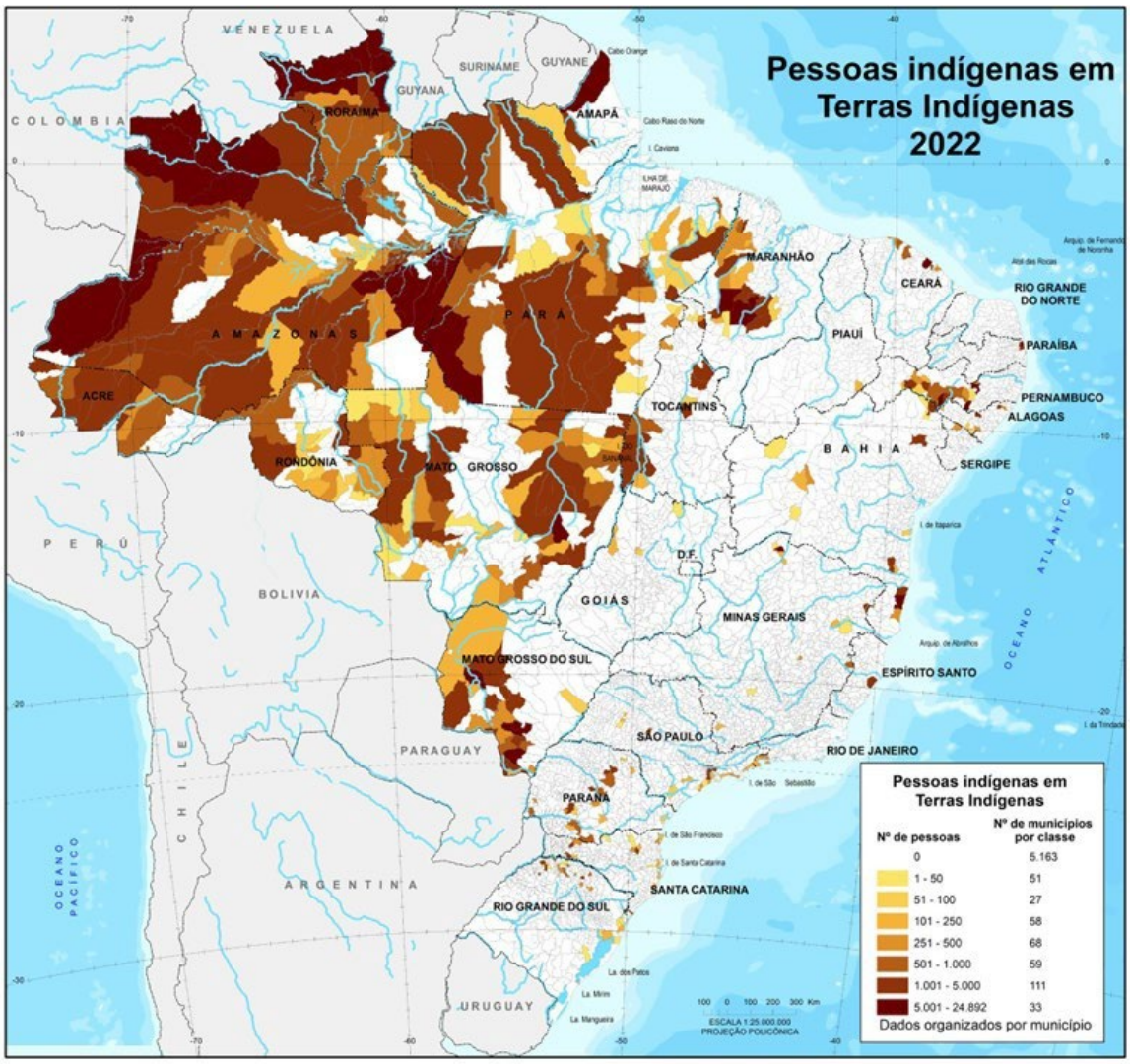

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

A maior concentração é observada na Região Centro-Oeste, onde 97,74% dos 114.201 residentes são indígenas. A Região Sudeste apresenta uma proporção de 95,01% de indígenas, correspondendo a 21.525 pessoas. Por outro lado, a Região Nordeste se destaca por apresentar o percentual mais baixo de indígenas entre os residentes em Terras Indígenas, com 77,55%, o que corresponde a 129.882 pessoas (IBGE, 2022a).

Do total de 1.694.836 indígenas no Brasil, 622.844 residem em Terras Indígenas, enquanto 1.071.992 vivem fora dessas áreas. Em termos regionais, as Regiões Centro-Oeste, com 114.201, Sul, com 40.409, e Norte, 316.827, destacam-se por concentrarem as maiores proporções de indígenas residentes em Terras Indígenas, superando o percentual nacional de 36,75%. Além disso, observa-se que a população indígena residente em Terras Indígenas está significativamente concentrada em três Estados, os quais respondem por 46,48% dessa população, quais sejam, Amazonas, Roraima e Mato Grosso do Sul. Em 2010, existiam 687 terras indígenas, passando para 751 em 2022. Dessas, 475 são regularizadas, 72 declaradas, 7 homologadas e 19 em processo de aquisição de terras indígenas (IBGE, 2022a).

Gráfico 2 - Idade média da população por cor e raça, por regiões

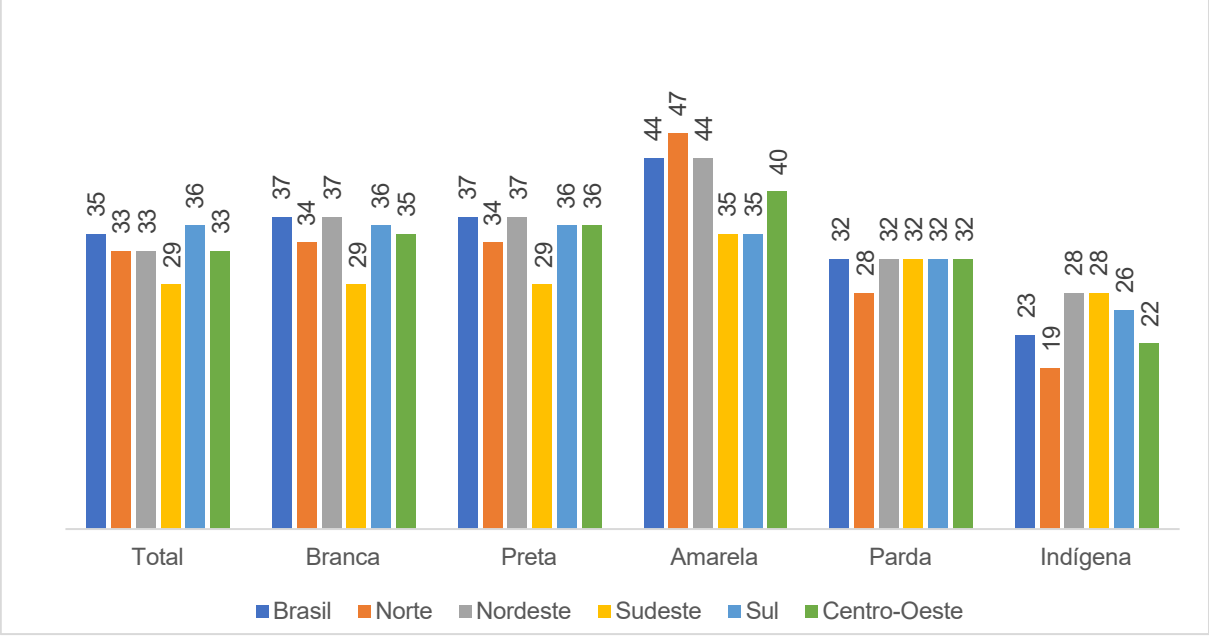

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Ao analisar a idade mediana por cor ou raça, verifica-se que a população indígena apresenta a menor idade mediana em 2022, com 23 anos, destacando-se

como o grupo mais jovem entre as categorias analisadas. Essa tendência se mantém tanto para aqueles que se identificam como indígenas pelo quesito de cor ou raça quanto para aqueles que se autodeclaram como pertencentes ao grupo indígena, resultando em uma idade mediana de 25 anos, quando somado os dois. Esse dado reforça o caráter predominantemente jovem da população indígena em comparação com a média nacional, que é 35 anos. A diferença expressiva na idade mediana da população indígena reflete dinâmicas demográficas distintas, que podem estar associadas a fatores como taxas de natalidade mais altas e acesso limitado a serviços de saúde e educação em comparação com outros grupos raciais (IBGE, 2022a).

Gráfico 3 - Taxa de não alfabetização dos povos indígenas por grupos de idade

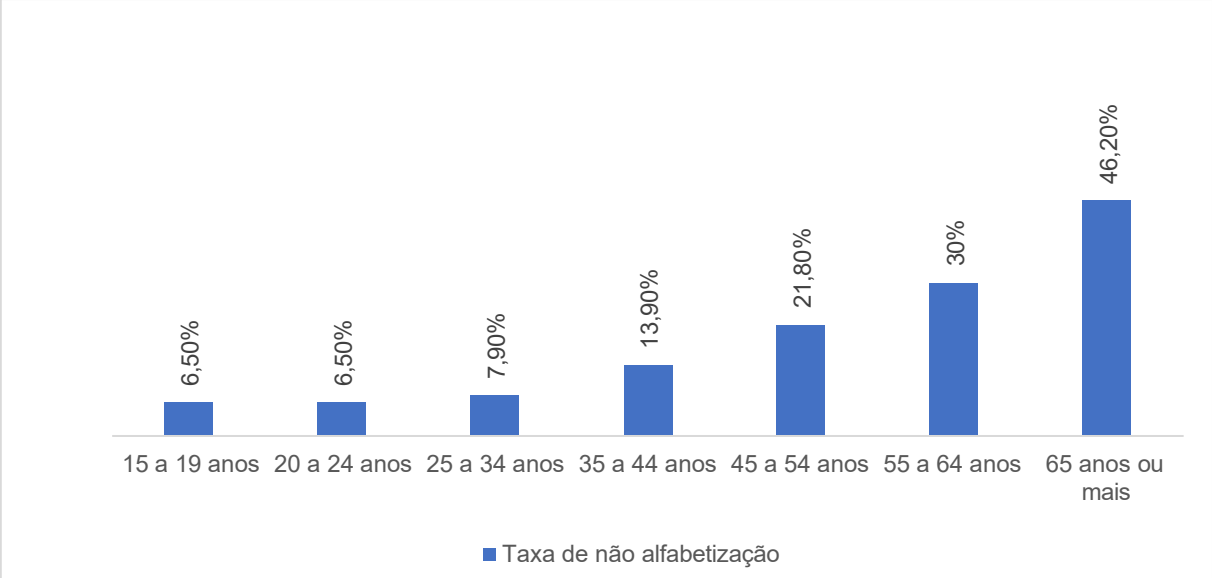

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Em uma análise da alfabetização de grupos de raça e cor, o contraste é evidente, e a população indígena aparece como a mais afetada pela não alfabetização. Enquanto a taxa de não alfabetização para pessoas brancas com 15 anos ou mais de idade era de 4,3% e para pessoas amarelas era de 2,5%, a taxa entre a população indígena atingia 16,1%, muito superior à média nacional e aos outros grupos. Além disso, a não alfabetização entre os indígenas aumenta de forma significativa à medida que a faixa etária avança. Na faixa de 15 a 19 anos, a não alfabetização já atinge 6,5%, e esse percentual cresce progressivamente, chegando a 46,2% entre os indígenas com 65 anos ou mais. Fatores como a localização geográfica, a falta de

acesso a escolas, por muitas vezes, em comunidades indígenas e o histórico de exclusão social contribuíram para isso (IBGE, 2022a).

Analisando a proporção da população residindo em domicílios com esgotamento por rede coletora, pluvial ou fossa séptica, a proporção encontrada foi de 91,8% entre as pessoas de cor ou raça amarela, 83,5% para as pessoas de cor ou raça branca, 75% para as pessoas de cor ou raça preta, 68,9% para as pessoas de cor ou raça parda e 29,9% para as pessoas de cor ou raça indígena (IBGE, 2022a).

Gráfico 4 - Proporção de moradores em domicílios particulares com as características selecionadas, segundo cor e raça

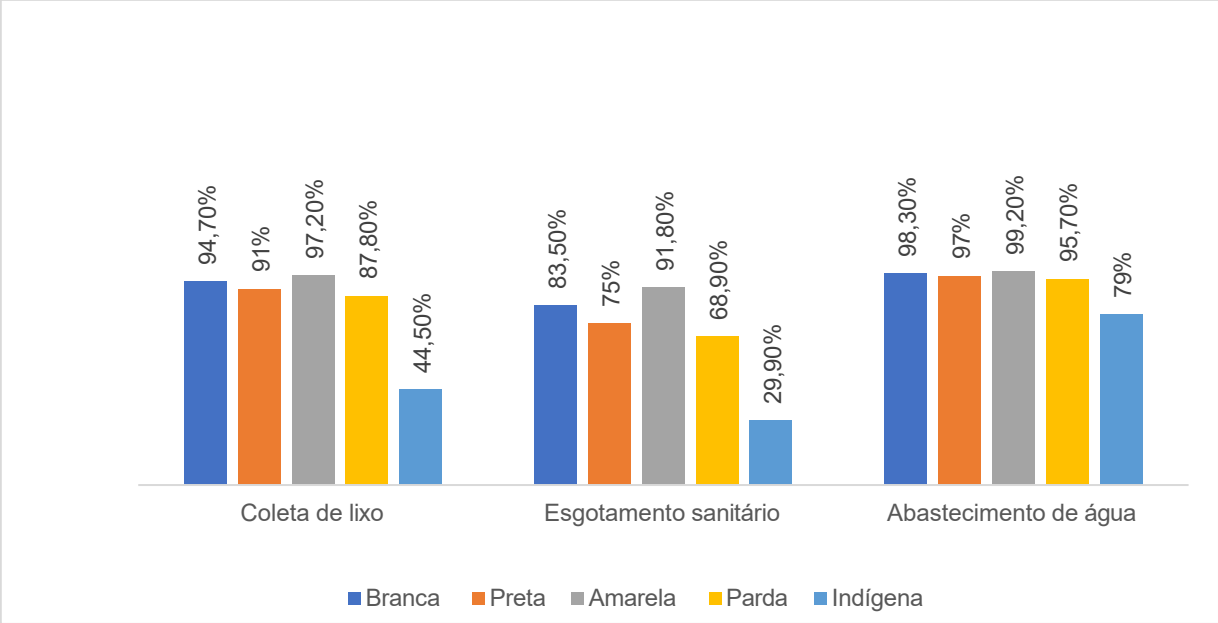

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2022.

Apenas 44,5% dos indígenas têm acesso à coleta direta ou indireta de lixo, uma proporção extremamente baixa em comparação com outros grupos raciais, o que reflete a falta de infraestrutura básica em muitas áreas onde vivem. No que se refere ao esgotamento sanitário por rede coletora, pluvial ou fossa séptica, somente 29,9% dos indígenas são atendidos por esse serviço, demonstrando a precariedade do saneamento. Em relação ao abastecimento de água, apenas 79% dos indígenas tendo acesso a água proveniente de fontes seguras, como rede geral, poços ou nascentes. Esses dados evidenciam a marginalização dos povos indígenas no acesso a serviços essenciais de infraestrutura, o que agrava suas condições de saúde e bem-estar e os direitos fundamentais e sociais (IBGE, 2022a).

Desse modo, compreende-se o cenário de desigualdade social, extermínio cultural, genocídio, pobreza e falta de políticas públicas de atendimento no qual vivem os povos indígenas. Assim, há um cenário de potencial violação de direito para crianças e adolescentes, que acabam inserindo-se no trabalho infantil como forma alternativa de garantir a subsistência ou a partir de um discurso cultural que naturaliza o trabalho infantil indígena.

2.2 O trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo

Em 2020, mais de 160 milhões de crianças e adolescentes foram exploradas pelo trabalho infantil no mundo. Desses, 97 milhões eram do sexo masculino e 63 milhões do sexo feminino, o que demonstra que uma a cada 10 crianças e adolescentes se encontravam nessa situação. Ademais, quase 9 milhões de crianças e adolescentes ainda correm o risco de ingressar nessa situação de exploração até o ano de 2022, considerando os impactos sociais e econômicos da Covid-19 (OIT, 2022)

Gráfico 5 - Exploração de trabalho infantil 2016-2022

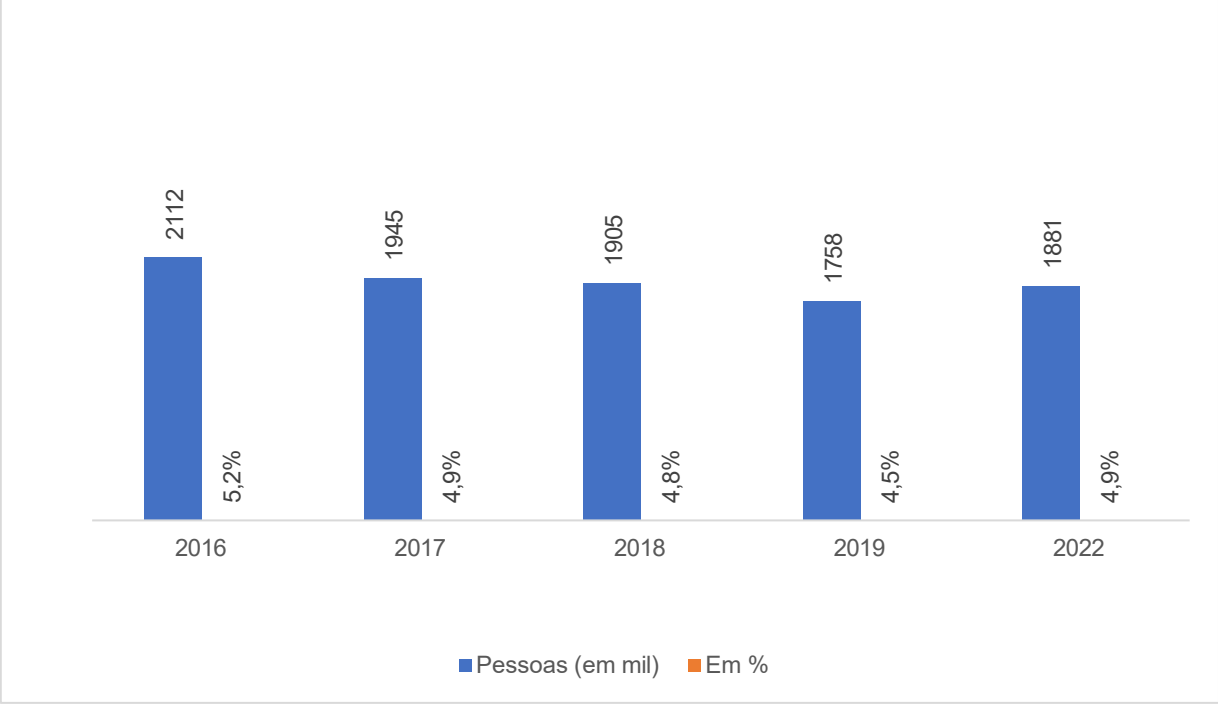

Fonte: Pnad/2022.

Em 2016, o percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil era de 5,2%, correspondendo a cerca de 2,112 milhões. No ano seguinte, em

2017, houve uma queda tanto no percentual, que passou para 4,9%, quanto no número absoluto, que diminuiu para 1,945 milhões de crianças e adolescentes. Em 2018, essa tendência de queda continuou, embora de forma mais sutil, com a proporção caindo para 4,8%. O declínio mais acentuado ocorreu em 2019, quando o percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho caiu para 4,5%, representando 1,758 milhões. No entanto, em 2022, a proporção subiu novamente para 4,9%, impactando 1,881 milhões de crianças e adolescentes (IBGE, 2022b).

Em um contexto de crise econômica, aumento de informalidade, taxas altas de desemprego, a necessidade de garantir uma subsistência coloca a população em uma situação de aceitar qualquer condição de trabalho, principalmente quando analisado um cenário pós-covid 19. A alta demanda por empregos cria um cenário de piores condições e de trabalho infantil, uma vez que muitos ingressam em um cenário de informalidade. As crianças e adolescentes tiveram suas famílias sujeitas à muitas mortes, demissões, implicações de saúde e formas de violência (Custódio; Freitas, 2022). Dessa forma, necessita-se uma compreensão sobre os fenômenos que foram desencadeados no cenário da pandemia da Covid-19 e que incidiram em uma modificação na visão de mundo estabelecida.

> [...] a pandemia desnudou a desigualdade existente tanto nos países ricos como pobres, sendo mais gritante nestes últimos. A pandemia desnaturalizou a pobreza, trouxe à luz a vida cotidiana de milhares de invisíveis. As manchetes dos principais jornais, na página de capa, e os noticiários ‘nobres’ da TV, passaram a estampar moradores pobres em favelas, bairros pobres, palafitas, cortiços em áreas centrais etc. Sabe-se que a pandemia, em vários países e regiões, iniciou-se em regiões de grande concentração humana, em grandes metrópoles. Em vários casos, iniciou-se por contágio a partir das classes e camadas sociais mais aquinhoadas, que viajam para outros países, vão a festas, compartilham eventos etc. Mas este foi o efeito inicial, logo as desigualdades socioeconômicas das cidades surgiram na mídia, tanto nos países ricos como em pobres (Gohn, 2020, p. 14).

Portanto, uma análise do trabalho infantil permite compreender quantitativamente e qualitativamente o cenário de exploração e de violação de direitos, os impactos educacionais e todas as complexidades culturais, de gênero e étnicas.

A região Norte se destaca ao longo do período analisado com as maiores proporções de crianças e adolescentes em situação de trabalho, especialmente entre os meninos. Um aumento percentual significativo foi registrado nessa região,

passando de 7,3% em 2019 para 9,9% em 2022. No Nordeste, a trajetória é semelhante, com um leve aumento nos números percentuais de meninos e meninas envolvidos no trabalho infantil. Em 2022, o percentual de meninos trabalhando no Nordeste chegou a 7,1% (IBGE, 2022b).

Gráfico 6 - Estimativa de trabalho infantil por gênero e regiões

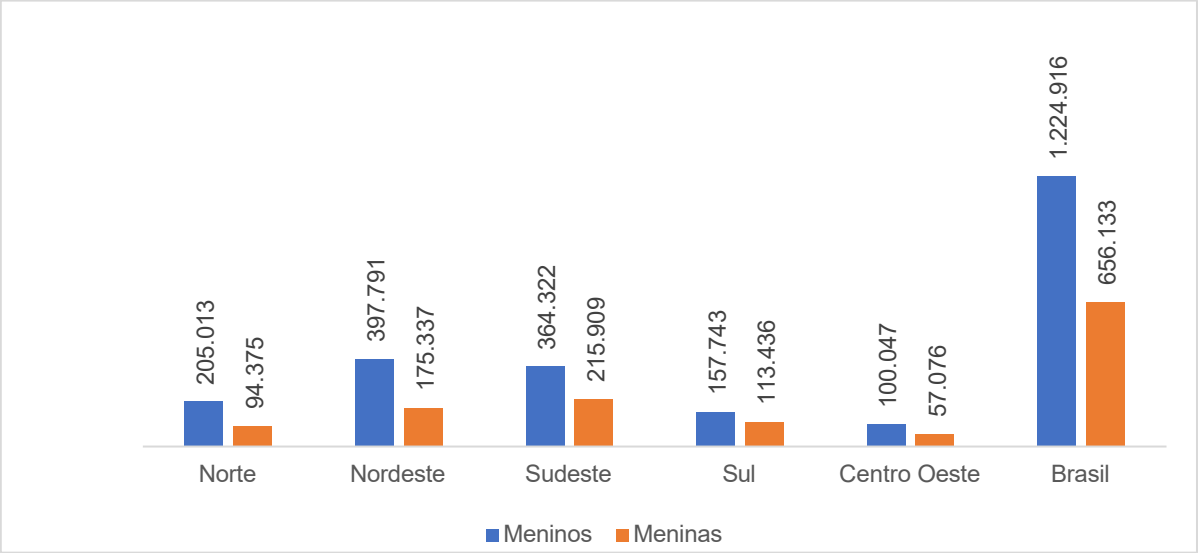

Fonte: Pnad/2022.

É importante destacar que a invisibilidade e a naturalização do trabalho infantil doméstico, predominantemente realizado por meninas, podem estar influenciando a subnotificação e a subestimação dos dados. O trabalho infantil doméstico é frequentemente invisibilizado por ocorrer em ambientes privados, o que torna mais difícil sua identificação (IBGE, 2022b).

Na análise por faixa etária, observa-se que o trabalho infantil é predominantemente concentrado na faixa etária de 16 a 17 anos em todas as regiões do Brasil. A maior incidência é verificada na região Nordeste, onde 270.540 crianças e adolescentes nessa faixa etária são explorados por atividades de trabalho. Regiões como o Sudeste e o Sul também apresentam concentração significativa nessa faixa etária, com 145.073 e 134.520 casos, respectivamente. Contudo, é importante ressaltar que o problema do trabalho infantil não está restrito às faixas etárias mais elevadas. Nas idades mais novas, como as faixas de 10 a 13 anos e de 5 a 9 anos, os números permanecem expressivos, especialmente no Nordeste, onde se registram 121.315 e 37.123 casos, respectivamente (IBGE, 2022b).

Gráfico 7 - Estimativa de trabalho infantil por faixa etária e regiões

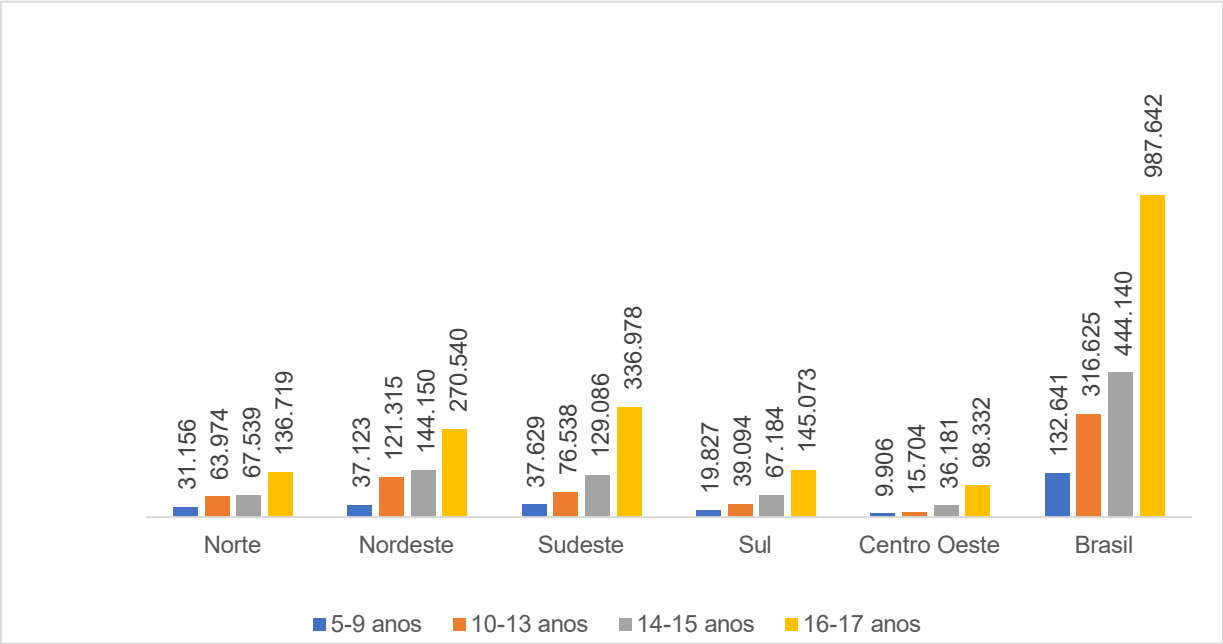

Fonte: Pnad/2022.

Ao observar os dados percentuais, destaca-se a situação alarmante da região Norte, que apresenta índices elevados de trabalho infantil em comparação à média nacional. Entre as crianças de 5 a 9 anos, 2% estão em situação de trabalho infantil, número superior à média nacional de 0,9%. Na faixa etária de 10 a 13 anos, 5,1% das crianças do Norte encontram-se em condições de trabalho, enquanto a média nacional é de 2,7%. Na faixa de 14 a 15 anos, 10,6% dos adolescentes estão nessa situação, comparado à média nacional de 7,3%. Já entre 16 e 17 anos, a proporção de adolescentes envolvidos em trabalho infantil chega a 21,2% no Norte, enquanto a média nacional é de 16,3% (IBGE, 2022b).

Em uma análise étnico-racial, visualiza-se cerca de 29 mil crianças e adolescentes indígenas em situação de exploração por trabalho infantil, o que é um dado preocupante considerando que os fluxos migratórios e as particularidades culturais criam cenários de subnotificações. Em uma análise dos dados, verifica-se que 0,56% das crianças e adolescentes nessa situação de exploração são indígenas. Desse modo, compreende-se que é um número expressivo, tendo em vista que a população indígena compõe 0,47% da população (IBGE, 2010).

Gráfico 8 - Exploração de Trabalho Infantil, a partir de uma dimensão étnico-racial

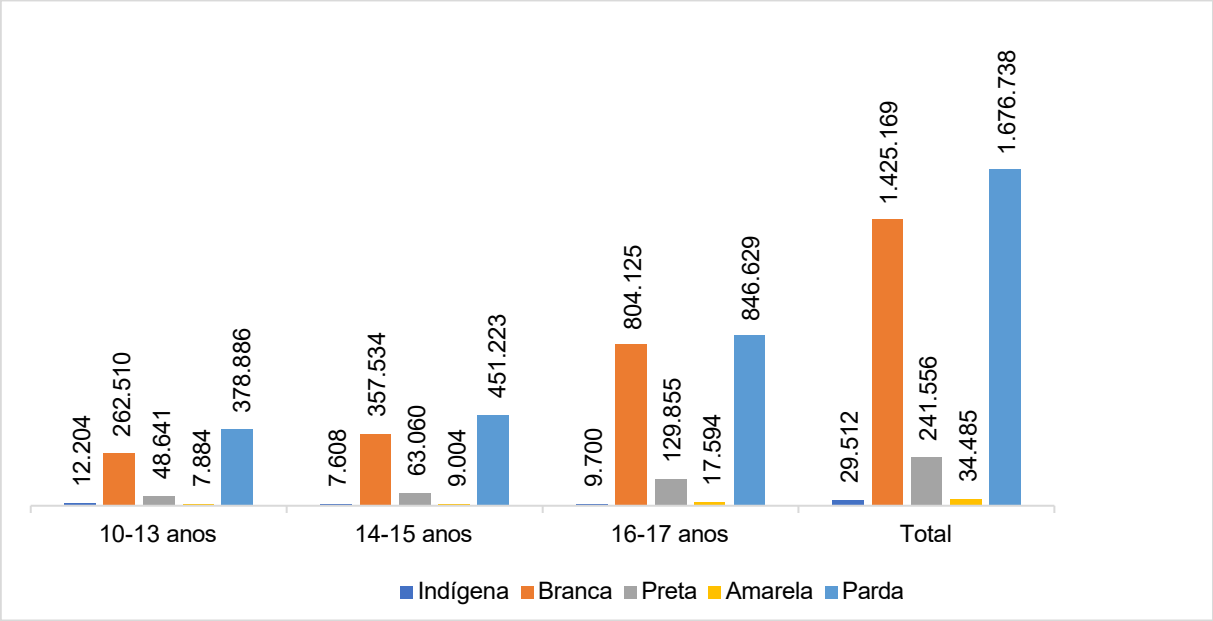

Fonte: IBGE/2010.

Ademais, considerando que em um cenário de cerca de 320 mil crianças e adolescentes indígenas nessa época, mais de 9% estariam em situação de trabalho infantil, o que é um número expressivo, considerando que em um cenário de mais de 40 milhões de crianças e adolescentes existentes no Brasil, em 2010, existia cerca de 6% em situação de exploração. Desse modo, verifica-se que a média nacional de taxa de ocupação por trabalho infantil de crianças e adolescentes indígenas é maior quando comparado com as crianças e adolescentes das demais etnias (IBGE, 2010).

> As dificuldades apontadas merecem reflexão, mas não podem se tornar fundamento para omissão dos governos, órgãos do estado e agentes das carreiras de estado. Quanto aos argumentos apontados, apenas para rechaçar o primeiro deles, o fato de o percentual da população indígena em relação ao total da população nacional ser baixo, não pode servir de fundamento para que os governos, órgãos do estado e agentes das carreiras de estado não dispensam a devida atenção à questão, ficando o enfrentamento da questão em plano secundário de prioridade (Nascimento; Costa, 2020, p. 179).

Isso ocorre por conta de um cenário de violência, genocídio, preconceito, racismo e um extermínio marcado pelo colonialismo europeu desde a invasão espanhola e portuguesa na América Latina. Desde então, os indígenas foram explorados, causando mortes e destruições culturais. Além disso, o neocolonialismo atual expulsa os povos de seus territórios e causa violência (Freitas, 2021).

Gráfico 9 - Estimativa e proporção de trabalho infantil, segundo posição na ocupação, por ano

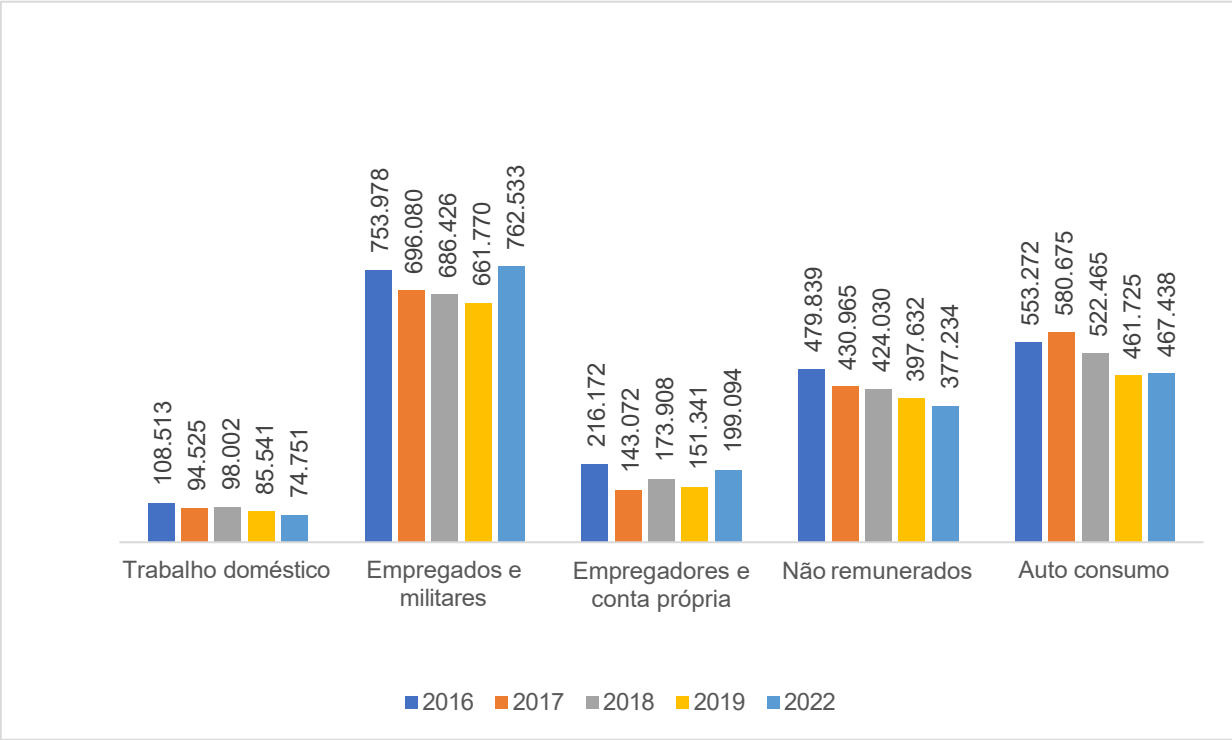

Fonte: Pnad/2022.

Sobre as ocupações exercidas por crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil, os dados revelam que a maior parte desse grupo está envolvida em atividades como empregados, com ou sem carteira assinada, trabalhadores não remunerados em auxílio a outro morador ou em trabalhos para consumo próprio. Em 2016, essas atividades reuniam cerca de 1,7 milhão de crianças e adolescentes exploradas, enquanto, em 2022, esse número foi de 1,6 milhão, representando mais de 80% do total de trabalhadores infantis em ambos os anos. Essa característica não é homogênea entre as diferentes regiões do país. O trabalho não remunerado, por exemplo, é mais predominante nas regiões Norte e Nordeste. O trabalho informal e não remunerado, em especial, está muitas vezes relacionado ao contexto rural e ao apoio familiar, características mais presentes nessas regiões (IBGE, 2022b).

A análise das atividades exercidas por crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil no Brasil revela que a maior parte está envolvida em estabelecimentos de comércio e reparação, serviços em geral, agricultura e indústria. Em 2016, esses setores empregavam aproximadamente 1,5 milhão de crianças e adolescentes, o que correspondia a 92% do total de trabalhadores infantis no país. Em 2022, esse número foi reduzido para 1,3 milhão, mas representava uma porcentagem ainda maior, 93,3%

do total. Nas regiões Norte e Nordeste, a agricultura se destaca como o setor mais relevante, enquanto nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, o setor de serviços desempenha um papel mais preponderante (IBGE, 2022b).

Gráfico 10 - Exploração de trabalho infantil segundo grupamentos de atividade em porcentagem

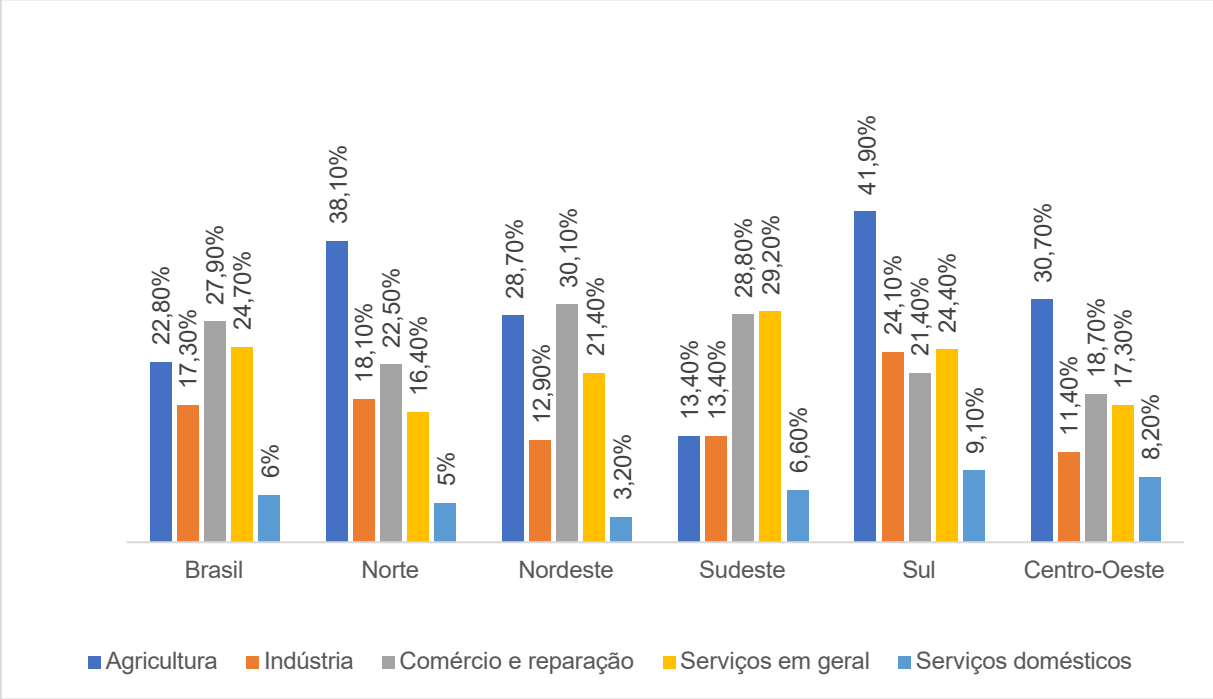

Fonte: Pnad/2022.

Na região Norte, há uma predominância de ocupações relacionadas à agricultura. As atividades agrícolas representavam 10,1% dos casos, enquanto os trabalhadores elementares da agricultura somavam 9,5%. Outros setores de destaque incluem operadores de máquinas para a elaboração de alimentos e produtos afins, que respondiam por 5,8% das ocupações, seguidos por balconistas e vendedores de lojas, com 5,6%, e criadores de gado, com 5,3% (IBGE, 2022b).

Na região Nordeste, as crianças e adolescentes exploradas da agricultura representavam 12,4% dos trabalhadores infantis, sendo este o grupo mais expressivo. Já os agricultores e trabalhadores qualificados em atividades agrícolas correspondiam a 7,1%. O setor de comércio e vendas também aparece de forma significativa, com balconistas e vendedores de lojas compondo 5,5% do total, enquanto trabalhadores elementares da pecuária somavam 4,5%. No setor da construção civil, trabalhadores elementares representavam 3,8% (IBGE, 2022b).

No Sudeste, a maioria das crianças e adolescentes exploradas estava envolvida em atividades de balconistas e vendedores de lojas, representando 7,9% do total. Outras ocupações importantes incluem escriturários gerais, com 4,8%, e trabalhadores elementares da agricultura, com 4,1%. Além disso, cuidadores de crianças e trabalhadores elementares da construção de edifícios tinham representações idênticas, cada uma correspondendo a 4,1% das ocupações (IBGE, 2022b).

Na região Sul, as atividades agrícolas representavam 9% das crianças e adolescentes exploradas, enquanto os criadores de gado somavam 6,8%. As ocupações de balconistas e vendedores de lojas, assim como as de mecânicos e reparadores de veículos a motor, também eram relevantes, compondo 4,6% e 4,4%, respectivamente (IBGE, 2022b).

Por fim, no Centro-Oeste, cuidadores de crianças representavam 6,8% das ocupações exercidas por crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Outros grupos de destaque incluíam balconistas e vendedores de lojas, com 6%, trabalhadores elementares da construção de edifícios, com 5,6%, criadores de gado, com 5,5%, e mecânicos e reparadores de veículos a motor, com 4,1% (IBGE, 2022b).

Esses dados indicam a predominância de atividades relacionadas à agricultura em várias regiões do país. Além disso, observa-se uma participação expressiva de funções no comércio e serviços, principalmente nas regiões Sudeste e Centro-Oeste. A distribuição ocupacional revela diferenças regionais importantes, que refletem as características econômicas e sociais de cada área, com impactos diferenciados nas dinâmicas de trabalho infantil (IBGE, 2022b).

Entre 2016 e 2022, o número de horas semanais dedicadas ao trabalho por crianças e adolescentes no Brasil sofreu uma ligeira redução, passando de 20,9 horas para 20,7 horas por semana. No entanto, esse valor varia significativamente entre as regiões e grupos populacionais. As crianças e adolescentes da Região Centro-Oeste, por exemplo, apresentaram uma carga horária mais elevada em 2022, trabalhando em média mais de 25 horas semanais (IBGE, 2022b). Em termos de gênero, os meninos tendem a dedicar mais tempo ao trabalho do que as meninas. Em 2022, os meninos trabalhavam em média 21,7 horas semanais, enquanto as meninas dedicavam 18,8 horas por semana ao trabalho. Entretanto, esses dados escondem, por muitas vezes, o trabalho infantil doméstico, que pode ocorrer em até mesmo

duplas jornadas de trabalho em uma violação de direito que é praticada de forma predominante contra meninas (IBGE, 2022b).

Gráfico 11 - Número de horas semanais dedicada ao trabalho, segundo gênero e domicílio por região

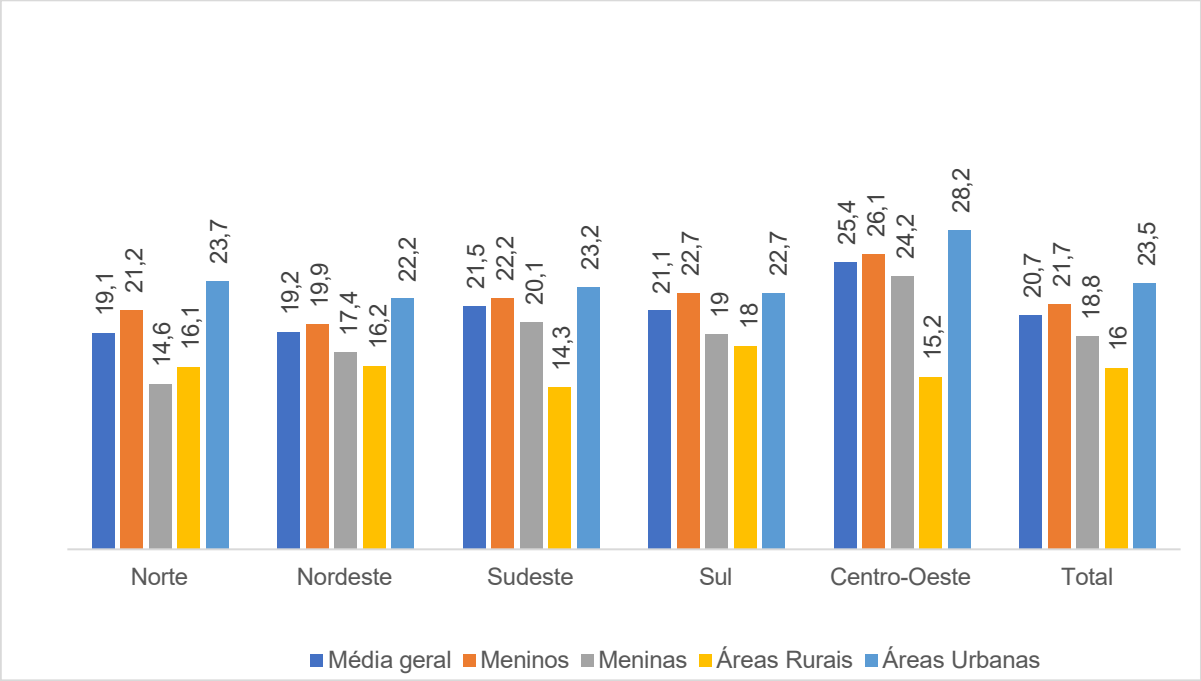

Fonte: Pnad/2022.

Além disso, a localização geográfica também influencia o tempo de trabalho. Crianças e adolescentes residentes nas áreas urbanas trabalham mais horas do que aqueles que vivem nas áreas rurais, o qual é, geralmente, mais penoso e exige maior grau de esforço físico, uma vez que é considerado uma das piores formas de trabalho infantil. Nas cidades, a média semanal de horas trabalhadas foi de 23,5 horas, enquanto na zona rural esse valor foi significativamente menor, com 16,0 horas semanais (IBGE, 2022b).

A média nacional de crianças e adolescentes que trabalham mais de 40 horas semanais é de 20,5%. No entanto, há variações consideráveis entre as regiões. A Região Centro-Oeste se destaca como a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando acima de 40 horas semanais, com 31%. A média de horas trabalhadas na Região Centro-Oeste também é a mais alta do país, com crianças e adolescentes dedicando, em média, 43,4 horas semanais ao trabalho. As regiões Nordeste e Sul seguem com percentuais igualmente elevados de crianças e adolescentes que trabalham mais de 40 horas por semana, com 26% e 21,7%,

respectivamente. Isso demonstra que há uma grande quantidade de crianças e adolescentes submetidas a longas jornadas de trabalho (IBGE, 2022b).

Gráfico 12 - Percentual de trabalho infantil por grupo de horas por região

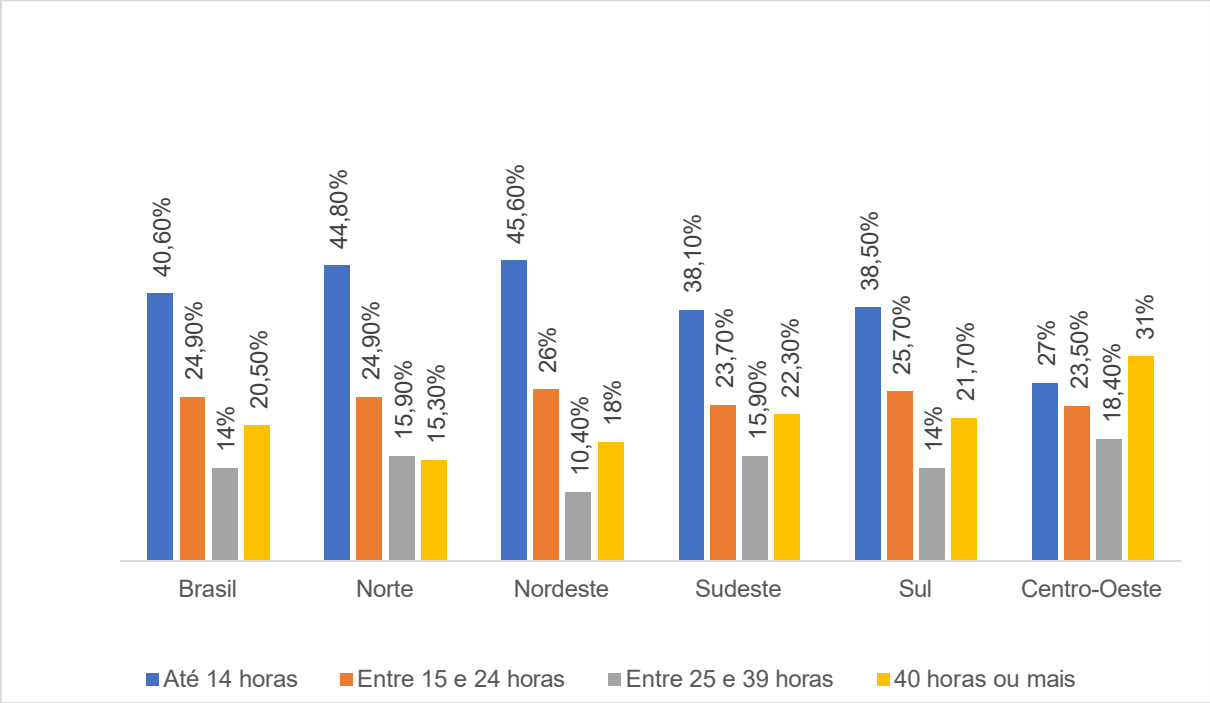

Fonte: Pnad/2022.

Analisando o número de pessoas residentes no mesmo domicílio, em 2022, verifica-se que a proporção de crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil é maior em lares com 6 a 10 residentes, atingindo 6,7%. Nos domicílios com 1 a 3 moradores, a proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é de 5,1%, um percentual um pouco superior à média geral, que é de 4,9% (IBGE, 2022b).

Gráfico 13 - Percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, segundo faixa total de residentes no mesmo domicílio

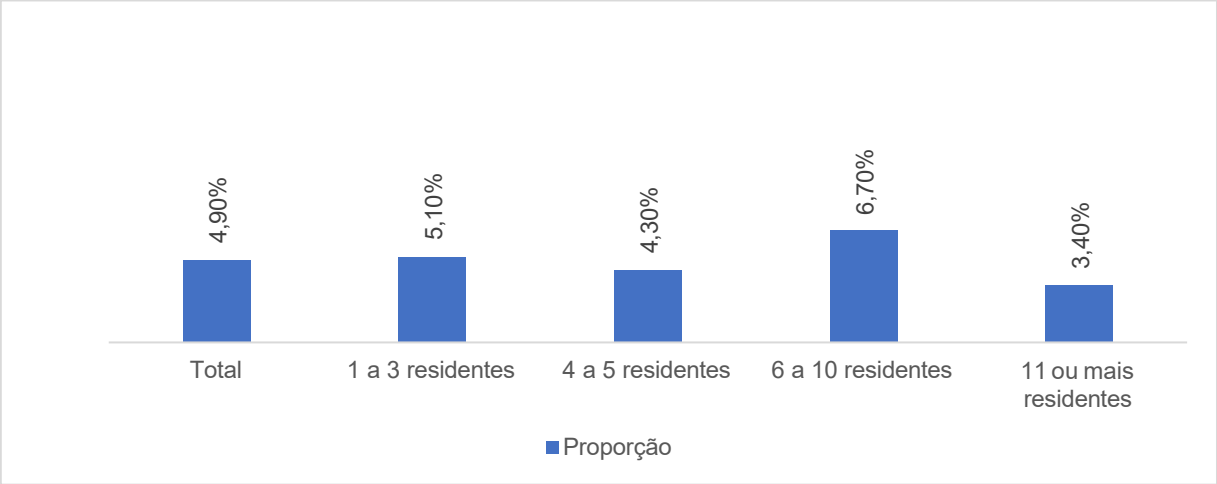

Fonte: Pnad/2022.

A maior proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é encontrada nos domicílios em que o responsável tem 65 anos ou mais, com 5,8%. Os domicílios cujos responsáveis têm entre 40 e 64 anos também apresentam uma proporção elevada de trabalho infantil, com 5,6%, superando a média nacional. Por outro lado, a menor proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é observada nos lares onde o responsável tem entre 26 e 39 anos, com 3,9% (IBGE, 2022b).

Gráfico 14 - Proporção de trabalho infantil segundo faixa de idade do responsável pelo domicílio

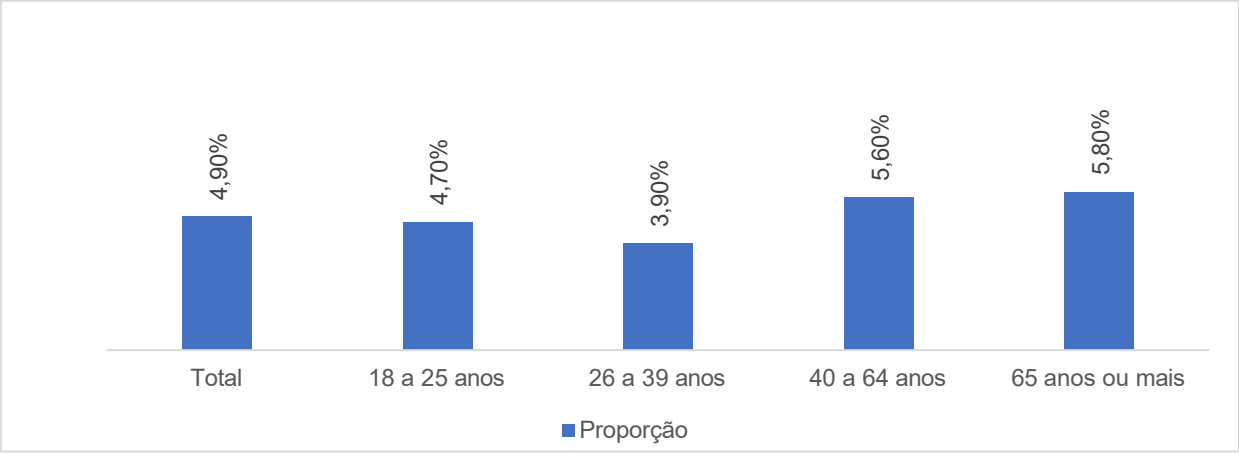

Fonte: Pnad/2022.

Os dados indicam que a proporção de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil é diretamente influenciada pela escolaridade do responsável do domicílio. Quanto menor o nível de escolaridade deste, maior é a proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil. Nos

domicílios com responsável sem instrução escolar ou com o nível fundamental incompleto, a proporção de ocupados atinge 7,52%. Por outro lado, nos lares onde o responsável tem nível superior completo, essa proporção cai drasticamente para 1,67%. Esses dados reforçam a relação entre a escolaridade do responsável e o contexto socioeconômica da família (IBGE, 2022b).

Gráfico 15 - Proporção de trabalho infantil segundo nível de escolaridade

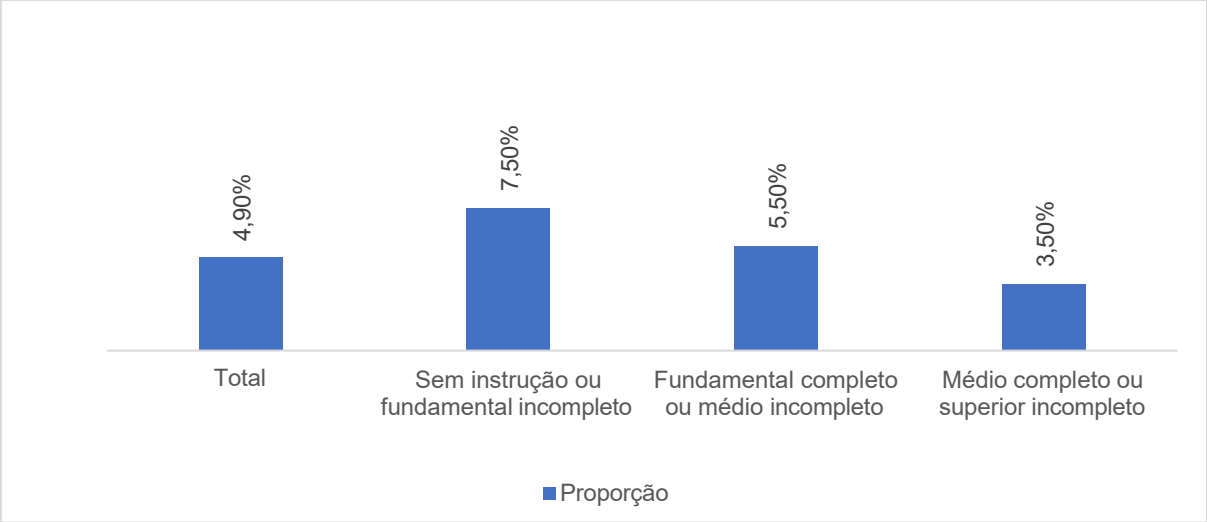

Fonte: Pnad/2022.

A maior proporção trabalhadores infantis encontra-se nos lares com renda *per capita* entre um e dois salários-mínimos, com 5,8%, e entre meio e um salário-mínimo, com 5,1%. Por outro lado, conforme a renda domiciliar aumenta, a proporção de trabalho infantil diminui significativamente, chegando a apenas 1% em domicílios com renda *per capita* superior a cinco salários-mínimos. Esses dados indicam que a prática de exploração de trabalho infantil está associada a questões socioeconômicas, predominando em famílias em situação de pobreza (IBGE, 2022b).

Gráfico 16 - Proporção de trabalho infantil segundo renda *per capita*

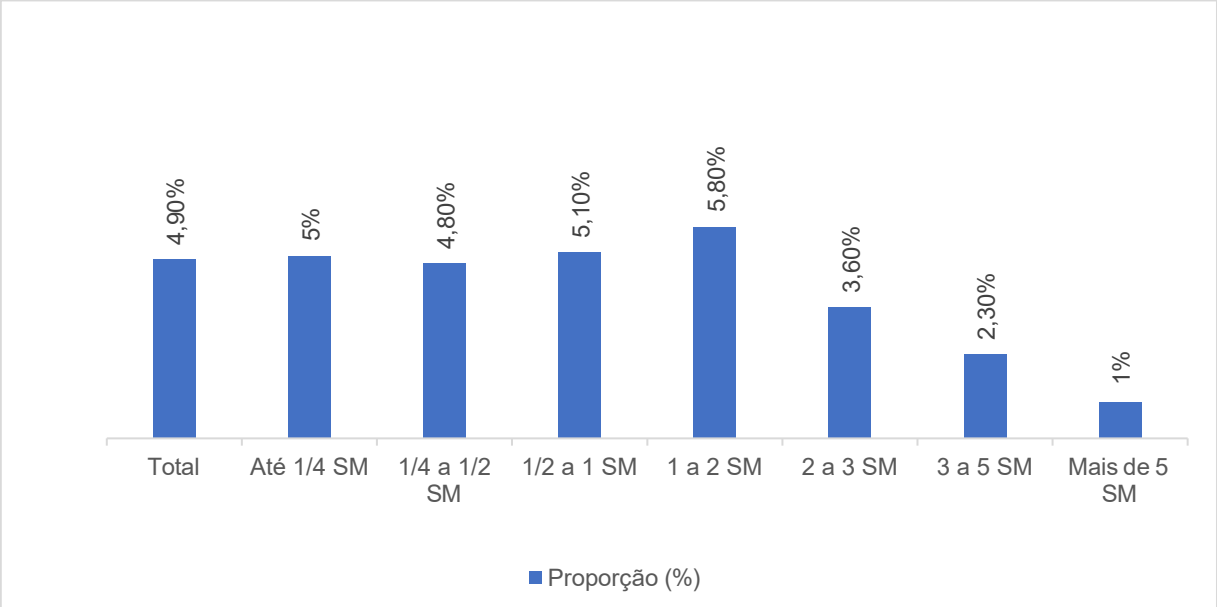

Fonte: Pnad/2022.

Portanto, os indicadores e os censos demográficos demonstram um cenário de desigualdade social, o qual perpetua a exploração do trabalho infantil indígena, trazendo discussões que marcam a necessidade de estruturação de políticas públicas para a prevenção e erradicação considerando as particularidades existentes (Freitas, Custódio, 2023).

> No Brasil, a discussão sobre políticas públicas envolvendo o trabalho infantil indígena é insipiente e encontra embaraços na conceituação do que possa ser definido como trabalho infantil ante as diversas especificidades sobre o tema, tais como: o pequeno percentual da população indígena em relação à população nacional; consulta e participação das organizações indígenas representativas; a maior parte da população indígena vive no meio rural, tornando mais difícil caracterizar o trabalho infantil; dificuldade de definição do que seja trabalho infantil indígena, pois o que pode ser considerado como tal para o não indígenas pode não ser para o indígena, visto que partilham cosmovisões diferenciadas; faltas de programas específicos envolvendo as crianças indígenas; a sobreposição de normas, pois, ao mesmo tempo, Brasil é signatário de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que abordam o direito das crianças e de outras, que tratam do direito dos povos indígenas (Nascimento; Costa, 2020, p. 200-201).

Há necessidade de uma análise qualitativa e quantitativa da exploração do trabalho infantil indígena no Brasil para a estruturação de políticas públicas. Os “diagnósticos, por mais abrangentes que sejam, são retratos parciais e enviesados da realidade” (Januzzi, p. 70), uma vez que os fluxos migratórios e o difícil acesso às áreas habitadas dificultam a coleta de dados. Ademais, nem sempre há recortes específicos sobre crianças e adolescentes indígenas, os considerando, por muitas

vezes, como “não negros” em um grupo com amarelos e brancos, os quais possuem um retrato social, econômico, político e educacional totalmente diverso, o que dificulta uma visualização do cenário dessa violação de direito. Além disso, há dificuldades em compreender a realidade nacional, visto que ainda não foram divulgados os dados sobre o Censo 2022 sobre o trabalho infantil e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) subestima essa violação de direito, considerando que os dados são construídos por estimativas.

Desse modo, demonstra-se a necessidade da estruturação de dados específicos para a compreensão do trabalho infantil indígena, considerando as particularidades e especificidades culturais que envolvem essa violação de direito e a dificuldade de acesso às regiões habitadas pela população. Uma maior compreensão de dados étnico-raciais é necessária para estabelecer ações estratégicas especializadas para prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena.

2.3 Causas para a ocorrência do trabalho infantil indígena

O trabalho infantil possui uma complexidade e múltiplas causas. Suas dimensões causais variam de acordo com as características de cada localidade e cultura, inexistindo qualquer lista extintiva que preencha todos os fatores que causam tal violação de direito. A influência do ambiente no qual as crianças e adolescentes frequentam, as condições sociais e econômicas, as questões étnico-raciais, etárias, de gênero e as concepções culturais percorrem as múltiplas faces dessa violação de direito (Moreira, 2020).

A dinâmica de trabalho infantil exige a identificação dos elementos que sustentam essa violação de direito na contemporaneidade e suas particularidades. Os fundamentos, como a crise estrutural do capital, as condições de salário e trabalho, os contratos de trabalhos e o papel do Estado nas políticas sociais e econômicas estão ligadas diretamente na permanência e na condição em que coloca tais crianças na situação de violação (Souza, 2016).

Entre as causas, algumas estão presentes em todas as modalidades, já outras são exclusivas de certas formas de exploração. A causa que mais está frequente é a situação de pobreza e a falta de condições básicas para a sobrevivência. O sistema capitalista criou uma lógica de exploração baseada na organização da produção, uma vez que na medida em que a indústria apareceu, essa forma de trabalho passou a ser

utilizada como mão-de-obra atrativa e barata para os modos de divisões de técnica de trabalho e as tarefas automatizadas e simplificadas (Kern, 2022).

A pobreza não deve ser analisada apenas pela falta de renda, mas também como resultado de privações e negações de direitos fundamentais à cidadania. A exclusão social, nesse contexto, é um importante indicativo da condição de pobreza (Moreira, 2020).

> Existem boas razões para que se veja a pobreza como uma privação de capacidades básicas, e não apenas como baixa renda. A privação de capacidades elementares pode refletir em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado [...] (Sen, 2018, p. 35).

Portanto, é necessário o desenvolvimento da capacidade humana para transformar a realidade das famílias que estão em situação de exploração (Sen, 2018), pois a pobreza é vista como “situação de carência, mas também de luta, um estado vivo, de vida ativa, em que a tomada de consciência é possível” (Santos, 2002, p. 132). Dessa forma, é “resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos estratos elitizados da população” (Custódio; Veronese, 2009, p. 79).

No caso dos povos indígenas, há uma relação histórica de extermínio e exploração. A escravidão dos povos indígena foi consolidada a partir do século XVI, quando os colonizadores passaram a necessitar mão-de-obra para os engenhos de açúcar. Nesse sentido, os indígenas aprisionados durante confrontos contra os portugueses e aliados passaram a ser distribuídos e vendidos como escravos (Cotrim, 2007, p. 198). Na época do Brasil colônia, as principais atividades, seja de mineração ou agricultura, passaram a ser desenvolvidas com a mão-de-obra de crianças filhas de pessoas escravizadas e indígenas, que foram exploradas de formas exaustivas, dando sequência a um ciclo de exploração histórico perverso o qual povos indígenas foram submetidos (Nascimento; Costa, 2016).

A escravatura foi introduzida nas Américas a partir da chegada dos invasores europeus, afetando primeiro a população indígena e depois os povos africanos escravizados por transportes transatlânticos. Muitos dos povos indígenas morreram de doenças e infecções trazidas pelos espanhóis e portugueses, bem como de abusos (Pétré-Grenouilleau, 2009).

Os povos indígenas estavam mais bem equipados para resistir a escravidão do que os povos africanos, uma vez que os últimos se encontravam em território completamente desconhecido (Fausto, 2000). Havia também o trabalho servil, o qual recrutava indígenas, por ordem dos colonizadores, durante um período de dois meses e eram realizados depósitos nos cofres das missões (Gomes, 2002, p. 156). O trabalho intenso, forçado e frequente pretendido pelos europeus era incompatível com a cultura indígena, os quais não eram preguiçosos nem ociosos, mas realizavam apenas as atividades necessárias para ganhar a vida e não tinham o conceito de trabalho contínuo (Fausto, 2000).

Os povos indígenas ainda possuem uma relação profunda com a terra. Contudo, o ciclo histórico de desenvolvimento das cidades obrigou a totalidade dos povos indígenas modificassem o seu modo de viver, uma vez que foram expulsos de suas terras a partir do avanço das cidades, da agricultura e da pecuária (Nascimento; Costa, 2016).

O desenvolvimento e a expansão das cidades limitaram os povos indígenas a pequenas áreas de terra com poucos recursos naturais e/ou quando os despojaram totalmente de suas terras tradicionalmente ocupadas. Os seus meios de subsistência tradicionais foram, portanto, impossibilitados, os inserindo em uma sociedade capitalista de consumo. Há um cenário globalizado, colocando-os em atividades de trabalho urbano como forma alternativa de subsistência. O capitalismo globalizado e perverso é evidente no ambiente da cidade, com a presença de comportamentos competitivos, criando um cenário de pobreza e fome (Santos, 2002, p. 19-20).

> *Se acentúa, a partir de la década de 1960, la deforestación sistemática del resto del territorio indígena en el lado de Brasil, con la instalación de innumerables iniciativas agropecuarias. Decenas de aldeas Kaiowá y Guaraní tuvieron que ser abandonadas y sus tierras fueron ocupadas por esas iniciativas. La población indígena fue reunida al azar dentro de las reservas de tierra demarcadas por el Gobierno Federal. Este proceso de reducción y confinamiento compulsivo siguió inexorable, ignorando toda la legislación ya existente en favor de los derechos indígenas a la tierra, hasta el final de la década de 1970. A partir de 1978, algunas comunidades empiezan a tener éxito en su lucha por permanecer en las antiguas aldeas, procurando interrumpir una práctica histórica común en toda la región (Brand et al., 2013, p. 37).*

As comunidades indígenas inteiras foram desalojadas em conta da colonização moderna, ocorrendo as migrações forçadas. Por muitas vezes, o trabalho assalariado fora das aldeias é o único meio de sobrevivência de muitos grupos indígenas. Já a

mobilidade espacial é prejudicada em conta de um clima de preconceito e violência, uma vez que as disputas territoriais e seus conflitos perduram há muitos anos e não são pautas dos governos. O processo de migração forçada e os acampamentos de beira de estrada aumentam a violência, o que caracteriza uma situação de desrespeito e violação aos direitos humanos (Azevedo *et al*., 2013).

> Em meio a esses flagelos e distorções sociais, dá-se o processo de construção social da infância das crianças indígenas permeado por deformações, por estar calcado historicamente em referências que perpetuaram as bases excludentes daqueles que apresentam diferenças. Neste ponto, identificam-se fatores como raça, gênero, origem, classe social e etnia, que lastreiam a base do sistema de exclusão e desigualdade, que às vezes se manifestam em forma de preconceito, racismo, sexismo, exploração sexual, violência doméstica e nas piores formas de trabalho infantil (Nascimento; Costa, 2016, p. 148).

Destaca-se que o trabalho infantil está, por muitas vezes, sedimentado em um processo de povoamento e aos planos de exploração e desenvolvimento econômico. No caso das crianças e adolescentes indígenas, a fragilidade das políticas de atendimento, especialmente em áreas com dificuldade de instrumentalização de políticas públicas, com municípios longínquos, escolas distantes, transportes difíceis e períodos de chuva, onde predominantemente moram, desenvolve situações de potencial violação de direito e aumentam os casos de exploração, principalmente no extrativismo, agricultura e trabalho doméstico (Nascimento, 2020)

Já o capitalismo e a industrialização concentram a massa de operários, entre eles, as crianças que, em conta de seu baixo custo, passaram a ser exploradas das mais diversas formas e se tornaram meros instrumentos de trabalho (Marx; Engels, 1998). As crianças são chamadas a assumirem papéis de adultos, ainda que não possuam capacidades psíquicas e físicas para o desenvolvimento das atividades. O seu trabalho é avaliado como pouco eficiente em relação ao adulto, o que resulta em uma remuneração inferior (Custódio; Veronese, 2009).

A globalização é capaz de criar uma perversidade sistemática, promovendo comportamentos competitivos que caracterizam ações hegemônicas, sem qualquer compaixão e com concorrência e competição em todos os ambientes. Há um aumento na pobreza, desemprego, desigualdade social e diminuição na qualidade de vida, considerando que a riqueza passa a se concentrar na mão de uma elite dominante e boa parte da população não é capaz de se adequar nas exigências da competição.

Portanto, há a sistematização de uma pobreza globalizada e estrutural, presente em todas as partes do mundo (Santos, 2002).

A realidade da exploração é intrínseca às precarizações das relações de trabalhos. A globalização desenvolve percepções de trabalho informal e trabalho infantil em países de economia periférica, os quais possuem trabalhadores sem proteção e fora da cadeia produtiva e que necessitam meios de sobrevivência. (Custódio, 2009).

Os segmentos mais pobres da população são cada vez mais impactados pela desigualdade econômica nos indicadores de desenvolvimento. Condições como pobreza, etnia e gênero são essenciais para garantir oportunidades para demonstrar a existência da exclusão social e seu impacto direto no desenvolvimento humano para os mais pobres e em potencial violações de direito (Santos, 2007).

O trabalho infantil é impulsionado pela amplitude de causas que afetam o desenvolvimento das crianças e adolescentes a partir do olhar de violação dos direitos fundamentais. As causas da atividade são estruturadas a partir dos mitos culturais que estão relacionados com a infância e que colocam o trabalho infantil como uma atitude positiva para o desenvolvimento humano. Ademais, há também a percepção da infância submetida aos interesses dos adultos e ainda a falta de políticas públicas de atendimento e de enfrentamento ao trabalho infantil (Souza, 2016).

> Portanto, esses apontamentos expressam um pouco da exploração da infância e da mão-de-obra das crianças indígenas, a partir do período da colonização e no contexto atual do século XXI em que as sociedades indígenas se apresentam em momento de grande vulnerabilidade social. Em diversas regiões do Brasil, e em especial na Amazônia, frentes de interesses hegemônicos do modelo capitalista avançaram e continuam avançando, marcaram e continuam marcando com feridas profundas os povos indígenas, pois a força do capital por mais que encontre resistência dos movimentos sociais indígenas e de organismos internacionais, quase sempre tem prevalecido a qualquer custo (Nascimento; Costa, 2016, p. 145).

Nos países emergentes, o trabalho infantil está marcado na causa econômica, uma vez que há uma parcela significativa em situação de pobreza. A precariedade econômica e a luta pela sobrevivência têm grandes impactos no momento de tomar a decisão de se inserir precocemente no mercado de trabalho. A falta de acesso aos bens, direitos básicos e serviços, reproduzidos pela desigualdade social, colocam as crianças e adolescentes como uma alternativa de mão-de-obra barata (Custódio; Veronese, 2009). A pobreza limita os direitos, pois legitima a situação prevalecente

que priva a vida adulta de oportunidades e evidencia as desigualdades entre crianças e adolescentes, uma vez que “as classes mais ricas não terão negações de direitos como ocorre com as classes mais pobres” (Moreira, 2020, p. 62).

Nesse raciocínio, o trabalho das crianças e adolescentes são atrativas, principalmente dos indígenas, uma vez que são indefesas e submissas, sem poder de negociação de melhores condições e subordinados a situações impostas unilateralmente, uma vez que não participam de sindicatos e nem sequer estão representadas. Assim, a incorporação das crianças e adolescentes tem possibilidades elevadas considerando a docilidade, baixo custo, baixo nível reivindicatório, submissão e obediência, adequando-se, portanto, ao interesse de um capitalismo perverso (Custódio; Veronese, 2009).

Ainda que os fatores econômicos sejam apresentados como principais determinantes de ingresso no mercado, não podendo-se considerar o significado tradicional e cultural no imaginário social, como moralizador e educativo. “O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança” (Custódio; Veronese, 2009, p. 79).

Além da situação socioeconômica, os longos processos históricos mostram que existe um respaldo ideológico capaz de reproduzir questões culturais que estão enraizadas na sociedade e dignificam o trabalho desde cedo e reforçando um descaso com a infância (Custódio; Freitas, 2021). A responsabilidade pela sobrevivência impõe um dever familiar de trabalho. A condição de negação e privação econômica determina o desenvolvimento familiar no contexto da sociedade. A privação econômica decorre da negação e da falta de acesso à renda. Essa exclusão social viola os direitos sociais das crianças e adolescentes (Moreira, 2020). Já as “[...] regras culturais e comunitárias podem produzir efeitos que levam à tomada de decisão das famílias a inserem seus filhos no trabalho infantil” (Souza, 2016, p. 150).

O discurso da sociedade, a partir de um olhar histórico menorista, ainda distribui as falácias que permeiam a exploração do trabalho infantil, inclusive o indígena, as quais ressaltavam que o “trabalho da criança ajuda a família”, que é “melhor trabalhar do que roubar”, ou que é “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, ou que “é melhor trabalhar do que usar drogas”, ou que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros” ou ainda que “trabalhar não faz mal a ninguém” (Custódio; Veronese, 2009, p. 82).

A reprodução dessas falácias estabelece uma aceitação cultural e permeia um ambiente de mitos e inverdades sustentadas por um senso comum e que foge das verdades científicas. As políticas públicas devem identificar os mecanismos para combater a aceitação cultural e enfrentar o discurso que naturaliza a exploração de crianças e adolescentes (Moreira, 2020). O trabalho infantil como disciplinador e gerador de aptidão para a vida e que desenvolve as responsabilidades e impede a ociosidade elevam a positividade do trabalho infantil (Souza, 2016). Tal percepção, contudo, é uma falácia e cria uma situação de dominação, ”pois não se sustenta cientificamente em nenhuma área da ciência em vista das consequências negativas que decorrem das práticas violentas e exploratórias” (Moreira, 2020, p. 83).

A maioria das violações de direitos das crianças e adolescentes indígenas ocorrem distante de seus convívios. São “recorrentes os inúmeros casos de abusos que geram exposição a situações de violência, perda da saúde física e emocional, discriminação e perda de identidade cultural nos países da América Latina” (Nascimento; Costa, 2020, p. 178). O enfrentamento das causas do trabalho infantil deve considerar suas compreensões de cultura e de infância. Entretanto, ainda que crianças e adolescentes indígenas participem de processos de aprendizagens próprios das comunidades, seja de atividades agrícolas e artesanais, deve-se atentar quando isso gradativamente se transforma em trabalho infantil.

> As brincadeiras apresentadas na pesquisa revelam processos de aprendizagem das crianças de etnia Tikuna, consoante podemos exemplificar com a brincadeira “pescando as folhas de mandioca”, na qual se percebe o processo de aprendizagem da distribuição de tarefas da vida adulta, onde, de acordo com o sexo, ao menino [...] cabe pescar os peixes e à menina [...], a tarefa de fazer o fogo e moqueá-los. No mesmo sentido, o processo de aprendizagem na atividade lúdica de “brincar de onça”, onde se revela a percepção das crianças sobre o temor dos adultos à presença do animal e como escapar dele, pois a onça, além devorar outros animais, pode atacar as crianças (Nascimento; Costa, 2016, p. 169).

As crianças e adolescentes passam por um cenário de negação, violação e privação de direitos. O trabalho infantil é visualizado como uma forma de buscar as condições de superar as violações de direitos e de satisfazer as necessidades básicas de subsistência, bem como garantir a independência e autonomia. As situações de desigualdade social e de pobreza e extrema pobreza criam um cenário de “da falta de acesso de condições básicas para a subsistência e que são necessárias para vida em sociedade” (Moreira, 2020, p. 84). O trabalho infantil reproduz múltiplas faces de

exclusão e trata-se de uma violação substantiva de direitos fundamentais, expondo crianças e adolescentes a situações de exploração e violência (Veronese; Custódio, 2013).

> A criança como sujeito, neste sentido, enfrenta além desta fronteira do reconhecimento, a do discurso adultocêntrico que a coloca em lugar de subalternidade, pois, não apresenta iguais características do adulto. Tal percepção necessita ser desconstruída e os meninos e meninas terem seu locus reconhecido, visto que detêm suas próprias culturas e qualidades. (Falcão; Veronese, 2017, p. 61)

Nesse contexto, o trabalho infantil na agricultura segue a mesma lógica de discurso que naturaliza o trabalho infantil indígena. Isso porque existiria uma ritualística e um processo de transmissão de conhecimento transmitido pelo modo de vida local e que o transformaria em um futuro agricultor ou agricultora, que começa como uma ajuda e aprendizado e se transforma em trabalho. Portanto, há um discurso alienado sobre transmissão de conhecimento. Da mesma forma, há o trabalho infantil doméstico, uma vez que as mães introduzem atividade domésticas precocemente como forma de preparar as meninas quanto à organização e contribuição nas atividades de casa, o que demonstra a necessidade de pensar sobre os papéis de gênero (Moreira, 2020).

> [...] as sociedades camponesas no Brasil destacaram a importância do trabalho na transmissão do patrimônio de práticas, habilidades e saberes historicamente acumulados. A formação profissional e a construção do herdeiro exigiam que as crianças fossem iniciadas no trabalho, sob a orientação dos pais ou dos trabalhadores adultos, como parte do processo de socialização profissional e ritualização da passagem para a idade adulta. Conforme a idade, o sexo e a força física, as crianças incorporavam-se às atividades produtivas e reprodutivas das famílias, na condição de ajudante. As gerações mais velhas atribuíam ao trabalho das crianças um significado primordial em sua socialização, uma vez que elas se preparavam para tornar-se os futuros agricultores ou donas de casa, assim como seus pais. Nessa perspectiva, o trabalho das crianças assumia um caráter fundamental no ciclo da formação intergeracional dos camponeses (Marin; Schneider; Vendrusculo, 2012, *online*).

Portanto, deve-se reconhecer o espaço da criança e do adolescente na sociedade quanto às obrigações impostas pelo cenário cultural e pelos valores enraizados, que produzem um cenário de violência e exploração. “Esses valores podem levar ao perigo de defender os privilégios dos adultos em detrimento da

proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ancorados nas normativas nacionais e internacionais" (Souza, 2016, p. 155).

Ainda que os povos indígenas possuam práticas e costumes que os diversificam, entre elas, a sua organização social, tradições, tendo uma lógica diversa de divisão de tarefas. No contexto dos povos indígenas, há um discurso de que as crianças e adolescentes devem colaborar com a comunidade desde cedo, participando nas atividades na comunidade e na construção de artesanatos. Ou ainda acabam inserindo-se no mercado de trabalho como forma de garantir a subsistência de seu núcleo familiar (Marders; Reis, 2016, p. 231).

> A questão social abrange determinados e geral e que propõe o entendimento da situação da criança e adolescente indígena. Isso porque muitas trabalham com o transporte de pessoas em canoas, venda e confecção de artesanatos e até mesmos em atividades insalubres e perigosas. Em uma análise histórica, verifica-se que a cultura indígena sedimentou que as crianças e adolescentes devem aprender e colaborar com a comunidade desde cedo, seja na própria agricultura ou ainda em artesanatos. Entretanto, gradativamente as tarefas cotidianas foram substituídas pelo trabalho infantil e um discurso mascarado de diversidade cultural que objetiva a naturalização dessa condição de exploração do trabalho das crianças e adolescentes indígenas (Custódio; Freitas, 2020 p. 283).

Dessa forma, a violação de direito contra crianças e adolescentes é ocultada por discursos incompatíveis com a perspectiva dos direitos humanos e construídos sobre uma lógica de opressão que enobrece o trabalho desde cedo. Assim, a compreensão do cenário de múltiplas causas complexas que envolvem o trabalho infantil é necessária para o fortalecimento e o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento, com a finalidade de evitar as diversas consequências físicas, mentais, sociais, econômicas e culturais que permeiam a exploração do trabalho infantil.

2.4 Consequências da exploração do trabalho infantil indígena

Em um ambiente de peculiaridades multiculturais e étnicas, a exclusão e a desigualdade afetam a vivência das crianças indígenas, a partir de sua identidade singular e própria (Nascimento; Costa, 2016). Portanto, entender o processo de formação social e política e o contexto histórico de exploração o qual os povos indígenas foram submetidos permitem constatar aspectos tradicionais e a inserção de crianças e adolescentes em atividades de trabalho a partir desse discurso (Nascimento, 2020).

As crianças indígenas desde cedo participam de atividades da roça, buscam água e lenha, cuidam dos mais novos e as meninas aprendem sobre as tarefas de casa, a cozinhar, cuidar dos mais novos e buscar água. Entretanto, nem sempre tais atividades perduram apenas como forma de aprendizado, uma vez que muitas vezes as tarefas cotidianas acabam, gradativamente, substituídas por atividades de trabalho, transformando o que antes tinha uma finalidade cultural como uma alternativa de sobrevivência em um sistema capitalista-globalizado (Freitas, 2021), uma vez que para "família carente de recursos, a exigência mais urgente é ganhar o indispensável para poder sobreviver [e as] demais necessidades que não sejam estritamente essenciais à sobrevivência, são satisfeitas somente na medida do possível" (Custódio; Veronese, 2007, p. 91).

> [...] há que se atentar para o limiar, ou seja, a fronteira étnico-cultural que separa o trabalho da criança indígena enquanto processo de socialização e forma de aprendizagem típica da cultura e o trabalho infantil propriamente dito. Nesse aspecto, não se pode ignorar a existência dentro de algumas sociedades indígenas de "práticas tradicionais que podem ser consideradas nocivas frente à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas", sob o argumento da defesa das práticas culturais como algo absoluto e inacessível a qualquer reflexão ou mudança (Nascimento; Costa, 2016, p. 49).

Portanto, os estudos sobre os direitos humanos necessitam incorporar o elemento intercultural para evitar a consolidação "*de discriminaciones y silenciamientos históricos de culturas y grupos humanos cuyos imaginarios, formas de pensar, modos de vida, ritmos y tiempos son muy diferentes al ethos sociocultural*" (Rubio, 2011, p. 45).

A abordagem das consequências do trabalho infantil exige uma visão de três premissas básicas, entre elas, a econômica, a educacional e a de saúde. Entretanto, tais premissas não atuam de forma isolada e influenciam no contexto geracional. Desse modo, "o trabalho de crianças e adolescentes não constitui fato isolado, ele permeia o mundo das relações e do espaço alicerçado naquilo que se valora enquanto dimensão humana" (Souza, 2016, p. 155).

Em um ponto de vista econômico, o trabalho perpetua a situação de pobreza da família, impedindo as possibilidades de enfrentar a pobreza e mantendo a situação de desigualdade social e exclusão. O trabalho é inserido nas sociedades e nas famílias como uma forma de combate e prevenção de problemas da "marginalização". Entretanto, o trabalho desde cedo não garante um futuro mais digno, tampouco

melhores condições futuras (Custódio; Moreira, 2015). A compreensão das dimensões econômicas do trabalho está diretamente ligada a uma análise das condições de pobreza das famílias. Para criar estratégias de enfrentamento, é necessária uma visão sobre emprego e a garantia de renda às famílias, considerando que a necessidade de subsistência e a condição econômica desfavorável levam as crianças e adolescentes a se inserirem de forma precoce em atividades de trabalho (Souza, 2016).

As crianças e adolescentes indígenas, em universo de potenciais violações de direitos realçados pelas questões territoriais, preconceitos e pobreza, foram exploradas também pela lógica capitalista, registrando-se muitos casos de atividades de extrativismo, lavouras, mineração, entre outros (Nascimento, 2020).

Ainda que o trabalho infantil seja realizado a fim de solucionar os problemas econômicos das famílias, há um agravamento. Isso possibilita um ciclo intergeracional de pobreza por meio uma lógica perversa na qual as famílias tentam superar a condição de pobreza recorrendo ao trabalho infantil e isso determina a manutenção dessa pobreza por um longo período, em conta também da baixa escolarização, da baixa remuneração, do desemprego estrutural, da reestruturação produtiva e das faltas de políticas públicas e investimentos sociais para a superação da pobreza. "É claro que não deveria haver trabalho de crianças e adolescentes, antes poderiam ser apenas atividades criativas e lúdicas, indispensáveis ao ser humano em formação" (Custódio; Veronese, 2007, p. 97).

A globalização como um fenômeno social e econômico possibilita indicações sobre as necessidades dos perfis de trabalhadores capacitados e multifuncionais. A exclusão torna-se uma das principais consequências, pois a população pobre, sem acesso a um ambiente educacional e que usa o trabalho infantil como uma estratégia de sobrevivência, não consegue acompanhar a competição e concorrência do sistema capitalista quando adulto, marcado por avanços econômicos e tecnológicos, o que o faz permanecer em um ciclo de pobreza e falta de oportunidades (Araújo, 2019).

O sistema de produção capitalista excludente e desenfreado e a desigualdade social possibilitam situações de exploração econômica. O contexto de perversidades coloca a infância em uma "à lógica exploratória do mercado segue a privação e negação ao acesso a direitos e a economia, em função da condição de pobreza, extrema pobreza e de exclusão social" (Moreira, 2020, p. 19).

> Em muitos casos, quando uma criança decide trabalhar, ela aceita tal condição, pois acredita que está fazendo algo para ganhar a vida a partir de uma decisão individual. Na realidade está sendo impulsionada para esta atitude pelo conjunto de condições e relações de sua família e de todo o tecido social em que está inserida. Aceita, deste modo, a realização de um papel no qual é vítima e ao mesmo tempo cúmplice involuntariamente de uma situação extremamente injusta (Custódio, Veronese, 2007, p. 98).

É necessária uma compreensão da diversidade multicultural, que perpassa de uma visão centrada na diversidade do contexto ambiental e sociocultural, construída por diferentes identidades étnicas e culturais. Raça, gênero, origem, classe social e etnia são fatores identificados que lastreiam a base do sistema de exclusão e desigualdade, que às vezes se manifestam em forma de preconceito, racismo, sexismo, exploração sexual, violência doméstica e nas piores formas de trabalho infantil (Nascimento, 2020).

Essas atividades impõem trabalho a ser realizado pela necessidade de autossuficiência, em condições de exploração, e com esforços que muitas vezes excedem as capacidades físicas e psicológicas de quem as executa, por serem muitas vezes pesados, prejudiciais e muito duradouros, o que atinge a capacidade psíquica e física de pessoas que estão em condições peculiares em desenvolvimento. O trabalho substitui as oportunidades educacionais, recreativas, de lazer, bem-estar e felicidade necessárias durante a adolescência e a infância (Custódio; Veronese, 2007).

As extensas jornadas e responsabilidades causa graves consequências humanas na saúde. As condições de vida das crianças e adolescentes trabalhadores são péssimas, pois são obrigados a realizar trabalhos desagradáveis e precários, sem respeitar as posições adequadas e que dificultam seu pleno desenvolvimento. Durante este período da vida, o organismo de crianças e adolescentes se desenvolvem e sofrem adaptações, o que pode ser impedido pelo trabalho e esforços cansativos e repetidos, muitas vezes excessivos e regulares ou mesmo em condições perigosas (Veronese; Custódio, 2013).

Os efeitos negativos do trabalho infantil são irreversíveis e causam todo tipo de dano físico e psicológico. Portanto, desloca-se a discussão das relações de trabalho e o desenvolvimento humano, quando se superou a “concepção de uma mera adaptação das características das crianças e dos adolescentes e compreendendo de que modo o trabalho pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo” (Reis; Custódio, 2017, p. 43).

As crianças e adolescentes exploradas em atividades acabam por ter prejuízos em conta dos problemas de saúde, pois isso afeta significativamente o desenvolvimento integral como um humano. A precocidade das atividades de trabalho acaba por deixar sequelas cognitivas, emocionais e físicas, afetando ainda o convívio familiar e social (Moreira, 2020).

Há a maior tendência de absorver substâncias tóxicas, considerando que a pele é mais fina; há também a inalação de agentes patológicos no ar, tendo em conta que sua respiração é mais profunda e rápida; o sistema endócrino é afetado com facilidade quando há exposição a substâncias químicas; a capacidade de desintoxicar é menor, pois o sistema enzimático não está desenvolvimento de forma completa e necessita sonos mais extensos e possui uma sensibilidade maior ao calor e frio (Reis, 2015).

Os locais de trabalho, as ferramentas e equipamentos utilizados nas atividades não são adequados para crianças, levando a problemas ergonômicos e fadiga. Isso ocorre porque as crianças são intolerantes aos produtos químicos, calor, ruído e radiação. As responsabilidades para atender às demandas impostas influenciam também os desejos de brincar e se expressar, uma vez que a brincadeira sempre possibilita a assimilação de conteúdos relacionados a diferentes áreas, desde o cognitivo até o afeto relacional (Kassouf, 2015). As crianças e adolescentes não possuem qualquer ciência do perigo das atividades que exercem e nem sequer sabem como reagir em caso de acidentes. Além disso, comparando as diferenças físicas em relação a adultos, as crianças e adolescentes não suportam barulhos, calor e radiações e são menos tolerantes a ocupações que são consideradas perigosas (Kern, 2022).

Entre as consequências para a saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho, verifica-se muitos acidentes, considerando que crianças e adolescentes são mais suscetíveis a lesões devido à sua inexperiência, menor coordenação motora, visão periférica limitada, maior sensibilidade e a exposição frequente a ambientes de trabalho insalubres (Ministério da Saúde, 2020).

No Brasil, entre os anos de 2007 e 2019, foram registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) 27.971 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes. A maioria dos registros eram de meninos, com idade entre 14 e 17 anos e que trabalhavam na região Sudeste, representando mais de 60%, sugerindo uma subnotificação e cifras ocultas em outras localidades, como Norte e Nordeste, os quais possuem indicadores expressivos de exploração de trabalho

infantil e possuem apenas 3,9 e 8,5% dos registros, respectivamente. Já quanto aos povos indígenas, ocorreram apenas 12 registros entre 5 e 13 anos e 73 registros entre 14 e 17 anos, dados bem distantes da realidade vivenciada (Ministério da Saúde, 2020).

Gráfico - Acidentes de trabalho infantil registrados no SINAN segundo faixa etária e local de lesão

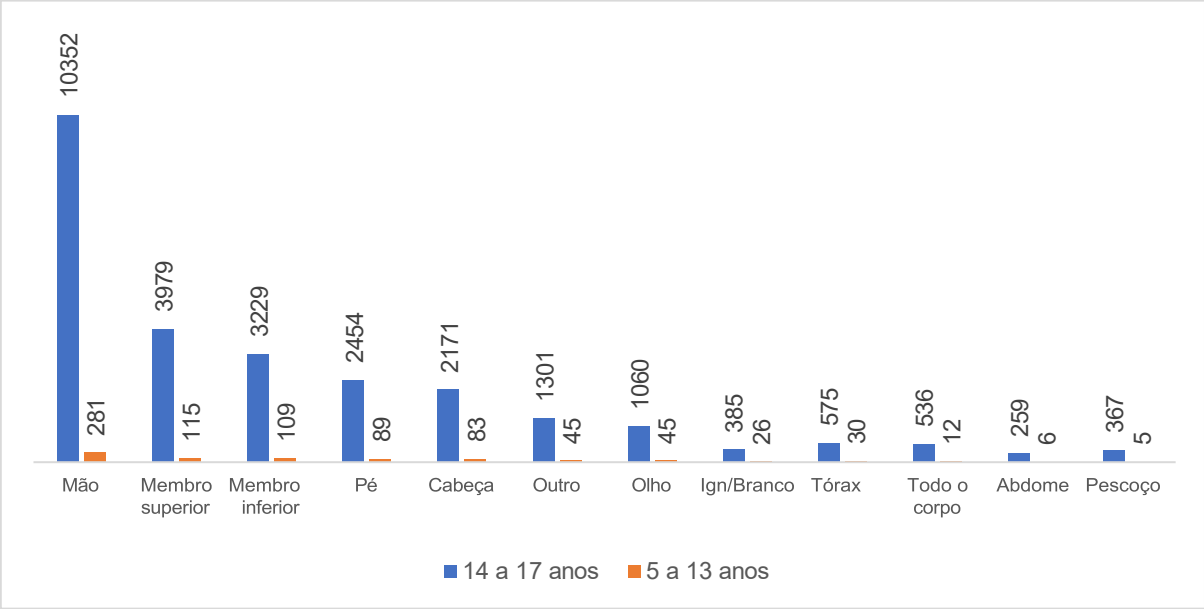

Fonte: Ministério da Saúde, 2020.

De acordo com os registros no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), as mãos são as partes do corpo mais atingidas, o que reflete a realização de tarefas manuais com ferramentas cortantes ou maquinários inadequados para essa faixa etária. Além disso, os membros superiores e inferiores também são bastante afetados, evidenciando que atividades que envolvem esforço físico e movimentação repetitiva são comuns (Ministério da Saúde, 2020).

Destaca-se que lesões nos pés, cabeça e olhos indicam a exposição a quedas, objetos cortantes e materiais perigosos. A distração e a baixa habilidade ou conhecimento para desempenhar certas funções, somadas ao contato com substâncias químicas ou tóxicas, agravam ainda mais os riscos de acidentes e lesões (Ministério da Saúde, 2020).

Gráfico 17 - Acidentes de trabalho infantil registrados no SINAN segundo evolução do caso e faixa etária

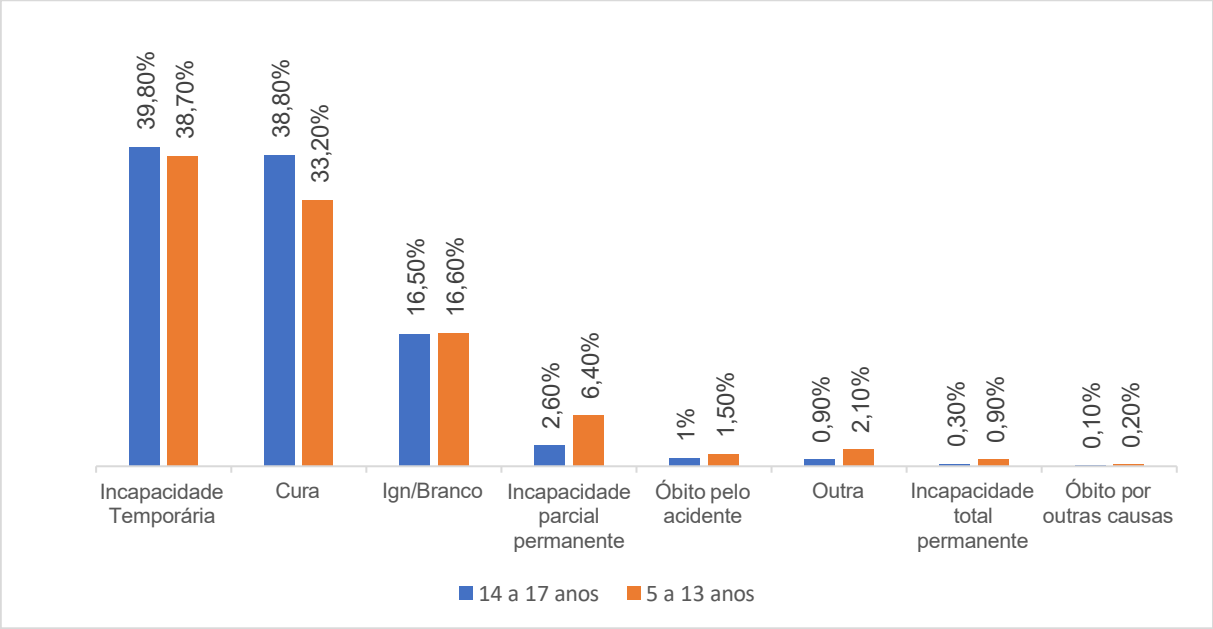

Fonte: Ministério da Saúde, 2020.

Os dados sobre a evolução dos casos de acidentes de trabalho em crianças e adolescentes, registrados entre 2007 e 2019, revelam um cenário alarmante. A maior parte dos casos resultou em incapacidade temporária, com 39,8% dos adolescentes de 14 a 17 anos e 38,7% das crianças de 5 a 13 anos afetadas. A cura foi o desfecho em aproximadamente 38% dos casos para ambos os grupos. No entanto, observa-se uma diferença significativa em relação à incapacidade parcial permanente, que afetou 6,4% das crianças mais novas, contra apenas 2,6% dos adolescentes. A incidência de óbitos pelo acidente também é preocupante, especialmente entre as crianças de 5 a 13 anos, onde 1,5% dos casos resultaram em morte, em comparação com 1% na faixa de 14 a 17 anos (Ministério da Saúde, 2020).

A saúde de crianças é afetada, uma vez que meninas e meninos se sujeitam a uma série de transtornos que atingem o seu desenvolvimento com a má nutrição, mutilações, queimaduras, problemas respiratórios, gravidez precoce, desnutrição, entre outros. Portanto, as crianças ficam mais expostas aos maus-tratos psicológicos e físicos.

> Por essas razões, é preciso identificar as consequências do trabalho infantil para a saúde de crianças e adolescentes, bem como as formas de atendimento que são dispensadas aos trabalhadores precoces. Dentre os temas a serem desenvolvidos, um deles merece atenção especial, que diz

> respeito aos acidentes do trabalho sofrido por crianças e adolescentes em situação de trabalho.
> [...] O mito “trabalhar não mata ninguém!” confirma-se como um mito, efetivamente. O trabalho mata. Além disso, causa acidentes e deixa sequelas que permanecerão pelo resto das vidas dos trabalhadores infantis, muitas vezes limitando ou impedindo o exercício de atividades laborais futuras. (Reis; Custódio, 2017, p. 45)

A falta de condições, as longas jornadas de trabalho, a dificuldade no transporte ou mesmo a distância da escola dificultam a permanência no ambiente escola, o que se reflete em piores níveis de desempenho e até mesmo evasão escolar ou distorção idade-série, levando à exclusão da educação (Custódio, 2009).

Gráfico 18 - Estimativa e proporção de trabalho infantil, segundo frequência escolar

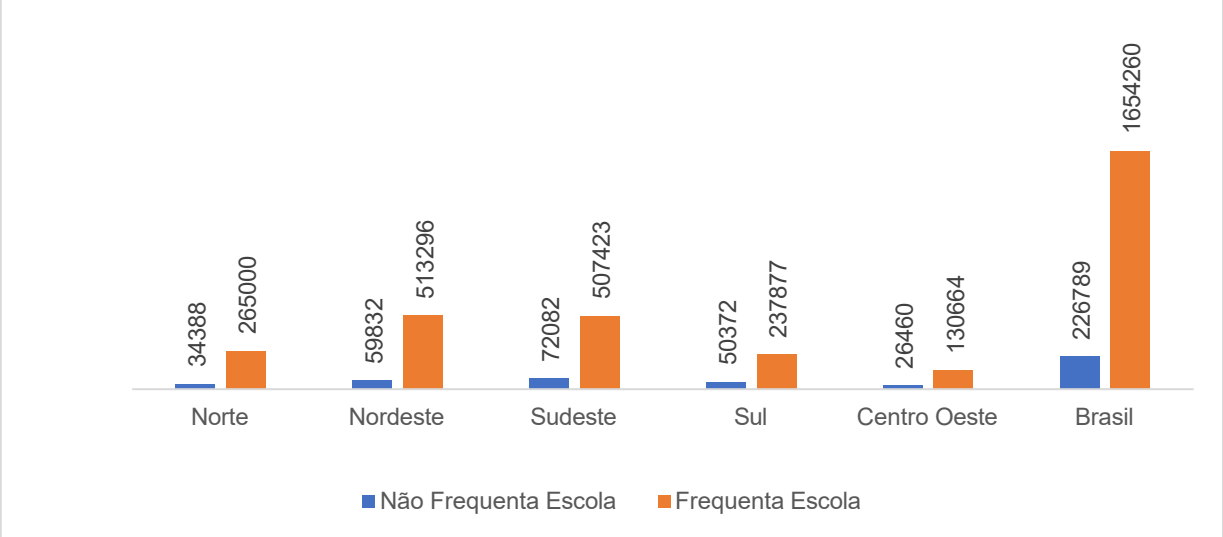

Fonte: IBGE/Pnad 2022.

Em 2022, 1,6 milhão de crianças e adolescentes estavam matriculados e trabalhando, enquanto 227 mil trabalhavam sem frequentar a escola, o que corresponde a pouco mais de 20%, enquanto os outros 80% não trabalham, mas também não frequentam a escola. Esse dado exige uma análise a partir de uma lógica de universalização do acesso à educação e uma análise de políticas públicas nesse sentido. Portanto, percebe-se a evasão escolar como uma das consequências da exploração do trabalho infantil, considerando o expressivo número de crianças e adolescentes que trabalham e não frequentam o ambiente educacional (IBGE, 2022b).

Gráfico 19 - Taxa de Distorção idade-série por gênero

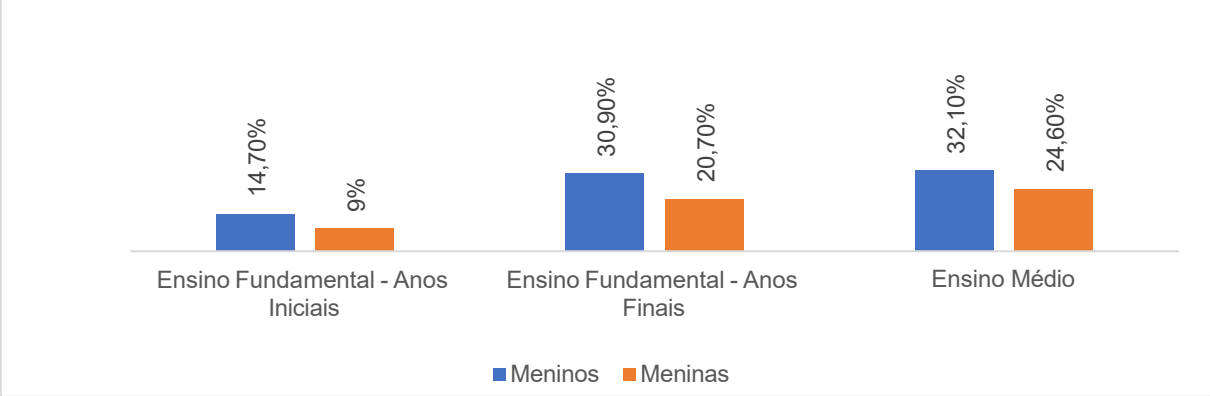

Fonte: Ministério da Educação, 2017.

A distorção idade série mede uma proporção de alunos que estão com atraso escolar quando comparado com a idade adequada para a série na qual estão matriculados. O ápice dessa distorção ocorre no 6º ano, quando mais de 30% das meninas e cerca de 50% dos meninos matriculados em escolas na zona rural já acumulam dois ou mais anos de atraso escolar. Durante a adolescência, há uma redução na diferença de distorção idade-série entre meninos e meninas, mas outros fatores começam a impactar o desempenho escolar, como a gravidez na adolescência, o trabalho doméstico e o casamento precoce. Esses fatores, muitas vezes ignorados nas estatísticas formais, contribuem para o atraso e abandono escolar, especialmente entre as meninas, criando um ciclo oculto de trabalho infantil e perpetuando desigualdades de gênero e sociais (Ministério da Educação, 2017).

Gráfico 20 - Taxa de Distorção idade-série por raça e cor e espaço geográfico

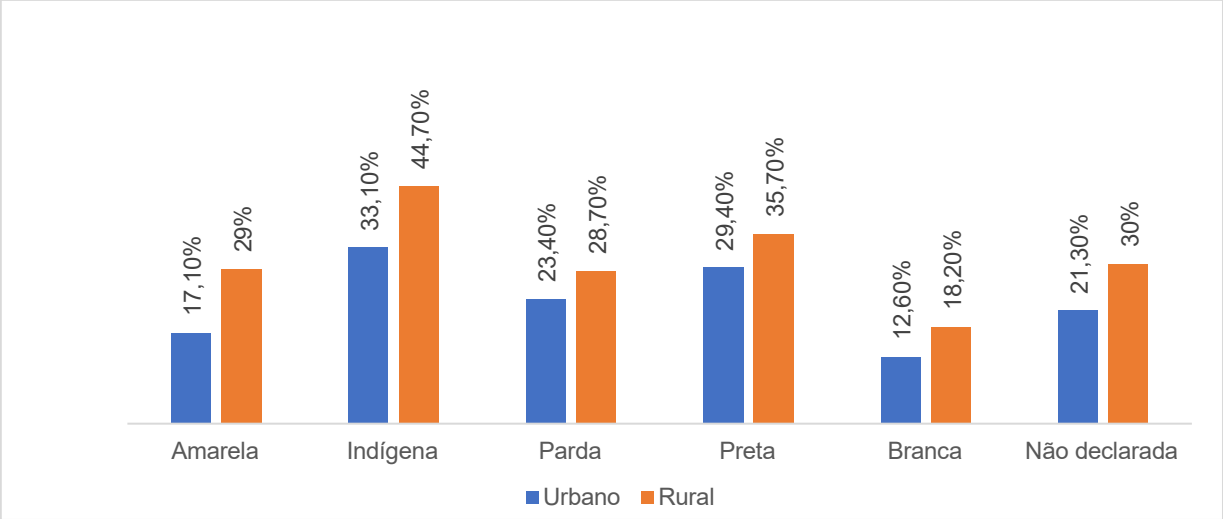

Fonte: INEP, 2017.

Entre os estudantes indígenas, essa distorção é especialmente elevada, tanto em áreas urbanas quanto rurais. No meio rural, a taxa de distorção idade-série entre estudantes indígenas atinge 44,7%, a maior entre os grupos analisados. Já no meio urbano, há uma taxa de 33,1% de estudantes indígenas enfrentando o atraso escolar. Esses dados evidenciam a profunda desigualdade educacional vivida pelos povos indígenas, que enfrentam desafios estruturais e históricos que dificultam o acompanhamento adequado do currículo escolar (INEP, 2017).

O contexto dos povos indígenas ainda demonstra as perplexidades para o reconhecimento das escolas, criação de novas ou aumento de vagas, bem como as salas de aulas improvisadas em um cenário de negligências por partes de secretarias estaduais e municipais de educação. Além disso, há péssimas condições de saneamento básico e infraestrutura e prédios com péssimo estado de conservação e sem material escolar. Há descontinuidade na formação de professores indígenas. Não há acompanhamento pedagógico dos professores. Falta a implantação de um ensino médio, o que faz muitos adolescentes e adolescentes saírem de suas comunidades para morarem nos municípios. Ademais, não há prédios para as escolas e muitos dos professores dão aula em seu ambiente doméstico (IBGE, 2022b).

A distribuição de renda e a educação permitem que as pessoas enfrentem um modelo capitalista discriminatório, como uma forma de inclusão social e que poderia permitir o adulto sair a situação de pobreza. Entretanto, o trabalho infantil acaba por atingir a educação de crianças e adolescentes de forma negativa. “As dificuldades e um ser humano que se encontra em situação de desenvolvimento em conseguir estudar e trabalhar ao mesmo tempo são imensas, podendo ocasionar até mesmo enfermidades” (Custódio; Moreira, 2015, p. 88).

Nesse contexto, o trabalho infantil viola o direito à saúde, educação, assistência social, lazer, cidadania, dignidade, esporte, liberdade, ao não trabalho em idades inferior ao da idade mínima, à não crueldade, violência e exploração, entre outros. O acesso a esses direitos são fundamentais para garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e a exploração do trabalho infantil causa limitações e privações de todos os tipos (Custódio; Moreira, 2015).

As crianças e adolescentes estão expostas ainda aos fatores estressantes, que advém da necessidade de assumir responsabilidades que seriam típicas de adultos ou ainda desenvolver tarefas as quais não possui a habilidade necessária,

considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, passam a adquirir problemas psicológicos e consequências mentais para a sua saúde que acabam se perpetuando em sua vida adulta (Kern, 2022). Existem ainda nutrientes específicos para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, como calorias, cálcio, proteínas, vitaminas, mas o consumo é ineficiente no ambiente de trabalho, o que resulta também da condição econômica de pobreza das famílias. Já as doenças que decorrem de certas atividades, como o excesso de peso influencia em estruturas respiratórias e ósseas, por meio de trabalhos em carvoarias; ou o desenvolvimento de doenças de pele por excesso de exposição ao sol, decorrente de um trabalho em ambiente rural (Souza, 2016).

O trabalho infantil destrói o processo peculiar de pessoa em desenvolvimento e viola o desenvolvimento integral da infância. A pobreza e as causas multifacetárias colocam crianças e adolescentes nessa situação de violação de direito. “Tais situações de violação, privação e negação de direitos, aliadas à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, geram submissão de criança e adolescentes a adultos” (Moreira, 2020, p. 91). Assim, o adulto passa a ser detentor de poder, fruto das condições geracionais e econômica.

A adultização é frequente em todas as formas de trabalho infantil, o que faz com que crianças e adolescentes passem a se comportar e ver o mundo como um adulto em um cenário que não existem fases que diferenciem crianças de adultos. Por mais que crianças convivam diariamente com os adultos, elas anseiam por brincadeiras. A adultização gera como consequência a perda de vínculos da sociabilidade humana, o que seria “aprendida” na escola, na comunidade, na vizinhança e passando a receber tal socialização apenas no trabalho, muitas vezes cansativo e repetitivo (Kern, 2022).

“O mundo dos adultos ainda não percebeu a realidade de muitas crianças, onde no cotidiano ainda se expressa o desejo dos adultos em voltar a ser criança para viver sem as preocupações do mundo contemporâneo” (Souza, 2016, p. 155). Assim, o trabalho infantil é uma atividade que pressupõe um risco permanente. Para isso, deve-se levar em conta a idade e o tipo de atividade. Quanto mais insegura a atividade e menor a idade, maior o perigo e risco. Ademais, as condições nas quais o trabalho infantil é realizado são nocivas para crianças e adolescentes, resultando, por muitas vezes, em graves sequelas (Souza, 2016).

A exploração do trabalho infantil imputa um sofrimento pessoal, o qual é resultado da imposição de tarefas para as mentes e corpos ainda não preparados. A

formação das crianças e adolescentes não estão aptas para suportar as responsabilidades de uma rotina inflexível de trabalho típica de adulto (Reis, 2015).

As crianças e adolescentes passam a assumir preocupações típicas de adultas. É importante reconhecer o lugar da criança e dos adolescentes na sociedade, principalmente em conta de valores impostos pela cultura, que reproduzem situações de violência e exploração a partir de discursos que defendem os privilégios dos adultos em detrimento da garantia dos direitos fundamentais e da proteção das crianças e adolescentes (Souza, 2016).

> Crianças e adolescentes inseridas precocemente em atividades laborais sofrem problemas de saúde que afetam seu desenvolvimento integral e suas capacidades cognitivas quando ingressam na vida adulta, perpetuando doenças decorrentes do trabalho prematuro, as quais deixam sequelas físicas e emocionais, além de prejudicar a capacidade para se relacionar em sociedade e a formação moral. Nesse sentido, crianças e adolescentes que são explorados pelo trabalho infantil se encontram em desvantagens aos que não são explorados em tais atividades, sendo que as taxas de mortalidade infantil, analfabetismo, desnutrição, invalidez, repetência escolar são mais elevadas daqueles do que destes (Custódio; Moreira, 2015, p. 91)

Portanto, o trabalho infantil implica em alterações nas etapas naturais do crescimento social e desenvolvimento biológico. A fase de brincar é necessária para formar a pessoa e isso é afetado diretamente pelo trabalho infantil. O ato de brincar é fundamental para desenvolver cognitivamente e socialmente. Quando estão em atividades de trabalho, as crianças não brincam e têm prejuízos à sua formação (Reis; Custódio, 2017).

As crianças e os adolescentes vivem períodos de desenvolvimento humano intenso e sofrendo transformações morais, socioculturais, psíquicas e biológicas. Assim, estão em um processo de situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. É importante a garantia do desenvolvimento integral durante o período da infância, a fim de garantir o pleno desenvolvimento mental, social, físico, psicológico, moral e de cidadania. O trabalho infantil prejudica múltiplos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2015).

Desse modo, verifica-se a perversidade das consequências do trabalho infantil no desenvolvimento humano, entre elas, sociais, físicas, psicológicas, educacionais e econômicas. O trabalho infantil altera as etapas naturais do crescimento e atinge o desenvolvimento social e cognitivo, uma vez que as crianças e adolescentes passam a assumir preocupações que são típicas de adultos. Portanto, as políticas públicas de

prevenção e erradicação devem considerar o enfrentamento dessas consequências estruturais que permeiam essa violação de direito.

3 A SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL E O DIREITO À CIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS

Nesse capítulo há um estudo sobre a sustentabilidade territorial e o direito à cidade das crianças e adolescentes indígenas. Para tanto, a compreensão começa na óptica da formação das cidades e dos espaços públicos, a partir de uma complexidade dos efeitos e das relações sociais criadas nesses espaços e que exigem uma nova abordagem do direito. A cidade e a urbanização passam a ser vistas como uma construção humana por meio de sua origem e que conceitua os espaços organizados. Há também os destaques para o capital envolvido, os quais passam a ser mercantilizados e promovem a desigualdade. O urbano é visto como um portador de simbologias estruturais e culturais e colocam a cidade como uma organizadora do meio ambiente e da vida humana.

Assim, urgiu uma preocupação em tornar as cidades sustentáveis, por meio de uma política global que avance em espaços, considerando perspectivas ecológicas, econômicas e sociais. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram estruturados como metas para garantir os direitos fundamentais, sociais e a cidadania, por meio de dimensões ambientais, econômicas, jurídicas, políticas, sociais e ética e com uma meta específica para tornar cidades inclusivas e justas.

Na sequência, aborda-se o direito à cidade de crianças e adolescentes. Em contexto no qual as arquiteturas das cidades se moldam em formatos defensivos, com condomínios fechados, equipamentos de segurança e sem o uso de espaços públicos, há uma necessidade de repensar estratégias para garantir a convivência comunitária de crianças e adolescentes, que devem ter garantido o acesso à cidade para o seu pleno desenvolvimento. Desse modo, discute-se uma proposta de moldar os espaços urbanos de uma forma que se adequem para a participação plena de crianças e adolescentes, com a garantia de seus direitos fundamentais, entre eles, mobilidade, educação, habitação, cultural, saneamento básico, segurança, lazer.

Há também um olhar sobre o direito à cidade e os povos indígenas, uma vez que esse povo possui uma relação diferenciada com a terra. É necessário garantir o direito fundamental à terra como meio de justiça socioambiental e de um ambiente ecologicamente equilibrado. Esse povo sempre sofreu muita resistência, enfrentando a colonização, a exploração de recursos naturais, a expansão da agricultura, bem como o desenvolvimento de infraestruturas que resultaram em genocídios, perda de

territórios, deslocamentos forçados e violações de direitos. Demonstra-se ainda os desafios identitários, sociais e espaciais para a sua organização em ambientes urbanos, uma vez que as cidades são organizadas em movimentos que podem refletir em exclusão, preconceito e discriminação social considerando as suas particularidades culturais. Discute-se, portanto, a necessidade do estabelecimento de espaços de convivência e de um direito à cidade que preserve as suas tradições e sua identidade.

Por fim, demonstra-se a sustentabilidade territorial por meio de uma análise das crianças e adolescentes indígenas. Os espaços são fragmentados e merecem de um olhar geográfico sobre os processos de alienação e exclusão, que refletem em privações de direitos das crianças e adolescentes indígenas, principalmente em conta de sua situação de potencial violação de direito. Portanto, a sustentabilidade é analisada em seus pilares e refletem o direito à cidade, quais sejam: a social, a econômica, a ecológica, a espacial e a cultural, como forma de propor espaços urbanos que possibilitem um senso de pertencimento e um respeito à diversidade, com a garantia de direitos fundamentais.

3.1 O direito à cidade e matrizes teóricas da sustentabilidade territorial

O conceito do termo “Direito à Cidade” originou-se de manifestações populares, em um momento no qual a comunidade acadêmica tomou as ruas e os protestos ocuparam as instituições de ensino superior. Nesse sentido, existiu um duplo registro: por um lado, desenvolveu-se uma vertente teórica-conceitual e por outro, uma prática-reivindicativa. Contudo, o duplo registro deste conceito ainda é discutido em debates recentes sobre o tema (Giacobbo, 2021).

O aumento da população em áreas urbanas transformou o ambiente das cidades, que se tornaram espaços complexos de intervenção e de relações interpessoais. A urbanização, quando houve um aumento significativo da população da área urbana quando comparada com a rural mostrou-se um processo sem qualquer vínculo e planejamento de desenvolvimento da infraestrutura urbana. Isso gerou uma disparidade entre a expansão urbana e a privação de direitos fundamentais, com consequência de exclusão social, segregação especial, violência urbana, degradação ambiental e crises habitacionais (Reis; Venâncio, 2016).

Portanto, as primeiras discussões sobre o tema reconheceram a realidade brasileira dos centros urbanos, que foram alteradas nas últimas décadas. Assim, originaram um sistema de demandas sociais, coletivas e individuais o qual o Estado deve atender com uma resposta administrativa e de gestão imediata e abrangente, considerando as situações de potenciais violações de direitos e a falta de condições de vida digna nesse espaço. Além disso, o contexto da urbanidade é uma constatação genérica que carece de especificidades sociais ou políticas associadas a uma determinada região, mas centra-se no desenvolvimento das cidades como um todo. Ou seja, as características que envolvem o planejamento e ordenamento dos centros urbanos são universais e exigem uma projeção específica de forma integral e ampla das medidas a serem tomadas (Baldo, 2012).

Segundo Harvey (2014), o Direito à Cidade é inicialmente um termo vazio que deriva do conceito de quem e o que contribuirá para o seu significado. Nesse raciocínio, tanto os financistas empreiteiros podem o reivindicar, como também os sem-teto, ou seja, atinge todos. Dessa forma, ressalta que a questão desses direitos deve ser enfrentada por “quem está sendo identificado e, simultaneamente, reconhecer que ‘entre direitos iguais, o que decide é a força’ e que a própria definição do que vem a ser direito é objeto de uma luta e é concomitante com a luta por materializá-lo” (Giacobbo, 2021, p. 45).

A crescente complexidade das relações sociais e os seus efeitos na cidade devem ser tidos em conta nesta nova abordagem do direito. O modelo de normas jurídicas é fundamental para regular a realidade atual e atingir os objetivos do texto constitucional, quais sejam: diminuir a desigualdade, aumentar as oportunidades e melhorar as condições de vida. Assim, deve-se fornecer soluções específicas para cada cidade e cada classe ou grupo social (Coutinho, 2007).

Há uma crescente desvalorização pelas questões ambientais quando analisado sobre o desenvolvimento urbano, principalmente no que diz respeito às irregularidades no parcelamento e utilização do solo, à degradação da natureza, ao aumento do consumo e à falta de planeamento das políticas públicas, que hoje são prioritariamente de natureza econômica, com a intensificação da crise ambiental e das questões sociais, o que leva à diminuição da qualidade de vida na cidade. A cidade se revela como centro da atividade humana, isso exige atenção especial do poder público no que diz respeito ao desenvolvimento das capacidades de cada pessoa, a

revelação dessas informações é necessária para garantir os direitos básicos da população, entendidos como o próprio direito à cidade (Reis; Venâncio, 2016).

O direito à cidade implica em uma aproximação entre a formação histórica que envolve as necessidades humanas e o registro efetivo construído na opção do Estado. A partir da descrição deste atributo fundamental, sustenta-se, por um lado, a estaticidade dos direitos humanos e, mais importante, a concepção de que o desenvolvimento do Estado segue uma construção histórica dos povos em sociedade. Assim, coloca-se lado a lado a atividade institucional e a realidade social e, desse modo, reconhece-se que uma postura política frente à sociedade acarreta mudanças, moldando novos aspectos operacionais e uma nova característica, principalmente frente a uma nova atuação do Estado em prol da promoção de uma melhor qualidade de vida (Baldo, 2012).

A cidade é uma construção humana com aspecto racional, que não presume ter uma origem histórica, tendo como a conceituação de ser um espaço auto-organizado. É também a personificação do espaço da necessidade e do desenvolvimento do capital, o que leva a um desenvolvimento desigual e combinado. Ademais, coloca-se ainda como “processos de sistemas de auto-organização que refletem essa contradição estrutural e que o planejamento urbano não consegue fazer desaparecer” (Giacobbo, 2021, p. 44)

Adquirindo um atributo básico, a obrigação do Estado de, juntamente com a sociedade, promover o direito à cidade é caracterizada pelo conceito de transformação social, isso porque assim se reconhece a necessidade de mudanças sociais. Além disso, o envolvimento do Estado na dinâmica de reconfiguração do espaço incluirá a garantia de um direito que está diretamente associado à comunidade. Como resultado, teremos uma mudança na forma como a cidade é concebida atualmente, pois será eliminada a visão de que ela representa apenas um contexto particular e aleatório. Pelo contrário, o direito à cidade está associado ao compromisso coletivo com a redução da desigualdade social, a partir de uma interpretação dos princípios constitucionais (Baldo, 2012).

Harvey (2014) descreve o conceito de Direito à Cidade como sendo mais amplo do que o direito de acesso de pessoas ou grupos aos recursos incorporados pela cidade, mas um direito de reinventar e alterar a cidade de acordo com os profundos desejos estigmatizados de forma que prevaleça o coletivo ao individual. O processo de urbanização depende de um poder coletivo que deve ser exercido, entretanto, é

controlado de forma majoritária por atores hegemônicos financeiramente e atores privados (Giacobbo, 2021).

Ressalte-se que é impossível considerar a transformação das populações urbanas em potencial violação de direito sem abordar a questão institucional da adoção social e de medidas urgentes a partir da óptica do reconhecimento do direito a cidade como fundamental (Baldo, 2012). Isso porque o espaço reproduz uma mercadoria reprodutível e de dominação. Assim, esses ambientes subordinam-se à reprodução do valor de troca, que prevalece no mercado imobiliário (Coutinho, 2007).

Harvey (2009, p. 269) destaca que “as cidades foram regidas pelo capital, mais do que pelas pessoas” e que é “refeitos muitas vezes sem sabermos como ou por que” (Harvey, 2009, p. 49). Harvey (2009) ressalta também os poderes que o capitalismo exerce sobre as cidades, considerando as construções de empreendimentos, infraestruturas, empresas, a destinação de recursos naturais, ativos imobiliários e diversas formas ligadas ao espaço territorial como forma de aplicar o excedente do capital.

A cidade e o espaço urbano, em um sentido lato, se tornaram um espaço para a reprodução do capital, onde é aplicado o excedente do lucro capitalista. As cidades, a partir do século XIX, passaram a ser influenciadas e moldadas pelo desenvolvimento da capital e pela industrialização. A renda fundiária virou um componente indissociável das cidades e uma das explicações para o acesso desigual aos equipamentos urbanos, bem como do alto valor das terras e da segregação urbana (Giacobbo, 2021). Harvey (2005, p. 192) destaca que “a acumulação de capital sempre foi uma ocorrência profundamente geográfica. Sem as possibilidades inerentes da expansão geográfica, da reorganização espacial e do desenvolvimento geográfico desigual”.

A legislação traça regras para regular a utilização a utilização da propriedade urbana em benefício de interesses coletivos, incluindo a criação de instrumentos tributários e de legalização de entidades, como impostos sobre propriedades e desapropriações. Isso ocorre como forma de propor um desenvolvimento urbano sustentável. Nesse sentido, o direito à cidade envolve discutir as condições da vida urbana, principalmente quanto as desigualdades sociais que se demonstram de forma evidente nos contextos urbanos (Baldo, 2012). Desse modo, o espaço urbano é um ambiente heterogêneo, uma vez que há diversos padrões de espaços nas áreas construídas, com vegetações entrelaçadas e vias que permitem a circulação (Nascimento; Mauro, 2006).

A (re)valorização do espaço público no âmbito académico e dos movimentos sociais dedicados à reforma urbana promovem um sentimento de sociabilidade e comunitário intrínseco às pessoas. Em uma perspectiva de problemas urbanos e coletivos como de ordem singular, a partir de um olhar individualista que deriva do consumo num mercado economicamente globalizado, surgem movimentos contra hegemônicos com a finalidade de resgatar a dimensão coletiva dos problemas de ordem social e econômico presentes nas cidades. Esse processo de resgaste se encontra conectado com o urbano e com o sentimento de pertencimento da comunidade quando relacionado ao seu lugar (Giacobbo, 2021).

O urbano passa a ser reconhecido como uma expressão não meramente existencial, mas portador de uma simbologia cultural e estrutural. A consolidação de um mundo pós-moderno permite colocar a cidade como um organizador da vida humana e do meio ambiente em torno dela. Dessa forma, ao contemplar a consolidação de um mundo pós-moderno, imagina-se a composição futura da sociedade e o apoio ambiental que ela receberá. Dentro dela, a perspectiva sobre o espaço torna-se o principal meio de orientação para a sustentabilidade, à medida que se torna o padrão de configuração que a sociedade usa para viver e produzir (Nascimento; Mauro, 2006)

> A cidade conserva um caráter orgânico de comunidade, que lhe vem da aldeia, e que se traduz na organização corporativa. A vida comunitária (comportando assembleias gerais ou parciais) em nada impede as lutas de classes. Pelo contrário. Os violentos contrastes entre riqueza e a pobreza, os conflitos entre os poderosos e os oprimidos não impedem nem o apego à Cidade, nem a contribuição ativa para a beleza da obra (Lefebvre, 2006, p. 5)

Assim, o espaço público é colocado como espaço fundamental, pois permite que cada pessoa construa, de forma consciente e criativa, seus projetos, sua identidade e seus objetivos. A sua dignidade racional é colocada a partir de uma óptica de direitos fundamentais socialmente reconhecidos. O público preocupa-se com as condições externas, que são comuns a todos, e que permitem a concretização da trajetória de cada pessoa, respeitando as diferenças e especificidades que constituem a personalidade individual (Corrêa, 2010). Nesse espaço, há uma perspectiva interligada da garantia do direito à cidade, enquanto um lugar no qual a habitação, a segurança e o trabalho são possíveis, proporcionando uma dignidade humana para seus habitantes (Baldo, 2012).

É no quadro do desenvolvimento e expansão urbana que a cidade cresce desordenadamente, sem qualquer forma de racionalidade e planejamento, privando a sua população de direitos fundamentais, quais sejam, à moradia digna, ao lazer, à educação, à saúde, entre outros. A urbanização, como uma forma, como meio de transformação da realidade urbana insatisfatória só pode ser realizada por meio do planejamento de políticas públicas, para que as ações estratégicas estejam alinhadas com a realidade da cidade, e levem em consideração seus aspectos sociais, ambientais e estruturais (Araújo; Cândido, 2014). Portanto, “a cidadania é, sob essa ótica, um processo histórico de construção da dignidade humana em seus principais fundamentos, [...] [para] criar as condições para que se estabeleça uma ordem igualitária” (Corrêa, 2010, p. 26).

A narrativa de reconhecimento e concretização de direitos é, em uma percepção de espaço-temporal, uma indicação de um movimento de efetivar condições de dignidade, construídas por políticas públicas e pela demanda de uma determinada comunidade. Essa maturação dialética demanda institutos jurídicos e políticas públicas para concretizar direitos sociais e proporcionar uma vida digna. Assim, o direito à cidade é visto a partir de um olhar cultural, socioeconômico e ambiental (Baldo, 2012). Contudo, a conexão do meio ambiente e do desenvolvimento social é prejudicada, uma vez que os avanços socioeconômicos e tecnológicos, por vezes, ignoram questões sociais e ambientais, devendo-se materializar um discurso de sustentabilidade territorial (Reis; Venâncio, 2016).

As discussões sobre a terminologia “sustentabilidade” remontam ao início da década de 1970, quando os ambientalistas começaram a se atentar à questão da degradação ambiental, como resultado de um processo histórico que beneficiou principalmente o crescimento econômico, ignorando as preocupações ambientais. Com a crise do petróleo em 1973, tornou-se evidente que os recursos naturais eram limitados, o que levou à procura de soluções para o problema (Nascimento; Mauro, 2006).

A sustentabilidade determina que as normas de direitos urbanístico devem garantir o direito à moradia, à terra urbana, à infraestrutura, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos e, ainda, ao trabalho e ao lazer. No estudo das cidades, o direito urbanístico deve harmonizar o meio ambiente artificial e o natural, com apoio em princípios que invocam um planejamento ambiental e urbano que seja

capaz de garantir o bem-estar da comunidade e um respeito à natureza (Calgaro; Reato; Hermany, 2020).

Uma responsabilidade crucial do Estado para com os espaços humanos habitados é planejar uma sistemática para avaliar as necessidades e problemas, o que permitirá o crescimento e desenvolvimento das cidades com base na sustentabilidade dos recursos (Leornardo, 2010, p. 6782). Por isso, para ser considerada sustentável, uma cidade deve ser principalmente democrática e justa. Desse modo, uma cidade deve atender as necessidades consideradas básicas, envolvendo a infraestrutura. Como resultado, os diferentes aspectos devem ser considerados na sua organização e progressão: sociais, econômicos, institucionais, ambientais/ecológicos, culturais, políticos e territoriais (Araújo; Cândido, 2014)

> [...] uma abordagem do novo papel das cidades é aquela que acentua sua gênese à emergência de um novo modelo de organização sociotécnica da produção com a introdução das novas tecnologias da informação simultaneamente à restruturação do Capitalismo, em particular ao que concerne ao processo de internacionalização do capital, que, juntos, estão conformando um novo espaço de fluxos em substituição ao espaço dos lugares. Dessa forma, o elemento central da produtividade no novo modo de desenvolvimento informacional, que sucede o industrial, baseia-se agora na qualidade do conhecimento e no processamento da informação, convertida, ao mesmo tempo, em matéria-prima e produto, e não mais nas fontes de energia e na qualidade do seu uso, como no modelo anterior (Compans, 1999).

O texto constitucional, ao abordar as políticas da cidade, destacam a necessidade de um desenvolvimento urbano pautado em conservar os ambientes que garantam tanto os direitos sociais da cidade como o bem-estar da população. Sem essas condições, o ambiente da cidade perde a sua característica de agrupamento ordenado. Portanto, o direito ambiental deve ser visualizado por uma lógica de preocupação por ambientes ecologicamente equilibrados, uma vez que houve a constitucionalização desse direito a partir da influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972. Assim, a função social dispõe de planos adotados pelo Poder Público e planos diretos com a finalidade de conhecer a realidade regional específica para planejar um ambiente inclusivo e justo para todos os cidadãos. As constituições anteriores não referiram necessidades de políticas urbanas, fazendo com que a Constituição Federal de 1988 tornasse um marco histórico de moldar um direito à cidade, que possibilitou uma lei regulamentadora (Baldo, 2012).

O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, conciliou os dispositivos constitucionais, instrumentalizando a formação dos centros urbanos e garantindo o direito à cidade, a partir de um meio ecologicamente equilibrado, propondo estruturas para a composição de um espaço, natural e artificial, capaz de preservar a qualidade de vida e o bem-estar de seus cidadãos (Brasil, 2001). Nesse contexto, ficou evidenciado o avanço da legislação brasileira sobre a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que regulamento o crescimento desordenado das cidades, uma vez que por muito tempo a questão social e ambiental foi negada de lado em prol do desenvolvimento econômico. Desse modo, esses espaços pressupõe a compatibilização da proteção dos recursos naturais, dos direitos difusos e individuais e o desenvolvimento econômico (Reis; Venâncio, 2016).

Nesse sentido, surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são metas para a construção de políticas públicas que promovam a cidadania e para a garantia dos direitos fundamentais e sociais. Tanto a redução da pobreza, como o desenvolvimento e a garantia de cidades e comunidades sustentáveis são compromissos globais desde 2000, quando mais de 190 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificaram os termos. O programa das Nações Unidas busca desenvolver programas de desenvolvimento junto com a sociedade civil e o governo, propondo o empoderamento dos cidadãos e a construção de nações resilientes e fortes (ONU, [s.d]).

A partir da adoção desses objetivos, com metas de cumprimento de indicadores globais para a Agenda 2030, que tem 230 indicadores e 169 metas, envolvendo diversas categorias, metodologias e dados disponíveis. A divisão ocorre entre diversas dimensões, quais sejam: a social (objetivos 1, 2, 3, 4, 9 e 11), ambiental (objetivos 6,12,13,14 e 15), a econômica (objetivos 7, 8 e 10), a ética (objetivos 5 e 17) e a jurídica políticas (objetivos 2, 3, 4, 11 e 16) (Gomes; Ferreira, 2018).

Tabela 6 - Metas ODS

Objetivo	Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
1	Erradicação da Pobreza
2	Fome Zero e Agricultura Sustentável
3	Saúde e Bem-estar
4	Educação de Qualidade
5	Igualdade de Gênero

6	Água Potável e Saneamento
7	Energia Limpa e Acessível
8	Trabalho Decente e Crescimento Econômico
9	Indústria, Inovação, e Infraestrutura
10	Redução das Desigualdades
11	Cidades e Comunidades Sustentáveis
12	Consumo e Produção Responsáveis
13	Ação contra a Mudança Global do Clima
14	Vida na Água
15	Vida Terrestre
16	Paz, Justiça e Instituições Eficazes
17	Parcerias e Meios de Implementação

Fonte: Organização das Nações Unidas, 2016

O desenvolvimento sustentável trouxe conjuntos de normativas voltadas para garantir a liberdade, direitos sociais e desempenhos coletivos. Dessa forma, deve-se destacar perspectivas contemporâneas como forma de impulsionar as políticas locais e influenciar o desenvolvimento de ações no sentido de contemplar o desenvolvimento social, econômico, em relações ambientais e inclusivas. Portanto, a sustentabilidade territorial acaba por percorrer todos esses objetivos.

De forma mais específica, o Objetivo Sustentável 11 trata das Cidades e comunidades sustentáveis, colocando a necessidade de tornar esses espaços mais inclusivos, resilientes, seguros e sustentáveis, destacando os seguintes objetivos da Organização das Nações Unidas:

Tabela 7 - Meta 11 da ODS da ONU	
Objetivo	Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
11.1	Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas
11.2	Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos
11.3	Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países

11.4	Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo
11.5	Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade
11.6	Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades,
11.7	Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência
11.a	Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, peri-urbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento
11.b	Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis
11.c	Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais

Fonte: Organização das Nações Unidas, 2016

A transversalidade pós-Constituição de 1988 gerou uma descentralização das competências para os municípios, entretanto, muitos não possuíam a capacidade para executar todas as políticas necessárias. A execução da maioria das responsabilidades para avançar no cumprimento da meta 11 é dos municípios, devendo o governo federal e os estados apoiarem nesse sentido, uma vez que os municípios menos ricos e de menor porte não possuem capacidade de implantar tais políticas públicas (IPEA, 2019).

Esses objetivos foram adaptados para a realidade local do país, como forma de garantir o seu cumprimento para a Agenda 2030, com a necessidade de acompanhamento de dados e indicadores que permitam a compreensão da situação da qualidade de vida e do espaço urbano no Brasil:

Tabela 8 - Meta 11 da ODS do Brasil	
Objetivo	Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
11.1	Até 2030, garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas

	assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade
11.2	Até 2030, melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais sustentáveis, inclusivos, eficientes e justos, priorizando o transporte público de massa e o transporte ativo, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência e com mobilidade reduzida, mulheres, crianças e pessoas idosas
11.3	Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as unidades da federação.
11.4	Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio natural e cultural do Brasil, incluindo seu patrimônio material e imaterial
11.5	Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade
11.6	Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades com acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos
11.7	Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade
11.a	Apoiar a integração econômica, social e ambiental em áreas metropolitanas e entre áreas urbanas, periurbanas, rurais e cidades gêmeas, considerando territórios de povos e comunidades tradicionais, por meio da cooperação interfederativa, reforçando o planejamento nacional, regional e local de desenvolvimento
11.b	Até 2030, aumentar significativamente o número de cidades que possuem políticas e planos desenvolvidos e implementados para mitigação, adaptação e resiliência a mudanças climáticas e gestão integrada de riscos de desastres de acordo com o Marco de SENDAI
11.c	Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e robustas, priorizando recursos locais

Fonte: Organização das Nações Unidas, 2016

Desse modo, essa meta demonstra a intenção de tornar as comunidades e cidades seguras, sustentáveis e inclusivas, executando uma política global para

espaços urbanos com perspectivas sociais, ecológicas e econômicas. Assim, a base primária para essa meta é a moradia, que indica a aferição do nível do acesso da população aos locais de habitação. Isso molda a integração de um conglomerado de ecossistemas em volta a cidade e com base em uma expectativa de aumento progressivo da população nas cidades, deve-se analisar os possíveis impactos humanos e de meio ambiente. As gestões locais devem analisar os efeitos climáticos, realocar as pessoas que habitam locais de riscos e garantir acesso às moradias adequadas aos cidadãos.

As características desses fenômenos são, certamente, de forma preponderante local. Assim, necessita-se estruturar o direito à cidade a partir de uma gestão urbana e de planejamento, conhecendo a realidade local. Desse modo, fica evidente a necessidade da participação social nesse planejamento, com a necessidade de construir cidades justas e inclusivas. O direito à cidade é garantia de viver a cidade com seu conjunto de serviços e infraestruturas públicas, independente se a localização é urbana ou rural. A sustentabilidade territorial demonstra necessidade de qualidade urbanísticas, inclusive em espaços públicos, com a priorização de terrenos de maneira a construir cidades com altas densidades e compactas e aborcar modos de produção autogerida e de locação social (IPEA, 2019).

Dessa forma, compreende-se o direito à cidade e a sustentabilidade territorial, como forma de proporcionar cidades justas e inclusivas por meio de uma óptica social, econômica e ecológica. Portanto, esses espaços devem ser construídos como forma de promover a participação social da população e um empoderamento dos cidadãos nesses espaços.

3.2 O direito à cidade das crianças e adolescentes

A arquitetura da cidade cada vez mais se sedimenta em um formato defensivo, pois há uma crescente necessidade de equipamentos de segurança, uma vez que o medo domina o ambiente urbano. Esse paradigma de uma necessidade de segurança total, que é materializado na necessidade de manter espaços cercados, sejam públicos ou privados, por meio de todos os meios de proteção contra violências, cria uma necessidade de abdicação da liberdade em prol de uma falsa percepção de segurança. Isso diminui a qualidade das interações que ocorrem na cidade, que são marcadas por relações de rejeição e suspeita. O modelo pelo qual os habitantes se

apropriam e interagem entre si, por meio de bairros residenciais uniformes, contribuem para o desenvolvimento de espaços de segregação nas cidades (Patrão, 2009).

Segundo Lefebvre (2006), a cidade sobrepõe a morfologia e é materializado por um intermédio da vida emocional, sensorial e social e o direito à cidade resgata uma nova forma de habitar, apropriar e viver a experiência da vida nesse espaço. Nesse contexto, crianças e adolescentes são privados da fruição desse direito e somente novas atitudes são capazes de constituir espaços acolhedores e reconstruir as relações de convivência familiar, possibilitando a vivência do espaço público (Trevisan *et al.*, 2022). Um direito à cidade é um conceito atemporal dissociado da realidade histórica e imutável. É aberto, uma vez que o cenário do futuro não "o cenário do futuro ainda não se encontra estabelecido" (Lefebvre, 2004, p. 120).

> [...] sempre esteve entre os principais estímulos para construir cidades, cujos arrabaldes – das antigas aldeias mesopotâmicas, às aldeias dos nativos norte-americanos – eram definidos muitas vezes por extensos muros e cercas, que estremavam o limite em que os inimigos eram mantidos do outro lado, evitando-se indesejáveis aproximações. Hoje, contudo, perpetra-se o milenar vínculo entre civilização e barbárie, a partir do momento em que o convívio no espaço urbano tem como característica a onipresença do medo, a partir da perspectiva de que as fontes do perigo, diferentemente daquilo que ocorria nos primórdios da urbanização, atingem o coração da cidade, em que a amalgamação de "amigos" e "inimigos" se confundem nos espaços comuns de convivência (Patrão, 2009, p. 157).

A questão acerca das relações entre crianças e adolescentes e o espaço público é paradoxal. Esse espaço visto como um perigo social, com a necessidade de afastar as crianças e adolescentes desses espaços, a partir de uma óptica menorista. O rompimento com essa teoria, por meio do texto constitucional de 1988, criou um significado aos espaços públicos, moldando um direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes (GIFE, 2003). Isso traz uma realidade de diversos problemas presentes nas cidades e que afetam as condições de vida de crianças e adolescentes, entre eles, a habitação, mobilidade, educação, lazer, cultura, saneamento básico e segurança.

Os mais pobres vivem em zonas mais periféricas das cidades, sendo caracterizados como uma classe social com carência de condições econômicas, jurídicas, políticas e com a ausência de direitos de cidadania. "São reproduzidas extremas condições de desigualdade entre os pertencentes aos distintos espaços de cada localidade" (Moreira, 2020, p. 217-218).

A restrição e a privatização do uso de espaços, em especial em metrópoles, sinalizam um rompimento com as experiências sociais de crianças e adolescentes. A ampliação das desigualdades socioterritoriais foi agravada desde a pandemia da Covid-19, afetando as condições de vida de crianças e adolescentes nos ambientes urbanos.

A compreensão dos espaços municipais são requisitos basilares para o planejamento de ações estratégicas, considerando as divisões estruturais que ressaltam as condições socioeconômicas e que impõem a distinção territorial de famílias e pessoas em situação de exclusão social e pobreza. Nesses espaços, há crianças e adolescentes em situação de potencial violação de direito, as quais devem ter seus direitos garantidos e um direcionamento de políticas públicas para transformar essas situações (Moreira, 2020).

O espaço pode ser considerado uma estratégia de estabelecer a dominação, uma vez que os detentores do capital, por meio do poder econômico, podem segregar pessoas em ambientes, limitando às classes mais pobres aos locais definidos para sua ocupação. Essa dominação especial é exercida por quem possui o poder econômico e demonstra que o capital é responsável pela organização dos espaços de qualquer localidade. Os espaços municipais brasileiros se dividem nos moldes dessa economia globalizada, em uma dicotomia entre sujeitos privilegiados, que estão integrados ao sistema e aqueles cidadãos que se encontram às margens em decorrência de privação de oportunidades e direitos, bem como pela pobreza (Santos, 2017).

As oportunidades são distintas devido ao território no qual os sujeitos moram. Isso porque “até mesmo pessoas com o mesmo salário possuem condições distintas em decorrência do lugar onde se vive, impactando no acesso aos direitos de cidadania” (Moreira, 2020, p. 218). Portanto, as bases territoriais acabam por delegar influência nas classes sociais, fazendo com que os espaços urbanos sejam ocupados de forma diversa. O espaço e a pobreza restringem a mobilidade e o acesso a direitos e criam processos de exclusão (Moreira, 2020).

Os espaços municipais brasileiros dividem-se a partir de uma economia globalizada e uma dicotomia entre sujeitos que são privilegiados e cidadãos que estão inseridos em decorrência de privação de oportunidades e direitos (Moreira, 2020). Nesse raciocínio, a criança “progressivamente tornou-se uma das principais vítimas da segregação socioespacial, resultando em casos de confinamento e/ou controle

excessivo para alguns grupos e marginalização para outros" (Lansky; Gouvêa; Gomes, 2014, p. 720).

Tonucci (1996) tornou-se paradigmático ao propor cidades para crianças e os colocou como prioridade no processo de elaboração de planos diretores e de políticas urbanas. Nesse contexto o projeto "A cidade das crianças" em diferentes países do mundo, inclusive no Brasil, destaca proposições e projetos para ampliar a participação infantil e a reformulação de espaços públicos a partir de um olhar da criança e do adolescente (Tonucci, [s.d.]). Esse movimento compreende o direito à cidade como um local de garantir áreas de saúde, cultura, lazer e educação para crianças e adolescentes, buscando o ordenamento dos seus diferentes espaços (Carvalho; Gouvea, 2019). Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990 ressalta:

> Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
> Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e devem estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade (ONU, 1990).

Portanto, crianças e adolescentes passaram a significar atores sociais capazes de transformar espaços, por meio de uma cultura de cidadania e participação. O mapeamento dos territórios, por meio das percepções e experiências, a partir de uma lógica de crianças, adolescentes e espaços públicos cria a necessidade de uma transdisciplinaridade, uma vez que esses locais precisam ser vistos como algo que constitui o social e o político, aproximando os cidadãos (Seixas; Tomás; Giachetta, 2022).

Dessa forma, o trabalho com crianças e adolescentes, como forma de estruturar as suas percepções e experiências, demonstra a necessidade de ações e esforços significativos nos espaços, percursos e mobilidades cotidianas. Isso porque as crianças e adolescentes conseguem aprimorar, transformar e conhecer os espaços os quais habitam. "Os mapas mentais das crianças constroem-se a partir da experiência concreta dos lugares, seus cheiros, texturas, cores e sabores, e não de conceitos ou intangíveis abstrações" (Carmo, 2022, p. 61).

Esses espaços podem ser vistos como diversos, entre eles: "são desenhados para elas (como as escolas), os que são abertos (como a maioria do espaço

considerado público) e aqueles vistos como restritos, tendo em conta as redes sociais e familiares em que se encontram inseridos (a casa)" (Trevisan *et al.*, 2022, p. 26). O acesso a esses espaços demonstra uma lógica de que as experiências desenvolvem a identidade social das crianças e adolescentes e, assim, o ambiente das cidades deve ser construído como um espaço no qual as gerações podem viver de forma coletiva. Contudo, uma percepção de que a normalização de espaços geográficos urbanos deve atender a um cidadão "típico" cria dificuldades para tal lógica, pois uma "cidade para todos" implica em reconhecer as diferenças e particularidades de seus cidadãos (Trevisan *et al.*, 2022).

A reconstrução da esfera pública, na democratização do processo de gestão de políticas públicas, molda uma descentralização. Portanto, os governos locais desenvolvem arranjos institucionais e processos para uma base de sistema de tomada de decisões por parte dos cidadãos, o que os aproxima. Isso "não se constitui na simples transferência de competências, mas supõe, também, a distribuição do poder decisório entre o governo municipal e a sociedade" (Almeida, 2014, p. 59).

Os espaços de uso multifuncional e público, identificados como espaços tradicionais de uso comum no ambiente das cidades, entre eles, praças, calçadas, ruas e parques, ganham destaque na formação de crianças e adolescentes, os quais devem participar na dinâmica coletiva de construção da cidade. O distanciamento desse espaço cria efeitos devastadores na dinâmica urbana, rompendo com o sentimento de pertencimento e de apropriação do local público (Patrão, 2009).

A ideia do direito à cidade e ao espaço público para crianças e adolescentes desenvolve diversas ópticas. Entre elas, uma relaciona que o espaço público deve ser vedado a experiências autônomas de crianças e adolescentes, considerando o risco e o medo parental, enquanto a segunda aborda privações que condicionam as oportunidades de crianças e adolescentes de usufruírem tal espaço (Sarmento, 2018).

Contudo, são nesses espaços de convivência social no qual crianças e adolescentes interagem uma com as outras e com adultos de diferentes etnias e classes sociais, desenvolvendo um respeito as regras de convivência e uma sensação de pertencimento, solidariedade e fraternidade. Ao determinar a convivência comunitária como um dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes, o legislador desejou que o Poder Público criasse mecanismos e espaços para garantir a concretização desse direito. Nesse contexto, os mecanismos para efetivar o desenvolvimento de funções sociais da cidade, por meio de propositura de políticas

públicas adequadas para garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência comunitária deve ser analisada (Patrão, 2009).

Torna-se necessário integrar perspectivas de crianças e adolescentes sobre a cidade e os locais que habitam. A compreensão do espaço público é necessária para o exercício da cidadania e para a sensação de pertencimento. Assim, crianças e adolescentes devem reconhecer elementos de interesse, conflito e tensão, os quais possibilitam o exercício da cidadania e a participação nesses espaços. Isso porque habitar um território existe processos de negociação com outras pessoas, com interatividade contínua a partir de uma noção de coletividade e na construção de redes de relacionamentos entre crianças e adultos. Contudo, o distanciamento de crianças e adolescentes dos espaços das cidades implicam em uma ruptura, moldando níveis de fragmentação nesses ambientes e dificultando a vivência de experiências importantes para o pleno desenvolvimento (Trevisan *et al.*, 2022).

A cidade, portanto, deve fornecer espaços públicos apropriados às crianças e adolescentes, com a finalidade de possibilitar conhecimentos, estímulos e aprendizados, desenvolvendo uma missão da gestão urbana, agravada por ocupações desordenadas de território decorrentes do processo de urbanificação, de garantir espaços de convivência comunitária. Isso porque o convívio de crianças e adolescentes não podem ocorrer apenas em ambientes nos quais os componentes de seu núcleo familiar estão presentes, mas também em locais de convivência e espaços públicos frequentados pela comunidade, pois só esses são capazes de fomentar um sentimento de pertencimento frente a uma realidade espacial (Patrão, 2009).

> Cabe, portanto, à política instaurar coletivamente as condições de acesso ao espaço público, tendo em conta que no mundo comum da pluralidade humana a esfera do público diz respeito à igualdade construída pela cidadania, enquanto a diferença – a especificidade única de cada indivíduo – se situa na esfera do privado [...] Os destituídos de cidadania, enquanto confinados à esfera do privado, perdem seus direitos no espaço da pluralidade dos homens dentro do qual se constrói a garantia de que os membros de uma comunidade se reconhecem e se preocupam uns com os outros num mundo comum (Corrêa, 2010, p. 27).

A intenção do legislador é proporcionar condições favoráveis para uma participação e convívio de crianças e adolescentes nos espaços públicos, pois é necessário para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades e a superação de suas adversidades.

> É trabalhando o corpo no espaço público que a criança conhece e participa da dinâmica do viver na cidade, do encontro com a natureza. Na relação com esse espaço ela aprende a medir, em cada movimento, distância, força e velocidade. A cultura da sociedade é aprendida pela criança no espaço e no tempo por observação e imitação, brincando, trocando experiências, criando vínculos com outras crianças e com adultos de diversas classes sociais, eliminando barreiras segregacionistas, desenvolvendo a solidariedade e promovendo a socialização. Estes espaços precisam ser estimulantes, vivos, com diversos tipos de materiais, cores, alturas, formas e texturas. O ambiente prazeroso propicia a socialização. Num espaço adequado, as crianças se sentirão respeitadas enquanto suas usuárias e futuras cidadãs e também o respeitarão, pois ele é o seu espaço. Um espaço público bem projetado criará nas crianças o gosto pela cidade (GIFE, 2003).

Isso “permite perceber que as cidades não são das crianças na medida em que ainda não existem mecanismos que permitam que as crianças sejam consideradas agentes” (Campos, 2022, p. 91), com a garantia de colocar crianças com o direito de serem ouvidas e participar na implementação, manutenção e no desenho dos espaços urbanos, uma vez que são as principais destinatárias (Campos, 2022). O senso de pertencimento a uma comunidade é um fator que é potencializado com a esfera local, necessitando que os cidadãos façam parte dos mecanismos que instrumentalizam o processo de decisão que se referem às políticas públicas municipais. A abordagem é fundamental para promover conceitos de inspiração para a promoção de decisões compartilhadas na esfera pública, com efetividade e transparência (Hermany, 2005).

Assim, deve-se desenvolver condições favoráveis para usufruir o espaço equitativo de convivência por meio de políticas públicas. Assim, o Poder Público deve propiciar melhoras nas condições de mobilidade urbana entre os espaços públicos, com a convivência em ambientes diversos e multifuncionais que atendem todas diversidades e particularidades, e envolvam todos os cidadãos. Esses espaços estimulam o movimento, sentidos, enriquecem a criatividade e a mente e permitem o contato com outras pessoas e com a natureza (GIFE, 2003).

Nem todos vivenciam a atmosfera pública, colocando gestores públicos como responsáveis por garantir espaços sustentáveis para a formação de crianças e adolescentes. O rompimento com o uso das cidades ocorre em todas as classes sociais. Isso porque os mais ricos não usam o espaço público, pois foi substituído por espaços segregados de ambientes privados de condomínios fechados ou clubes recreativos, que também são usados pela classe média, e que alteram a dinâmica de uso de espaço. Já nas classes mais pobres, que geralmente moram em periferias,

desprovidos de investimentos públicos mínimos, não há espaços de convivências comum para crianças e adolescentes (Campos, 2022).

Ao deixar de possibilitar a readequação e a revitalização de espaços públicos para o uso de crianças e adolescentes, a partir de uma lógica de moradia, mobilidade e saneamento, há barreiras para a garantia do direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes. Portanto, deve-se instrumentalizar políticas de saneamento ambiental e de moradia para romper com os paradigmas segregacionistas, com a finalidade de garantir o uso coletivo de espaços de convivência (GIFE, 2003).

Dessa forma, a solidariedade, a cidadania e a responsabilidade por problemas sociais devem acompanhar os costumes e hábitos da coletividade. Os cidadãos devem tomar consciência, incluindo crianças e adolescentes, como atores sociais. Nesse sentido, o estado democrático de direito e as bases teóricas que moldam a proteção integral de crianças e adolescentes, potencializam o acesso e o reconhecimento de direitos e garantias, com a finalidade de proporcionar uma cidadania participativa por meio de empoderamento local (Zaro, 2021).

Portanto, discute-se uma cidade construída para crianças e adolescentes, na qual poderá ser exercida uma cidadania plena e atingindo-se o enfrentamento da desigualdade social e a garantia de direitos fundamentais, entre eles, educação, mobilidade, cultural, lazer, segurança, habitação e saneamento básico.

3.3 O direito à cidade e os povos indígenas

Os povos indígenas possuem uma relação diferenciada com a terra, vivendo em harmonia com a natureza e adotando técnicas e práticas de manejo sustentável de recursos naturais e preservando áreas de relevância. O controle da posse das terras indígenas são fundamentais, como forma de garantir a preservação de ecossistemas naturais, com sustentabilidade territorial e diversidade biológica. Os povos indígenas possuem uma relação de profundidade e ancestralidade com suas terras tradicionais, as quais são fundamentais para a garantira de sua subsistência cultural e física, bem como para garantir a preservação dos ecossistemas a da biodiversidade (Barbosa, Preve, 2024).

A terra é vista como um espaço sagrado, que conecta com os deuses e espíritos da florestas, bem como com os antepassados que estão ancestralizados. É nesse espaço que originam as crenças, culturas e o seu modo de ser (Andrade; Nogueira;

Reis, 2024). A garantia da proteção do direito fundamental indígena à terra é fundamental para a justiça socioambiental e para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Barbosa, Preve, 2024).

Há uma relação de perdurabilidade com a terra, em um sentido psíquico e anímico de continuidade etnográfica, usando a terra para exercer os seus costumes, tradições e subsistências. O critério de marco tradicional estabelece que os indígenas devem preencher alguns elementos, entre eles, o imaterial – espiritual, psicológico e ancestral – e o material – relação direta com a terra, como a pesca, caça, entre outros (Freitas, 2021).

O direito à terra e a preservação para os povos indígenas garante a sobrevivência material, como um direito cultural e social. A posse das terras dos povos indígenas envolve a produção de recursos naturais e alimentos e a manutenção das práticas espirituais, culturais e sociais, que estão ligadas de forma profunda ao território. Esse direito está ligado intrinsecamente aos direitos culturais previstos, uma vez que as terras das comunidades garantem a preservação, a valorização e o respeito da proteção do patrimônio cultural dos povos originários (Barbosa, Preve, 2024).

São um povo de alta mobilidade, com bons agricultores e que viviam em aldeias dos mais diversos tamanhos. Desde de o primeiro contato com os invasores europeus em 1505, demonstrou-se um extenso número de conjuntos e grupos socioculturais. Há ciclos migratórios em alguns povos, com o prolongamento de milhares de anos, com grupos dissidentes mudando de terra e o outro permanecendo nos locais de origens. Os rituais envolvem cantos, danças e orações (Freitas, 2021).

Historicamente, os povos indígenas tiveram os seus direitos territoriais violados, com a colonização, exploração econômica predatória e todas outras formas de ocupação que desrespeitaram seus direitos, com degradação ambiental, conflitos e desapropriação forçada, as quais impactam tanto os povos indígenas, a partir de uma relação de extermínio cultural, como também o ambiente ecologicamente equilibrado (Barbosa, Preve, 2024).

O reconhecimento das posses das terras indígenas na legislação ocorreu apenas em 1680, com o Alvará Régio. Entretanto, esta não foi respeitada, tampouco aplicado, uma vez que foi um período marcado por esbulhos por parte de colonizadores, tanto com o apoio, como com a omissão das autoridades da época, o que demonstra o

cenário de conflito e extermínio cultural sofrido pelos povos originários. Isso porque em 1808, houve a edição desse alvará, que passou a declarar terras “conquistadas” pelos Europeus nas chamadas de “guerras justas” como devolutas (Araújo, 2006, p. 24-25).

No Brasil Império, criou-se a Lei de Terras, quando regulamentou a propriedade privada. Assim, reconheceu-se o direito dos povos indígenas às terras. Contudo, considerava devolutas as terras que tivessem sido “abandonadas” pelos povos originários, o que refletiu em emissões de certidões inverídicas, com declarações que terras não eram indígenas, com a finalidade de atender a interesses de particulares. Em 1891, ocorreu a transferência ao estado das terras consideradas devolutas dentro de seus territórios. Como muitas dessas foram declaradas assim no período imperial e colonial, esses espaços passaram a ser concedidos aos particulares. Isso porque esse texto constitucional nem sequer mencionava sobre os direitos dos indígenas à terra (Araújo, 2006). Desde 1934, houve o reconhecimento dos povos indígenas sobre a posse de suas terras, o que foi mantido nas demais Constituições, em 1937, 1946 e 1967 (Preve, 2019).

Durante o governo militar, no período entre 1964 e 1985, houve diversas medidas novas, ainda que aplicadas de forma distorcidas. Nesse período, houve a declaração das terras como parte do patrimônio da União, com a centralização das questões dos povos indígenas no ambiente federal (Araújo, 2006). Também foi reconhecido um direito a usufruir os recursos naturais em terras indígenas e a extinção e nulidade por parte de atos particulares, que incidam sobre a posse de terras indígenas (Barbosa, Preve, 2024).

A presença dos povos indígenas nas cidades resulta de dois fatores, quais sejam: a migração desses povos para esse ambiente e o avanço das cidades sobre as comunidades indígenas, que tornam terras ancestrais parte desse cenário urbano. Na América Latina, a industrialização acelerada e a urbanização moldaram um modelo de interesse de capital, que criou um ciclo de desigualdade social. Muitas famílias, inclusive dos povos originários, promoveram migrações para os grandes centros urbanos. Isso gerou subempregos, agravamento de contrastes socioespaciais, desestruturação de agricultura familiar, degradação ambiental e a criação de uma nova ruralidade capitalista (Dimenstein, Siqueira, 2020).

Os povos indígenas sofreram, de fato, muita resistência em relação a garantia de seus direitos à terra. A colonização, exploração de recursos naturais, a expansão da

agricultura e o desenvolvimento de infraestruturas resultaram perdas de territórios, violações de direitos e deslocamentos forçados. As migrações forçadas foram quando as comunidades inteiras foram desalojadas em conta da colonização moderna. Os trabalhos assalariados fora das aldeias se tornaram um dos meios de sobrevivência dos povos originários. A mobilidade espacial também foi prejudicada pelo clima de preconceito e violência, considerando que a demarcação de terra se trata de um problema que perdura há mais de 15 anos e, ainda que tratado em documentos oficiais e não oficiais, não é uma pauta prioritária por parte dos governos (Azevedo *et al.*, 2013, p. 24).

As florestas e as excelentes terras habitadas pelos povos originários foram ocupadas, em grande parte, até mesmo por empresário de agricultura mecanizava, que usavam os povos indígenas como mão de obra e ainda os expulsavam de seus territórios. Essas terras passaram a ficar destruídas e ameaçadas por cultivos de soja, cana de açúcar e por reflorestamento de árvores exóticas, como por exemplo pinheiro e eucalipto (Freitas, 2021).

Destaca-se que tanto as migrações, como “os acampamentos de beira de estrada seguem aumentando em número e em violência. Tudo isso caracteriza uma situação de desrespeito aos direitos humanos e aos direitos específicos dos povos indígenas” (Azevedo et al., 2013, p. 24).

> Se acentúa, a partir de la década de 1960, la deforestación sistemática del resto del territorio indígena en el lado de Brasil, con la instalación de innumerables iniciativas agropecuarias. Decenas de aldeas Kaiowá y Guaraní tuvieron que ser abandonadas y sus tierras fueron ocupadas por esas iniciativas. La población indígena fue reunida al azar dentro de las reservas de tierra demarcadas por el Gobierno Federal. Este proceso de reducción y confinamiento compulsivo siguió inexorable, ignorando toda la legislación ya existente en favor de los derechos indígenas a la tierra, hasta el final de la década de 1970. A partir de 1978, algunas comunidades empiezan a tener éxito en su lucha por permanecer en las antiguas aldeas, procurando interrumpir una práctica histórica común en toda la región (Brandt et al., 2013, p. 37).

O crescimento das cidades resultou em um confinamento dos povos indígenas em terras com poucos recursos naturais e pequenas, o que impossibilitou a utilização de seus métodos tradicionais de subsistência e inseriu os povos indígenas em uma sociedade globalizada. Assim, inseriram-se, por muitas vezes, no trabalho no ambiente urbano, marcado por uma globalização perversa e por um capitalismo desenfreado. Isso impacta no aumento da fome, pobreza e desabrigo e outras

situações de potencial violação de direitos (Santos, 2002).

Até 1980, no litoral Sudeste e Sul, a população indígena era considerada, por muitas vezes, nômades de forma equivocada, ou ainda estrangeiros e aculturados, inexistindo qualquer direito sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. Após esse período, intensificou-se a construção de complexos turísticos, rodovias, o que atraiu turistas e trabalhadores, que migraram em busca da urbanização e de novos empregos (Freitas, 2021).

Os povos indígenas enfrentam diversos desafios identitários, espaciais e sociais em sua organização dentro de ambientes urbanos. As cidades se estruturam com equipamentos sociais que refletem discriminação social, exclusão e preconceito frente às diversidades culturais, o que acaba por ratificar estereótipos negativos e marginalizar os povos indígenas. Entre os direitos fundamentais previstos, a garantia do direito à terra reproduz culturalmente e fisicamente a sua ocupação tradicional. Há uma relação profunda com a terra, em suas línguas, tradições e modos de vida, que são reproduzidos até mesmo fora das aldeias e dentro da cidade. A resistência e a luta dos povos originários pela proteção das terras indígenas é a busca pela justiça socioambiental, a partir do reconhecimento da sobrevivência cultural e da cosmovisão (Barbosa, Preve, 2024).

A valorização e o reconhecimento da natureza como uma portadora de subjetividade vão contra o silenciamento e da transformação da natureza em mera mercadoria, a partir da imposição hegemônica, e que se torna uma forma de enfrentar à atual crise civilizatória existente. A separação da humanidade e da natureza implica em exercício de poder, na destruição e na exploração do humano sobre um não humano. A crítica também destaca uma ideia intrínseca à racionalidade hegemônica que homogeneíza todas as formas de vida dentro do planeta a partir de uma óptica de mercadoria, destacando valores como consumismo e individualismo (Tobias *et al.*, 2023).

Portanto, a adaptação ao estilo de vida urbano, com normas e valores, pode levar a um estilo de perda de identidade e de pertencimento. Isso porque essas populações geralmente ocupam áreas urbanas periféricas, com condições críticas de saneamento, com dificuldade de acesso às redes de proteção, de educação e de saúde. É necessário que as comunidades indígenas nos centros urbanos desenvolvam uma re-territorialização, com espaços de convivência e com a capacidade de preservar tradições de fortalecer sua identidade em novos ambientes,

moldando um direito à cidade aos povos indígenas. Muitos chegam sem quaisquer recursos financeiros e tem dificuldade na inserção no mercado de trabalho, considerando que há diferenças na percepção da lógica de trabalho quando comparado os indígenas e os não indígenas, bem como os desafios que podem ser impostos pelos aspectos linguísticos (Almeida, 2015).

A urbanização brasileira é marcada pela “desigualdade social, da pobreza, exclusão social e desordenamento territorial, ocasionando uma restrição do acesso à infraestrutura urbana, precarização das instalações sanitárias e das condições de habitabilidade” (Netto *et al.*, 2009, p.24).

Ainda que a luta dos povos indígenas não represente uma superação radical de hegemonia de espaço abstrato e de dominação de classe, surge uma problematização de relações de propriedades e de seus desdobramentos. Há, dessa forma, “a força homogeneizadora do poder e da hegemonia do modo de viver constituídos pelos alicerces da moderno-colonialidade urbano-industrial (tanto na sua vertente capitalista como socialista produtivista)” (Maracci, 2020, p. 145) e por outro, “a contra hegemonia que abriga incontáveis formas específicas, singulares de ‘mundos de viver’, no campo e na cidade [...], constituindo e reproduzindo [...] a natureza naquilo que lhe é mais característico: a sociobiodiversidade” (Maracci, 2020, p. 145).

> No senso comum índio de verdade é quem vive na aldeia, no meio do mato. Assim, chamar de indígenas às pessoas que mantêm relações permanentes com habitantes da cidade ou que vivem nas cidades parece incompatível. No entanto, a presença de população indígena em áreas urbanas foi reconhecida pela ONU, ainda que as insuficientes informações demográficas e estatísticas dificultem o acesso a dados reais de povos indígenas que ali residem, temporária ou permanentemente (Castilho; Castilho, 2023, p. 122).

A concepção de socioambientalismo, que estrutura a ideia de justiça socioambiental, demonstra-se recente e contemporânea, considerando que anteriormente se tinha uma visão antropocêntrica ou ecocêntrica, sem um equilibrio entre as duas linhas políticas da filosofia ecológica. Esse movimento de socioambientalismo está relacionado aos paradigmas políticos, sociais e o desenvolvimento que iniciou do ambientalismo até o socioambientalismo. O socioambientalismo teve como marco a Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972, que abordou uma conscientização ambientalista, com o advento de legislações ambientais e uma óptica humanística e sustentável

(Barbosa, Preve, 2024).

A criação do Ministério do Meio Ambiente as realizações concretizadas pela ECO-92 e o Rio+20, que reforçam uma ênfase em políticas socioambientais, que englobam o desenvolvimento sustentável por meio de dimensões sociais e ecológicas. O conceito da justiça socioambiental vem da intersecção dessa lógica, de justiça ambiental e social, que integra conflitos ambientais, sociais e culturais de determinados grupos em situação de potencial violação de direito (Barbosa, Preve, 2024).

> O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cética quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservaçãoda biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça (Santilli, 2005, p. 9).

A inclusão de comunidades é promovida por uma nova concepção do socioambientalismo, sustentando o equilibrio entre a sustentabilidade dos ecossistemas, espécies, pessoas e natureza. Nessa concepção, “os povos indígenas podem articular com as organizações políticas sobre as questões que envolvem o meio ambiente a natureza, bem como os grupos e as comunidades locais afetadas” (Barbosa, Preve, 2024, p. 120).

Os paradigmas de matriz indígenas são fundamentais para resignificar a natureza e a sociedade, em um processo socializante, em um local no qual se verifica uma “insustentabilidade da lógica dominante de mercado e consumo desmedido, das relações de produção, das concepções de desenvolvimento e sustentabilidade” (Maracci, 2020, p. 146), necessitando reflexões do “do próprio modo de produzir e de viver urbanoindustrial, capitalista e do socialismo produtivista” (Maracci, 2020, p. 146).

A luta pela preservação dos direitos e por demandas coletivas, enquanto uma sociedade global, enfrenta resistência na garantia da diversidade étnica e cultural, que busca formas mais justas e inclusivas de convivência entre os diferentes povos. Assim, deve-se reconhecer as necessidades e diversidades dos povos indígenas, com a garantia da diversidade cultural dentro do ambiente das cidades, tornando-se mais justas, inclusivas, sustentáveis e saudáveis (Barbosa, Preve, 2024). O

“direito à terra, entendida como espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos” (Souza Filho, 2005, p. 119).

Entretanto, ainda que o direito à terra dos povos indígenas independam de demarcação, considerando que tratam-se de um direito originário, a ausência de demarcação deixa as comunidades e suas terras desprotegidas e em situação de potencial violação de direitos, principalmente com a possibilidade da ocorrência conflitos com particulares. A proteção do direito possessório às terras indígenas é necessária como forma de preservar as culturas e as comunidades indígenas, e ainda o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Barbosa, Preve, 2024).

A forma de espaço urbano aborda uma problemática de acesso a terra, segregando o sócio-espaço-territorial que viabiliza uma concentração de riqueza e pobreza, na qual os povos indígenas estão inseridos. Dessa forma, os espaços de experiências rurais e urbanas se constituem como espaços de objetivação radical de racionalidades homogeneizante e hegemônica, “ou seja, da produção e realização da tecno-natureza (substituindo outras naturezas), da realização intensiva da racionalidade” (Maracci, 2020, p. 147). Desse modo, atinge populações da cidade e do campo, com uma “a negação de singulares mundos de viver (outras naturezas). Como não poderia deixar de ser, aprofunda conflitos territoriais no e do campo que se explicitam em manifestações” (Maracci, 2020, p. 147), as quais refletem resistência de mundos de viver pré-existentes a essa racionalidade hegemônica e que demonstram territorialidades que se dão por meio de uma biodiversidade cultural.

> Contudo, a legalidade jurídica não tem sido suficiente para evitar os intensos, constantes e, ao que nos parece, permanentes, conflitos, pela demarcação de seus territórios; ou mesmo a garantia efetiva após esta. Desde a legislação colonial, aos indígenas coube a árdua tarefa de romper com as determinações do discurso europeu que opera na legislação brasileira sob a forma de autoria jurídica e com a hegemonia etnocêntrica que se sustenta nas leis do país, que impõem seus modos de atuação na forma do silêncio (do) indígena (França; Motta, 2023, p. 6).

Sobre a agenda econômica atual, o ecocídio gera danos ambientais irreparáveis e fortalece práticas de violação de direitos fundamentais e exclusão dos povos originários, destacando-se o direito à vida. Ainda associado a esses, há o massagre, etnocídio, genocídio o qual os povos indígenas sofrem e é socialmente

silenciado e desprezado. Isso decorre de uma condição colonial de exploração e constitui-se como uma base do neocapitalismo em uma abordagem sobre racismo ambiental (Andrade; Nogueira; Reis, 2024).

O processo de demarcação enfrentou grande resistência. Isso porque a partir das disposições constitucionais transitórias, foi estabelecido um prazo para a conclusão da demarcação das terras indígenas, a partir de cinco anos da promulgação do texto constitucional. Entretanto, tal prazo foi ignorado para muitas terras ocupadas, necessitando de uma discussão em âmbito do Supremo Tribunal Federal para a abordagem do assunto (Freitas, 2021). Esses povos estabelecem sempre estratégias de resistência, “não deixando de existir ao mesmo tempo em que resistem ao processo de restrições territoriais” (Maracci, 2020, p. 149).

A situação de potencial violação de direito na qual os povos originários estão submetidos não podem ser compreendidas de forma desvinculada das marcas da colonização (Andrade; Nogueira; Reis, 2024). Portanto, a ausência de demarcação e do direito à terra dos povos indígenas e uma proteção dos invasores que destroem o meio ambiente ecologicamente equilibrado nesses espaços estruturam as “consequências nocivas do sistema colonial secular que, além de devastar física e culturalmente as populações originárias, também garantiu a instituição das grandes propriedades privadas nas mãos de poucos” (Silva, 2018, p. 483).

Os povos indígenas sofreram muitas explorações ilegais em seus territórios e invasões possessórias por particulares, que foi intensificado em 2021. Durante esse período, no governo Bolsonaro, houve uma paralização no processo de demarcar as terras, intensificando a violência e a violação dos direitos fundamentais dos povos originários. Nesse período, houve também desmatamento das terras indígenas, com invasores e garimpos ilegais, em conta do enfraquecimento das fiscalizações, causando danos ao meio ambiente (Azevedo et al., 2022). As terras privadas concentradas, em um país caracterizado por ser latifundiário, não dialoga com a proteção da natureza, com os direitos humanos e com a diversidade de seu povo (Andrade; Nogueira; Reis, 2024).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal em decisão sobre o marco temporal, no Recurso Extraordinário 1.017.365, o qual foi recusado a adoção da promulgação do texto constitucional para a decisão do lapso temporal de terras tradicionalmente ocupada pelos povos originários. Portanto, ficou decidido que a proteção constitucional independe de marco temporal ou de renitente esbulho, como

controvérsia judicial e conflito físico existente nessa data. As terras de ocupação tradicional dos povos originários são de posse permanente, podendo os indígenas ter um usufruto exclusivo das riquezas dos rios, solo e lagos. Portanto, essa ocupação é indisponível, alienável e os direitos são imprescritíveis. Ademais, é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, assegurando-se as atividades tradicionais desses povos (Brasil, STF, 2024).

Portanto, demonstra-se a situação de potencial violação de direito na qual os povos originários se encontram, uma vez que são um grupo que ainda que possuam direitos estabelecidos constitucionalmente, nem sempre são concretizados. Assim, torna-se importante verificar o direito à terra dos povos indígenas e uma análise da garantia da diversidade cultural dentro do ambiente urbano.

3.4 As crianças e adolescentes indígenas e a sustentabilidade territorial

No ambiente urbano, quanto trata-se de crianças e adolescentes, deve-se verificar a convivência comunitária no espaço público dentro do direito à cidade, por uma óptica de sustentabilidade territorial. Os espaços precisam ser construídos para a inserção e participação de toda diversidade de cidadãos, entre eles, crianças e adolescentes indígenas.

Assim, o planejamento é essencial para o urbanismo e para a construção das cidades, pois altera a realidade a partir dos objetivos previamente estabelecidos. É uma ferramenta para organizar as cidades, com a finalidade de possibilitar a qualidade de vida e a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos (Calgaro; Reato; Hermany, 2020). O “planejamento é instrumento essencial ao urbanismo. É por meio do planejamento que o urbanismo se realiza, uma vez que tal equipamento possibilita a estruturação do mesmo” (Sant’anna, 2011, p. 122).

> O que é “ser criança” ganha uma multiplicidade bastante grande de sentidos e avança para o entendimento de que se é criança diferentemente quando se é negra, negra e pobre, negra, pobre e menina, europeia e brasileira ou latinoamericana, migrante, de maior ou menoridade, indígena, com ou sem teto, habitante de um bairro social, entre outras possibilidades de construir a infância e o ser criança na cidade e que, essas formas em que são feitas crianças diferem em cada um dos bairros e cidades em que vivem. Ao mesmo tempo, as questões que poderiam ser vistas como regionais espraiam-se e ganham enorme relevância permitindo-nos responder a indagações sobre elas, ora no singular, ora no plural, e em outros momentos indagando-nos ainda mais, formulando questões ainda pouco produzidas e ampliando as

> agendas de pesquisas e formativas quando o assunto são as crianças e relações em que estão ativamente presentes (Gobbi *et al.*, 2022, p. 18).

O ambiente urbano é fragmentado, uma vez que há por um lado uma cidade legal, com pouco planejamento e com problemas de serviços públicos básicos, saneamento, escola, saúde e infraestrutura. Por outro lado, há uma cidade considerada “clandestina”, que é ocupada por parte da população com salários que não conseguem habitar a cidade legal e, portanto, vivem em locais periféricos, geralmente áreas de riscos ou de preservação. Nesses espaços, não há qualquer técnica de construção, tampouco qualquer planejamento arquitetônico ou urbanístico, sem atendimento das normas de segurança e das regras contidas nos planos diretores e códigos de obras. Esses espaços costumam ser invisíveis, sem qualquer intervenção por parte do poder público, excetos ações repressivas, de forma eventual, e merecem ser analisados (Hermany; Giacobbo, 2018).

Em um olhar geográfico, há processos de exclusão e alienação reproduzidos ideologicamente pela necessidade e pela manipulação da sociedade em uma cultura de massa. Esses espaços são privilégios, com interesses em sua manutenção. E aos mais pobres, apenas resta a possibilidade de habitar áreas periféricas, com dificuldade de acessar serviços urbanos e sociais, privados da cidadania e do direito à cidade (Moreira, 2020).

> O planejamento urbano modernista funcionalista, importante instrumento de dominação ideológica, contribui para a consolidação de sociedades desiguais ao ocultar a cidade real e preservar condições para a formação de um mercado imobiliário especulativo e restrito a uma minoria. Abundante aparato regulatório (leis de zoneamento, código de obras, código visual, leis de parcelamento de solo inspirado em modelos estrangeiros) convive coma radical flexibilidade da cidade ilegal, fornecendo o caráter da institucionalização fraturada, mas dissimulada (Arantes; Vainer; Maricato, 2000, p. 124).

A pandemia revelou uma desigualdade estrutural, principalmente em locais de educação, habitação e em espaços públicos de qualidade. Poucas são as habitações que oferecem condições para crianças terem contato com a natureza e brincarem, o que faz ser necessário espaços públicos. Os estudos sobre crianças e adolescentes e o direito à cidade demonstram a necessidade de organizar as cidades para o interesse das crianças, uma vez que seus gestos, falas e atividades modificam e transformam esses espaços. A produção das cidades e do urbano é feita em um processo com a participação das crianças e adolescentes, em todo um contexto de

diversidade. Portanto, esse direito à cidade, envolvem os processos de reclamação e de apropriação da cidade, agregando um sentimento por luta de participação, cidadania, habitação, cultura, natureza, entre outras (Gobbi *et al.*, 2022).

> A questão da moradia, sua urgência, nas condições do crescimento industrial inicialmente ocultaram e ocultam ainda os problemas da cidade [...]. No tempo de Marx, o único problema que se apresentou foi o da moradia, estudado por Engels. Ora, o problema da cidade ultrapassa enormemente o da moradia [...]. Para a classe operária, vítima da segregação, expulsa da cidade tradicional, privada da vida urbana atual ou possível, apresenta-se um problema prático, portanto político. Isso ainda que esse problema não tenha sido levantado deforma política e que a questão da moradia tenha ocultado até aqui, para essa classe e seus representantes, a problemática da cidade e do urbano (Lefebvre, 2006, p. 104)

Há poucos espaços acolhedores para crianças e adolescentes, uma vez que esses espaços se caracterizam por arquiteturas padronizadas, “mais próxima de um lugar de passagem do que um lugar de encontro” (Araújo, 2018, p.721). O contexto urbano contemporâneo coloca espaços sociais distante de práticas que envolvam a comunidade, tornando necessário políticas culturais que consigam inventar os modos de estar juntos e de produzir situações de diálogo, escuta, generosidade, com uma experiência ao redor de objetos e com um senso de pertencimento (Campos; Carvalho; Baptista, 2021).

O planejamento local para construir cidades que ofereçam o bem-estar para as pessoas é fundamental, considerando que a comunidade é “o núcleo sensitivo dos problemas urbanos e a principal interessada em melhorar suas condições de vida, devendo atuar efetivamente na discussão e na solução de cada um dos aspectos que envolve o seu governo” (Sant’anna, 2011, p. 134). Um plano diretor constitui um projeto de instrumentalizar e propiciar o desenvolvimento da cidade, com um crescimento sustentável, funções sociais, e de forma planejada, a partir dos preceitos dispostos no Estatuto da Cidade (Calgaro; Reato; Hermany, 2020). Portanto, as políticas públicas devem ordenar o espaço urbano, de forma a contemplar as presentes e futuras gerações. “A sustentabilidade refere que o Plano Diretor deve ser sustentável no que se diz respeito aos aspectos físicos, sociais, econômicos e ambientais” (Rech; Rech, 2010, p. 72).

As diferenças e desigualdades, entre elas, de gênero, classe, sexo, raça, étnicas, geracionais, devem ser consideradas na estruturação do ambiente urbano. Na discussão sobre crianças, adolescentes e cidades demonstra-se a necessidade

da transformação das relações existentes nos ambientes urbanos, como forma de garantir os direitos fundamentais desde a infância. Assim, o ambiente da cidade não pode ser hostil, aprazível e excludente. Pelo contrário, deve considerar as perspectivas da infância, colocando-as como habitantes e cidadãs e não como “meras moradoras à espera de crescerem e tornarem-se adultas, prontas para produzir e acatar, de um modo ou de outro, mais ou menos subalternamente, o que está posto segundo as égides do capital e do universo adultocentrado” (Gobbi *et al.*, 2022, p. 18).

Em uma análise do caráter político instrumental do espaço social, Lefebvre (2006) demonstra que a produção de espaços se projeta no tempo, em conta de articulação de processos culturais, políticos e socioeconômicos. A descrição do espaço deve aproximar tais processos, possibilitando a ideia de um espaço palpável, visível, transitável e habitável, possibilitando um espaço sensorial.

Já na relação com os povos indígenas, deve-se analisar o processo de urbanização por meio da configuração simbólica, social e geográfica. “Daí a necessidade de compreender os atos normativos da cidade como lugar de funcionamento da hegemonia ocidental que se marca em efeitos de sentidos produzidos no espaço simbólico dos indígenas” (França; Motta, 2023, p. 10). Essa relação se trata de um instrumento que veio favorecer “a ascendência europeia, visto que ampliou a capacidade de implantação do colonialismo e consolidou-se como um lugar dos movimentos políticos e ideológicos que se faz determinantemente na e pela língua” (França; Motta, 2023, p. 10).

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho destaca nesse sentido o direito de os povos indígenas decidirem sobre suas prioridades, quanto ao que afeta suas vidas, seja terras, bem-estar espiritual e o que puder alterar o seu sentido de desenvolvimento. Nesse caso, deve ser garantido inclusive o direito à participação dos povos nos processos de decisão, com consultas livres, informadas e prévias. Ademais, os governos devem consultar sempre os povos, no sentido de obter consentimentos ou acordos, quando medidas administrativas e legislativas afetem o seu estilo de vida. Isso também é necessário quando se trata do planejamento urbano, uma vez que os povos indígenas estão incluídos no direito à cidade e nas relações existentes no espaço urbano, ainda que vivam muitas vezes nos espaços chamados de clandestinos e necessitem que seus direitos fundamentais sejam garantidos (OIT, 1989).

O vínculo entre o município e o cidadão cria direitos e deveres que são recíprocos, fazendo com que os direitos fundamentais sejam garantidos, com serviços de educação, saúde, transporte público, entre outros. Nesse sentido, o cidadão em uma cidade sustentável deve participar do controle de suas políticas públicas, as quais devem ser decididas em conjunto com a comunidade, em uma óptica de poder local (Costa; Hermany, 2006). O Estado Contemporâneo caracteriza-se por novas funções institucionais, com a regulação e a indução do desenvolvimento de estratégias, com a participação e responsabilidade da sociedade. Essa nova forma de atuação conduz novas relações com a sociedade, baseadas na participação política e no desenvolvimento de novos instrumentos que possibilitem a participação efetiva dessa população (Leal, 2006).

A participação social na gestão da cidade e no planejamento foi impulsionada pelo Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Brasil, 2001), que criou condições para a elaboração de planos diretores, que devem buscar representar os interesses dos mais diversos segmentos da sociedade. Entretanto, nem sempre há a representação das camadas mais pobres nesse processo, tampouco dos povos indígenas, crianças e adolescentes. Assim, deve-se aprimorar a participação popular, com a finalidade de abarcar um direito à cidade com um olhar das necessidades da população (IPEA, 2019).

Na relação com os povos indígenas, “observa-se o modo como a cidade recobre o espaço da aldeia e o processo de significação que acompanha o sujeito indígena, tanto nos limites simbólicos da aldeia quanto em movimentos que produz na cidade” (França; Motta, 2023, p. 5). Nesse contexto, é necessário ressaltar a noção de movimento assume uma importância na estruturação da cidade por meio do entendimento de seus sujeitos, sentidos e espaços (França; Motta, 2023).

A profunda centralização do poder econômico e político, na formação e organização da sociedade brasileira, cria um distanciamento entre as necessidades locais e o conteúdo de desenvolvimento social e econômico que necessita ser enfrentada. A esfera pública deve ser um espaço para a comunicação das ideias e projetos que emanam da sociedade, respeitando todas as diversidades de seus cidadãos, que devem participar desses espaços e tomar as decisões (Dowbor, 2016). Nesse sentido, a proporção de municípios com a participação da sociedade civil direta no planejamento e na gestão urbana deve também ser medido segundo os metadados

da ONU, devendo-se analisar não somente se há essas estruturas de participação, mas também se há de fato participação efetiva de todos os cidadãos (IPEA, 2019).

Um imaginário urbano organiza as cidades, que estabelecem como locais ordenados. “Assim, o urbano instrumentaliza-se com a função de interditar o que é da cidade e o que lhe é exterior, de modo que, em seus feitos imaginários separa os sujeitos na/da cidade” (França; Motta, 2023, p.5). Os movimentos indígenas dentro das cidades inspiram a necessidade da garantia de direitos, uma vez que é necessário romper com memória histórica que se tem desses sujeitos e de sua vivência, que antes ocorria apenas nas comunidades. É necessário pensar em novas formas de organizar os espaços urbanos, como forma de garantir sua diversidade cultural, a partir de uma lógica da inserção desse povo no ambiente das cidades, com a sua plena participação nos processos de decisão e na construção desses espaços (França; Motta, 2023).

Esses ambientes devem ser regulamentados por um olhar diverso, uma vez que “não são apenas lugares esparsos, acidentes geográficos. São divisões de trabalho, são hierarquias do poder (quase instituições), são indicadores de práticas” (Orlandi, 2011, p. 48). Desse modo, deve-se moldar espaços públicos capazes de inserir todos os povos e todas suas diversidades, garantindo um direito à cidade para crianças e adolescentes indígenas.

Nesse sentido, há uma ambivalência no discurso de sustentabilidade, que deve garantir uma internalização de condições ecológicas do suporte econômico, como também a durabilidade desse. A sustentabilidade ecológica perdura como uma garantia de se ter um processo econômico sustentável. Nesse sentido, Leff (2001, p. 57) destaca que se trata de “um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta”.

Assim, os novos princípios que induzem uma participação direta na comunidade e a transformação, por um olhar que induz uma sustentabilidade territorial. Isso porque deve se atingir um desenvolvimento que considere as demais gerações, de forma que todos promovam suas necessidades e garantam qualidade de vida, levando-se em consideração a conservação e manutenção de recursos naturais. Um desenvolvimento sustentável exige avanços tecnológicos e científicos, que ampliem a capacidade de conservar, recuperar e utilizar os recursos (Calgaro; Hermany, 2021).

Leff (2001, p. 82) traz uma versão sobre o desenvolvimento sustentável, destacando que “vai além do propósito de capitalizar a natureza e de ecologizar a ordem econômica. [...] a sustentabilidade ambiental implica um processo de socialização da natureza e o manejo comunitário dos recursos”. Essa noção de desenvolvimento exige da sociedade a garantia de oportunidades políticas, econômicas e sociais, com o enfrentamento da desigualdade, sem colocar em risco a água, o solo, a atmosfera, o ecossistema e garantindo os direitos fundamentais. O desenvolvimento sustentável é um processo que exige a dinâmica populacional, o uso de recursos, políticas econômicas e estruturas institucionais atuando em harmonia e reforçando um potencial para o progresso humano (Calgaro; Hermany, 2021).

A sustentabilidade deve ser pautada em diversos pilares, entre elas: a social, que se baseia em uma ideia de equidade e de enfrentamento de desigualdades; a econômica, que visa uma gestão eficiente de recursos; a ecológica, que permeia alternativas ecoeficientes e a proteção ambiental; a espacial, com configuração urbana e rural equilibrada; e a cultural; com modelos de modernização e processos de mudanças (Calgaro; Hermany, 2021).

É importante fundamentar as metas desejadas pelo desenvolvimento sustentável, que objetivas à rentabilidade econômica associada a qualidade de vida da população. Entre as metas necessárias para cumprir isso, é possível visualizar a necessidade de cumprir: a satisfação da necessidade básica da população, a preocupação sobre a qualidade ambiental para as futuras gerações; envolver a população nas decisões sociais; bem como a busca por equidade social. Assim, visualiza-se todas as dimensões que estão dispostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, seja de forma isolada ou combinada na busca por uma sustentabilidade territorial (Araújo; Cândido, 2014).

A meta 11 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável destaca a promoção do desenvolvimento mais sustentável e inclusivo nas cidades. Portanto, traz a necessidade de verificar as diferenciações regionais sobre abastecimento de água, infraestrutura da cidade, esgotamento sanitário, destino do lixo e o direcionamento de recursos para as regiões mais pobres e periféricas. Deve-se atentar para o desenvolvimento urbano por meio de formas de financiamento, governança e tecnologias. É necessário também verificar as particularidades de cada região, uma vez que as políticas adequadas para regiões metropolitanas são diferentes das relativas aos pequenos municípios de interior e cidades intermediárias (IPEA, 2019).

Dentro do pilar econômico, deve-se atingir um equilíbrio de produção que seja suficiente para as necessidades da comunidade, respeitando obrigações sociais e sem a exploração da mão de obra de trabalho. Ademais, essas atividades econômicas devem permitir que todos tenham acesso aos produtos, independente da classe da sociedade (Calgaro; Hermany, 2021). Portanto, deve-se ver a sustentabilidade territorial com um foco na redução de desigualdades sociais, com gestão adequada dos recursos e “o uso dos potenciais inerentes aos variados sistemas, evitando a excessiva concentração geográfica da população, trazendo uma pluralidade de soluções particulares” (Ruschel; Portanova, 2015, p. 35).

O ônus do aluguel aumenta também o número de domicílios inadequados. Desde o ano 2000, houve um crescimento no mercado imobiliário, resultando em altos valores de aluguéis e para a compra de imóveis. Já na década seguinte, com o aumento do desemprego e o desaquecimento econômico, não houve queda nos preços, tornando um aumento da proporção do aluguel na renda familiar. Nesse sentido, Amapá, Rondônia, Pará e Piauí possuem valores próximos de 90% de sua população vivendo em domicílios considerados precários. Já no Sudeste, a densidade por moradores em um cômodo servido como dormitório é muito expressiva, considerando os altos valores de aluguéis e imóveis nessa região. Sobre acessibilidade, menos de 5% da população urbana habitava locais com calçadas com rampa de acesso, o que demonstra o nível muito baixo de acessibilidades nos espaços públicos (IPEA, 2019).

O sentido da sustentabilidade ultrapassa o sentido da não degradação do meio ambiente, incorporando a qualidade de vida e a competitividade empresarial, bem como aspectos de “tecnologias, de corporativismo, de tecnologias limpas, de uso racional do solo e dos recursos naturais, de diminuição da pobreza e da desigualdade social, de responsabilidade social” (Calgaro; Hermany, 2021, p. 51).

É necessário também alternativas para as ocupações de áreas de riscos. Isso porque há uma grande proporção da população brasileira, principalmente as que vivem em áreas chamadas de clandestinas, que habitam áreas de riscos, sujeitas à ocorrência de desastres naturais, que estão associados à ocupação de encostas íngremes, margens de água e topos de morros. Em 2010, cerca de 3,7% dos brasileiros viviam nesse tipo de área. Em alguns estados, como Santa Catarina e Espírito Santo, esses números chegavam a 12% e 14%, respectivamente. Ademais, foram geradas mais de 214.868 toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos em

2017 e desses, apenas 91% coletados, sendo 75% destinados a aterros sanitários e controlados. Portanto, mais de 16% dos resíduos são destinados a lixões (IPEA, 2019).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável buscam a criação de cidades sustentáveis, com o investimento em infraestrutura, energia, a proteção dos ecossistemas e oceanos. Uma cidade sustentável busca enfrentar as violências e situações de potenciais violações de direitos, com a estruturação de políticas públicas que garantam a equidade e os direitos fundamentais das pessoas, inclusive crianças e adolescentes indígenas. A saúde deve ser garantida, com um sistema de saúde. A água e saneamento devem ter seu acesso equitativo e universal. As crianças e adolescentes devem ter espaços públicos que permitam o seu pleno desenvolvimento e o acesso a boa qualidade de ensino. O crescimento econômico e de emprego prevê a possibilidade de boas oportunidades de trabalhos, com as garantias de direitos sociais e da dignidade humana e o enfrentamento de violações de direitos, como o trabalho infantil. O enfrentamento da desigualdade, pobreza, discriminação de gênero deve atingir a cidade, a partir dessa óptica, com o fortalecimento dos sistemas de proteção social.

As cidades, como locais complexos, demonstram características que moldam seu espaço, quais sejam: são adaptativas e abertas, dependendo de seu entorno, pois isso pode causar mudanças irreversíveis e permanentes; destinam-se a um fim específico; possuem mecanismos de retroalimentação, como meio de autocontrole; são constituídos por uma série de subsistemas organizados em uma hierarquia; a integralidade do seu desenvolvimento depende da coerência e do compromisso com as mesmas metas e objetivos (Sampaio, 2015).

No universo cultural, a diversidade cultural deve ser mantida e valorizada, resgatando os valores e a identidade local. Uma cidade justa e com equidade demanda o enfrentamento da exclusão social e da desigualdade. Já a dimensão ambiental de uma cidade sustentável, observa a capacidade da resiliência de cada ecossistema a partir de um uso racional de seus recursos. Por uma dimensão política, uma cidade sustentável é o local no qual há a participação popular e o exercício da cidadania. Na dimensão institucional, envolve engenharias institucionais por meio de um amparo dos princípios dos princípios de sustentabilidade. Em uma análise da dimensão territorial, consegue verificar-se o equilíbrio da configuração dos espaços urbanos, buscando uma cidade ambientalmente segura, justa e compacta. A

dimensão econômica, por fim, pretende a eficiência na utilização dos recursos, prevendo uma racionalização econômica e equilibrada (Araújo; Cândido, 2014).

Desse modo, o direito à cidade, por meio de uma óptica da sustentabilidade territorial, deve construir um espaço que rompa com as privações de direitos e moldem os pilares social, econômico, ecológico, cultural e espacial. Assim, deve garantir o respeito das diversidades e dos direitos fundamentais, em uma cidade justa, segura e compacta, proporcionando a cidadania, a efetiva participação da comunidade, um senso de pertencimento e o enfrentamento da exclusão social e da desigualdade.

.

4. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

Esse capítulo se dedica a uma abordagem da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena a partir de um estudo dos dispositivos legais internacionais e nacionais. No primeiro momento, analisa-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas, a partir de uma óptica da interculturalidade, multiculturalidade, garantindo um ambiente de proteção da dignidade humana.

Os direitos humanos, ao longo da história, evoluíram como um reflexo das demandas sociais por dignidade e justiça, tendo seu fortalecimento iniciado após eventos marcantes como a Revolução Francesa. No entanto, em um mundo diversificado, com múltiplas culturas e tradições, surge a necessidade de proteger e valorizar essa diversidade, especialmente quando se trata de povos originários.

A abordagem intercultural, nesse sentido, torna-se uma ferramenta essencial. Ela não só reconhece a riqueza das diversas identidades culturais, mas também busca políticas que libertem e se centrem nos direitos humanos. Em um mundo intercultural, é fundamental que a garantia diversidade cultural não seja usada como pretexto para violar direitos humanos fundamentais, devendo-se proteger a dignidade humana das crianças e adolescentes.

A Constituição Brasileira de 1988, refletindo essa preocupação, estabeleceu, em alinhamento com padrões internacionais como a Convenção n.º 138 da OIT, parâmetros sobre a idade mínima para o trabalho. Para reforçar essa proteção, outras legislações e convenções, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT, a Convenção n.º 182 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, foram consolidadas. Especificamente no contexto dos povos indígenas, diversos dispositivos internacionais foram estabelecidos para garantir a autonomia e a diversidade cultural desses povos, ao mesmo tempo em que se protege contra a exploração do trabalho infantil. Desse modo, a legislação, tanto nacional quanto internacional, busca equilibrar o respeito à diversidade cultural com a proteção dos direitos fundamentais.

4.1 A universalidade de direitos humanos e diversidade cultural: fundamentos da interculturalidade

Os direitos humanos e a ideia de um sistema de proteção universal surgiram no contexto da reconstrução pós-guerra, uma resposta direta aos horrores e atrocidades cometidos durante o regime nazista. A Segunda Guerra Mundial representou uma ruptura profunda com os direitos humanos, que mais tarde foram reconstituídos em um contexto de internacionalização (Piovesan, 2004). Eles não surgiram de uma única vez, mas sim como resultado de um processo histórico gradual, marcado por lutas contínuas em defesa de novas liberdades contra opressões antigas (Bobbio, p. 32). Conforme Piovesan destaca (2017, p. 51), “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”.

A criação de uma organização internacional dedicada especificamente à proteção dos direitos humanos, à promoção da paz e à união global marca o início de uma nova era nesse campo. Em 1948, com o mesmo objetivo, a Organização promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo, pela primeira vez na história, uma tutela universal desses direitos. Esse marco representa um novo paradigma na proteção dos direitos humanos, que transcende as fronteiras nacionais e conecta toda a humanidade, consolidando uma abordagem global em relação a tais garantias (Moraes, 2024).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constituiu um marco fundamental na construção de uma proteção coletiva dos direitos humanos. Com sua natureza de *soft law*, a declaração é frequentemente utilizada em argumentos jurídicos e carrega um peso simbólico relevante e inegável. Esse simbolismo se destaca principalmente pelo papel que desempenha como representação desse novo compromisso internacional, especialmente no contexto em que foi proclamada (Gorczevski, 2016).

Já o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem suas origens em 1945, precedendo a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesse ano, em 8 de março, foram estabelecidas as bases para a construção de uma tutela convencional de direitos humanos na região. A Conferência Interamericana sobre Problemas de Guerra e Paz, realizada em Chapultepec, México, a partir de 21 de fevereiro, promoveu discussões fundamentais sobre a necessidade de construir um horizonte de paz, além de traçar os primeiros passos para a criação da Carta da OEA,

impulsionando os debates que resultariam nos principais documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) (Moraes, 2024).

Em 1948, foram criados dois documentos fundamentais que marcaram o início da construção de um sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, quais sejam, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CIDH, 1948).

A Declaração, embora reconhecesse a existência de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, não previa mecanismos eficazes de promoção e proteção desses direitos, tampouco sua obrigatoriedade. No entanto, a Declaração consolidou-se, ao lado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um documento de inegável relevância simbólica. Nesse mesmo ano, foi criada a Organização dos Estados Americanos, uma entidade vinculada às Nações Unidas, fundamentada nos princípios de cooperação, justiça social, solidariedade e igualdade, conforme previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos e, de forma complementar, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Carta da Organização dos Estados Americanos, dotada de caráter vinculante, foi instituída com o objetivo de garantir a manutenção da paz na região, a consolidação das democracias, o fomento do desenvolvimento social, econômico e cultural do continente, além da proteção aos direitos humanos. Esses documentos são considerados os pilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consolidando a ideia de proteção e cooperação regional na promoção desses direitos (Moraes, 2024).

Através deste sistema normativo global, foram estabelecidos sistemas regionais de proteção. Estes visam internacionalizar os direitos humanos em níveis regionais, como na América, África e Europa. Assim, consolidou-se um sistema global sob a égide da Organização das Nações Unidas, complementado por instrumentos regionais, como os sistemas interamericano, africano e europeu de proteção aos direitos humanos (Piovesan, 2006, p. 14).

Em contraste com o Sistema Europeu de Direitos Humanos, profundamente influenciado pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que geraram um consenso sobre a necessidade urgente de proteger os direitos fundamentais e de reafirmar o compromisso com a democracia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi estabelecido com base em dois pilares distintos: a não intervenção e a proteção da soberania estatal. A criação da Organização dos Estados Americanos

não teve, portanto, como objetivo principal a proteção dos direitos humanos nos países latino-americanos. Em vez disso, a organização representou uma união de Estados focada na preservação de sua soberania, priorizando o respeito ao princípio da não ingerência em assuntos internos e à autodeterminação dos povos (Moraes, 2024).

A mera existência de cartas e tratados não assegura, por si só, a efetividade de um sistema de proteção dos direitos humanos, os quais precisam ser consolidados, assim como o próprio direito internacional dos direitos humanos. Para isso, é necessário que existam órgãos responsáveis pela sua aplicação e manutenção. A sistematização desses direitos envolve, portanto, a sedimentação de normas jurídicas, com a definição e codificação das diretrizes sobre direitos humanos, culminando na promulgação de declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essas declarações, por sua vez, são acompanhadas de tratados e convenções que lhes conferem efetividade, sendo sua implementação assegurada pela criação de comitês e grupos especiais encarregados de investigar e tratar violações aos compromissos assumidos pelos Estados (Moraes; Leal, 2021).

Dessa forma, os direitos humanos foram estabelecidos como fundamentais para a compreensão da jurisdição constitucional e dos direitos fundamentais. Eles foram definidos por cinco características principais: abstração, caráter moral, prioridade, caráter fundamental e universalidade (Alexy, 2014).

A compreensão do processo de universalização dos direitos humanos levou à formação de um substrato teórico robusto. Isso possibilitou a construção de um sistema internacional de proteção, composto por tratados internacionais que refletem uma consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados (Piovesan, 2006, p. 13). Esta universalidade estabelece que todo ser humano, simplesmente por ser humano, é titular de direitos humanos (Alexy, 2014, p. 177-178).

Com a progressiva estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o estabelecimento de novas regulamentações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) atualmente desempenha funções de caráter conciliatório, assessor, crítico, promotor e protetor dos direitos humanos. A Comissão se caracteriza como a entrada do Sistema, já que as denúncias de violações são, inicialmente, apresentadas a ela. É perante a Comissão Interamericana que os casos começam a ser delineados, sendo possível que o órgão realize visitas *in loco* e proponha reparações com o objetivo de alcançar uma resolução amigável

com o Estado acusado, evitando, assim, a necessidade de recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a uma eventual condenação internacional. Esse processo busca promover o progresso do país em questões que ainda se configuram como desafios nacionais. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que concerne à emissão de suas resoluções e à sua força vinculante. Discute-se, assim, como esses documentos podem se constituir em ferramentas para lidar com situações urgentes que demandam a atenção da comunidade internacional (Moraes, 2024).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou suas atividades e, a partir de então, passou a compor, junto com a Comissão Interamericana, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Com sede na Costa Rica, sendo por isso também chamada de Corte de San José, foi instalada em 3 de setembro de 1979, após a celebração de um acordo entre a corte e o governo do país. Sua função é interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como outros tratados que formam o chamado *corpus iuris* interamericano. A Corte atua de maneira complementar e subsidiária às jurisdições nacionais, sendo suas decisões vinculantes para os países que reconhecem sua jurisdição (Leal, 2019).

O predomínio europeu sobre os outros países do mundo foi estabelecido ao longo da era moderna, através de uma figura colonizadora e dominante, concedendo-lhe uma posição central na criação de conhecimento e verdade. Este fenômeno também se manifestou no discurso dos direitos humanos, que, originado das ideias e contextos ocidentais, permeou diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Para uma compreensão apropriada do Direito, é essencial adotar uma visão global, construindo uma perspectiva alternativa ao eurocentrismo, que leve em conta o contexto político, econômico e social de cada nação. Isso significa considerar as diversas realidades dos diferentes grupos sociais que contrastam com o pensamento clássico (Lima; Crocetta, 2019).

> Partindo desta premissa, torna-se contestável sustentar que os sistemas jurídicos da América Latina constituam a transposição, ainda que combinada, dos modelos europeu e norte-americano, inclusive no que se refere ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos. É evidente, por outro lado, que os sistemas jurídicos dos países latino-americanos constituíram-se, em grande parte, a partir de variados modelos do Direito do Ocidente, mas isso não significa dizer que, atualmente, eles funcionem tal como seus primos europeus ou que não se ressignificaram a partir de sua própria realidade, tornando-se, neste sentido, extremamente singulares, especialmente no que se refere a uma teoria dos direitos humanos (Bragato, 2011, p. 17).

À medida que o capitalismo se desenvolve, complexas relações de poder são formadas, impondo cultura, ideologias e linguagem que legitimam e perpetuam este sistema. Assim, qualquer forma de crítica ou oposição a este modelo é frequentemente rejeitada, excluída e marginalizada, pois desafia a verdade estabelecida e imposta (Preve, 2019).

Cada cultura possui seus próprios valores, perspectivas e concepções, que podem ser difíceis de entender ou até mesmo questionadas por outras culturas (Eberhard, 2004). Portanto, a visão antropológica de cultura, fundamentada em um relativismo metodológico, reconhece que cada indivíduo percebe o mundo através da cultura na qual foi criado (Boas, 2005). Esta concepção é crucial para entender os conflitos originados pela diversidade cultural.

Ao longo da história, sempre houve agrupamentos humanos com características culturais distintas que os diferenciam (Santos, 2006). A cultura é fruto de um acúmulo de experiências das gerações passadas, abrangendo desde bens de consumo até normas que regem grupos sociais, incluindo suas crenças e costumes (Souza, 2016b). Culturas não são entidades imutáveis, uma vez que possuem suas próprias complexidades e nuances. Uma barreira inicial para o diálogo intercultural é a tendência de perceber culturas como entidades estáticas, imunes a interações ou integrações (Preve, 2019). Dada essa diversidade, é desafiador estabelecer uma definição uniforme de direitos e valores fundamentais. Essa variação decorre das diferentes formas de organização da vida social, tornando o conceito de direitos humanos uma abstração intelectual e específica a um contexto histórico (Gorczevski, 2016).

O multiculturalismo, visto através de uma lente eurocêntrica, pode ser interpretado como um conceito formulado para caracterizar a diversidade cultural nos países do hemisfério norte. Este modelo, por um lado, tende a adotar uma abordagem cultural apolítica, negligenciando questões de poder, desigualdades, exclusões sociais e diversas formas de exploração capitalista. Neste contexto, prevalece uma aceitação superficial da diversidade, sem um comprometimento genuíno com o outro, perpetuando um estigma de superioridade e dominância (Preve, 2019).

Finalmente, o multiculturalismo também pode ser vinculado a uma perspectiva emancipatória, fundamentada no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum apesar das diferenças de vários tipos. Assim, um multiculturalismo emancipatório considera as variadas

manifestações culturais, a concepção de uma sociedade dinâmica, as diversas identidades culturais, a pluralidade cultural dos povos, novos direitos, entre outros aspectos (Preve, 2019).

O multiculturalismo emancipatório pode ser visto como uma forma potencial de reconhecer e articular diferenças culturais. Nesse contexto, “o pluralismo, valor democrático e inclusivo que simboliza distinções, diversidade e heterogeneidade, encontra no multiculturalismo um campo culturalmente compartilhado e dialógico” (Wolkmer, 2006, p. 119).

O termo interculturalidade, embora semelhante ao multiculturalismo, engloba uma variedade de significados e aplicações, especialmente quando associado a conquistas de novos direitos e transformações sociais provenientes de movimentos sociais. Isso ocorre porque a interculturalidade pode também ser interpretada de uma forma conservadora, associada a um sistema global dominante de capital e mercado. Interculturalidade pode ser entendida sob três perspectivas distintas, conforme seu uso e significado contemporâneo e situacional: relacional, funcional e crítica (Walsh, 2012).

A perspectiva relacional limita a interculturalidade ao contato e interação “simples” entre culturas, desconsiderando as estruturas sociais, políticas e econômicas em sua totalidade e complexidade. Assim, culturas distintas se sobrepõem, estabelecendo relações de superioridade e inferioridade. Nesta perspectiva, a interculturalidade refere-se a uma troca entre culturas que pode ocorrer em condições de igualdade ou desigualdade. O segundo conceito para entender a interculturalidade é o funcional, relacionado ao reconhecimento da diversidade cultural dentro da estrutura social existente. Desta forma, a interculturalidade funcional busca promover diálogo, convivência e tolerância, visando manter um controle. Na perspectiva funcional, a interculturalidade não é sinônimo de reconhecimento e respeito à diversidade cultural, mas um mecanismo neoliberal para fluxos e acumulações capitalistas, que não busca a construção de sociedades mais justas e equitativas, mas sim a promoção de uma “ilusão” de estabilidade social e controle de conflitos étnico-culturais (Preve, 2019)

O terceiro conceito para entender a interculturalidade é o crítico, que vê a interculturalidade como um processo de transformação das estruturas sociais, baseado nas demandas dos subalternos. A interculturalidade crítica é fundamentada em processos contínuos de legitimidade, equidade e igualdade entre culturas

diferentes, em oposição à desigualdade, inferiorização, racialização e discriminação (Preve, 2019).

Entender a interculturalidade a partir de uma perspectiva teórica crítica envolve, inicialmente, superar historicamente os processos culturais forçados sobre os povos indígenas na América Latina. A violência etnocêntrica exercida sobre essas populações, desde o período colonial até o início do século XX, visava principalmente propagar e fortalecer a cultura ocidental e eurocêntrica dominante, e erradicar a cultura dos povos originários latino-americanos (Lima; Crocetta, 2019). Para este estudo, adota-se uma perspectiva teórica crítica da interculturalidade, que tem sido mais proeminentemente desenvolvida na América Latina, focando nos movimentos sociais que surgiram a partir das décadas de 1980 e 1990, em um contexto de direitos culturais indígenas e educação bilíngue (Preve, 2019).

A escravização e o massacre dos povos indígenas e a usurpação de suas terras foram consequências da falta de consenso na sociedade espanhola da época sobre a legitimidade da conquista. Este debate, originado dos impactos da colonização, é um referencial histórico importante para a afirmação dos direitos humanos no contexto contemporâneo (Bragato, 2016).

> Implementou-se, a partir de então, um sistema de exploração mundial que excluiria a grande maioria da humanidade dos benefícios de suas maiores conquistas tecnológicas e materiais. Para isso, redimensionou-se a escravidão dos indígenas inicialmente e, a seguir, dos negros africanos, violentamente arrancados de sua terra natal. A dominação avassaladora imposta na América negava ao próprio homem americano sua condição humana [...] (Altmann, 2002, p. 187).

Posteriormente, com a formação e consolidação dos Estados Nacionais nos séculos XIX e XX, iniciou-se um processo de assimilação cultural dos povos indígenas. Dessa forma, os Estados Nacionais Modernos procuraram impor a homogeneização de sua cultura dominante sobre os povos indígenas, através de políticas assimilacionistas. O conceito de direitos humanos, embora mais recente e multifacetado, tem suas raízes em tempos antigos. Após a chegada dos europeus à América Latina e a implementação de um sistema de colonização intensivo, a destruição dos povos nativos, considerados selvagens, foi devastadora (Lima; Crocetta, 2019).

A cultura indígena, com sua diversidade organizacional, engloba costumes, crenças, línguas e tradições, elementos culturalmente transmitidos de geração em

geração aos seus novos membros (Freitas, 2021). Cada cultura e cada povo têm sua própria interpretação do que significa viver com dignidade. Portanto, é fundamental reconhecer essas variadas realidades ao aplicar os direitos humanos, comparando-as entre si. Assim, os direitos humanos devem ser vistos como padrões básicos que precisam ser assegurados a todos (Lima; Crocetta, 2019).

O relativismo cultural defende a ideia de entender e respeitar as diferenças entre as culturas, desafiando a noção de que algumas são superiores às outras. Ele critica a ideia de que apenas a cultura ocidental tem o direito de estabelecer seus valores como padrões universais. A perspectiva indígena, por sua vez, enfatiza a importância da autodeterminação, cultura e território. Essa autodeterminação permite que as comunidades indígenas tenham controle sobre seu próprio desenvolvimento, governança e administração, sem interferência externa. Isso também significa que elas têm o direito de serem consultadas e darem seu consentimento antes de qualquer ação ser tomada em suas terras ou comunidades. Além disso, é fundamental reconhecer e respeitar seus sistemas normativos próprios, refletindo um verdadeiro pluralismo jurídico (Rubio, 2011)

Para contrapor essa crítica, os defensores do universalismo argumentam que o relativismo pode acabar por permitir sérias violações aos direitos humanos, e, por isso, deve existir um nível básico de proteção vinculado à dignidade humana. Além disso, se diversos países, por escolha própria, ratificaram instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, é porque concordaram em respeitar esses direitos (Piovesan, 2006).

> O contraste entre a hegemonia política e econômica da civilização ocidental e a resistência cultural de outras entidades civilizacionais produz uma psicologia exclusivista, através do uso do conceito de nativos, como uma categoria absoluta para o definir outros. “Mas muitos não têm tal olhar; e sua perspectiva é ilustrada por meio da utilização da palavra inglesa “natives” e de seus equivalentes em outras línguas ocidentais. Quando nós ocidentais, chamamos os povos de “nativos”, estamos implicitamente retirando o tom cultural de nossa percepção a seu respeito, vendo-os como animais selvagens que infestam o país onde encontramos, como parte da fauna e flora locais e não como homens, com paixões semelhantes às nossas. Enquanto os considerarmos como “nativos”, poderemos exterminá-los ou, como é mais provável hoje em dia, domesticá-los e, honestamente (talvez não de todo equivocados) acreditar que estamos melhorando a raça, mas não começaremos a compreendê-los (Davutoglu, 2004, p. 106-107).

A justificação da universalidade dos direitos humanos diante da sociedade multicultural contemporânea apresenta desafios na teoria do direito, baseados em

dois argumentos principais. O primeiro argumento aborda a natureza do direito, percebida como uma expressão da vontade estatal. Já o segundo argumento questiona a relevância dos valores éticos na formação de laços de solidariedade, fundamentais para a sociedade. O reconhecimento dos direitos humanos passa por várias fases de sua positivação, sendo que a etapa inicial, que determinará seu âmbito de respeito, está centrada na análise de sua base ética (Barretto, 2004, p. 282).

> [...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo globalizado, e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais (Santos, 2006, p. 441-442).

A diversidade de tradições culturais entre os grupos sociais sinaliza a complexidade de se estabelecer um comportamento social universal. Nesta linha de pensamento, a antropologia enfrenta desafios ao buscar evidências empíricas que sustentem a ideia de valores humanos universais, uma vez que estes estão frequentemente imersos nas variadas expressões culturais (Barretto, 2004, p. 287).

Além disso, existe uma perspectiva comunitária de dignidade, que pode ser interpretada tanto como uma limitação quanto como heteronomia. Esta perspectiva é fundamentalmente social, influenciando as interações entre os indivíduos. Ela serve como um escudo, evitando que as pessoas se tornem meros elementos de um sistema social mais amplo. Esta visão de dignidade estabelece valores, crenças e compromissos que são coletivamente aceitos, criando assim um consenso que visa uma convivência pacífica (Barroso, 2014)

Apesar da profunda diversidade cultural inerente aos povos indígenas, que se distingue significativamente do paradigma cultural ocidental, é essencial buscar um padrão de dignidade humana. Esse padrão emerge da visão do ser humano como um ente dotado de capacidades intrínsecas, essenciais para a efetivação dos direitos humanos em uma sociedade caracterizada por sua multiculturalidade (Barretto, 2004, p. 298).

É importante que os valores presentes em diversas culturas sejam analisados sob critérios racionais, como os propostos pelo imperativo categórico. Isso permite discernir quais valores são frutos de experiências socioculturais objetivas e quais representam características intrínsecas aos seres humanos. Identificar essas

características é crucial para entender a potencial universalidade dos direitos humanos e sua interação com as distintas realidades culturais. Assim, busca-se revelar os valores morais fundamentais presentes em todas as culturas, encontrando um equilíbrio entre a universalidade e a diversidade cultural (Gomes, 2002, p. 299).

Esse mecanismo reafirmou a universalidade dos direitos humanos, porém de maneira restrita, levando em conta as variadas práticas culturais a partir de um universalismo negativo, isto é, limitado aos direitos vistos como fundamentais para concretizar a dignidade humana. Dessa concepção, emerge a perspectiva intercultural, mais alinhada com a contemporaneidade e mais adequada para o reconhecimento e valorização das distintas culturas. A visão intercultural se destaca frente às limitações teóricas das teorias universalista e relativista, sugerindo um diálogo intercultural em defesa dos direitos humanos. Este deve considerar as variadas práticas culturais em seus contextos sociais, políticos, econômicos e históricos, permitindo que as culturas se complementem na definição de direitos fundamentais a serem universalmente protegidos (Lima; Crocetta, 2019).

A tensão entre o universalismo e o relativismo representa um impasse que dificulta uma compreensão plena tanto da natureza humana quanto dos direitos humanos, dada a sua natureza diametralmente oposta (Eberhard, 2004, p. 166). Para superar essa dicotomia, é fundamental promover um diálogo que considere as histórias e realidades presentes de diversas culturas. A interação entre diferentes culturas implica reconhecer o outro como um igual, integrando suas particularidades culturais, valores distintos e estruturas organizacionais (Santos, 2004)

Sobre o estudo dos direitos humanos, seja de uma maneira empírica ou normativa, adentra-se a um campo repleto de construções e ficções necessárias, entrelaçadas em complexidades sociais, econômicas, políticas e culturais. Os direitos humanos, como qualquer outra manifestação cultural, são criações simbólicas desenvolvidas por grupos humanos como resposta ao contexto de relações em que estão inseridos. Para verdadeiramente compreender os direitos humanos em sua complexidade intrínseca, é preciso situá-los dentro de um quadro, um contexto, um sistema de valores que influenciará sua implementação prática. O contexto social, econômico, político e cultural é o fundamento essencial para entender e implementar os direitos humanos, pois são o reflexo da cultura local (Flores, 2009).

É fundamental reconhecer que não se trata apenas de um humanismo abstrato, racional e universalista, como é frequentemente apresentado pela cultura

colonizadora hegemônica. Existe também um “humanismo concreto, que se fortalece em uma perspectiva de exaltação do nativo como um ser humano capaz de gerir de forma livre o destino da nação e de seu povo” (Wolkmer, 2003, p. 33).

Os direitos humanos, portanto, são primordialmente uma classe de direitos destinados a salvaguardar e assegurar a manifestação e prática das diversas capacidades inerentes ao ser humano. Surge, assim, uma cultura que direciona atividades e iniciativas conforme as demandas de preservação e perpetuação étnica. No contexto dos povos indígenas, onde se experimenta uma realidade cultural única e enfrenta-se um ambiente social inclinado a sua subjugação, é imperativo estabelecer uma tutela especializada (Baldi, 2004).

No entanto, ao valorizar a diversidade cultural, não se pode permitir práticas discriminatórias, especialmente quando se trata da proteção de crianças ou de indígenas. É vital que se respeite a cultura de uma comunidade, garantindo ao mesmo tempo a proteção integral (Marders; Reis, 2016).

Em uma sociedade multicultural, observa-se a presença de valores universais que transcendem fronteiras culturais, nacionais ou religiosas. Esses valores, reconhecidos e valorizados em todas as sociedades, não perdem sua universalidade mesmo quando intermediados entre diferentes culturas. Eles atendem às necessidades de todos os seres humanos, independentemente de suas origens ou crenças. Esses valores são considerados universais precisamente porque são cultivados em todas as sociedades (Gomes, 2002).

Assim, é benéfico enfatizar um diálogo intercultural sobre direitos humanos para alcançar o consenso desejado, sendo este o elemento universalista da concepção de dignidade humana. Cada cultura tem sua própria visão sobre os direitos mínimos, e nenhuma cultura é completa por si só. As lacunas podem ser preenchidas através do diálogo entre culturas, levando em conta suas fraquezas e forças, para aprender e desenvolver uma concepção intercultural de direitos humanos. Dessa forma, a abordagem intercultural visa estruturar uma sociedade democrática que valorize a diversidade, o respeito às diferenças e à igualdade, com políticas que reconheçam a identidade de todos os povos, sob uma perspectiva intercultural de políticas libertadoras de direitos humanos (Lima; Crocetta, 2019).

A participação de crianças e adolescentes indígenas em atividades diárias, a partir do modo de produção capitalismo, transformou-se em trabalho infantil. Embora exista um discurso que promove a diversidade e o relativismo cultural, muitas vezes

ele esconde a exploração dessas crianças e adolescentes, especialmente na ausência e fragilidade das políticas públicas (Custódio; Freitas, 2019). É vital reconhecer que a vida e as estruturas sociais e culturais indígenas são distintas das visões capitalistas e eurocêntricas. Portanto, deve-se diferenciar a exploração de práticas tradicionais de aprendizado indígena (Custódio; Freitas, 2020).

Dessa forma, a abordagem intercultural é fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, na qual a diversidade é valorizada e as diferenças são respeitadas. Esta perspectiva não apenas reconhece a identidade de todos os povos, mas também promove políticas que são libertadoras e centradas nos direitos humanos. Portanto, dentro deste contexto, deve garantir que a diversidade cultural não justifique violações de direitos humanos, que estão centradas na dignidade humana.

4.2 O marco teórico da proteção integral

A antiga doutrina, instituída com o Código de Menores de 1927, estabeleceu um regime de controle repressivo sobre a infância, categorizando filhos de famílias pobres como potenciais delinquentes e implementando instrumentos de controle institucional com repressão à infância (Kist; Leme, 2014). A crença predominante entre os legisladores era que “[…] em instituições de internação, crianças e adolescentes estariam melhor assistidos do que com suas famílias empobrecidas […]” (Machado, 2003, p. 26), resultando em uma realidade onde “cerca de 80 a 90% das crianças e jovens internados nas Febens não haviam cometido atos definidos como crimes” (Machado, 2003, p. 26-27).

> A Doutrina da Situação Irregular conseguiu alcançar um parâmetro jurídico e institucional representativo do caldo histórico da cultura paternalista, autoritária, que olhava para a pobreza como uma patologia social, promovendo uma resposta assistencialista, vigilante, controladora, repressiva e autoritária, com uma burocracia estatal que se relacionava com um universo desprovido, segregado, onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social; para a afirmação da concepção burguesa de sociedade afirmava a ideia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado. A infância era mero objeto de intervenção do estado regulador da propriedade, que tinha sua inserção social realizadas às avessas, numa incorporação controlada pelo dever de gratidão da criança em relação ao Estado (Custódio, 2006, p. 76).

Nessa concepção, havia uma resistência discursiva que produziu uma visão estigmatizada da infância, vinculando-a aos conceitos clássicos positivistas da menoridade. A objetivação jurídica do termo "menor" não apenas classificava crianças e adolescentes em situação irregular, mas também legitimava uma série de políticas voltadas ao controle social, vigilância e repressão, reforçando práticas de exclusão. O Estado, nesse contexto, atuava dentro de um modelo autoritário, focado na contenção e violação de direitos humanos, resultando na perpetuação de condições de exclusão social, econômica e política. Essas políticas eram baseadas em critérios individualizados que acentuavam discriminações, particularmente no que diz respeito à raça e ao gênero (Custódio, 2008).

Crianças e adolescentes eram tratados como objetos desse sistema, sendo submetidos a processos investigativos que frequentemente violavam seus direitos humanos. O sistema permitia a invasão de sua privacidade e não assegurava a presença de um defensor, tampouco os princípios do contraditório e da ampla defesa, que eram garantidos aos adultos. Essa discrepância evidenciava a desigualdade no tratamento jurídico entre “menores” e adultos, resultando em um contexto de desproteção legal e desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Lima, 2023).

O pretexto de medidas de proteção, na verdade reforçava uma cultura punitivista e a teoria jurídica das incapacidades, amplamente adotada nesse contexto, operava como um instrumento para a manutenção dessas condições, reduzindo as crianças a uma posição de desamparo e destituição (Custódio, 2008). Esse ambiente jurídico-administrativo embasado no adultocentrismo reafirmava uma concepção negativa da infância, que limitava o acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos fundamentais e consolidava a exclusão. Nesse sentido, os três poderes, quais sejam, judiciário, executivo e legislativo, mantinham-se omissos em relação às crianças e adolescentes, intervindo apenas quando estes se tornavam alvo da "justiça", ou seja, ao praticarem infrações ou ao se encontrarem em situação de exclusão social. Nesses momentos, eram enquadrados na chamada "situação irregular", que recaía exclusivamente sobre a criança. Essa postura evidenciava que a atuação estatal era focada no controle, em vez de promover a proteção e o desenvolvimento integral (Lima, 2023). Entretanto, a reformulação desta doutrina em 1979 marcou “o declínio dos princípios ideológicos da doutrina de segurança nacional, levantando

questionamentos sobre um modelo comprovadamente ineficaz” (Custódio, 2006, p. 80).

O ambiente democrático instaurado pela Constituição de 1988 incentivou a mobilização de movimentos sociais e profissionais de diversas áreas, culminando na superação desta doutrina e evidenciando a necessidade de uma reestruturação jurídica (Machado, 2003, p. 25). Os movimentos políticos do final do século XX propiciaram o embate entre a teoria da situação irregular e a teoria da proteção integral, com esta última se consolidando como o paradigma para o desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (Custódio, 2009, p. 22).

> A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse de forma comprometida com os direitos da criança e do adolescente era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental, de que passassem da condição de menores, de semi-cidadãos para a de cidadãos e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição a ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância (Veronese, 2020, p. 16).

A doutrina da proteção integral, embora tenha sido crucial na formação de uma concepção teórica que se orienta pelos direitos de crianças e adolescentes, pode ser vista como superada no sentido de que sua teorização já está amplamente consolidada. Com alicerce em princípios, direitos fundamentais e normas, essa teoria constitui uma base sólida para a efetivação dos direitos e a elaboração de políticas públicas voltadas a esse grupo. Diferente de abordagens anteriores, que tratavam a infância sob uma perspectiva de controle e exclusão, o sistema vigente se estrutura a partir de uma visão que privilegia a infância, fundamentada nos conceitos de cidadania, interdisciplinaridade, empoderamento do sujeito e dignidade humana. A consolidação da proteção integral ocorreu por meio de processos democráticos, favorecendo uma compreensão mais inclusiva e abrangente dos direitos de crianças e adolescentes (Custódio, 2008).

Essa transição foi crucial para o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes como um campo jurídico distinto, solidificando assim as diretrizes, princípios, valores e normas da teoria da proteção integral. Esta teoria, como base ideológica de um direito incompatível com a tradição menorista, tem como pilares: a valorização da criança e adolescente como ser humano; o reconhecimento de crianças e adolescentes como portadores de direitos fundamentais, específicos e gerais, em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; o entendimento

de seu caráter protetivo; bem como a necessidade de proteção integral da família, sociedade e Estado (Lima, 2001).

Os movimentos sociais em prol dos direitos de crianças e adolescentes influenciaram diversos campos do saber. A “teoria da proteção integral expandiu-se para além das obras de juristas especializados, incorporando contribuições significativas da sociedade civil brasileira” (Custódio, 2008, p. 27). Nesse sentido, o Brasil constitucionalizou fundamentos sólidos de proteção em 1988. O direito da criança e do adolescente, alinhado com tendências internacionais de proteção dos direitos humanos, foi elevado ao nível constitucional (Moreira, 2020).

A cultura de assegurar direitos humanos e fundamentais serve como um mecanismo de emancipação para os cidadãos, oferecendo ferramentas para a proteção contra violações de direitos. Deve-se empoderar cidadãos para participação política em ambientes sociais e contribuir para sistemas que garantam direitos humanos e fundamentais a todos. Apesar dos desafios para a implementação universal dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, progressos significativos estão sendo feitos, com legislação alinhada a acordos internacionais, constitucionalização de direitos da criança e do adolescente e desenvolvimento de políticas públicas. Os direitos fundamentais, reconhecidos constitucionalmente como pertencentes ao sujeito de direitos, devem ser materializados e realizados através de iniciativas políticas (Moreira, 2020).

A estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente no período subsequente à Constituição de 1988 criou uma dinâmica interna que interligou estruturas normativas do sistema jurídico com o objetivo de instituir uma lógica de proteção para crianças e adolescentes. Este raciocínio jurídico sistemático organizou conceitos e princípios gerais e abstratos para criar uma função valorativa e uma coesão interna (Ramão, 2017). O Direito da Criança e do Adolescente é formado por um conjunto de princípios destinados a guiar a interpretação das normas com o objetivo de concretizar direitos fundamentais, assumindo um papel central no Sistema de Garantia de Direitos (Moreira, 2020).

O Direito da Criança e do Adolescente é intrinsecamente complexo. A mera aplicação das normas estabelecidas frequentemente não abrange completamente todas as questões pertinentes. Os princípios, contudo, oferecem as bases para a aplicação das leis de forma a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais protegidos (Reis, 2015).

Princípios e normas visam conjuntamente garantir a proteção integral e materializar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, é reiterado que o Direito da Criança e do Adolescente possui uma estrutura e funcionalidade com dupla sistematicidade: é um sistema aberto e organizável de princípios, normas e um sistema de Direitos Fundamentais (Lima, 2001, p. 107).

Nesse passo, o Direito da Criança e do Adolescente "é visto como um sistema aberto e ordenável de princípios, regras e valores, com prevalência formal e material dos princípios" (Lima, 2001, p. 158). Os princípios fundamentais incluem: o princípio de vinculação à base teórica da proteção integral, o princípio da universalização, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio do caráter garantista (Lima, 2001).

> Estudar e compreender a incidência dos princípios jurídicos como parte integrante do conjunto normativo do ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário, uma vez que, superada a fase do modelo legalista-positivista, são eles que vão proporcionar uma adequada satisfação jurídica ao caso concreto, pois são essas fontes do direito que mais se aproximam da realidade social (Lima, Veronese, 2011, p. 148).

O princípio de adesão à teoria da proteção integral serve como a fundação do direito da criança e do adolescente, respaldado juridicamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Custódio, 2008, p. 32). A teoria jurídica protetiva do direito da criança e do adolescente exibe um "caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, proporcionando autonomia devido à necessidade de colaboração interinstitucional" (Moreira, 2020, p. 132), visando a proteção da criança e do adolescente e a erradicação de ameaças e violações ao seu desenvolvimento pleno.

Consequentemente, a teoria da proteção integral expandiu seu alcance, articulando estratégias transformadoras representadas pela construção do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e uma rede institucional inovadora que lhe confere sustentação e legitimidade política, baseada em uma organização em redes descentralizadas (Custódio, 2008).

A adesão à proteção integral visa garantir a coesão e a unidade do direito da criança e do adolescente, introduzindo reinterpretações significativas que estruturam todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A construção e

aplicação da base teórica jurídica protetiva do direito da criança e do adolescente têm um caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, proporcionando autonomia devido à necessidade de colaboração interinstitucional com o principal objetivo de eliminar qualquer ameaça ou violação ao desenvolvimento humano integral e digno, respeitando sua multidimensionalidade nas perspectivas física, mental, moral, espiritual e social, assegurando proteções especiais para aqueles em condição peculiar de desenvolvimento (Moreira, 2020).

O princípio da universalização busca ampliar a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, sem exceções, atuando como um dos pilares fundamentais. Dessa forma, crianças e adolescentes são reconhecidos como portadores de direitos fundamentais e são protegidos de maneira integral (Lima; Veronese, 2011; Custódio, 2008).

> Deste modo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos implica na universalização do conceito de direitos de cidadania, que qualifica os espaços de participação no controle público do Estado como forma de direcionar sua atuação na perspectiva de efetivação dos direitos, ultrapassando uma concepção meramente normativa de direitos humanos, transformando-se em instrumentos concretos de ação política orientadora de políticas públicas. Trata-se da abertura de um novo espaço jurídico-participativo dos agentes sociais na medida em que se reconhece a possibilidade do direito a ter direitos, que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. É neste sentido, que o sujeito transfigura-se no sujeito cidadão (Custódio, 2006, p. 131).

Isso se materializa através da ação colaborativa da família, da sociedade e do Estado. O ser humano é visto como o “valor-origem de todos os valores” (Lima, 2001, p. 306), permitindo assim a realização efetiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O princípio da universalização tem como objetivo eliminar os privilégios de classe provenientes da doutrina da situação irregular. Assim, a partir de 1988, todas as crianças e adolescentes no Brasil são reconhecidos como sujeitos de direitos, independentemente de sua condição econômica, etnia ou qualquer outra forma de discriminação (Moreira, 2020).

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente, originário do direito internacional, é incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um guia fundamental para qualquer decisão relativa a crianças e adolescentes. Este princípio exige que todas as decisões, sejam elas políticas ou jurídicas, devem priorizar o que é mais benéfico para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Portanto, todas as ações e intervenções da família, sociedade, e Estado devem ser orientadas

e moldadas para assegurar o que é mais vantajoso para a infância, visando a satisfação completa de seus direitos fundamentais (Moreira, 2020).

Este princípio simboliza uma ruptura significativa com as práticas autoritárias e obsoletas do antigo direito menorista, que tratava crianças e adolescentes por meio da repressão e objetificava a infância (Lima; Veronese, 2011).

Qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes deve ter como objetivo principal atender ao melhor interesse para o seu desenvolvimento integral. As iniciativas e intervenções da família, sociedade e Estado devem ser guiadas por uma perspectiva que priorize o que é mais benéfico para a fase de desenvolvimento da infância, visando cumprir plenamente seus direitos fundamentais (Moreira, 2020).

> Já os conceitos garantistas, de observação da dignidade da pessoa humana e de direitos humanos, foram tratados com uma visão principiológica no direito da criança e do adolescente, trazendo condições basilares para a estruturação da teoria da proteção integral na sua maior amplitude, o que gera a humanização da infância como uma categoria de sujeito de direitos em condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, que surge a partir de um novo olhar (Moreira, 2020, p. 132).

Os conceitos garantistas, que enfatizam a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, são abordados com uma perspectiva principiológica no direito da criança e do adolescente. Eles fornecem as condições fundamentais para a elaboração da teoria da proteção integral em sua plenitude, promovendo a humanização da infância e reconhecendo-a como uma categoria de sujeito de direitos em condições especiais de desenvolvimento. Este reconhecimento emerge de uma nova perspectiva e interpretação (Custódio, 2008).

Os princípios concretizantes visam à realização dos princípios estruturantes, servindo como complemento ao que é estabelecido como fundamento do direito da criança e do adolescente, há o princípio da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, da participação popular, da descentralização político-administrativa, da desjurisdicionalização, da humanização, bem como da politização (Lima, 2001).

A adoção dos princípios de prioridade absoluta e de proteção integral obriga o ordenamento jurídico infraconstitucional a concretizar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Reis; Custódio, 2017). Assim, reconhecer crianças e adolescentes como portadores de direitos assegura uma expansão da proteção, especialmente em relação às idades mínimas para admissão ao trabalho e emprego.

Isso ocorre porque a exploração econômica do trabalho humano é incompatível com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade humana, assim como com a base principiológica da teoria da proteção integral (Souza, 2016).

Dessa forma, serão considerados os requisitos legais que estabelecem o princípio da prioridade absoluta na realização de direitos para a infância, devido à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Isso justifica a precedência em relação a outras faixas etárias quanto ao recebimento de socorro e proteção prioritária em qualquer circunstância, ao atendimento prioritário em todos os serviços públicos, à formulação e implementação de políticas públicas sociais preferenciais, e à alocação de recursos públicos destinados prioritariamente à proteção da infância (Moreira, 2020).

Conforme o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, a família tem o dever de assegurar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O Estado, por sua vez, deve garantir o acesso a políticas públicas, incluindo aquelas voltadas para casos de ameaça ou violação de direitos. Este princípio reflete a responsabilidade conjunta de família, sociedade e Estado, implicando que a responsabilidade não é subsidiária, ou seja, o Estado não deve intervir apenas quando há negligência por parte da família, como ocorria no sistema menorista. A sociedade tem o papel de criar um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e deve participar na elaboração de políticas públicas (Custódio; Moreira, 2015).

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, está alinhado com as fundações teóricas e principiológicas da teoria da proteção integral, atuando como um instrumento para realizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio está legalmente estabelecido no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, são definidas as orientações para a tomada de decisões públicas relacionadas à infância em todos os níveis federativos, concedendo prioridade a crianças e adolescentes nas diversas esferas de decisão (Moreira, 2020).

A participação popular permite que a comunidade se envolva na prevenção e erradicação do trabalho infantil, através da implementação de políticas públicas. Essas políticas necessitam da ação colaborativa da sociedade, do Estado e da família, assegurando um acesso democrático e aumentando as chances de sucesso (Custódio; Moreira, 2015, p. 39). O reforço da participação da sociedade civil em um

sistema político proporciona a recuperação de espaços para implementar políticas, complementando assim o sistema representativo através da prática da democracia participativa (Souza; Custódio, 2018).

A atuação do Estado é ainda moldada por princípios democráticos, incluindo a municipalização do atendimento, a participação popular e a descentralização político-administrativa. Esses princípios estabelecem um controle da administração pública no nível local e permitem a transformação das demandas sociais desejadas pelas comunidades em ações, serviços e programas, através de instituições representativas (Lima, 2001). A descentralização, compreendida como uma manifestação do pluralismo, promove a transferência do poder político-administrativo de instituições centralizadas para esferas locais e mais segmentadas. Esse processo permite uma maior articulação e mobilização, favorecendo o atendimento das demandas e expectativas de grupos coletivos (Wolkmer, 2017).

Esses espaços autônomos simbolizam uma nova forma de poder, originada dos movimentos sociais e da sociedade civil (Gohn, 1997). O espaço público facilita a institucionalização da pluralidade nas sociedades modernas e oferece, por meio de procedimentos comunicativos exercidos na esfera pública, os critérios éticos para a regulação dos discursos práticos, atuando como uma instância que gera decisões e legitima a democracia (Vieira, 2001, p. 64-65).

> A municipalização do atendimento e a respectiva descentralização dos recursos públicos para o atendimento da criança e do adolescente não seriam suficientes se não houvesse mecanismos específicos de deliberação, controle e monitoramento das políticas de atendimento nos municípios. Isso se faz necessário devido à desastrosa experiência do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que não garantia a participação popular, sendo mantido pelo controle centralizado de um pequeno grupo dirigente e, na maioria das vezes, reproduzido nas instâncias locais (Custódio; Veronese, 2013, p. 169).

Isso estabelece um compromisso do Poder Público em priorizar o desenvolvimento de políticas públicas para concretizar os direitos de crianças e adolescentes. A implementação de políticas públicas voltadas para a infância requer a participação ativa e crítica da população na formulação estratégica para combater a exploração de crianças e adolescentes. Permitir o acesso democrático à criação de políticas públicas reforça a participação comunitária e consolida os instrumentos de supervisão e controle das iniciativas públicas (Moreira, 2020).

Seguindo o princípio da descentralização político-administrativa, os Conselhos voltaram seu foco principalmente para o nível municipal. Isso se deve ao fato de que é neste nível que residem os maiores desafios na promoção de processos participativos, essenciais para incentivar a participação da sociedade civil. Esta participação é crucial para validar as necessidades impostas pela realidade local e, assim, concretizar as ações do poder público (Souza; Custódio, 2018).

> Entende-se necessário desenvolver uma compreensão mais abrangente sobre a participação efetiva da comunidade nas questões que envolvem sua própria realidade econômica, social e política, daí a importância da gestão pública compartida. O novo modelo de Estado, inserido num mundo globalizado, passa a ser o de aproximar os atores sociais, devendo reformular e construir caminhos de comunicação, através do diálogo e da implementação de políticas públicas preventivas e curativas, que legitimem as demandas sociais (Costa, 2017, p. 585).

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculados ao Poder Executivo, são responsáveis pelo planejamento da política de atendimento. Eles possuem um papel deliberativo, fiscalizador e controlador nas políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, atuando de maneira intersetorial em sua dimensão federada. A descentralização, como princípio, incentiva estratégias alinhadas com as necessidades específicas de cada localidade, enfatizando a democratização e a participação em suas principais responsabilidades (Moreira, 2020).

O conceito de desjusrisdicionalização é central no Direito da Criança e do Adolescente. Ele busca reposicionar a Justiça da Infância e da Juventude dentro da estrutura organizacional e dos serviços estatais, minimizando o contato de crianças, adolescentes e seus responsáveis com o sistema judiciário (Lima, 2001).

Quando se fala em atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a ideia de despolicialização surge como uma proposta de construir um sistema que se afaste da perspectiva sociopenal. Mesmo em situações em que a intervenção policial seja necessária, espera-se que as ações sejam isentas da cultura de violência que muitas vezes a caracteriza. Esse princípio também enfatiza a necessidade de mudar procedimentos relacionados à apuração de atos infracionais, alinhando-os com os princípios de um Estado Democrático de Direito e rejeitando práticas abusivas e autoritárias, como tortura e maus-tratos (Lima, 2001).

Por fim, o princípio da politização, que enfatiza a importância das políticas públicas, destaca o compromisso do Estado em garantir os direitos de crianças e adolescentes. O objetivo é reestruturar institucionalmente, oferecendo serviços que atendam efetivamente às necessidades de crianças, adolescentes e suas famílias, por meio de políticas que promovam e defendam seus direitos (Lima, 2001; Custódio, 2008).

Desse modo, a consolidação dessa lógica jurídica, influenciada por movimentos sociais e pela crescente conscientização sobre os direitos humanos, estabeleceu um marco na forma como o Estado e a sociedade percebem e tratam crianças e adolescentes, os quais deixaram de ser meros objetos de intervenção, mas passaram a ser sujeitos de direitos e a ocupar um lugar central nas políticas públicas. A teoria da proteção integral, portanto, não apenas redefiniu o campo jurídico relativo à infância e adolescência, mas também refletiu uma mudança cultural e social mais ampla, na qual os direitos e a dignidade de crianças e adolescentes devem ser garantidos.

4.3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil

No cenário atual, a legislação assegura a valorização da dignidade humana desde os primeiros anos de vida, conforme delineado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esta foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, sob o Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro do mesmo ano (ONU, 1990). Assim, observa-se um esforço crescente em ampliar os direitos sociais e promover uma mudança cultural para superar mentalidades enraizadas em um passado marcado por discriminações, desigualdades e violações de direitos contra crianças e adolescentes (Farinelli; Pierini, 2016).

Instituições como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho têm um papel fundamental na promoção dos direitos humanos, com foco especial em crianças e adolescentes. Estas incentivaram seus Estados-membros a adotar novas ações para consolidar direitos básicos em seus respectivos marcos legais (Reis; Custódio, 2017).

A democracia se fortalece quando os cidadãos possuem as ferramentas necessárias para exercer sua cidadania e quando sua liberdade de expressão não é limitada, contribuindo para a formação da vontade coletiva da comunidade (Custódio;

Moreira, 2019). A formação voltada para a cidadania é essencial para promover um engajamento político informado, crítico e libertador, que busca uma atuação ativa nas decisões coletivas. Ser um cidadão pleno implica ter acesso a informações fundamentais sobre como impulsionar iniciativas coletivas e políticas públicas, visando abordar e resolver desafios sociais, como pobreza, marginalização, exploração do trabalho infantil, presentes nas sociedades atuais (Custódio; Moreira, 2015).

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu o direito à educação para este público, que deve ser assegurado em um ambiente de igualdade. Assim, os Estados se dedicaram a honrar esse direito, tomando diversas iniciativas para tal.

> a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (ONU, 1989).

A Convenção marcou o início de um esforço global para salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes. No entanto, antes dela, vários outros acordos internacionais já haviam abordado os direitos humanos da infância. Dentre eles, destaca-se o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25 de setembro de 1992, através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aceita em 27 de março de 1968 (ONU, 1948).

Nesse contexto, o Brasil reconhece e passa a integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assumindo internacionalmente o compromisso com a proteção e promoção de direitos humanos em seu território, inaugurando uma proteção multinível e não mais apenas estatal (Moraes, 2024). Ademais, destaca-se também o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo n.º 89, de 10 de dezembro de 1998 (Brasil, 1998), que formalizou o consentimento e posteriormente promulgou o Decreto n.º 4463, de 8 de novembro de 2002, nesse sentido (Brasil, 2002). O engajamento internacional é crucial para criar um ambiente propício à melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu que cada

criança possui direitos fundamentais, que devem ser respeitados e protegidos, garantindo seu desenvolvimento em todas as esferas: mental, física, intelectual, social e cultural (ONU, 1989).

A Convenção estabeleceu que cabe aos Estados-partes adotar medidas abrangentes, que englobam áreas sociais, legislativas, administrativas e educacionais, com o objetivo de resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de violência. Isso inclui situações específicas, como o trabalho infantil indígena (ONU, 1989).

A luta dos movimentos sociais em prol dos direitos da infância gerou reflexões. Assim, a "teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados [...] uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira" (Custódio, 2008, p. 27). Ao ser integrada ao marco legal brasileiro, especificamente no artigo 227 da Constituição Federal, essa teoria reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Isso estabeleceu a tríplice responsabilidade compartilhada, envolvendo família, sociedade e Estado:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A teoria da proteção integral destaca todos os direitos essenciais que são naturais ao ser humano, bem como direitos adicionais que se originam de sua condição única de pessoa em fase de crescimento. Esses direitos se interconectam e se manifestam mutuamente (Custódio, 2008, p. 32). Com essa perspectiva, crianças e adolescentes não são mais percebidos como meros sujeitos passivos, mas, assim como os adultos, assumem o papel de detentores de direitos legalmente assegurados (Souza; Serafim, 2019, p. 75). Dessa forma, o sistema legal brasileiro estabeleceu um compromisso compartilhado entre família, sociedade e Estado na salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes. Isso promove uma colaboração integrada entre esses entes na garantia dos direitos essenciais desse grupo e na participação proativa na formulação de políticas voltadas à infância e adolescência.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, veio para normatizar a tutela legal de crianças e adolescentes, enfatizando a máxima prioridade na concretização de seus direitos.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente delineou responsabilidades entre municípios, Estados e União para assegurar os direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Existe um esforço contínuo em várias áreas para promover uma cidadania ativa, engajando setores sociais e incentivando a legislação brasileira a envolver órgãos democráticos e a sociedade civil no monitoramento e elaboração de políticas públicas (Veronese, 2019, p. 27).

O conceito de trabalho infantil abrange qualquer forma de atividade econômica, seja ela remunerada ou não, independentemente de ser uma estratégia de sobrevivência ou ter caráter formal, desde que não respeite a idade mínima estipulada pela legislação (Custódio; Moreira, 2018). Nesse contexto, a Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes dos 18 anos e qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Seguindo essa lógica, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu diretrizes para proteger contra a exploração do trabalho infantil, definindo restrições especiais para o trabalho antes dos 18 anos de idade:

> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou nãogovernamental, é vedado trabalho:
> I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
> II - perigoso, insalubre ou penoso;
> III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

> IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1990).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 403, também proíbe o trabalho antes dos 16 anos, permitindo o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. A CLT reforça a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho, permitindo-o apenas quando associado à formação profissional ou técnica (Brasil, 1943).

Portanto, a proteção contra a exploração do trabalho infantil estabelece uma idade mínima para o início da atividade laboral, com algumas exceções. A Constituição define três faixas etárias: inferior, básica e superior. A faixa inferior é fixada em quatorze anos, idade na qual qualquer forma de trabalho é proibida. Entre quatorze e dezesseis anos, o trabalho é permitido apenas na condição de aprendiz. A partir dos dezesseis anos, o adolescente tem capacidade legal para trabalhar, mas a plena capacidade laboral só é alcançada aos dezoito anos, pois até essa idade são vedados trabalhos insalubres, perigosos, noturnos e aqueles prejudiciais ao seu desenvolvimento (Souza, 2016).

Existem duas modalidades de trabalho para adolescentes conforme a legislação: estágio e aprendizagem. O estágio é regulado pela Lei n.º 11.788, de 2008, e visa proteger essa forma de atuação educativa supervisionada no ambiente de trabalho. O objetivo do estágio é proporcionar o aprendizado de habilidades relacionadas à atividade profissional em consonância com o currículo escolar (Brasil, 2008). Já a aprendizagem é regulamentada pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e pelo Decreto n.º 9579, de 22 de novembro de 2018. Esta legislação estabelece que adolescentes acima de 14 anos, inscritos em programas de aprendizagem, podem realizar atividades que respeitem seu desenvolvimento moral, físico e social. As empresas são obrigadas a contratar e inscrever aprendizes em programas de aprendizagem, em um número que varia de cinco a quinze por cento do total de empregados em funções que requerem formação técnica. A duração do trabalho nessas categorias não pode exceder dois anos (Brasil, 2000; Brasil, 2018).

Quando se trata da capacidade de um adolescente do ensino fundamental realizar um estágio, é essencial considerar as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente. Se o estágio é uma parte essencial do projeto pedagógico do curso, visando a integração no processo educacional do aluno, a interpretação é que apenas aqueles matriculados em cursos profissionalizantes, ensino médio, tecnólogos e

superiores poderiam se qualificar, conforme estipulado pela antiga Lei 6.494/77 sobre estágios. Não há espaço para a disposição no artigo 1º da Lei atual do Estágio, que se refere àqueles matriculados nos últimos anos do ensino fundamental regular (Souza, 2016).

A legitimidade dos contratos de aprendizagem requer uma anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O aprendiz não deve receber menos que o salário-mínimo por hora, e é necessário comprovar matrícula e frequência escolar, bem como inscrição em um programa de aprendizagem conduzido por uma entidade capacitada para formação prática e teórica (Moreira; Custódio, 2018).

A adoção dos princípios de prioridade absoluta e proteção integral orientou a legislação infraconstitucional para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Reis, 2015). Assim, ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos, amplia-se a proteção, especialmente em relação às idades mínimas para admissão ao trabalho. A natureza econômica resultante da exploração do trabalho humano é incompatível com os princípios de prioridade absoluta, proteção integral e dignidade humana, bem como com a fundamentação da teoria da proteção integral (Souza, 2016).

A Convenção n.º 138, aprovada durante a 58ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 1973, em Genebra, estabelece a idade mínima para admissão ao emprego. Esta convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976. No contexto brasileiro, sua aprovação ocorreu pelo Decreto Legislativo n.º 179, em 14 de dezembro de 1976. Contudo, a ratificação no Brasil só se deu em 28 de junho de 2001, sendo promulgada pelo Decreto n.º 4.134, em 15 de fevereiro de 2002 (OIT, 1973).

A intenção era criar um instrumento abrangente sobre o trabalho infantil, substituindo convenções anteriores que se aplicavam apenas a determinados setores econômicos. Assim, tornou-se imperativo definir uma idade mínima para o trabalho e implementar uma política nacional contra o trabalho infantil. No Brasil, essa política tomou forma por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), representando o compromisso do Estado brasileiro em prevenir e erradicar o trabalho infantil. Esta iniciativa é realizada de forma colaborativa entre a União, os Estados e os municípios, garantindo uma abordagem integrada (Reis; Custódio, 2017).

No entanto, houve um lapso de vinte e nove anos entre a aprovação da convenção no órgão internacional e sua entrada em vigor. Isso significa que "a

importância dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não foi reconhecida por todos os países membros da OIT, incluindo o Brasil, que não ratificou prontamente a dita Convenção" (Custódio; Veronese, 2009, p. 66). A Convenção n.º 182, que foi ratificada em 2 de fevereiro de 2000 e promulgada pelo Decreto n.º 3.597 em 12 de setembro de 2000 (OIT, 1999), estabelece medidas prioritárias para combater as formas mais graves de trabalho infantil. As quatro modalidades principais incluídas são:

> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 1999)

Além disso, a Recomendação n.º 146 (OIT, 1973) e a Recomendação n.º 190 (OIT, 1999) reforçaram medidas para combater o trabalho infantil. No entanto, é importante destacar que essas recomendações não impõem a necessidade de serem convertidas em leis domésticas, uma vez que são direcionadas ao legislador nacional, mas não estabelecem um compromisso legal obrigatório (Reis, 2015, p. 106).

A OIT tem como principal objetivo promover oportunidades para que todos, independentemente de gênero, tenham acesso a trabalhos produtivos e dignos, em um ambiente de liberdade, segurança, dignidade e igualdade. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, esse "trabalho decente" é fundamental para superar desigualdades sociais, erradicar a pobreza e assegurar uma governança democrática e um desenvolvimento sustentável. Seus quatro pilares estratégicos incluem: a promoção e defesa dos princípios e direitos fundamentais no trabalho; a geração de oportunidades de emprego e renda dignos para todos; a ampliação da eficiência e abrangência da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social e do tripartismo (OIT, [s.d]).

As convenções internacionais tiveram um papel significativo na orientação do Brasil para aprimorar a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Durante o processo de ratificação dessas convenções, surgiram políticas públicas no país para

atender às normas jurídicas relacionadas ao tema. Em 2002, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), responsável por monitorar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente tem o papel de planejar, controlar e deliberar as políticas públicas em âmbito nacional de enfrentamento ao trabalho infantil mediante o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que constitui o instrumento com medidas, metas e ações a serem implementadas e operacionalizadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (Moreira; Custódio, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um pilar na promoção da dignidade humana no trabalho e no bem-estar das famílias, principalmente através da elaboração de Convenções e Recomendações destinadas aos Estados-membros. Para que essas Convenções tenham efeito, é necessário que os Estados as ratifiquem. Apesar de possuírem natureza jurídica vinculante, as Convenções só se tornam efetivas após essa ratificação. Uma vez promulgadas, as disposições da convenção são integradas ao sistema jurídico do país em questão (Souza, 2016).

Por outro lado, as Recomendações não possuem a mesma obrigatoriedade de serem incorporadas às legislações nacionais. Elas são direcionadas aos legisladores dos países, mas não estabelecem um compromisso legal. Portanto, não passam pelo mesmo processo de ratificação que as Convenções (Reis; Custódio, 2017). No cenário internacional, não existe uma hierarquia entre os Estados, todos são vistos como entidades soberanas, operando no mesmo patamar, sem subordinação a qualquer outro. A violação de um tratado não resulta em sanções jurídicas diretas, pois cada Estado é reconhecido como uma entidade com direitos no âmbito do direito internacional público. Embora não haja medidas punitivas diretas, a inobservância de normas internacionais pode levar a consequências como embargos políticos, econômicos ou militares, ou até mesmo restrições na participação em organismos internacionais (Moreira; Custódio, 2015).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um pilar na promoção da dignidade humana no trabalho e no bem-estar das famílias, principalmente por meio da elaboração de Convenções e Recomendações destinadas aos Estados-membros. Para que essas Convenções tenham efeito, é necessário que os Estados as ratifiquem. Apesar de possuírem natureza jurídica vinculante, as Convenções só se

tornam efetivas após essa ratificação. Uma vez promulgadas, as disposições da convenção são integradas ao sistema jurídico do país (Souza, 2016).

Portanto, demonstra a legislação nacional e tratados e convenções internacionais, voltados à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, inclusive o indígena. Tais dispositivos legais, que incluem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, fundamentados a partir do marco teórico da proteção integral.

4.4 A proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil indígena

As culturas indígenas possuem uma lógica própria, e é essencial compreender suas práticas, costumes e concepções, bem como as mudanças em suas formas de trabalho (Nascimento; Costa, 2020, p. 185). Embora as legislações internacionais e nacionais tenham reconhecido e protegido as demandas dos povos indígenas, essas populações ainda enfrentam discriminação. Mesmo com leis que reconhecem seus direitos, as políticas públicas voltadas para eles permanecem insuficientes (Preve, 2019).

Após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) voltou sua atenção para os povos originários. A Convenção n.º 29, de junho de 1930, foi um marco, abordando o trabalho forçado ou compulsório e entrando em vigor em 1935 (Souza Filho, 2018). Esse movimento marcou uma intensificação na internacionalização dos direitos trabalhistas. O Brasil, como membro fundador, tem sido um participante ativo da Conferência Internacional do Trabalho desde seu início (Moreira; Custódio, 2018).

Desde 1921, há pesquisas sobre as condições de trabalho dos povos indígenas, e em 1926, uma comissão de especialistas foi criada para estabelecer normas internacionais relacionadas a essa questão (Preve, 2019). Ainda depois dessa convenção, se abordou outras Convenções e Recomendações sobre os trabalhadores indígenas e os proteger dessas formas de exploração do trabalho humano. A Convenção n.º 50 da OIT ressaltou que:

> [...] a expressão trabalhadores indígenas compreende os trabalhadores que pertencem ou estão assimilados às populações indígenas de territórios dependentes dos Membros da Organização, assim como os trabalhadores

> que pertencem ou estão assimilados às populações indígenas dependentes dos territórios metropolitanos dos Membros da Organização (OIT, 1932).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos dos trabalhadores indígenas. Através de várias recomendações e convenções, a OIT buscou estabelecer padrões para garantir que os direitos dos trabalhadores indígenas fossem respeitados e protegidos. A Recomendação n.º 58 focou na estipulação de durações para contratos escritos com trabalhadores indígenas, enquanto a Recomendação n.º 59 enfatizou a necessidade de um serviço de inspeção de trabalho. As Convenções n.º 64 e n.º 65 abordaram a regulamentação do trabalho indígena, visando prevenir a exploração (Preve, 2019).

Em 1957, a OIT adotou a Convenção n.º 107, que foi posteriormente promulgada no Brasil. Esta convenção focou na proteção e integração das populações indígenas. No entanto, em vez de celebrar e proteger a diversidade cultural dos povos indígenas, a convenção adotou uma abordagem de integração e colonização, vendo os indígenas como um grupo que precisava ser assimilado à sociedade dominante (OIT, 1965).

A luta pelos direitos dos povos indígenas ganhou um novo impulso com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Várias organizações afiliadas à ONU, como a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Organização das Nações Unidas para a Educação e Ciência (UNESCO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), também começaram a desempenhar um papel na promoção dos direitos dos povos indígenas (Cota, 2001, p. 16).

A Convenção n.º 107 da OIT, apesar de ser um marco na proteção dos direitos dos povos indígenas, ainda carregava uma perspectiva que via esses povos como estando em um estágio de desenvolvimento inferior em comparação com a sociedade dominante. Esta visão integracionista e evolucionista, embora progressista para a época, não reconhecia plenamente a rica diversidade e autonomia cultural dos povos indígenas (OIT, 1965).

No Brasil, a situação dos povos indígenas foi moldada por uma série de eventos e políticas. As denúncias de corrupção e má gestão do patrimônio indígena, especialmente em relação aos recursos naturais, levaram à criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967. Esta fundação foi estabelecida com o objetivo de centralizar e melhorar a prestação de serviços para os povos indígenas (Araújo, 2006, p. 31).

No entanto, a década de 1970 viu a implementação do Plano de Integração Nacional (PIN), que levou a uma série de projetos na Amazônia que muitas vezes resultaram na ocupação de terras indígenas. Estes projetos, muitos dos quais foram realizados por empresas multinacionais e nacionais, não ocorreram sem o consentimento ou consideração adequada dos povos indígenas locais. A FUNAI, que deveria proteger os direitos dos indígenas, muitas vezes falhou em seu dever, levando a uma série de reações e ao surgimento de organizações e movimentos de defesa dos direitos indígenas (Loureiro, 2011).

O Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, traz uma definição para indígena como "[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (Brasil, 1973). Esta legislação foi estabelecida em um cenário que visa exercer um controle sobre a população indígena, ao mesmo tempo em que busca proteger e preservar suas tradições e direitos.

> [...] aos índios e às comunidades indígenas se estende à proteção das leis do País, no mesmo termo em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nessa lei (Brasil, 1973).

O Estatuto, apesar de suas intenções declaradas, ainda reflete uma mentalidade que não é muito diferente daquele presente durante a época da colonização portuguesa. A ideia subjacente de integrar os povos indígenas à sociedade dominante, carregando ainda uma abordagem colonizadora. Em vez de reconhecer e valorizar a autonomia e a rica diversidade cultural dos povos indígenas, o Estatuto parece sugerir uma assimilação gradual desses povos à cultura dominante. Esta perspectiva pode ser vista como uma forma moderna de colonização através da legislação (Araújo, 2006).

Já a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, esta convenção reconhece os povos indígenas não apenas como grupos culturalmente distintos, mas também como detentores de direitos humanos fundamentais. A definição da OIT de povos indígenas, que destaca sua distinção social, cultural e econômica e seu autogoverno através de costumes, tradições ou legislação especial, é um reconhecimento significativo de sua autonomia e direitos (OIT, 2004). A Convenção n.º 169 rejeita explicitamente a ideia de

assimilação forçada ou aculturação, enfatizando o respeito pelas culturas, tradições e aspirações dos povos indígenas. Além disso, a convenção estabelece que as decisões que afetam os povos indígenas devem ser tomadas com sua participação ativa e informada, garantindo que suas prioridades e perspectivas sejam centrais na formulação e implementação de políticas públicas (Araújo, 2006, p. 59).

Já o artigo 8º, números 1 e 2 da Convenção n.º 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT) preveem:

> ARTIGO 8º 1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração. 2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio. Desse modo, os costumes ou o direito consuetudinário dos povos indígenas, devem ser considerados quando for aplicada a legislação nacional aos mesmos (OIT, 1989).

Um dos objetivos é o alcance da autonomia dos territórios por meio de uma luta por protagonismo, reconhecimento e cidade para garantia uma autonomia etnopolítica que foi perdida durante os muitos anos de exploração e destruição cultural (Baniwa, 2015, p. 119). Essa convenção assegura a participação dos povos indígenas na elaboração dos programas educacionais que respondam às suas necessidades particulares. Já os currículos devem incorporar suas histórias, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e suas aspirações sociais, econômicas e culturais adicionais (Cota, 2011, p. 14).

O direito dos povos indígenas à existência é reconhecido não apenas como um grupo coletivo, mas também em sua forma única de organização comunitária. Esta organização engloba hierarquias, cultura, religiosidade, misticismo e uma profunda liberdade nas escolhas. Adicionalmente, é assegurado a eles o direito à sua terra, território e à noção de territorialidade (Souza Filho, 2018).

Em um marco importante para os direitos indígenas, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 7 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Este documento destaca o respeito às liberdades fundamentais, direitos humanos e identidade cultural dos povos indígenas, e enfatiza uma proteção especial para crianças e adolescentes indígenas (ONU, 2007). Embora esta declaração represente um avanço significativo na temática dos direitos humanos,

ela possui aspectos que se assemelham à Convenção n.º 169 da OIT. A elaboração desta declaração contou com a colaboração de organizações indígenas de diversos países, refletindo um esforço coletivo em prol dos direitos indígenas. Entretanto, é importante destacar que declaração não tem natureza jurídica vinculante, diferente de uma convenção internacional (Preve, 2019).

Destaque-se o disposto nos artigos 21.2 e 22 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

> Artigo XXI. Direito à autonomia ou à autogovernança. [...] 2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos. Artigo XXII. Direito e jurisdição indígena. 1. Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. 2. O direito e os sistemas jurídicos indígenas serão reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional. 3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais. 4. Os Estados tomarão medidas eficazes, em conjunto com os povos indígenas, para assegurar a implementação deste Artigo (OEA, 2016).

Os diplomas internacionais têm desempenhado um papel crucial no reconhecimento e valorização dos sistemas jurídicos, costumes e práticas indígenas. Estes documentos refletem os avanços significativos na arena internacional em relação à afirmação dos direitos fundamentais dos povos indígenas (Preve, 2019). Esta evolução tem redefinido a maneira como os Estados interagem com as comunidades indígenas e moldado a formulação de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos desses povos. Tais direitos, agora, são integrados nos direitos sociais consagrados nas Constituições, refletindo a adoção de objetivos claros e metas específicas (Cota, 2011).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem demonstrado um compromisso contínuo com as questões indígenas, uma dedicação que remonta ao primeiro Congresso Indigenista Interamericano em 1940. A Declaração Americana

sobre os Direitos dos Povos Indígenas não apenas luta pela garantia de direitos e pela implementação de políticas públicas alinhadas às realidades específicas dos povos indígenas, mas também enfatiza a necessidade de estudos e pesquisas sobre sua situação em relação aos direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, assumiu a responsabilidade de julgar casos que violam os direitos humanos desses povos, resultando em decisões significativas, como a condenação do Brasil no caso "Povo Xucuru e seus membros Vs Brasil" (Preve, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil, em âmbito internacional, pelas violações dos direitos à proteção judicial, à propriedade coletiva e à garantia judicial de prazo razoável, em relação aos membros da comunidade indígena Xucuru. A decisão determinou que o Estado brasileiro deve garantir, de forma imediata e eficaz, o direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru sobre seu território, assegurando que este não sofra qualquer tipo de invasão, interferência ou dano, seja por terceiros ou por agentes do próprio Estado, que possam comprometer a integridade, o valor, o uso ou o usufruto do território. Essa responsabilidade, ratificada pela Corte em 2018, reforça a obrigação do Estado em proteger e garantir o direito à terra dos povos originários de maneira plena e contínua (Corte IDH, 2018).

Além disso, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, ratificados na Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993, reiteram a importância das populações indígenas e defendem uma sociedade que valorize a diversidade (ONU, 1993). Esta Declaração não apenas propõe medidas para garantir e promover os direitos humanos fundamentais dos povos indígenas, mas também enfatiza a igualdade, a não discriminação e o reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural (Preve, 2019).

É imperativo que esses direitos sejam vivenciados e experimentados em sua plenitude por todos os cidadãos. Neste contexto, os movimentos sociais e as entidades representativas desempenham um papel fundamental, agindo como catalisadores para o reconhecimento institucional da necessidade de políticas públicas estratégicas voltadas para a realização efetiva dos direitos humanos. A promoção e proteção dos direitos humanos devem ser entendidas como um compromisso contínuo e universal, que vai além do mero reconhecimento legal e busca a sua concretização prática na vida das pessoas (Moreira, 2020).

Na segunda metade do século XX, os povos indígenas iniciaram uma intensa luta pelo reconhecimento de suas culturas, não mais como meras etapas subalternas da "cultura ocidental", mas como expressões autênticas de diversidade cultural. Eles buscaram garantias para sua diversidade cultural, direitos territoriais, acesso à saúde adequada e a uma educação que honrasse suas especificidades, sabedorias e tradições (Souza, 2016). Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 emergiu como um marco legal, reconhecendo e assegurando os direitos dos povos indígenas, refletindo uma nova postura do Estado brasileiro em relação a essas populações.

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 215, parágrafo 1º ainda previu que “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988).

Assim, é evidente que os povos indígenas possuem sistemas únicos e intrínsecos de organização que abrangem aspectos sociais, políticos e jurídicos. Estes sistemas são fundamentais para a preservação de sua identidade cultural e continuidade étnica. Ao reconhecer os povos indígenas como entidades socioculturais e sociopolíticas distintas, é imperativo que políticas públicas sejam desenvolvidas e implementadas para assegurar a proteção e promoção de seus valores, tradições e práticas, garantindo assim sua transmissão para as futuras gerações. Esta necessidade de autonomia e reconhecimento surge como uma resposta ao longo histórico de invasões, explorações e tentativas de assimilação cultural que os povos indígenas enfrentaram desde a chegada dos colonizadores no século XVI (Baniwa, 2015, p. 117-122).

As comunidades indígenas possuem uma estrutura de sistemas normativos que não só governam sua convivência interna, mas também moldam e solidificam sua identidade cultural e jurídica (Preve, 2019). Estes sistemas, enraizados em tradições e práticas ancestrais, são a estrutura da coesão e resiliência dessas comunidades. Além disso, a Constituição reconhece e protege o patrimônio cultural indígena como um direito inalienável. Este patrimônio, que é um reflexo tangível e intangível de sua

identidade e história, não é apenas valioso para a comunidade indígena específica, mas também para a nação como um todo, sublinhando sua importância no mosaico cultural e histórico do país (Armelin; Borin, 2016, p. 254).

A Agenda 21, ratificada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992 no Rio de Janeiro, destaca a necessidade de proteger as terras indígenas de atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente e à cultura dessas populações (Ministério do Meio Ambiente, [s.d]). Este documento insta os Estados a implementarem políticas robustas para a preservação dos recursos naturais e territórios indígenas. Além disso, enfatiza a responsabilidade dos Estados em salvaguardar os costumes, tradições e propriedades indígenas, especialmente aquelas relacionadas ao conhecimento tradicional, reconhecendo sua importância e contribuição inestimável para a diversidade cultural e ecológica global (Preve, 2019).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, ainda prevê ainda sobre o modo de vida dos povos indígenas e seus territórios:

> Art. 8º. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...] j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (ONU, 1993).

A Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas conexas de intolerância, realizada em Durban em 2001, foi um marco significativo no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Esta conferência, ao identificar os povos indígenas como vítimas de discriminação histórica e sistemática, enfatizou a necessidade de proteção legal e reconhecimento de sua identidade e origem (ONU, 2001). A terra, intrinsecamente ligada à identidade e cultura indígenas, foi destacada como um elemento central para a preservação de seus valores e modo de vida (Preve, 2019).

No contexto educacional, houve um movimento crescente para reconhecer e promover processos educativos indígenas autênticos. A ideia de uma escola indígena bilíngue, que respeita e celebra a diversidade cultural, ganhou destaque e apoio (Baniwa, 2015). A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 205, estabelece o

reconhecimento étnico-cultural, garantindo o direito à educação que respeite e valorize a identidade indígena (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 206 da mesma Constituição destaca a educação como um meio de promover valores como pluralismo de ideias, respeito à diversidade e inclusão, reforçando o compromisso do país em garantir uma educação que seja verdadeiramente representativa e inclusiva (Brasil, 1988). Nesse contexto, o artigo 209 ainda prevê sobre as línguas maternas nas comunidades indígenas:

> § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem indígena, afros brasileiros e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

A imposição de um modelo educacional uniforme para os povos indígenas pode resultar em sua aculturação, desintegração e alienação de suas raízes culturais. É essencial que a educação oferecida a esses povos respeite e reflita sua diversidade cultural, garantindo que sua identidade seja preservada e valorizada (De Souza, 2016). A cidadania indígena só pode ser alcançada quando seus direitos são reconhecidos e respeitados. Um Brasil verdadeiramente pluriétnico requer uma convivência intercultural genuína, na qual a identidade étnica e a cidadania coexistam harmoniosamente (Baniwa, 2015).

Ao longo dos anos, as organizações indígenas de países latino-americanos têm se reunido em diversos encontros nacionais e internacionais, como fóruns, assembleias e congressos. Nestes encontros, tem-se observado uma crescente convergência em torno de temas centrais para os povos indígenas, como o direito à autodeterminação, democracia, direitos territoriais, propriedade intelectual coletiva, recursos naturais, educação bilíngue e intercultural, pluralismo jurídico, igualdade, participação política e a consulta. Estas reivindicações refletem a busca contínua dos povos indígenas por reconhecimento, respeito e inclusão em uma sociedade que frequentemente os marginaliza (Sánchez, 2017, p. 17).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, promulgada em 2001, eleva a diversidade cultural ao patamar de imperativo ético, intrinsecamente ligado à dignidade humana. Ela reforça a ideia de que a diversidade cultural está profundamente entrelaçada com os direitos humanos (ONU, 2001). Esta declaração reconhece a riqueza que surge das interações e inter-relações entre culturas,

promovendo a livre circulação de ideias, pensamentos, liberdade de expressão e comunicação. Através dessas interações, os povos têm a oportunidade de enriquecer suas experiências humanas, compartilhando e aprendendo com diferentes culturas, valores e conhecimentos (Baniwa, 2015).

O documento também destaca o papel do pluralismo cultural como um catalisador para o desenvolvimento, não apenas no sentido econômico, mas também como uma maneira de alcançar uma existência mais rica em níveis intelectuais, emocionais, morais e espirituais. No entanto, é fundamental destacar que, conforme estabelecido no artigo 4º da declaração, a diversidade cultural nunca deve ser usada como justificativa ou naturalização para violações dos direitos humanos (ONU, 2001).

O dispositivo destaca que os direitos culturais são uma parte integral dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. Ele reconhece que a cultura pode assumir diversas formas ao longo do tempo e do espaço, e que a diversidade se manifesta de maneira única e plural, caracterizando os grupos e sociedades que formam a humanidade (ONU, 2001).

Em linha com essa perspectiva, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada em 2007, reforça a importância da diversidade cultural e o respeito por todas as culturas. Esta diversidade é vista como uma fonte que enriquece os valores e capacidades humanas, sendo fundamental para o desenvolvimento sustentável de povos, nações e comunidades. Ela cria um ambiente propício para a justiça social, tolerância, democracia e respeito mútuo entre culturas e povos (ONU, 2007).

A Convenção estabelece vários objetivos, incluindo a promoção e proteção da diversidade das expressões culturais. Além disso, busca fomentar a interculturalidade, promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e reconhecer a importância da cultura no desenvolvimento, a partir da cooperação e solidariedade internacional. A Convenção também enfatiza a importância de reconhecer a dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as dos povos indígenas (ONU, 2007). Nesse sentido, o artigo 2º ainda aborda sobre o respeito as liberdades fundamentais e direitos humanos:

> A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém

> poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação (ONU, 2007).

Desse modo, mesmo em um ambiente que garanta a multiculturalidade e a interculturalidade, e que reconhece e respeita as diversidades culturais entre os povos, não se pode permitir que tais valores sejam usados como justificativa para práticas violadoras de direitos humanos. Dada a proteção a jurídica especial que existe, é essencial que se adote uma postura de garantia de direitos de crianças e adolescentes e de enfrentamento ao trabalho infantil indígena

5 O ENFOQUE AOS POVOS INDÍGENAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Este capítulo aborda as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. Inicialmente, é feita uma contextualização da criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e sua reestruturação com base nos eixos estratégicos estabelecidos. Em seguida, é apresentado o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, com análise das ações estratégicas propostas e objetivos.

Na sequência do capítulo, é realizado um estudo sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, demonstrando a responsabilidade compartilhada dos órgãos por meio de trabalho em rede, articulação e integração para enfrentar violações e garantir direitos das crianças e adolescentes. São abordadas também as políticas públicas de atendimento e suas articulações intersetoriais, que representam o primeiro nível das políticas públicas, organizado pelos Conselhos de Direitos, e desempenham um papel fundamental em assegurar o acesso aos direitos, entre eles, saúde, educação, assistência, esporte, lazer, entre outros.

Além disso, percorre-se o segundo nível estruturante do Sistema de Garantia de Direitos, focando nas políticas de proteção, essenciais para enfrentar ameaças ou violações dos direitos de crianças e adolescentes. Neste nível, atuam órgãos como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, os Ministérios Públicos Estaduais, entre outros, que operam administrativamente e por meio de inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta para garantir a proteção dos direitos da infância e adolescência. Destaca-se também a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) como política de atendimento e proteção.

Por fim, há o terceiro nível, o de justiça, que representa a intermediação dos órgãos que estruturam o sistema de justiça com a finalidade de reconhecer os direitos da área de crianças e adolescentes e o acesso à justiça, com a responsabilização dos autores e ações civis públicas.

5.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

No contexto do reconhecimento da proteção aos direitos fundamentais sociais amparados pela Constituição Federal, as políticas passam a ganhar uma importância enquanto um objeto de estudos, que necessitam ser analisadas nos campos pragmáticos e teóricos. Nos anos de 1980, no início da democratização, iniciou-se uma análise das políticas públicas focadas na infância, começando um debate sobre o desenvolvimento de políticas públicas de promoção de direitos e a garantia dos direitos fundamentais (Souza, 2016; Lima; Veronese, 2017). Nesse contexto, as políticas públicas tratam de ”respostas do poder público a problemas políticos. Ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado [e da sociedade civil] para atender demandas sociais referentes a problemas [socioeconômicos] de ordem pública ou coletiva” (Schmidt, 2018, p. 122).

A iniciativa da OIT, UNICEF, órgãos do governo federal e entidades da sociedade civil de abrangência nacional influenciaram a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994. Foi criado para articular ações intersetoriais contra a exploração do trabalho infantil e para garantir a proteção dos trabalhadores adolescentes. Assim, desde a sua criação, teve enorme impacto no combate ao trabalho infantil, posicionando-se na implementação de atividades governamentais (Souza, 2016)

A luta contra o trabalho infantil teve como um dos seus marcos iniciais a criação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em colaboração com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Esta iniciativa foi motivada pelos resultados de uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que revelou a existência de 9,2 milhões de crianças e adolescentes em condições de exploração. Em 1992, o Brasil foi incluído, junto a outros seis países, no IPEC. O programa promoveu uma cooperação entre diversos níveis governamentais, sindicatos, setor empresarial e ONGs, estabelecendo uma estratégia de mobilização, conscientização e intervenção contra o trabalho infantil. Destacou-se por desenvolver projetos inovadores que ofereceram metodologias para prevenir e erradicar o trabalho infantil, além de um diagnóstico das situações de violação de direitos ocorridas no Brasil (Souza, 2016).

O envolvimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi fundamental na elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, sinalizando um movimento do governo brasileiro em direção à implementação de políticas públicas focadas no enfrentamento dessa violação. Esse esforço resultou na criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), caracterizado por sua natureza intersetorial e integrada, envolvendo uma responsabilidade compartilhada entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Veras, 2005; Moreira, 2020; Cavalcante; Ribeiro, 2012).

Além disso, desde a aprovação das Convenções n.º 138 e 182 da OIT, o Brasil criou uma Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), por meio da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, acompanhar o andamento das conformidades previstas na Convenções e as adequações com as legislações nacionais vigentes, avaliar as atividades a partir da lista das piores formas de trabalho, bem como coordenar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (Souza, 2016).

Em 2014, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) sofreu um reordenamento estratégico, criando um mecanismo intersetorial e articulado que percorre o universo das políticas públicas, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil. Essa abordagem intersetorial envolve a colaboração entre diferentes políticas setoriais públicas, essencial para a prevenção e erradicação do trabalho infantil em nível estadual e municipal e federal, demandando um planejamento de ações estratégicas baseadas na realidade local de cada região (Moreira, 2020).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil estrutura-se em cinco eixos estratégicos essenciais para abordar o problema do trabalho infantil. É organizado como um programa, que envolve ações estratégicas a partir de projetos, benefícios e serviços. Isso reflete nas responsabilidades, processos, competências e estratégias destinadas a garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e combater as violações de direitos (Schmidt, 2018; Souza, 2016).

Tabela 9 - Eixos estratégicos do PETI	
Eixo	**Descrição**
1	Informação e mobilização
2	Identificação do trabalho infantil
3	Proteção social para crianças e adolescente e suas famílias
4	Defesa e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil
5	Monitoramento das políticas públicas locais

Fonte: Brasil, 2015.

Nesse contexto, as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) estruturou uma estratégia para articular as políticas públicas. Assim, a iniciativa, cofinanciamento e a coordenação são realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), com o envolvimento de transferência de renda, bem como formas de serviços socioassistenciais como forma de garantir o direito das famílias, das crianças e adolescentes (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O redesenho consolidou as ações estratégicas, com a ampliação do atendimento familiar, que consiste em ações intersetoriais e territorialização. Essas ações desenvolvem serviços com os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que integram a rede intersetorial e os serviços socioassistenciais. Com o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) passou um papel de monitorar e articular os serviços e ações para prevenir e enfrentar o trabalho infantil no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas setoriais (Souza, 2016).

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é voltado para a promoção da participação cidadã, com ênfase no desenvolvimento do protagonismo e da autonomia de crianças e adolescentes. O serviço é pautado nos interesses, demandas e potencialidades dos participantes, buscando não apenas a inserção social, mas também a formação de cidadãos conscientes e atuantes na defesa de seus direitos. Além disso, o SCFV visa contribuir para a superação de contextos de vulnerabilidade, promovendo um ambiente propício ao fortalecimento de vínculos e ao desenvolvimento integral dos envolvidos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O Serviço de Atenção Integral a Família (PAIF) visa facilitar o acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, promovendo a integração das famílias à rede de proteção social, garantindo, assim,

um suporte contínuo e eficiente. Ademais, o acesso aos serviços setoriais, como saúde, educação e trabalho, é fomentado, assegurando que as famílias possam usufruir plenamente de seus direitos e ampliando as oportunidades de inclusão social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

Já o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é um serviço de apoio, orientação e acompanhamento voltado para famílias que possuem um ou mais membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Ele envolve ações de atenção e orientação com foco na promoção de direitos, preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e sociais, além de fortalecer a função protetiva das famílias. Há uma atuação de maneira integrada no sentido de superação das condições que colocaram essas famílias em contextos de vulnerabilidades (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O primeiro eixo estratégico diz respeito à promoção de atividades envolvendo atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de sensibilizar e mobilizar, colocando-os como protagonistas do processo de enfrentamento ao trabalho infantil. A informação e a mobilização buscam enfrentar a desinformação sobre as consequências do trabalho infantil, com a realização de audiências públicas e de articulações entre as mais diversas políticas setoriais, entre elas, trabalho, cultura, saúde e educação (Souza, 2016).

> Esta primeira etapa do reordenamento é fundamental, pois qualifica todas as demais ações. A simples panfletagem ou colação de cartaz sobre o tema surte pouco efeito, portanto é preciso promover espaços de discussões, conhecer a realidade vivenciada por crianças, adolescentes e suas famílias, planejar coletivamente ações que deem conta de superar o trabalho infantil nas suas diversas formas (Souza, 2016, p. 219).

Destaca-se, nesse sentido, que apenas informação e mobilização, de forma isolada, não erradicam o trabalho infantil, ou seja, precisam estar necessariamente associados à oferta de serviços, benefícios e distribuição de renda. Senão, reduz as ações estratégias à discurso e palestra.

O segundo eixo estratégico trata da identificação do trabalho infantil, que se baseia na identificação qualitativa e quantitativa dos casos de trabalho infantil. Para tanto, é necessário desenvolver diagnósticos locais para identificar, notificar e comunicar os casos de trabalho infantil como forma de alcançar uma gestão eficaz do PETI (Souza, 2016). Nesse sentido, é aplicada uma metodologia de diagnóstico rápido

participativo, com o levantamento e análise de dados oficiais disponíveis, a indicação das principais fontes de dados, a realização de uma notificação experimental, bem como grupos focais, entrevistas com técnicos e gestores e ainda discussão pública da realidade.

O diagnóstico serve para subsidiar o planejamento das ações, considerando os valores culturais e as complexidades étnicas e de gênero. Os municípios possuem características “que necessitam ser entendidas, identificadas e ainda estudadas, a partir de diagnósticos [...] que permitam a formação de uma visão própria das necessidades locais” (Moreira, Freitas, 2021, p. 79).

O terceiro eixo estratégico é a proteção social, o que significa a integração da política de saúde, assistência social e previdência social com outras atividades da rede de proteção de crianças e adolescentes (Souza, 2016). Entre as múltiplas situações de potencial violação de direito, é necessário incluir crianças, adolescentes e as famílias no Serviço de Atenção Integral a Família (PAIF), programa Bolsa Família (PBF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), programas de educação em tempo integral e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

> [...] os valores dos benefícios de transferência de renda, insuficientes para qualquer possiblidade de promover as condições essenciais de subsistência, apesar de os dados de trabalho infantil apresentarem significativo número de crianças e adolescentes que trabalham e não recebem nada, ainda há muitas famílias que buscam na mão de obra dos filhos a complementação da renda familiar, daí a necessidade de serem garantidos valores que possam ser capazes de transformar tal realidade (Souza, 2016, p. 225).

O quarto eixo estratégico trata da defesa e da responsabilização. O primeiro trata sobre a defesa e o segundo sobre a atribuição do sistema de justiça para reparar os direitos violados (Souza, 2016). A preservação dos direitos das crianças e adolescentes e suas famílias deve ser realizada por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública.

O quinto eixo estratégico estabelece diretrizes para o monitoramento das políticas públicas locais, definindo o processo de monitoramento das atividades estratégicas implementadas nos municípios a partir de um mapeamento socioterritorial da situação, com serviços prestados e programas implementados. Este

é um passo necessário para a estruturação de uma política eficaz de prevenção e erradicação do trabalho infantil (Souza, 2016).

A execução das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) deve ser acompanhada, principalmente, pelo Sistema de Monitoramento do PETI (SIMPETI). Esse sistema possibilita que os gestores registrem de maneira organizada as ações realizadas em seus territórios, gerando relatórios que auxiliam no planejamento e na avaliação do programa. O monitoramento das ações deve ser realizado com base em indicadores produzidos regularmente a partir de diversas fontes de dados, visando subsidiar a tomada de decisões e o aprimoramento contínuo das ações. A equipe ou profissional de referência do PETI deve contar com o apoio da equipe de Vigilância Socioassistencial, quando disponível, para o fornecimento de dados que respaldem o monitoramento das atividades realizadas nos diferentes eixos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

> O monitoramento não é um acompanhamento apenas das políticas de assistência social, mas todas as ações que, integradas, constituíram-se no processo de atendimento e acompanhamento da retirada da criança/adolescente do trabalho. Daí a integração dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), o Cadastro Único de Programas Sociais da Assistência Social (CadÚnico), o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), o Censo Escolar, registro e notificações do CEREST, bem como os registros dos órgãos do sistema de justiça (Souza, 2016, p. 230).

As coordenações devem criadas em âmbito municipal, estadual e federal para o desenvolvimento pelas comissões compostas pelos representantes dos órgãos públicos, sociedade civil e fóruns, conhecida como Comissões Intersetoriais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, como forma de acompanhar a execução do programa. Entretanto, nem todos os municípios possuem a coordenação municipal da AEPETI, necessitando que sejam definidas ações nesse sentido no novo plano nacional a ser criado (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

Destaca-se também que os municípios, os estados e o Distrito Federal cofinanciados devem designar uma equipe ou profissional de referência, o qual ficará responsável pela articulação dos programas e serviços intersetoriais e socioassistencial, executando e monitorando as ações estratégicas e coordenando as campanhas, vigilância socioassistencial, diagnósticos, elaboração de estudos, audiências públicas, apoio técnico, capacitações e a gestão da informação. A agenda

intersetorial do programa é fundamental, uma vez que garante a identificação e o atendimento das crianças e adolescentes retiradas de situação de exploração pelo trabalho infantil, considerando sua articulação com as demais políticas públicas, quais sejam, a educação, saúde, esporte, cultura, lazer, entre outros. (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, editado para 2019, que perduraria até 2022, objetiva coordenar as intervenções realizada pelos atores sociais e definir ações e diretrizes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e para a proteção do trabalhador adolescente. O III Plano é um instrumento desenvolvido para atender o compromisso assumido pelo Brasil na eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, consoante a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Brasil, 2019).

Assim, busca-se estruturar a prevenção e erradicação do trabalho infantil por meio de ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, com escolas de boa qualidade, atingindo também o adolescente trabalhador, os quais se encontram em processo de aprendizagem (Brasil, 2019). Nesse sentido, o conceito que foi abordado na segunda edição, ocorrida entre 2011 e 2015, foi superado, esta não tinha abrangência suficiente para abranger todas as instâncias de exploração do trabalho infantil ocorridas (Moreira, 2020).

As diretrizes previstas nos planos e nas políticas públicas modulam uma orientação sobre a “prática através de ações e atividades que afetam diretamente a vida dos cidadãos” (Schmidt, 2018, p. 137). O planeamento estratégico requer ações propositivas destinadas a encontrar soluções para os problemas a curto, médio e longo prazo. Existe uma matriz estratégica que abrange o processo de conversão dos eixos estratégicos com os indicadores a desenvolver, o que facilitará a implementação e execução das ações propostas, demonstrando os responsáveis pela execução, os prazos definidos e os parceiros (Brasil, 2019). Os planos existem para orientar a construção do conjunto de ações por meio de políticas públicas para a satisfação dos objetivos propostos. As estratégias visam satisfazer necessidades da comunidade e problemas conhecidos (Moreira, 2020).

Tabela 10 - Eixos estratégicos do Plano Nacional de 2019-2022	
Eixo	**Descrição**
1	Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais
2	Promoção de ações de comunicação e mobilização social
3	Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas
4	Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social
5	Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes
6	Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho
7	Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas

Fonte: Brasil, 2019.

Nesse contexto, o eixo estratégico 1 trata da prioridade que integra a prevenção e eliminação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhadores na agenda sociopolítica. Do total de 13 ações, identificaram-se que todas que contribuem para a erradicação e a prevenção do trabalho infantil indígena, quais sejam: o acompanhamento da meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, com a disseminação entre as empresas acerca das políticas, ferramentas e conceitos de responsabilidade social; a articulação do monitoramento de políticas setoriais; o planejamento de uma agenda de compromissos coletivos das políticas públicas; o desenvolvimento de estratégias para enfrentar o trabalho infantil na agricultura familiar; assegurar o atendimento das famílias em situação de potencial violação de direitos na assistência social; o monitoramento, acompanhamento e a orientação da identificação e da inserção das informações de famílias com situações de trabalho infantil no Cadastro Único; a compatibilização de fluxos e protocolos de atendimento em situações de identificação de trabalho infantil; a democratização de acesso a atividades educacionais e esportivas como forma de garantir a inclusão social; a atuação progressiva de implantação de políticas públicas; a atuação judicial e administrativa com a finalidade de garantir cotas de aprendizagem; a inclusão do Plano no Plano Plurianual (PPA); bem como realizar encontros para trocar experiências sobre o enfrentamento dessa exploração em âmbito internacional (Brasil, 2019).

O eixo estratégico dois trata sobre a promoção de ações de mobilização e comunicação social. Nesse, foram encontrada 15 ações e todas contribuem para o enfrentamento do problema: abordar sobre a mobilização e sensibilização da sociedade acerca dos danos causados pelo trabalho infantil, propondo uma manutenção e atualização sobre direitos de crianças e adolescentes e a exploração pelo trabalho infantil; encontros com uma rede de comunicadores; manter sites do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI); coordenar as campanhas nacionais sobre o dia 12 de junho; divulgar vídeos institucionais sobre a identificação de exploração; disponibilizar informações sobre saúde das crianças e adolescentes exploradas; a promoção de encontros para garantir o aprimoramento de estratégias de vigilâncias em saúde do trabalhador; a participação e promoção em congressos, seminários e audiências públicas com temas sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil. No segundo objetivo, há a criação de canais para que crianças e adolescentes sejam ouvidos e façam sugestões, com o objetivo de desenvolver materiais educativos sobre o tema trabalho infantil de forma acessível a crianças e adolescentes; contemplar ações decididas por comitês com participação de adolescentes; garantir representantes do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) nos debates; incentivar espaços de participar para adolescentes sobre trabalho infantil e também a proteção do adolescente trabalhador; divulgar conceitos de trabalho infantil no Sistema Único de Assistência Social (SUAS); garantir a participação de crianças e adolescentes na estruturação de projetos político pedagógicos no ambiente escolar (Brasil, 2019).

O eixo estratégico três trata-se do estabelecimento, aprimoramento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção aos adolescentes, com foco nas piores formas. Destaca-se que essa focalização não pode ser entendida como uma falta de responsabilidade de enfrentar todas as formas de trabalho infantil. Nesse, das 27 ações previstas, apenas 15 se conectam com a temática, com uma delas focada diretamente nessa modalidade, quais sejam: fortalecer a fiscalização do trabalho infantil, especialmente em locais com influência de gênero e raça na contratação de crianças; garantir a proteção do direito do adolescente trabalhador; atuar com os municípios para garantir o direito à profissionalização; promover a responsabilização jurídica de empresas sobre a ocorrência de casos de trabalho infantil em cadeiras produtivas; a ampliação dos auditores fiscais de trabalho para enfrentar o trabalho infantil, com a realização de

novos concursos ; atuar para aprovar ou rejeitar projetos de lei como garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e como forma de prevenir o retrocesso social; o acompanhamento permanente das principais emendas constitucionais que beneficiariam ou prejudicam o enfrentamento ao trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador; monitorar os compromissos assumidos com a comunidade internacional sobre o trabalho infantil através de convenções e acordos ratificados; a promoção continuada de seminários aos atores do Sistema de Garantia de Direitos; a inclusão da temática no conteúdo programático de formação dos atores sociais; a promoção contínua dos atores para o enfrentamento do trabalho infantil e para a proteção do trabalhador adolescente; garantir cursos de capacitação e atividades sobre direitos de crianças e adolescentes; a priorização de ações estratégicas para o enfrentamento do trabalho infantil e a fiscalização do trabalho; estabelecer cursos para auditores fiscais do trabalho sobre direitos para adolescentes trabalhadores; desenvolver de forma efetiva equipes de fiscalizações móveis do trabalho infantil; garantir a continuidade de grupo técnico de estudos para estimular a aprendizagem na agricultura familiar e em comunidades tradicionais (Brasil, 2019).

O eixo estratégico quatro é sobre a promoção e o fortalecimento da família, com uma perspectiva de inclusão social e emancipação. Nesse, das 14 ações previstas, apenas 11 interagem com a temática estudada: a atuação perante o município para formular e implantar políticas públicas para acessar o mundo do trabalho e às oportunidades existentes no território; a inserção de crianças e adolescentes afastados dessa exploração no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos previstos no Sistema Único de Assistência Socia; a inclusão das famílias que estiverem em condição de pobreza nos programas de transferência de renda; o atendimento no Sistema Único de Assistência Social na proteção especial para as famílias com dificuldade de afastar os filhos de situações de violações de direitos; a assessoria técnica para estados, DF e municípios para enfrentar o trabalho infantil; ampliar as marcações sobre o trabalho infantil no Cadastro Único, intensificar ações de abordagem social, das equipes e do Cadastro Único; fortalecer a gestão municipal no sentido de enfrentar o trabalho infantil; promover o Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SIMPETI) por meio de assessoria normativa, técnica e pelo monitoramento de sua utilização; realizar oficinas com técnicos e especialistas para falar sobre o trabalho infantil em zonas rurais; incluir diretrizes de formação dos agentes de assistência técnica e de extensão rural da

Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) sobre o tema; distribuir materiais informativos por meio do programa Arca de Letras com a finalidade de esclarecer, conscientizar e erradicar o trabalho infantil existente nas zonas rurais (Brasil, 2019).

O eixo estratégico cinco fala sobre garantir uma educação de qualidade. Nesse, todas as 11 ações envolvem a temática estudada, entre elas: a implantação de educação em tempo integral; a capacitação de gestores estaduais e municipais acerca das diretrizes nacionais de educação integral; a elaboração de materiais orientador paradidático e didático sobre o tema; a produção de materiais paradidáticos e didáticos sobre condições de inclusão, acesso e permanência dos egressos em situação de potencial violação de direito por exploração do trabalho infantil; o acompanhamento as condicionantes de frequência escolar previstas no Programa Bolsa Família; a capacitação os profissionais sobre registros de falta, principalmente quanto tratar de situação de trabalho infantil; a formação dos profissionais no sentido de enfrentar práticas violadoras de direitos; a promoção a capacitação de gestores do Ministério da Educação sobre direitos da criança e do adolescente e direitos humanos; a realização de seminários sobre o direito à educação e o trabalho infantil, aperfeiçoando sistemas de notificação dos casos de violência; a inclusão de discussões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes nas pesquisas; bem como capacitação e sensibilização dos profissionais sobre o enfrentamento ao trabalho infantil (Brasil, 2019).

O eixo estratégico seis trata sobre a proteção da saúde de crianças e adolescentes quanto aos riscos no trabalho, todas as 5 ações estão em consonância com o tema da pesquisa: articular para formalizar um Comitê Nacional Intersetorial de Combate ao Trabalho Infantil e para implantar fichas intersetoriais; atualizar os protocolos sobre a exploração do trabalho infantil no Sistema Único de Saúde (SUS); garantir um apoio técnico das coordenações estaduais da atenção básica para a atenção integral de crianças e adolescentes; capacitar os Centros de Referências em Saúde do Trabalhador (CEREST) acerca de casos de trabalho infantil; desenvolver capacitações de notificações integrais e a construção de redes intersetoriais de enfrentamento (Brasil, 2019).

O eixo estratégico sete aborda acerca do fomento da geração de conhecimento sobre a realidade da exploração no país, principalmente sobre suas piores formas. O objetivo é ampliar a base de conhecimento sobre trabalho infantil. Das 14 ações,

identificaram-se 6 conectadas com o assunto: criar linhas de financiamento Fórum Nacional dos Direitos da Criança para a realização de pesquisas sobre o tema; promover materiais sobre o trabalho infantil e a realidade local; estudar o aprimoramento de ações intersetoriais e as boas práticas de aprendizagem; pesquisar sobre o trabalho infantil e sua conexão com a educação; publicar obras sobre os aspectos jurídicos trabalhistas sobre o trabalho infantil e realizar seminários regionais para divulgar o Plano (Brasil, 2019).

Destaca-se que em 2024 ainda não nenhuma proposição de novo plano, ainda que esse tivesse previsão de perdurar até 2022, tampouco a avaliação, controle e monitoramento das metas estabelecidas, aplicando-se ainda esse plano em vigência, com a necessidade do estabelecimento de novas estratégias e ações, por meio da proposta do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

Dessa forma, compreende-se o planejamento das políticas públicas, e os demonstrando-se os eixos estratégicos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e as ações do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, verificando-se que das 99 ações previstas, 76 se adequam ao enfrentamento ao trabalho infantil indígena.

5.2 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

O enfrentamento de violações de direitos demonstrou a necessidade de estruturar um sistema coordenado para políticas públicas na área da infância e adolescência, realizando a distribuição e o compartilhamento das responsabilidades entre a rede de serviço e os órgãos. O processo de democratização das políticas públicas foi necessário para tal sistematização (Souza, 2016; Moreira, 2020).

A garantia de direitos demanda a colaboração dos múltiplos atores sociais, nos diferentes níveis do governo e da sociedade, dada a natureza fragmentada das instituições para abordar os desafios necessário. Esta estrutura desenvolve um sistema, moldando um trabalho em rede e articulado entre os órgãos integrantes e a sociedade (Farinelli; Pierini, 2016).

A coordenação e interação das políticas públicas são fundamentais para o estabelecimento da rede de serviços, que deve garantir os direitos fundamentais e

enfrentar práticas violadoras de direitos. Isso é estruturado por meio de processos integrados e fluxos de encaminhamento bem estruturados (Moreira, 2020).

> Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade [...] (Sarlet, 2012, p. 48).

A consolidação da noção de formação de redes como um elemento central na fundamentação do Sistema de Garantia de Direitos coincide com a própria evolução deste campo. Esta ideia ganha força amplamente nas últimas duas décadas do século XX, marcada por uma série de transformações paradigmáticas que favorecem o surgimento e a prevalência de organizações baseadas em redes. Essa tendência se opõe às estruturas hierárquicas tradicionais, como as que são típicas nos modelos clássicos de produção capitalista. O paradigma de organização em rede se alinha com as demandas de um mundo globalizado (Lessa, 2011).

> Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (Lima; Veronese, 2017, p. 570).

A responsabilidade compartilhada introduz uma nova abordagem nas políticas públicas para crianças e adolescentes, que deve envolver não só a família e a sociedade, mas o Estado, que promove uma integração do sistema a partir de uma óptica de trabalho em rede (Souza, 2016, p. 82). Dessa forma, mudanças sociais significativas são viáveis por meio de esforços conscientes e colaborativos entre diferentes agentes, visando a adoção de práticas libertadoras e a superação das abordagens repressivo-punitivas (Moreira, 2020, p. 176).

Assim, tal sistema é conjunto por políticas públicas coordenadas em rede, com a finalidade de garantir a proteção integral. A principal função desse sistema é garantir

os direitos fundamentais na área da infância e adolescência, proporcionando o desenvolvimento integral e a respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Moreira, 2020).

Portanto, as ações necessitam uma coordenação e uma participação entre os diferentes setores e atores sociais. É necessário fundamentar a integração de várias dimensões, promovendo conexões e uma cooperação intersetorial e transversal, definindo a responsabilidade de cada participante. Deve-se alinhar de forma estratégica as políticas e legislações, ressaltando a intersetorialidade da rede (Farinelli; Pierini, 2016).

Esse planejamento das políticas públicas deve ocorrer por meio de uma análise multidisciplinar, percorrendo o tema dentro de várias áreas e assuntos distintos, relacionando-se com a ciência “do ponto de vista prático, distintos são os profissionais que possuem atribuições e vão executar ações de políticas públicas” (Moreira, 2020, p. 155). Nesse sentido, atinge-se uma diversidade de instituições representativas e possibilita um olhar democrático, o que aumenta a chance de êxito (Moreira, 2020).

Garantir os direitos da infância e adolescência necessita de uma capacidade de manter uma abordagem integrada, pois fortalece as dimensões e considera todas as particularidades locais que cada ator social e órgão enfrenta. Essa interligação, por meio de reflexões, debates e propostas, são fundamentais para atingir resultados desejados (Baptista, 2012).

Sob uma óptica sistêmica, a organização das iniciativas sociais e governamentais deve ser coordenada e concebida de forma complexa, constituindo uma rede interinstitucional de operação.

> A proposição de fluxos e itinerários que fortaleçam a colaboração – sem que se criem hierarquias – é de fato um grande desafio de toda e qualquer rede, que se potencializa quando o que se prevê é uma articulação interinstitucional e, ainda mais, o próprio objetivo de se coordenar com as políticas públicas. O estudo das próprias experiências que têm emergido no campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, contudo, parece apontar formas como, de fato, isso pode ocorrer. [...]
> Se o Estado é autônomo, o Município é autônomo, e há uma União que busca monitorar uma política nacional dentro desta pactuação federativa, a rede depende de canais de comunicação estabelecidos, preferencialmente numa visão sistêmica.
> A proposição de fluxos e itinerários que fortaleçam a colaboração – sem que se criem hierarquias – é de fato um grande desafio de toda e qualquer rede, que se potencializa quando o que se prevê é uma articulação interinstitucional e, ainda mais, o próprio objetivo de se coordenar com as políticas públicas. O estudo das próprias experiências que têm emergido no campo dos direitos

> das crianças e dos adolescentes, contudo, parece apontar formas como, de fato, isso pode ocorrer (Lessa, 2011, p. 102).

A garantia dos direitos, considerando as limitações institucionais, demanda, assim, a cooperação dos diferentes níveis. Há a necessidade de uma articulação coerente e dinâmica, envolvendo as instituições e órgãos. Nesse sentido, cria-se o objetivo de criar um sistema integrado e com os objetivos bem definidos (Baptista, 2012).

Portanto, a abordagem intersetorial exige um planejamento baseado em uma perspectiva local, sustentado por uma rede de compromissos sociais. Essa estratégia pressupõe uma postura do Estado que se torna mais permeável e aberto à sociedade, colaborando não em atitudes isoladas, mas em parceria com outros agentes que também participam ao atender às necessidades e expectativas da sociedade através de uma lógica disciplinar intersetorial (Inojosa, 2001).

A intersetorialidade demanda uma coordenação dos setores, o que requer uma distribuição clara de responsabilidades, evitando a duplicidade de funções e definindo explicitamente os papéis de cada ator social dentro de eixos estratégicos e interligados. Do ponto de vista sistêmico, é necessário planejar as políticas públicas como um conjunto complexo, considerando as especificidades setoriais e espaciais e formando um trabalho de rede ativo, capaz de reunir o governo e a sociedade. O caráter institucional desse sistema molda processos e estruturas formalizadas e bem articuladas, desenvolvendo relações intersetoriais entre os atores que desempenham funções nas diversas instituições e instâncias (Baptista, 2012).

Nesse sentido, o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente beneficia-se da participação ativa tanto do Poder Público quanto da comunidade. A eficácia das ações dos órgãos que integram o sistema deve levar em consideração as particularidades regionais, favorecendo a descentralização do atendimento de maneira integrada e colaborativa. Assim, é crucial que as políticas públicas sejam desenvolvidas e implementadas com base nas características e necessidades locais e em cooperação entre todos os participantes. Essa abordagem colaborativa é fundamental para maximizar as chances de sucesso, graças à formulação apropriada e ao fluxo de ações estratégicas que podem ser estruturados (Moreira, 2020).

A implantação dos direitos e a superação de situações de potencial violação de direitos necessitam de capacitação, reflexão e conhecimento por parte dos integrantes dessa rede. Assim, a formação da rede exige um esforço intenso e constante para

integrar as entidades sociais, o governo e os diversos atores (Faraj; Siqueira; Arpini, 2016).

As desigualdades sociais manifestadas na exploração, discriminação e violência com base na classe social, gênero, orientação sexual, etnia/raça, deficiência, localização geográfica, entre outros, são barreiras significativas à proteção dos direitos humanos. A implementação dos direitos na sociedade é uma responsabilidade dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, cada uma com suas respectivas competências. Assim, são incluídos a Defensoria Pública, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e os demais órgãos que garantem os direitos à saúde, educação, lazer, cultura e assistência social, o que abrange as esferas governamentais e não governamentais (Baptista, 2012).

A promoção dos itinerários e fluxos que forçam a colaboração, sem hierarquias, amplifica uma busca de articulação interinstitucional e a coordenação das políticas públicas. As experiências no campo dos direitos sugerem métodos para alcançar essa articulação e integração, principalmente no campo dos direitos da infância e adolescência. A articulação efetiva em todos os níveis do sistema federativo demanda uma autonomia, envolvendo canais de comunicação em uma perspectiva integrada e sistêmica (Lessa, 2011).

A cooperação entre os diversos órgãos firma, portanto, um sistema comprometido com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes. Esses sistemas adotam uma estrutura descentralizada, necessitando que os Estados e os municípios organizem suas atividades, projetos e programas em uma secretaria ou entidade específica do governo, de acordo com as diretrizes e princípios previstas (Souza; Serafim, 2019; Farinelli; Pierini, 2016).

Nesse raciocínio, verifica-se que o Sistema de Garantia de Direitos apresenta características únicas, uma vez que não é gerenciado por um único órgão ou pela administração federal. Ademais, não há qualquer aspecto operacional específico ou regra detalhada na prestação de serviço. Pelo contrário, há regras gerais que devem ser adaptadas às diferentes realidades existentes no Brasil, considerando o poder local e levando em conta o princípio da descentralização. Assim, cria-se fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades da região, permitindo que os atores sociais encontrem novas formas de implementar e explorar as potencialidades e necessidades locais (Rezende, 2014). Desse modo, há a promoção a inclusão e o

monitoramento das crianças e adolescentes nos serviços públicos e programas, garantindo também o acesso à justiça. Tal abordagem busca implementar e integrar as ações estratégicas e as práticas do cotidiano dos operadores desse sistema (Farinelli; Pierini, 2016).

> O Sistema de Garantias de Direitos constitui-se com forma organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Está estruturado a partir do reconhecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das políticas públicas em todos os níveis e as suas articulações com os Conselhos Tutelares, estes responsáveis pela política de proteção aos direitos da criança e do adolescente e, igualmente, integrados com o sistema de justiça envolvendo Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública (Custódio, 2015, p. 4).

O enfrentamento da exploração do trabalho infantil exige diretrizes e objetivos, que são aplicadas em âmbito municipal, estadual e nacional. Essas políticas devem ser aplicadas, portanto, por entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos, que operam em três níveis de políticas públicas, quais sejam: atendimento, proteção e justiça. Dentro desse sistema, cada nível executa suas políticas públicas e tem suas competências para enfrentar as violações de direito contra crianças e adolescentes (Moreira, 2020).

No primeiro nível, há a política de atendimento, as quase necessitam de planejamento e ações conjuntas dos Conselhos de Direitos das Criança e do Adolescente em todos os níveis de governo, bem como a participação popular, seja da sociedade civil, quanto das entidades governamentais, no planejamento e controle das políticas públicas na área da infância e adolescência (Moreira; Custódio, 2018). Esse nível é estratégico no sentido de garantir o atendimento de todos, pois possibilita a garantia dos direitos fundamentais, entre eles, o acesso à educação, lazer, cultura, saúde e às políticas sociais. Nesse sentido, as violações de direitos devem ser identificadas e abordadas pelas equipes técnicas responsáveis, que realizam o atendimento direto, demonstrando a importância de uma estruturação articulada e integrada dentro do Sistema de Garantia de Direitos (Moreira, 2020).

No segundo nível das políticas públicas, há a proteção. Nesse, busca-se proteger as crianças e adolescentes quando há ameaça ou violação de direitos. O Conselho Tutelar e o Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho, bem como o

Ministério do Trabalho, desempenham suas atribuições de caráter administrativo a partir da atuação dos agentes públicos (Moreira, 2020).

Destaca-se que o principal órgão é o Conselho Tutelar, com a finalidade de atuar para cumprir a proteção integral das crianças e adolescentes e enfrentar as práticas violadoras de direitos. Entre as atribuições, há a aplicações de diversas medidas administrativas aos pais responsáveis, requisição de serviços públicos e medidas de proteção. Há também a possibilidade de fiscalizar as entidades integrantes da rede de atendimento, programas governamentais e ainda realizar uma representação junto às autoridades judiciárias (Veronese; Custódio, 2013). Tal órgão é fundamental para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, realizado no "atendimento, proteção e prevenção de situações de violência, tanto aquelas em que a criança e o adolescente são as vitimizadas, quanto as que são eles os vitimizadores" (Souza; Veronese, 2017, p. 349).

No terceiro nível, há as políticas de justiça, que objetivam a responsabilização dos responsáveis pelas violações dos direitos da criança e do adolescente por meio do sistema de justiça. Assim, esse nível objetiva defender os direitos da infância e adolescência no âmbito judicial, seja coletivo ou difuso, por meio de uma atuação da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público (Custódio; Moreira, 2018).

Ressalta-se que em todos os níveis de políticas públicas há a necessidade de formular e implementar estratégias para a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Uma abordagem sistêmica deve ser adotada para resolver esses problemas em sua raiz, superando-se os métodos desintegrados e fragmentados. O Sistema de Garantia de Direitos exige uma coordenação entre os atores envolvidos, por meio de um diálogo para lidar com as questões e problemas enfrentados pela rede (Moreira, 2020).

Portanto, "as ações de políticas públicas ocorrem essencialmente nos órgãos pertencentes ou articulados ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, em seus três níveis de atuação, respectivamente, atendimento, proteção e justiça" (Moreira, 2020, p. 167). Portanto, as responsabilidades de cada ente federativo, em cooperação com a sociedade civil e sob a supervisão de órgãos competentes de controle e fiscalização, devem ser exercidas de forma coordenada e descentralizadas. Esse processo envolve a articulação de diferentes esferas governamentais, com o objetivo de garantir a efetividade das ações e o cumprimento

das normas estabelecidas, sempre contando com a participação ativa e o monitoramento contínuo das instituições responsáveis.

Portanto, a estratégia de combate ao trabalho infantil deve, portanto, ser desenvolvida de acordo com a integração e a intersetorialidade entre os diferentes componentes do Sistema de Garantia de Direitos, que consolidem políticas públicas voltadas às crianças e construam uma rede capaz de enfrentar práticas violadoras de direitos, com ações estratégicas e fluxos de encaminhamento bem definido.

5.3 As políticas públicas de atendimento e suas articulações intersetoriais

No primeiro nível das políticas públicas caracteriza-se o de atendimento, que deve garantir os direitos fundamentais para crianças e adolescentes. Nesse espaço, os órgãos governamentais e não governamentais, em todos os níveis do governo, implantação políticas públicas. No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 86, há uma disposição sobre um esforço articulado entre os atores sociais para garantir as políticas de atendimento, envolvendo também a União, os Estados, o DF e os municípios (Brasil, 1990). Portanto, os Conselhos de Direitos são definidos como os responsáveis pela formulação, controle e planejamento das políticas públicas para crianças e adolescentes (Moreira, 2020).

O processo de redemocratização do Brasil demonstrou a necessidade de novas formas de participação da sociedade, entre eles, os conselhos se demonstraram como uma forma de engajar a sociedade civil em cooperação com o Estado, principalmente na formulação de políticas públicas. Essa inovação foi constitucionalizada em 1988, o que passou a refletir o compromisso do país com os direitos das crianças e adolescentes (Freitas, 2021).

Nas democracias complexas, os espaços públicos independentes das estruturas do governo são fundamentais, pois são espaços que garantem o exercício da cidadania e exigem a participação ativa da população e dos movimentos sociais (Gohn, 1997).

> A presença efetiva dos movimentos sociais e do cidadão nas políticas públicas de Estado, rompendo com a política da institucionalização e as práticas assistencialistas, do antigo modelo menoristas, tomaram corpo nos bairros, escolas, sindicatos e demais espaços públicos. Mobilização esta que além de constitucionalizar o Direito da Criança e do Adolescente, proporcionando o que hoje se reconhece como novo ramo jurídico autônomo,

> fez surgir novas instrumentos democráticos de participação social (Zaro, 2021, p. 58).

A democracia participativa desenvolve uma dinâmica de participação direta da comunidade no planejamento e na formulação das políticas públicas. Isso é realizado por meio de conselhos deliberativos, que são compostos por membros da sociedade e do governo, estruturando um local capaz de desenvolver ações estratégicas para enfrentar as práticas violadoras de direitos, pois leva-se em consideração as particularidades de cada região. Além disso, o mecanismo de fiscalização e controle social das ações governamentais envolve esse processo democrático de planejamento das políticas públicas (Moreira, 2020).

A cidadania garante oportunidades de participar nas esferas e espaços públicos a partir de ações coletivas nas deliberações que acabam por impactar a comunidade e promovem a construção de uma identidade política fundamentada no reconhecimento da solidariedade, das diferenças e da autonomia. Esse modelo de cidadania participativa é necessário para a efetivação das políticas públicas, pois permite que os cidadãos influenciem nas decisões que afetam o coletivo (Vieira, 2001). É importante preparar a comunidade e as pessoas para um novo modelo de governança, que exige uma mobilização local e o empoderamento por meio de fóruns e rede sociais, uma vez que envolve os conselhos em colaboração com o governo e atua em conferências internacionais e nacionais (Souza; Serafim, 2019).

No cenário do planejamento das políticas públicas e de elaboração dos planos, deve-se considerar decisões que respeitem os dispositivos constitucionais e princípios, evitando qualquer forma de submissão aos desejos dos governantes, ainda que apoiados por órgãos de democracia participativas. Destaca-se que ignorar tal princípio pode levar a atos de improbidade administrativa e violar os direitos fundamentais e princípios. A dignidade da pessoa humana é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas, pois proíbe as decisões que resultam em retrocesso social (Moreira, 2020).

As democracias em sociedades complexas exigem espaços públicos independentes das instituições e estruturas governamentais, os colocando como novos espaços autônomos para o exercício da cidadania, com a participação dos movimentos sociais e sociedade civil (Gohn, 1997). Essa estrutura colaborativa entre sociedade e Estado é fundamental para assegurar uma governança transparente, responsável e representativo. Dessa forma, há uma paridade nas composições,

considerando que “a participação popular no seio da Administração Pública enseja a democratização e legitimação do Estado, no sentido de superar o autoritarismo característico da atuação administrativa [...]” (Schier; Melo, 2017, p. 132).

O reconhecimento do valor da sociedade, do Estado, das políticas públicas e da cidadania vinculam a existência de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos humanos e a dignidade humana são consideradas referenciais. A identidade democrática constrói fundamentos para garantir a criança e adolescente a partir de uma óptica de cidadania e dignidade, com contribuição e participação (Zaro, 2021)

> É fundamental, portanto, que os direitos humanos constituam a expressão das ‘vozes do sofrimento humano’, lutando-se contra todas as formas de invisibilização deste, desmascarando os procedimentos que estabelecem que determinados sofrimentos coletivos ou individuais não sejam vistos como violações de direitos. Esta reconstrução, que aponte os direitos humanos ‘como gramática emancipatória da comunidade global de pessoas’, cria desafios para uma nova cidadania (Baldi, 2004, p. 41).

Portanto, como forma de cumprir com o ordenamento jurídico brasileiro garantindo a proteção integral e promovendo o melhor interesse das crianças e adolescentes, estabeleceu a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esses conselhos são vistos como locais onde acontecem o planejamento, o controle e a deliberação de políticas públicas voltadas às crianças. A formação desses órgãos foi definida para acontecer em todos os níveis federal, estadual, municipal (Souza; Custódio, 2018). A organização em três níveis estrutura o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), o Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

A inovação trazida pelos Conselhos de Direitos é garantir a representação com a composição mista com membros da sociedade civil, que deve participar de forma ativa e que necessita eleger seus representantes em fóruns específicos para contribuir na formulação e no monitoramento de políticas públicas voltadas em crianças e adolescentes (Custódio; Veronese, 2009).

> Isso significa que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente não é mais produzida e gerada unicamente pelo governante de plantão, mas sim resultado da mediação política entre representantes governamentais – indicados pelo Poder Executivo – e representantes da sociedade civil, eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) (Custódio, 2009, p. 83).

O mecanismo de participação direta requer o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla para que seja eficaz em questões económicas, sociais e políticas locais, revelando uma gestão pública partilhada significativa em contextos como o da globalização. Desse modo, o Estado moderno deve aproximar os atores sociais, com a fomentação de novos canais de comunicação e pelo diálogo no processo de desenvolver políticas públicas (Costa, 2017).

Entretanto, nem sempre esses instrumentos de participação popular são conhecidos e utilizados. Isso porque uma cultura centralizadora e de passividade civil criam um cenário de indiferença (Zaro; Custódio, 2019).

Destaca-se que os Conselhos possuem uma caracterização como órgãos públicos que estão vinculados com a estrutura do Poder Executivo e demonstram um papel controlador e deliberativos nas políticas públicas para crianças e adolescentes. Essa característica necessita de uma atuação intersetorial, capaz de construir um arranjo institucional que reforce a responsabilidade dos órgãos no enfrentamento das práticas violadoras de direitos e de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes (Custódio, 2015).

Nesse contexto, há um papel fundamental como órgão deliberativo, pois há uma vinculação a administração públicas nas decisões tomadas em seu espaço, o que representa uma significativa mudança na gestão das políticas públicas. Isso porque substitui a arbitrariedade governamental por políticas públicas executadas com base em decisões coletivas que foram deliberadas nesses espaços (Custódio; Veronese, 2013). A estrutura paritária consegue assegurar que os interesses do governo não prevaleçam sobre as necessidades das crianças e adolescentes e, desse modo, estrutura uma participação popular na formulação, planejamento e no controle das políticas públicas (Lima; Veronese, 2017).

Além disso, os Conselhos são responsáveis por elaborar e atualizar diagnósticos sobre a situação da infância e adolescência nos diversos territórios. A elaboração dos diagnósticos é importante para o planejamento das políticas públicas, servindo também como base para a elaboração e avaliação dos Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Custódio, 2015).

Há ainda a realização periódica das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, que são desenvolvidas por meio dos espaços democráticos para a discussão e elaboração das ações estratégias, com caráter deliberativo. Essas

conferências devem manter uma participação ativa de crianças e adolescentes, que devem ser protagonistas nesses processos de decisão. Portanto, deve-se priorizar esse tipo de abordagem, colocando crianças e adolescentes como atores sociais desse processo de construção, pois só assim para a garantia de uma cidadania plena (Moreira, 2020; Zaro, 2021; Custódio, 2019).

Nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, há o debate sobre os planos de políticas públicas, bem como a avaliação das ações realizadas e a proposição de objetivos, metas e ações, com o diálogo entre o governo e a sociedade para estruturar ações estratégicas de enfrentamento de práticas violadoras de direitos. Assim, os Conselhos organizam as conferências, com representantes dos setores públicos e entidades não governamentais, da sociedade, bem como como envolvimento de famílias, crianças e adolescentes, o que promove um envolvimento articulado e integrado na formulação das políticas públicas e na elaboração de planos, entre eles, os Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Custódio; Veronese, 2009).

Ressalta-se comissões, movimentos, grêmios estudantis, pastorais como locais nos quais crianças e adolescentes possuem uma participação democrática. Nesse sentido, a Comissão de Participação Adolescente (CPA) é fruto desse processo, o qual é reconhecido e fortalecido. Na composição Organizadora Nacional da 12ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA) houve uma orientação no sentido de garantir sua participação, inclusive como delegadas (CONANDA, 2023)

> Os(as) adolescentes do Comitê Nacional de Participação de Adolescentes (CPA/Conanda) são delegados(as) natos(as) da 12ª CNDCA. [...] Os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal deverão indicar responsáveis para acompanhar as crianças e os(as) adolescentes, na proporção de 1 (um) adulto para cada 10 (dez) adolescentes. Considerando as especificidades quanto a crianças e adolescentes em acolhimento institucional, em situação de rua e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, deverá ser indicado um responsável para cada grupo de 3 (três) adolescentes. Em caso de criança e/ou adolescente com deficiência, se necessário, deverá ser reconhecido o direito a um acompanhante/apoiador. Recomendamos que o acompanhante das crianças e dos(as) adolescentes não seja delegado na Conferência e seja preferencialmente, educador(a) social (CONANDA, 2023, p.9-10)

O princípio da descentralização política-administrativa e da municipalização garantem que os Conselhos proporcionem uma atenção ao nível municipal nos

processos decisórios, engajando a sociedade civil na construção de estratégicas e no controle das demandas na área da infância e adolescência. Esse engajamento legitima as demandas locais e possibilita decisões efetivas por parte do poder público (Moreira, 2020). A participação popular fortalece também a legitimidade das políticas públicas, uma vez que transforma os cidadãos de meros destinatários para participantes ativos no processo de formular políticas públicas, momento no qual conecta os espaços públicos estatais à sociedade civil e cria uma cidadania efetiva (Hermany, 2007).

Um dos principais envolvidos na formulação e implementação de estratégias para enfrentar a exploração do trabalho Infantil, é o Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (FNPETI). Fundado em 1994 com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Fórum destaca-se como um espaço democrático que envolve tanto a sociedade civil como atores governamentais na luta contra esta prática (Moreira, 2020).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (FNPETI), constituído em 1994, tem como objetivo fundamental desenvolver ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, assegurando os direitos essenciais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a atuação é realizada com as atividades de: fornecer subsídios para a formulação e implementação de políticas, programas, projetos e ações nos âmbitos federal, estadual e distrital, além de monitorar sua execução; disseminar de conhecimento técnico que contribua para a erradicação do trabalho infantil e para a proteção dos adolescentes trabalhadores, oferecer assessoramento técnico na elaboração de projetos; apoiar aos Fóruns Estaduais e Distrital de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, incentivar suas ações e garantindo sua sustentabilidade; colaborar com entidades públicas e privadas envolvidas na formulação, coordenação e execução de políticas relacionadas ao tema, promovendo a articulação entre os diferentes setores e atores diretamente ou indiretamente envolvidos com a questão do trabalho infantil; divulgar experiências relativas à erradicação do trabalho infantil e à proteção dos adolescentes trabalhadores, ao mesmo tempo em que busca sensibilizar, mobilizar e articular diversos setores da sociedade em torno dessa causa (CONANDA, 2023).

O Fórum é constituído por uma diversidade de atores, incluindo órgãos públicos, entidades não governamentais, organizações representativas de trabalhadores e empregadores, instituições de estudo e pesquisa, redes, movimentos sociais, coletivos, fóruns estaduais e distrital voltados à prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como por cidadãos e pessoas jurídicas nacionais e internacionais com atuação no Brasil. A participação no Fórum está condicionada ao compromisso com a promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. A Coordenação Colegiada, instância deliberativa do Fórum, deve ser composta por um representante titular e um suplente de cada um dos seguintes segmentos: organizações de trabalhadores, organizações de empregadores, órgão do Poder Executivo Federal, organizações da sociedade civil, sistema de justiça, Rede de Adolescentes e Jovens do FNPETI, além de um Fórum Estadual ou Distrital de cada uma das cinco regiões geográficas do país, e um representante do Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (INPETI). O mandato dos membros será de dois anos. Os membros permanentes da Coordenação Colegiada incluem o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sendo que estas instituições não serão contabilizadas na composição citada. A escolha dos representantes de cada segmento será de responsabilidade da respectiva entidade que compõe o Fórum. A representação dos fóruns estaduais e distrital, por sua vez, será definida pelo colegiado dos fóruns da região correspondente (FNPETI, 2023).

A Comissão Intersetorial das Ações Estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando sua finalidade e objetividade, é um espaço de participação social, incluindo a mobilização de instituições, sociedade civil e comunidades. Por meio desse espaço, se organizam espaços de participação de cidadãos e da sociedade, vinculando a sociedade, o Estado e às famílias, por meio de sua tríplice responsabilidade compartilhada, no sentido de reforçar o enfrentamento ao trabalho infantil. Esses espaços têm características próprias e são espaços democráticos de participação que exigem a concretização da cidadania (Zaro, 2021).

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, colocou a assistência social como uma responsabilidade do Estado e como um direito das pessoas, que é executada por meio de uma rede coordenada de iniciativa da

sociedade civil e do poder público, com a finalidade de suprir as necessidades essenciais (Brasil, 1993).

> Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:
> I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
> a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
> c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
> e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
> II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
> III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
> Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (Brasil, 1993).

Com a coordenação do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) desenvolve Políticas Públicas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE). A assistência social implementada no Brasil, após a reconfiguração da Constituição de 1988 e o estabelecimento do SUAS, revelou um processo significativo de superação das práticas anteriores, que levaram em grande parte à perpetuação de vulnerabilidades, sem a promoção do desenvolvimento humano e socioeconômico. Portanto, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) busca melhorar a realidade socioeconômica das pessoas, superando as adversidades e as situações de pobrezas. A Política Nacional de Assistência Social de 2004 desenvolve uma participação social no processo de implantar e elaborar políticas públicas, com a finalidade de prevenir situações de potencial violação de direito e enfrentar práticas violadoras, considerando que promove o progresso social dos cidadãos (Custódio; Freitas, 2020; Moreira, 2020).

Nesse sentido, destaca-se os princípios que regem a assistência social:

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
> I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

> II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
> III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
> V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Brasil, 1993).

Já entre as diretrizes da assistência social:

> I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
> II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
> III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera do governo;
> IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos (Brasil, 2004).

Portanto, a descentralização político-administrativa, a participação popular, a primazia da responsabilidade do Estado na gestão da Política de Assistência Social e a centralidade na família estruturam políticas públicas para assegurar os direitos fundamentais, abrangendo áreas vitais como educação, saúde, profissionalização, transporte, lazer e cultura, com o objetivo de atender os preceitos de redistribuição de renda e acesso equitativo aos serviços sociais e de efetivar a dignidade humana (Vieira, 2008; Souza; Serafim, 2019).

Esses serviços estruturam uma rede de responsabilidades compartilhadas a fim de garantir os direitos na área da infância e adolescência, tendo uma atuação fundamental na estruturação de ações estratégias, em nível municipal, para prevenir e enfrentar práticas violadoras de direitos. Assim, os fluxos de encaminhamentos tornam-se necessários para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Essas medidas dependem da integração intersetorial dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de formar uma rede integrada e articulada no combate ao trabalho infantil (Moreira, 2020).

Na área da educação, há desafios para a garantia dos direitos fundamentais, quais sejam: no ensino infantil, deve-se garantir o acesso universal ao ambiente

escolar; já no ensino fundamental público, a educação de qualidade deve ser garantida, bem como a permanência e frequência nesses ambientes.

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador estipula inclusive sobre a necessidade de a Política Nacional de Educação orientar a capacitação e a sensibilização dos profissionais da área da educação quanto à ocorrência do trabalho infantil e ressaltar os prejuízos ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e nesse sentido há a atribuição da educação assegurar a oferta e permanência de crianças e adolescentes até a conclusão do ensino médio (Brasil, 2019).

Para tanto, entre as metas previstas no Plano Nacional de Educação, entre o biênio 2014-2024, há a estipulação da: a universalização, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches para atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE; a universalização do ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos, garantindo que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada; e ainda a universalização, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, e elevar, até o final da vigência do plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%; além disso, busca-se elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, alcançando, no mínimo, 12 anos de estudo, com ênfase nas populações rurais, nas regiões de menor escolaridade no país, nos 25% mais pobres e na equalização da escolaridade média entre negros e não negros (Brasil, 2014).

> Quando se fala em universalidade da educação, logo se pensa na significação de alcance da política educacional. Ou seja, uma política educacional universal é aquela devida a todos/as. Mas a universalização da educação enseja uma reflexão um pouco mais complexa, visto que, para além do alcance, está em jogo, principalmente, a qualidade e o papel da educação no contexto social. (Garcia; Yannoulas, 2017, p. 23)

Destaca-se que a universalização do acesso à educação e sua continuidade são fundamentais para combater as causas e consequências estruturais da exploração do trabalho infantil, entre elas, o ciclo intergeracional da pobreza, a evasão escolar, a distorção idade-série e ainda o desempenho nos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

No que diz respeito à qualidade na educação, há alguns aspectos que merecem ser sublinhados. Inicialmente, deve-se destacar que, no contexto brasileiro, foram desenvolvidos três entendimentos históricos distintos acerca da qualidade educacional. O primeiro, com forte presença na sociedade, associava a qualidade à oferta limitada de oportunidades de escolarização. Posteriormente, essa noção de qualidade passou a ser vinculada ao conceito de fluxo escolar, sendo mensurada pelo número de alunos/as que avançam em determinado sistema de ensino. Por fim, a terceira concepção de qualidade, que prevalece nos atualmente, está relacionada ao desempenho aferido por meio de testes em larga escala (Cabral, 2023).

Entretanto, a qualidade da educação não pode ser reduzida a indicadores como Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e ou Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). A qualidade se manifesta em um processo educacional que promova a formação e proteção integral de crianças e adolescentes, incentivando o desenvolvimento de uma cidadania ativa e da autocompreensão. Além disso, a qualidade também se reflete no funcionamento adequado do Sistema de Garantias de Direitos, especialmente quando se consideram as diversas dimensões da vida em sociedade. Isso inclui desde questões macroestruturais, como a concentração de renda e as desigualdades sociais, até aspectos locais e específicos do ambiente escolar e extraescolar (Cabral, 2023).

Portanto, as políticas públicas educacionais devem promover de permanência e acesso à escola, uma vez que isso proporciona novas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento, o que contribui para o crescimento pessoal, para o exercício pleno da cidadania (Moreira, 2020).

A escola, como instituição, evolui por meio da cooperação coletiva. Dessa forma, quanto mais horizontais forem as dinâmicas de trabalho no contexto escolar, mais colaborativa e integrada se torna a escola. Ao adotar um caráter mais coletivo, a instituição se aproxima de sua função primordial, que é a formação educacional e a promoção de ações comunicativas, elevando, assim, o nível de qualidade educacional. Além de transmitir conhecimento, a escola desempenha um papel central como ambiente de proteção e acolhimento. Isso porque diversas agressões e violações de direitos são detectadas nesse espaço por conta do olhar atento de professores e gestores (Cabral, 2023).

O enfrentamento do trabalho infantil é uma responsabilidade que necessita ser incorporada também às políticas públicas de saúde, por meio do Sistema Único de

Saúde (SUS). O sistema deve garantir o acesso universal à saúde, com a promoção de estratégias para a identificação e enfrentamento de casos de exploração (Moreira, 2020). Por meio das Diretrizes para Atenção Integral à Saúde dessa população, há a possibilidade de divulgar ações educativas, a busca ativa, o encaminhamento dos casos de trabalho infantil, de vigilância e de cuidado, definindo prioridades para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, sob uma perspectiva da saúde e assegurando o atendimento integral das crianças e adolescentes (Leme, 2017).

Há uma atuação da Estratégia Saúde da Família (ESF), que tem como objetivo reorganizar a atenção básica no Brasil, seguindo os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). É estratégia para expandir, qualificar e consolidar a atenção básica, pois favorece a reorientação dos processos, o que amplia o potencial de aprofundar os princípios e diretrizes da atenção básica. Há uma óptica de territorialização, com a finalidade garantir a saúde das pessoas e das comunidades por meio de um atendimento de uma equipe multiprofissional mínima (Brasil, [s.d]b).

Para as comunidades afastadas da Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, as equipes de Saúde da Família Rural (eSFR) adotarão um circuito de deslocamento que garanta o atendimento a todas as comunidades assistidas, pelo menos a cada 60 dias, assegurando assim a execução das ações de Atenção Básica. Quando necessário, poderão contar com unidades de apoio, que são estabelecimentos destinados à atuação das eSFR e que não possuem outras equipes de Saúde da Família vinculadas (Ministério da Saúde, 2017).

No contexto das políticas de saúde, há também a vigilância epidemiológica, que é um conjunto de ações que visa proporcionar o conhecimento e a identificação de alterações nos fatores determinantes e condicionantes da saúde, seja individual ou coletiva, com a função de recomendar e implementar medidas de prevenção e controle de doenças, tanto transmissíveis quanto não transmissíveis, além de outros agravos à saúde (Ministério da Saúde, 2009). Assim, a vigilância epidemiológica deve ser contínua, com a notificação obrigatória de qualquer ocorrência ou suspeita de práticas de exploração de trabalho infantil que tenha sido avaliada ou diagnosticada (Moreira, 2020).

Entre as políticas de esporte, o Sistema Nacional do Esporte (SINESP), instituído pela Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, garante a oferta de serviços para crianças e adolescentes por meio da promoção de práticas esportivas. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações

voltadas para o esporte, nas diversas esferas de governo. Esse sistema, que se caracteriza por sua descentralização, natureza democrática e participação ativa, tem como um de seus principais objetivos a integração entre os entes federativos e as organizações que atuam no âmbito esportivo. Dessa forma, essa formação tem como objetivo proporcionar o acesso à prática de esportes através de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas, voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. (Brasil, 2023c). Portanto, a promoção da qualidade de vida, a inclusão social e a disponibilização do esporte como prática cultural é função fundamental da política pública voltada ao fomento ao esporte e ao lazer.

A cultura, compreendida em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é reconhecida como um direito fundamental do ser humano. O Estado tem a responsabilidade de assegurar as condições essenciais para que os direitos culturais sejam plenamente exercidos. Além disso, a ação estatal pode ser complementada ou suplementada pela iniciativa privada, quando esta for direcionada ao cumprimento desse objetivo, ampliando o acesso a esses direitos. Para tanto, foi criado o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Lei n.º 14.835 de 2024, com o intuito de assegurar os direitos culturais, estruturado por meio de colaboração entre os entes federativos. Esse sistema promove a gestão compartilhada das políticas culturais públicas, incentivando a diversidade das manifestações culturais e garantindo o acesso universal aos bens e serviços culturais, inclusive para crianças e adolescentes (Brasil, 2024). Dessa forma, destaca-se que a cultura desempenha um papel fundamental no enfrentamento de práticas violadoras de direitos, visto que desenvolve um sentimento de autoestima e uma sensação de pertencimento da pessoa dentro de seu grupo social, município e comunidade (Custódio; Freitas, 2021).

Nesse contexto, os direitos à lazer, ao esporte e à cultura estão sempre articulados às políticas de educação e assistência social, o que demonstra a perspectiva de que o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes ultrapassa os limites da educação formal, abrangendo aspectos de natureza física, social e cultural (Moreira, 2020). “A perspectiva sistêmica possibilita que se busque a resolução do problema em sua profundidade, que se difere de abordagens fragmentadas, isoladas e sem comunicação” (Moreira, 2020, p. 170). Desse modo, não existe uma única via que direcione as ações das políticas públicas, pois diferentes abordagens podem ser necessárias dependendo do contexto específico e das necessidades identificadas

Portanto, forma-se uma rede de atendimento para assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo educação, assistência social, saúde, esporte, lazer e cultura. O trabalho de rede é necessário para enfrentar as causas e consequências dessa exploração. Assim, desempenham um papel fundamental na prevenção e na identificação de violações de direitos, entre elas, o trabalho infantil.

5.4 As políticas de proteção e de justiça

Dessa forma, o segundo nível estruturante é o de proteção, que é essencial para o enfrentamento das ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes. Nesse nível, há a participação dos órgãos como os Conselhos Tutelares, Ministério Público Federal, do Trabalho e Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que atuam de forma administrativa (Custódio; Moreira, 2018).

As políticas de proteção não têm a função de desempenhar atividades vinculadas às políticas de justiça, mas de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de promover a modificação imediata de práticas que violam os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, são responsáveis pela fiscalização dos serviços oferecidos pelas entidades de atendimento (Moreira; Custódio, 2018, p. 308).

Destaca-se que cada município deve contar com pelo menos um Conselho Tutelar, que é composto por cinco membros escolhidos pela comunidade para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido ao cargo mediante novas eleições. Na legislação, há a definição de aspectos de operação, entre eles, remuneração e a localização, que pode variar em cada localidade. Candidatos a membros do Conselho Tutelar devem possuir idoneidade moral, residir no município e ter mais de vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

No desempenho dessas funções, o Conselho Tutelar precisa ser um local acessível, com uma ampla promoção das informações vitais de seu funcionamento e contato, uma vez que há um imediatismo e a urgência requerida em seu atendimento. A sua localização, horário de atendimento, contato, informações e canais de comunicação sobre o plantão devem estar previstos em local acessível a comunidade, de forma clara (Moreira, 2020; Souza; Souza, 2010).

> Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.
> §1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
> I - placa indicativa da sede do Conselho;
> II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
> III - sala reservada para o atendimento dos casos;
> IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
> V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
> §2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos (Brasil, CONANDA, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente passa a reconhecer o Conselho Tutelar como um órgão autônomo, permanente e não jurisdicional. Assim, por meio desse órgão, busca-se modificar as práticas que ameaçam ou violam os direitos das crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2018) A atuação ocorre por meio da aplicação de medidas administrativas aos pais e responsáveis e pela implantação de medidas de proteção, requisição de serviços públicos e pela fiscalização das entidades da rede de atendimento, com a representação do interesses das crianças e adolescentes junto às autoridades judiciárias quando for necessário (Veronese; Custódio, 2013).

O Conselho Tutelar deve, desse modo, zelar pelos direitos individuais, difusos, coletivos e transindividuais homogêneos na área da infância e adolescência. A atuação é, nesse raciocínio, ampla, uma vez que se estende a qualquer situação de ameaça ou violação de direitos, exigindo por parte do Poder Público a aplicação de medidas necessárias para garantir e efetivar os direitos das crianças e adolescentes (Reis, 2015). Sua essencialidade no Sistema de Garantia de Direitos é demonstrada a partir de sua função de atender, proteger e prevenir todos os tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes (Moreira, 2020).

A autonomia do Conselho Tutelar busca garantir a sua independência na realização de suas funções institucionais. Assim, é responsável apenas pelo apoio logístico que inclui o fornecimento de infraestrutura necessária ao funcionamento, remuneração dos conselheiros e capacitação continuada. Esta configuração foi intencionalmente estabelecida para evitar interferências políticas ou administrativas que pudessem prejudicar a imparcialidade das decisões do Conselho Tutelar (Custódio, 2009; Moreira, 2020).

Tomadas as decisões do Conselho Tutelar, cabe a ele executá-las, sendo feitas os encaminhamentos ou requisições de serviços conforme a necessidade. A entidade deverá notificar o descumprimento à autoridade judiciária, se necessário. Dessa forma, vale ressaltar que o funcionamento dos Conselhos Tutelares é livre de subordinação a quaisquer outras deliberações da administração pública, e todas as ações devem ser tomadas de dentro, sem influência ou pressão externa, também sob qualquer subordinação, garantindo a tomada e a tomada de decisões coletivas (Souza; Sousa, 2010).

Além disso, não dependem do Poder Judiciário, tampouco do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que não trabalham na execução de atividades da rede de atendimento, nem em investigações policiais. A sua função principal é a proteção dos direitos inerentes à infância, deixando de realizar tarefas típicas de policiamento, pois suas ações não podem ser percebidas pela comunidade como repreensivas (Moreira, 2020).

> [...] não possuem competência de realizar serviços próprios da rede de atendimento ou investigativos policiais. Por ser órgão de proteção de direitos, não deve acompanhar atividades próprias de policiamento. Os objetivos são distintos nas duas funções, e na função dos conselheiros tutelares não pode haver qualquer impressão de repreensão por parte da comunidade (Moreira, 2020).

O princípio de permanência é responsável pela estabilidade institucional, política e jurídica do Conselho Tutelar. Isso rompe com o ciclo de mudanças governamentais, tanto na constituição quanto na dissolução desse órgão. A estabilidade é a natureza consistente e de longo prazo das ações do Conselho, que são conduzidas em uma esfera não jurídica e sem jurisdição específica (Souza; Souza, 2010).

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, destaca uma responsabilidade compartilhada por parte da sociedade na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 70 define que é dever de todos a prevenção de ocorrência de qualquer ameaça ou violação desses direitos. Ademais, ainda enfatiza a responsabilidade dos entes da federação em estabelecer uma atuação conjunta e articulada para implantar ações estratégicas e políticas públicas nesse sentido. Tais ações devem promover uma difusão de métodos educacionais baseados em práticas não violentas para educar crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Quando se trata da execução das medidas de proteção determinadas pelas autoridades judiciária, em especial nos casos de apuração de ato infracional por adolescentes, conforme previsão no artigo 101, incisos I a IV, o Conselho Tutelar deve garantir a execução dessas medidas, o que significa que, deve realizar a requisição e encaminhamento para os serviços apropriados (Souza, Souza, 2010, p. 108). Nesse sentido, destaca-se as atribuições desse órgão:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
> VII - expedir notificações;
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
> XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
> XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
> XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
> XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
> XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

> XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
> XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
> XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
> XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (Brasil, 1990).

O Conselho Tutelar ainda estrutura os seus pressupostos de atuação, quais sejam: o atendimento das crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, devido à omissão e ação do Estado, da sociedade, bem como pela omissão, falta ou abuso de pais e responsáveis, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal atuação é ampliada pelo artigo 227 do texto constitucional, que fortalece a proteção integral das crianças e adolescentes e a tríplice responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção (Brasil, 1990; Freitas, 2020; Custódio, 2021).

Atuando na esfera administrativa, o Conselho Tutelar tem a função de fiscalizar as instituições a fim de garantir direitos garantidos, podendo também solicitar ações do Poder executivo ou do Poder judiciário para garantir o cumprimento das responsabilidades de cada integrante do Sistema de Garantia de Direitos. Assim, demonstrando o princípio da não-jurisdicionalidade do Conselho Tutelar (Reis; Custódio, 2017; Veronese; Custódio, 2013). A ação é ininterrupta e imediata, está disponível em regime de plantão, com o objetivo prevenir o agravamento de situações de risco, tendo sua constituição como um órgão da administração pública municipal com representantes eleitos pela sociedade civil (Custódio, 2009)

A formação adequada dos conselheiros tutelares é necessária, uma vez que profissional que atende crianças e adolescentes deve ser capacitado na área para que possa desempenhar adequadamente seu papel na proteção dos direitos. Isso porque o enfrentamento ao trabalho infantil não pode ser prejudicado por limitações,

quais sejam: a divulgação de dados confidenciais sobre casos comunicados pela sociedade, a ausência de equipes especializadas e infraestrutura adequada, bem como a falta da prioridade absoluta para enfrentamento de ameaças ou violações dos direitos das crianças (Moreira, 2020).

Nos casos de exploração de trabalho infantil indígena, o Conselho Tutelar deve aplicar as medidas de proteção, medida aos pais ou responsáveis, encaminhamento ou requisição de serviços públicos ou de natureza pública, representação ao Ministério Público ou Poder Judiciário, de acordo com o caso concreto, em articulação com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A FUNAI desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho infantil indígena, sendo responsável por proteger e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas. O órgão indigenista oficial do Estado brasileiro ainda deve participar dos fluxos de encaminhamento sempre que for identificado um caso de violação desses direitos. Além disso, tem a responsabilidade de formular, articular, monitorar e coordenar as políticas públicas de atendimento e proteção voltadas aos povos indígenas, assegurando o cumprimento dessas políticas em âmbito nacional. Entre suas funções, está a de autorizar o acesso às terras indígenas, sempre em consulta com as comunidades envolvidas. O órgão conta com diversas coordenações regionais, que visam desenvolver atividades adequadas às realidades e especificidades culturais de cada comunidade indígena (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017).

Já os Auditores-Fiscais do Trabalho, que estão subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), desempenham um papel fundamental no enfrentamento do trabalho infantil, pois fiscalizam as relações de trabalho, com a possibilidade de realizar ação fiscal, aplicação de multas e firmar termos de ajustamento de condutas (TAC) (Moreira, 2020). A forma como as fiscalizações são organizadas segue critérios territoriais existem estruturas de controle estaduais e coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em cada estado (Leme, 2017).

No Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFACIA), organizada pela Portaria PGT n.º 299, em 10 de novembro de 2020, com o objetivo de fiscalizar, coordenar e estimular ações contra essa forma de exploração. As Procuradorias Regionais do Trabalho também são responsáveis por apoiar a implementação de políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho infantil, inclusive podendo

adotar medidas administrativas, instaurar inquéritos civis, processos judiciais, bem como firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) (Leme, 2017).

O Ministério Público, tanto Estadual, quanto Federal, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), inquéritos civis e ações civis públicas. Sua atuação é relevante, servindo tanto como um mecanismo de proteção quanto de justiça para esse segmento da população (Moreira, 2020).

> [...] o Ministério Público foi contemplado com uma ampla gama de atribuições para sua atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sob este aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece um conjunto de procedimentos para que essa possibilidade seja efetiva. Neste campo, procedimentos como o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajustamento de Conduta, a Ação Civil Pública e a responsabilização através dos crimes e das infrações administrativas têm destaque como os mecanismos mais efetivos (Custódio; Veronese, 2009, p. 165).

No terceiro nível estruturante, há as políticas de justiças, representadas pela intermediação dos órgãos que estruturam o sistema de justiça, quais sejam: a Defensoria Públicas, o Poder Judiciário e o Ministério Público. A finalidade dessas políticas públicas é garantir o reconhecimento dos direitos na área da infância e adolescência, bem como promover o acesso à justiça, o que acaba por ocorrer por meio da responsabilização dos autores de práticas violadoras de direitos e por meio de ações civis públicas (Souza; Serafim, 2019).

> O Poder Judiciário foi reordenado a partir da incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil na medida em que abandonou as práticas autoritárias de controle da menoridade para assentar as bases da Doutrina da Proteção Integral. Além do papel tradicional de solucionar conflitos intersubjetivos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (Custódio; Veronese, 2009, p. 147).

A justiça tem como intuito garantir a proteção de direitos que tenham sido ameaçados ou violados, seja pelos pais, responsáveis, pela sociedade ou pelo Estado, após esgotadas as possibilidades de atendimento e proteção nos outros níveis. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a desjudicialização das demandas, estipulando que o recurso ao Judiciário ocorrerá apenas quando não for possível uma solução adequada às necessidades da criança

e do adolescente nos espaços que proporcionem o atendimento e a proteção (Moreira, 2020).

Portanto, o sistema de justiça só deve ser acionado somente quando as demais esferas de resolução se mostrarem ineficazes (Custódio, 2008). Todavia, quando a questão envolve a responsabilização de quem violou os direitos da criança e do adolescente, seja na esfera penal ou civil, a intervenção judicial se torna inevitável (Moreira, 2020).

Destaca-se que juízes atuantes nas varas especializadas da infância e da juventude necessitam de um amplo conhecimento em diversas áreas para efetivamente julgar casos que abrangem uma vasta gama de temas relacionados aos interesses coletivos, individuais e difusos das crianças e adolescentes. Esse requisito sublinha a complexidade e a multidisciplinaridade exigidas para uma atuação judicial eficaz nesse segmento. Contudo, muito poucos municípios possuem essa especialidade, tendo nesses casos a competência como comum na Justiça Estadual (Souza; Serafim, 2019).

Ademais, é fundamental que todos os órgãos envolvidos na proteção dos direitos da infância e adolescência, incluindo Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Secretaria do Trabalho, Poder Judiciário, e a rede de atendimento, promovam a disseminação de conhecimentos sobre a matéria, enfatizando a importância da sensibilização e da educação continuada (Moreira, 2020).

Portanto, demonstra-se a estruturação de políticas públicas de prevenção e de justiça, garantindo nova narrativa política voltada para a emancipação, que efetivamente proteja crianças e adolescentes contra a negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Tal abordagem implica na adoção de uma atuação integrada e articulada por parte do Sistema de Garantia de Direitos, baseando-se na responsabilidade compartilhada entre os diversos órgãos e instituições, com a finalidade de prevenir e erradicar o trabalho infantil.

6 AS AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

No presente capítulo, demonstram-se as ações e estratégias para prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena no Brasil. De início, a análise envolve o estudo do papel da FUNAI na articulação intersetorial de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Isso se inicia a partir de uma contextualização histórica da FUNAI, que surgiu como um órgão indigenista oficial do Brasil, com a finalidade de proteger e promover os direitos dos povos originários. Destaca-se a sua participação no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ter uma atuação integrada e articulada com a rede de atendimento, no sentido de garantir os direitos sociais e fundamentais das crianças e adolescentes indígenas. Ademais, enfatizam-se as dificuldades enfrentadas a partir de decretos que desestruturam sua organização e dificultam seu funcionamento.

Na sequência, aborda-se o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e as políticas de saúde. Nele, demonstra-se a necessidade de garantir o direito à saúde dos povos originários, considerando a sua diversidade cultural. Para tanto, estruturou-se a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

Além disso, demonstra-se as políticas socioassistenciais às famílias indígenas e o enfrentamento ao trabalho infantil, levando em consideração todo um cenário de diversidade cultural por meio de um olhar atento ao conhecimento da realidade social, à colaboração intercultural e à autonomia para garantir a proteção social de crianças e adolescentes indígenas, bem como estratégias e ações para o enfrentamento ao trabalho infantil indígena.

6.1 A FUNAI no contexto da articulação intersetorial de políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é um órgão indigenista oficial do Brasil. A criação veio por meio da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, colocando o órgão como coordenador e executor da política indigenista do governo federal. Como missão institucional, há a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Portanto, a FUNAI deve além de garantir o direito à terra, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável e ainda possibilitar políticas de proteção e de atendimento aos povos indígenas. Também deve promover ações de etnodesenvolvimento, conservação e recuperação de meio ambiente nos territórios indígenas, com a atuação de mitigação e controle dos impactos decorrentes de interferências externas (Brasil, [s.d]a). Desde então, teve diversas regulamentações e alterações sobre o Estatuto da FUNAI, com os mais recentes Decreto n.º 7.056, de 28 de dezembro de 2009, Decreto n.º 7.778, de 27 de julho de 2012 e o Decreto 9.010, de 23 de março de 2017, todos revogados (Brasil, 2009; Brasil, 2012; Brasil, 2017).

Foi criada com a extinção do antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), uma vez que o governo militar pretendia enfrentar a corrupção existente no indigenismo oficial e garantir a sua missão originária, na época, que era de integrar o índio. Os militares queriam romper com as ingerências políticas regionais e locais existentes, pois rompiam com um projeto de hegemonia da ditadura militar. Essas políticas indigenistas do governo não se fundavam em considerações humanitárias. Pelo contrário, decorria de um projeto de integração e modernização forçada. Na prática, entretanto, inicialmente, não houve muita diferença entre os dois órgãos (Pozzobon, 1999).

> *Interesa entender el pensamiento de los militares que rigieron Brasil durante 20 años para comprender el origen y desarrollo de las relaciones entre la Fundação Nacional do Índio (FUNAI a partir de ahora) y los gobiernos instaurados tras el golpe. Para ello hay que comenzar referenciando a uno de sus máximos ideólogos, protagonista del planeamiento y ejecución de la 'Revolución' de 1964, así como de las políticas generadas a partir del mismo: Golbery do Couto e Silva. Fue un militar que se imbuyó del espíritu anticomunista*
> *El camino hacia estos objetivos se manifestó a través de la Doutrina de Segurança Nacional (DSN), discurso que justificaba la represión y el control social para erradicar conflictos existentes o potenciales que pudieran poner en peligro el impulso modernizador y desarrollista que el país necesitaba y que los militares protagonizaban (Trinidad, 2016, p. 245-246).*

Por meio de um jargão militar, surgiu uma missão de auxiliar a expansão econômica do Brasil para o interior. Para tanto, a FUNAI contava com técnicos especializados, muitos oriundos do extinto SPI, com o objetivo de entrar em contato com os povos originários ainda sem contato com território brasileiro. Um dos casos emblemáticos foi a dinamização econômica que ocorreu no meio do contexto do governo militar foi o processo de construção da Transamazônica. Ainda que essa obra

possibilitasse o processo de interiorização do Brasil, os danos territoriais e sociais aos povos indígenas foram enormes, considerando que muitos trechos passavam por territórios indígenas, gerando conflitos entre os indígenas e militares (Pozzobon, 1999).

Destaca que "*esta visión colonizadora de integración nacional ha sido un elemento obsesionante para el poder estatal en Brasil, no siendo nueva en la dictadura*" (Trinidad, 2016, p. 250). Isso porque, desde o final do século XIX, "*todos los gobiernos prometían la conquista del interior brasileño, regiones desconocidas habitadas por caboclos y que eran de un potencial desconocido que se intuía infinito*" (Trinidad, 2016, p. 250). Portanto, historicamente, as legislações criadas nessas épocas eram mais focadas em garantir os interesses econômicos. Nesse sentido, em vez de servir como uma proteção aos direitos dos povos originários, o órgão e a legislação estavam preocupados em desocupar terras e extrair recursos naturais (Pozzobon, 1999).

Desde os anos 2000, passou-se a ter discussões sobre a política indigenista, uma vez que se abordava a necessidade de substanciais e profundas mudanças nesta. Dessa forma, destacava-se a necessidade de uma nova postura, devendo garantir a voz e controle sobre políticas públicas e um respeito quanto as suas tradições e identidade, as quais contudo demoraram para ser implantadas (Pozzobon, 1999).

No Decreto n.º 9.010, de 23 de março de 2017, houve o estabelecimento de uma nova estrutura da FUNAI, modificando a estruturação dos cargos em comissão e o seu funcionamento descentralizado e causando prejuízos aos povos indígenas, envolvendo seu patrimônio material, imaterial e seus direitos (Brasil, 2017; CIMI, 2022). Depois, foi publicado o Decreto n.º 11.226, de 7 de outubro de 2022, revogando os anteriores, que estruturou o órgão indigenista e o colocou vinculado com o Ministério de Justiça e Segurança Pública, mantendo a estruturação que foi muito criticada pelas organizações não governamentais de proteção aos direitos dos povos originários (Brasil, 2022). Nesse contexto, destacou-se as seguintes atribuições:

> I proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
> II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
> a) reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos povos indígenas;
> b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;

> c) garantia, aos povos indígenas, do direito originário, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam, da posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
> d) garantia, aos povos indígenas isolados, do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a necessidade de serem contatados;
> e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
> f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
> g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito;
> III - administrar os bens do Patrimônio Indígena, conforme o disposto no art. 23;
> IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, com vistas à valorização e à divulgação de suas culturas;
> V - monitorar as ações e os serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
> VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
> VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
> VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
> IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção das terras e dos povos indígenas (Brasil, 2022).

O decreto estipulou a competência do órgão de prestar assistência jurídica aos povos originários, bem como estudos para a identificação e a delimitação de demarcação, registro e regularização fundiária de terras que eram tradicionalmente ocupadas pelos povos originários. Ademais, essas atividades podem ser realizadas por entidades privadas e públicas, por meio de contratos e convênios, desde que o esse órgão não tenha condições de realizá-las de forma direta (Brasil, 2022).

O órgão deve também estabelecer uma articulação interinstitucional com a finalidade de garantir de garantir os direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio da garantia da educação escolar, seguridade social, assistência social, bem como o fomento e apoio aos processos de controle social e participação. Nessa atuação, a FUNAI deve ser orientada por diversos princípios, entre eles, o reconhecimento de seus costumes, organização social, crenças, tradições e línguas, com a necessidade de garantir a autodeterminação e autonomia dos povos originários, a fim de consolidar um Estado pluriétnico e democrático (Brasil, [s.d]a). Entretanto, esse decreto trouxe muitas polêmicas desde sua publicação. Isso porque a Convenção n.º 169 da OIT determina a necessidade da consulta aos povos originários para a tomada de decisões administrativa e legislativa, o que deixou de acontecer nesse caso (CIMI, 2022).

A estrutura organizacional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é composta por diversos órgãos que asseguram seu funcionamento eficiente. A Diretoria Colegiada, presidida pelo Presidente da FUNAI, inclui também os Diretores de Proteção Territorial, de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Administração e Gestão, sendo os membros substituídos por seus legais substitutos em casos de ausência. O Gabinete presta assistência direta ao Presidente, enquanto os órgãos seccionais, como a Procuradoria Federal Especializada, Auditoria Interna, Corregedoria, Ouvidoria e a Diretoria de Administração e Gestão, desempenham funções especializadas. Os órgãos específicos singulares, representados pelas Diretorias de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Proteção Territorial, focam em áreas específicas de atuação. As unidades descentralizadas, incluindo as Coordenações Regionais, Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais, garantem a implementação de políticas indigenistas em nível local. O Museu do Índio cumpre o papel de órgão científico-cultural. A nomeação do Procurador-Chefe, Auditor-Chefe e Corregedor segue normas específicas, com o primeiro sendo indicado pelo Advogado-Geral da União, o segundo designado conforme decreto presidencial, e o terceiro submetido à apreciação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, devendo ser ocupado por servidor público efetivo, preferencialmente com formação em Direito (Brasil, 2022).

O esvaziamento de unidades descentralizadas da FUNAI, que começou com o Decreto n.º 9.010, de 23 de março de 2017 e posteriormente o Decreto n.º 11.226, de 7 de outubro de 2022, significaram, entretanto, em um desmonte das políticas públicas para os povos originários. Temas como cultura, preservação ambiental, educação, proteção, saúde, fiscalização territorial, entre outros, foram prejudicados, uma vez que sem a definição de competência, a estrutura deixou de existir. Isso porque ainda que exista a estrutura organizacional de Coordenações Regionais, Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental, Coordenações Técnicas Locais e o órgão científico-cultural, houve uma supressão de suas competências institucionais, o que implicou em um prejuízo aos direitos fundamentais dos povos originários. Ademais, houve a extinção das atribuições dos Comitês Regionais e do Conselho Fiscal da FUNAI e a modificação das competências de setores como a Procuradoria Federal Especializada, a Diretoria de Proteção Territorial, a Ouvidoria e a Corregedoria. Essas alterações atentam diretamente também a questão territorial, deixando desprotegidos

e facilitando invasões, violências, esbulhos e apropriações de riquezas naturais, bem como prejudica a efetividade do direito à terra e as demarcações de ocupação tradicional (CIMI, 2022).

O Gabinete, que possuía uma importância fundamental de assistência imediata e direta ao presidente da FUNAI para supervisionar, coordenar e planejar atividades, com atividades comunicacionais e de assessorias técnicas, foi extinto. Isso resultou em um processo de distanciamento prático e político formal da presidência da FUNAI e das unidades de base e prejudica a garantia dos direitos aos povos originários. Ademais, as mudanças de competência da Procuradoria causaram na dificuldade de sua incidência dentro das decisões tomadas no órgão. Isso porque, como servidores públicos de carreira, nem sempre seus pareceres jurídicos e técnicos estavam alinhados ao governo federal e esse novo Estatuto tratou de diminuir a sua interferência, com a desautorização de edições de resolução de conflito e pareceres sobre indígenas e a FUNAI, o que prejudica a garantia de direitos (CIMI, 2022)

O novo decreto colocou a Diretoria Colegiada da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) com novas várias competências essenciais para a gestão e a execução da política indigenista. Suas atribuições incluem o estabelecimento de diretrizes e estratégias, a formulação de planos de ação e a definição das diretrizes para o cumprimento das políticas indigenistas. A diretoria também é responsável por acompanhar e avaliar a execução desses planos e ações, além de determinar os ajustes necessários para atingir os objetivos estabelecidos. Outras funções importantes incluem a análise e a proposição de ações para a proteção territorial e a promoção dos povos indígenas, a deliberação sobre questões propostas pelos diretores ou pelo presidente, e a aprovação dos instrumentos de planejamento estratégico e da proposta orçamentária da FUNAI. Além disso, a diretoria estabelece metas e indicadores de desempenho, aprova o plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, e avalia o relatório anual e a prestação de contas da FUNAI. A capacitação e o desenvolvimento dos servidores públicos, a identificação de fontes de recursos, a aprovação do plano anual de fiscalização das terras indígenas, e a proposição de locais para as sedes das unidades descentralizadas também são competências da Diretoria Colegiada (Brasil, 2022).

A Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável é responsável por planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, articulando-se com diversas

esferas governamentais. Suas funções incluem a promoção de políticas de gestão ambiental, o etnodesenvolvimento, a proteção dos direitos sociais indígenas, e o monitoramento das ações de saúde e educação escolar indígena, orientando as unidades descentralizadas nos temas pertinentes. Já a Diretoria de Proteção Territorial tem a incumbência de planejar e monitorar políticas de proteção territorial, elaborar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas, realizar demarcações e regularizações fundiárias, e monitorar terras indígenas regularizadas e ocupadas. Esta diretoria também implementa políticas para a proteção de grupos isolados e recém-contratados, e coordena ações de vigilância e prevenção de conflitos em terras indígenas. Ademais, fornece suporte técnico necessário à delimitação e demarcação das terras indígenas e disponibiliza informações geográficas pertinentes. O Patrimônio Indígena é constituído pelas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades dessas terras, e os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título (Brasil, 2022).

A estrutura da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) introduziu uma inovação significativa em relação à extinta Diretoria de Assistência, especialmente no que tange ao papel na saúde e educação indígena. A nova abordagem restringe-se ao acompanhamento dessas áreas, reconhecendo que tais funções não são mais de competência exclusiva da FUNAI, mas sim parte de um esforço de "gestão compartilhada" das ações indigenistas. Este modelo de governança colaborativa visa integrar diferentes níveis de administração pública e setores da sociedade. Além dessa diretoria, a tendência de gestão compartilhada também se reflete nas estruturas das Coordenações Regionais da FUNAI. Os serviços anteriormente dedicados a assistência, desenvolvimento comunitário, atividades produtivas, educação, entre outros, foram substituídos pelo Serviço de Monitoramento Ambiental e Territorial e, posteriormente, pelo Serviço de Gestão Ambiental e Territorial. Esta reestruturação enfatiza uma abordagem mais integrada e sustentável para a gestão das terras indígenas, priorizando o monitoramento e a proteção ambiental e territorial em colaboração com outras entidades e uma articulação integrada com os demais órgãos no sentido de garantir os direitos fundamentais e sociais desses povos (Stibich, 2019).

A regulamentação sobre a renda indígena e a gestão do Patrimônio Indígena pela FUNAI é detalhada. A renda indígena, resultante da aplicação dos bens e utilidades do patrimônio indígena, deve ser preferencialmente reaplicada em

atividades rentáveis ou utilizada em programas de promoção aos indígenas. Os bens adquiridos pela FUNAI com essa renda são incorporados ao patrimônio indígena. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena é mantido constantemente atualizado, e sua gestão é fiscalizada por meio de controles internos e externos. Os bens adquiridos pelos indígenas com recursos próprios ou da renda indígena são administrados por eles ou por suas comunidades, podendo ser delegada a administração à FUNAI mediante expressa delegação. O plano anual de aplicação da renda do patrimônio indígena, distinto do orçamento da FUNAI, deve ser submetido à aprovação do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A FUNAI é responsável pelos danos causados por seus servidores ao patrimônio indígena, com direito a ação regressiva contra o responsável em casos de culpa ou dolo. A prestação de contas anual da FUNAI, distinta daquele referente à gestão do patrimônio indígena, deve ser acompanhada de um relatório das atividades desenvolvidas e submetida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a encaminha ao Tribunal de Contas da União. Por fim, a contabilidade da FUNAI e do patrimônio indígena deve ser mantida de forma separada (Brasil, 2022).

A Instrução Normativa da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) n.º 1/2016 destaca que o conceito de adolescente não se enquadra no contexto cultural dos povos originários e usa a terminologia criança e jovem indígena. Entretanto, ao analisar as políticas públicas para crianças e adolescentes indígenas, deve considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera o adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990). Portanto, não é possível que uma instrução normativa de um órgão administrativo sobreponha a legislação específica existente sobre a infância e adolescência, com a disposição de conceitos em sentido diverso. Dessa forma, a presente pesquisa não considera a nomenclatura disposta pela FUNAI, optando por crianças e adolescentes indígenas.

Entretanto, essa instrução avança na construção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas, com o destaque do cumprimento da política indigenista e o estabelecimento de diretrizes, devendo essa atividade ser realizada a partir de uma articulação e diálogo com os demais entes federados e instituições que são responsáveis por executar políticas públicas para os povos originários. Portanto, a FUNAI deve promover o direito à convivência comunitária, levando-se em consideração a proteção sobre processos de afastamento de convívios familiares e comunitários, bem como proteger crianças e adolescentes indígenas em situação de

potencial violação de direitos e a garantia dos direitos fundamentais para esse público (Brasil, FUNAI, 2016).

Além disso, a instrução ainda coloca a FUNAI como integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Portanto, as unidades da FUNAI devem participar de forma articulada e integrada com a rede de atendimento e os demais atores sociais integrantes no sentido de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes indígenas, promovendo ações que atentem para os padrões socioculturais diversos desse povo originário. Nesse sentido, inclusive em situações de afastamento de vínculos comunitários e familiares, as unidades locais e regionais competentes devem ser comunicadas em caráter de urgência para a atuação nos procedimentos administrativos. Já no contexto de povos isolados ou de recentes contatos, as Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental (CFPE) e as Coordenações Regionais (CRs) devem informar os casos previstos para a Desenvolvimento Sustentável (DPDS) para acompanhamento, que realizará os encaminhamentos para a Diretoria de Proteção Territorial (DPT) para o conhecimento (Brasil, FUNAI, 2016).

Portanto, o enfrentamento ao trabalho infantil indígena exige uma integração e articulando da FUNAI com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, considerando a sua função de garantir os direitos dos povos originários, inclusive crianças e adolescentes. Essa intersetorialidade manifesta-se na construção de espaços que compartilham objetivos comuns, além do comprometimento dos responsáveis diretos e indiretos por políticas públicas. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, presentes em todos os entes federativos, têm a responsabilidade de coordenação e articulação, promovendo a cooperação e a articulação intersetorial. Quanto mais consolidada estiver a rede, maior será o fortalecimento da proteção dos direitos da criança e do adolescente. A articulação intersetorial visa a criação de uma rede de compromissos compartilhados, envolvendo diversas entidades que atuam no planejamento e desenvolvimento de ações de forma integrada e interligada, com o objetivo de disponibilizar serviços e manter uma comunicação contínua (Moreira, 2020).

A consolidação de uma rede articulada e integrada é essencial para o enfrentamento do trabalho infantil. É necessário estabelecer essa articulação entre diferentes órgãos e entidades públicas no Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente e na rede de atendimento é uma tarefa desafiadora devido aos

conflitos de interesses e ideias. A falta de consenso sobre as atribuições setoriais pode levar à fragmentação dos procedimentos, resultando em ações ineficientes e de baixa qualidade, o que prejudica a proteção dos direitos da criança e do adolescente e o combate às violações desses direitos (Moreira, 2020).

A FUNAI deve elaborar material educativo, promover oficinas, cursos e formações sobre o tema e garantir que o planejamento orçamentário priorize as ações voltadas à promoção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes indígenas. Além disso, as unidades da FUNAI devem realizar uma articulação permanente de políticas públicas, em nível nacional, estadual e municipal, com organizações públicas e privadas, comunidades e organizações indígenas e a sociedade civil para promover o direito à convivência familiar e comunitária e a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes indígenas (Brasil, FUNAI, 2016).

Portanto, demonstra-se as competências e a estruturação organizacional da FUNAI, que é o órgão responsável de proteção e de garantia dos direitos fundamentais dos povos originários, a partir de um olhar das legislações trouxeram evidentes retrocessos e merece ser revisado. Além disso, demonstrou-se a FUNAI como integrante do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, por meio de regulamentações de uma Instrução Normativa, e o coloca em um papel fundamental no enfrentamento ao trabalho infantil indígena.

6.2 As políticas públicas de saúde para crianças e adolescentes indígenas

O Brasil é caracterizado por uma imensa diversidade sociocultural, destacando-se os povos indígenas como uma parcela significativa desse marco, considerando seus territórios, sua relação com a terra e a administração pública. Desse modo, esse grupo exige a estruturação de um subsistema de saúde diferenciado, focado no respeito à diversidade cultural.

Até 2011, a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) era encarregada pela normatização, coordenação e pela execução dos serviços, que foi uma estratégia para esvaziamento do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo a substituição pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Desde o início da estruturação desse subsistema, os serviços de saúde são executados por meio de convênios com os

municípios, ONGs e até mesmo com a terceirização da execução (Garnelo; Sampaio, 2003).

> [...] influenciou decisivamente na produção das atuais dificuldades enfrentadas pelo subsistema de saúde indígena, limitando a capacidade de resposta por parte do Ministério da Saúde, a cuja carência de condições estruturais somou-se o amargo embate com o órgão indigenista, que tampouco dispunha das condições necessárias para prover atenção à saúde (Garnelo, 2004, p. 9).

Há um ponto de conflito e debate histórico sobre o papel dos municípios nessa estruturação. Isso porque há anos, desde a primeira conferência sobre o assunto em 1986, os povos indígenas reivindicavam a estruturação de uma secretaria especial junto ao Ministério da Saúde, com foco na coordenação de ações estratégicas para garantir o direito à saúde indígena. Contudo, a gestão e execução ocorreria por meio do governo federal e não pelos municípios. Inicialmente, com a implantação desse Subsistema, os municípios passaram a firmar convênios com a FUNASA em locais nos quais não existiam ONGs para a responsabilidade de atenção primária em terras habitadas pelos povos indígenas. Em certos casos, algumas organizações indígenas assinaram convênios, com o papel central na execução, gestão e planejamento da atenção primária. Por exemplo, os Kaingáng criaram uma ONG especificadamente para assumir ações de educação, saúde e demais programas. Nesse sentido, durante a década de 1990, muitas foram as ONGs indígenas que atuaram como conveniadas, o que destacou um espaço para a autodeterminação e protagonismo (Mendes *et al.*, 2018).

Entretanto, a alternância e a natureza das competências institucionais e responsabilidades naquela época, por meio da FUNASA, Ministério da Saúde e FUNAI, resultaram em uma estrutura confusa e complexa de serviços de saúde, com contradições e conflitos de interesses (Martins, 2013). Nesse sentido, por meio da implantação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), criou-se espaços de participação para os indígenas. Isso ocorreu em três espaços de comunicação e de ação, quais sejam: os agentes indígenas de saúde, os conselheiros indígenas nos espaços de controle social e de participação e as organizações indígenas como executores e gerentes desses serviços (Diehl; Langdon, 2015).

Nesses espaços, os agentes indígenas de saúde possuíam um papel de intermediar nos espaços de atenção primária à saúde. Na prática, entretanto,

“pesquisas demonstram que seu papel é de um subordinado, não reconhecido como profissional de saúde, sendo um mensageiro sem autonomia nas situações” (Diehl; Langdon, 2015, *online*) nas quais existem outros profissionais com uma certa regularidade. Já o controle social é exercido por meio de eleições democráticas, as quais escolhem representantes indígenas. Há, todavia, problemas de representatividade, rotatividade e pouca ou até mesmo inexistente as capacitações. Destaca-se por exemplo, que o Conselho Distrital do DSEI Interior Sul, nas demandas que os representantes indígenas traziam para o debate, os quais muitos eram empregados de instituições responsáveis pelos serviços e ações, não apresentavam um interesse coletivo, mas um caráter individualizado (Diehl; Langdon, 2015).

No direito à saúde, desde as garantias constitucionais previstas a partir da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento do direito à saúde como um direito de todos e estruturando conexões com o desenvolvimento social e econômico. A Lei n.º 9836, de 23 de agosto de 1999, estruturou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) dentro do Sistema Único de Saúde (SUS):

> Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.
> Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Brasil, 1999).

Nesse contexto, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), que foi aprovada pela Portaria n.º 254, de 2002, teve suas diretrizes instituídas pela Portaria n.º 70, de 2004. Nesse contexto, essa política objetiva a garantia de uma atenção integral à saúde dos povos indígenas, considerando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e considerando a diversidade cultural, geográfica, social, histórica (Brasil, 2002). A institucionalização da saúde para os povos indígenas trouxe algumas interpretações e desafios em sua implantação, quais sejam:

> a) participação social mantem-se frágil;
> b) há descontinuidade dos cuidados;
> c) há grande rotatividade dos profissionais;
> d) os diálogos interculturais para a promoção da articulação entre saberes tradicionais e medicina ainda carecem de aprofundamento e desdobramentos em termos institucionais;

> e) os cuidados ainda são centrados em práticas paliativas, emergenciais e baseados em remoção e isolamento dos pacientes, incorrendo em alto custo econômico e cultural (CMPA, 2022, p. 13).

Destaca-se que a Secretária de Saúde Indígena (SESAI), responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e pelo processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) foi criada em 2010, direcionando a promoção, proteção e a recuperação da saúde dos povos originários (CMPA, 2022).

Foram definidos 23 objetivos estratégicos, desmembrados em finalidades que resultam na Agenda Estratégica da SESAI, os quais definem os principais desafios para a garantia de direitos dos povos originários no âmbito da saúde (CMPA, 2022):

Tabela 11 - Lista de objetivos estratégicos da SESAI

N.º	**Especificação**
1	Melhoria da condição de saúde dos povos indígenas
2	Fortalecimento da promoção, proteção e recuperação da saúde indígena
3	Redução da mortalidade materno-infantil
4	Aumento da resolutividade das ações e dos serviços de atenção primária à saúde e do saneamento básico
5	Fortalecimento da articulação das ações de saúde com os sabores e práticas tradicionais indígenas
6	Ampliação do acesso ao saneamento básico
7	Fortalecimento do controle social
8	Publicização e transparência das informações
9	Melhoria da articulação interfederativa e intersetorial
10	Fomento e incorporação de novas tecnologias de saúde, saneamento básico e estabelecimento de saúde indígena
11	Aprimoramento da formulação, implementação e gestão de políticas, programas e ações de saúde pública
12	Qualificação da promoção e acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil
13	Qualificação da atenção à saúde das mulheres e da atenção ao pré-natal, parto e puerpério.
14	Fortalecimento da promoção à saúde mental.
15	Fortalecimento e ampliação da cobertura vacinal.
16	Ampliação e melhoria da infraestrutura de saneamento básico e estabelecimentos de saúde.

17	Implantação de boas práticas de gestão
18	Melhoria do clima organizacional.
19	Fortalecimento dos processos de educação permanente.
20	Aprimoramento da gestão da informação e do conhecimento.
21	Aprimoramento e fortalecimento da comunicação interna.
22	Redução da rotatividade da força de trabalho.
23	Melhoria na alocação e execução dos recursos financeiros.

Fonte: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, 2022.

O Decreto n.º 11.358, de 01 de janeiro de 2023, estipulou uma estrutura organizacional dentro dessa secretaria e as competências. Como forma de possibilitar essa execução, utilizou os dois departamentos e os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) organizados de formas descentralizadas, definindo as seguintes atribuições (Brasil, 2023b):

> Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:
> I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;
> II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;
> III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;
> IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS , às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;
> V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;
> VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;
> VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;
> VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e
> IX - Identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena (Brasil, 2023b).

No ambiente da saúde, os Distritos Especiais Indígenas (DSEIs) atuam como unidades gestoras descentralizadas do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), a partir de uma promoção de um reordenamento da rede pública e as práticas sanitárias por meio de um desenvolvimento das atividades gerenciais e

administrativos necessárias. Existem mais de 34 Distritos Especiais Indígenas no Brasil, os quais são distribuídos por critérios territoriais, com base na ocupação geográfica indígena e abrigando 351 polos bases de atendimento de indígenas em todo o território nacional, cada um responsável por atender a saúde da população indígena em suas áreas. Assim, há a compreensão da realidade cultural e especificidade de cada povo indígena para o atendimento de saúde (Ministério da Saúde, 2019a).

Cartograma 3 - Localização dos DSEIs – Brasil

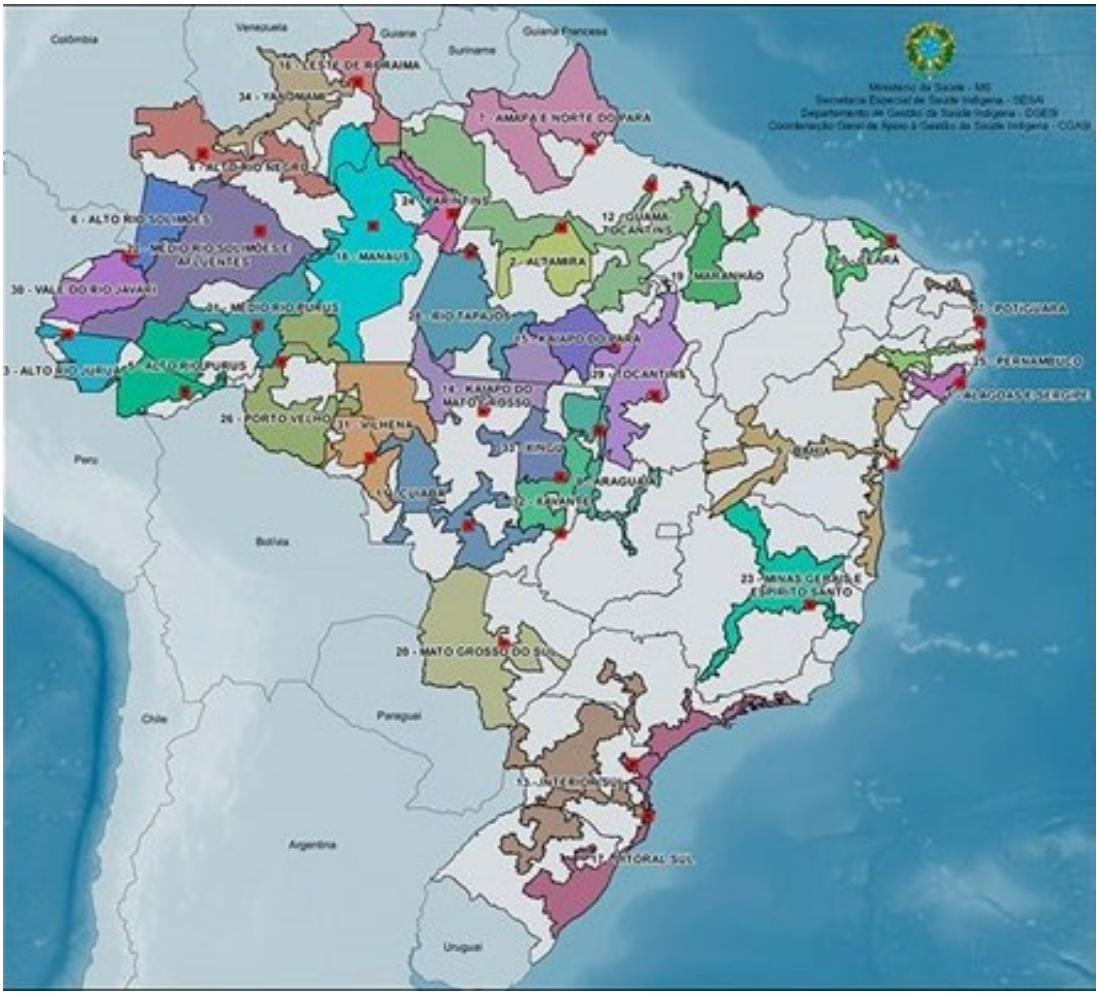

Fonte: Ministério da Saúde, 2019a.

Entre os DSEIs, encontram-se os de Alto Rio Juruá, Alto Rio Purus, Alto Rio Solimões, Amapá e Norte do Pará, Araguaia, Bahia, Ceará, Cuiabá, Guamá-Tocantins, Kaiapó do Pará, Kayapó do Mato Grosso, Leste de Roraima, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Médio Rio Purus, Médio Rio Solimões e Afluentes, Minas Gerais e Espírito Santo, Parintins, Pernambuco, Porto Velho, Rio Tapajós, Vale do Javari,

Vilhena, Xavante, Xingu, Yanomami, Tocantins, Rio Juruá, Rio Purus, Alto Rio Negro, Alto Rio Solimões, Médio Rio Negro, Médio Rio Solimões, e Alto Rio Madeira (Ministério de Saúde, 2019).

O maior Polo Base de Distrito Especial Indígena é o de Mato Grosso do Sul, que atende mais de 80 mil indígenas e 8 etnias, dispondo sobre 99 aldeias em 129 municípios e 15 polos bases. Já o Distrito Especial Indígena de Altamira tem a menor população, com apenas 3.974 indígenas e 10 etnias, percorrendo 5 municípios e 60 aldeias (Ministério da Saúde, 2019a). No total, o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) é constituído por dados providos por Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) usando o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), que é gerenciado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde, constando mais de 650 mil indígenas cadastrados, entre eles, 269.4 mil com idade inferior a 14 anos e 77.7 entre 14 e 19 anos (Ministério da Saúde, 2019b).

O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), que opera esse espaço, atua de forma direta na atenção básica, com a carência de estabelecimentos, profissionais e equipamentos nos estados e municípios para a oferta serviços de média e alta complexidade. Portanto, essa secretaria deve articular as instâncias com o Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a atenção integral à saúde dos povos originários (Ministério da Saúde, 2002).

Destaca-se que o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS) passou por desafios, com falta de recursos humanos suficientes para a viabilização das atividades sanitárias e para a execução de serviços, bem como sem uma capilaridade burocrática que dificulte uma gestão local desses distritos. Portanto, é necessário um modelo de organização em rede, com abordagem diferenciada e descentralizada, considerando todas as especificidades culturais e étnicas dos povos indígenas nas mais diversas localidades (CMPA, 2022). Nesse sentido, esses Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) foram hierarquizados, organizados com a participação de povos indígenas para desenvolver ações estratégicas de garantia do direito à saúde. Portanto, deve o Ministério da Saúde articular com os municípios e estados para garantir serviços e ações de saúde em todos os níveis de complexidades no ambiente da cidade também (Martins, 2013).

Há uma reorganização das práticas sanitárias e da rede de saúde para os povos indígenas por meio de atividades administrativo, baseado em um controle social.

Esses 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) são divididos de forma estratégica por critérios territoriais, usando como base a ocupação geográfica de comunidades e sem respeitar os limites dos estados. A região Norte concentra a maioria desses habitantes, refletindo mais de 37% desse povo. A partir disso, destacou-se a dificuldade do distanciamento de terras indígenas dos centros que oferecem serviços de saúde, o que gera problemas logísticos nas comunidades, o que é oriundo também das mudanças frequentes de territórios ou de uma pulverização territorial. Isso dificulta o acesso das equipes profissionais aos territórios indígenas para a oferta de serviços e ações de saúde (CMPA, 2022)

Os problemas de deslocamento geram insegurança dos povos indígenas em ir para as cidades maiores, seja pela preferência de estar próximo de casa e de atividades de rotina. Nesse sentido, isso pode resultar no agravamento de saúde desses indígenas, pois podem optar por métodos de medicina alternativos como destacado em entrevista sobre pacientes oncológicos: “as vezes chegam aqui já muito graves, porque eles preferem ainda fazer a estratégia cultural, fazer as pajelanças e quando vê que realmente não tem condições é que ele chega aqui, mas já com a doença muito avançada” (Ahmadpour; Turrini; Camargo-Plazas, 2023, *online*)

As informações coletadas permitem ainda conhecer a realidade local, o que envolve as determinante e condicionantes de saúde, com alocação de recursos, orientação pragmática e a participação dos povos na avaliação e no planejamento das ações. Esses instrumentos de coleta permitem identificar as condições especiais e os riscos, bem como a compreensão sobre as ações que devem ser aplicadas a cada povo (Ministério da Saúde, 2002).

Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) constituem os seguintes elementos:

> Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI): Unidade de saúde localizado em território indígena, destinado à execução direta dos serviços de atenção à saúde e saneamento realizados pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI);
> Polo Base Tipo I: Unidade de saúde localizada na comunidade indígena, destinada à administração e organização dos serviços de atenção à saúde indígena e saneamento, bem como à execução direta desses serviços em área de abrangência definida dentro do território do DSEI;
> Polo Base Tipo II: unidade localizada em área urbana destinada exclusivamente à administração e organização dos serviços de atenção à saúde indígena e saneamento desenvolvida em área de abrangência definida dentro do território do DSEI, não devendo executar atividades de assistência à saúde.

> Casa de Saúde Indígena (CASAI): implantada na sede municipal, possui o objetivo de receber, alojar e alimentar pacientes encaminhados e acompanhantes, prestar assistência de enfermagem 24 horas por dia, marcar consultas, exames complementares ou internação hospitalar, providenciar o acompanhamento dos pacientes nessas ocasiões e o seu retorno às comunidades de origem (CMPA, 2022, p. 14).

A organização e a definição sobre os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) permitem a compreensão sobre os debates e discussões, com a participação de organizações indígenas, órgãos indigenistas, antropólogos, universidades, instituições não governamentais e governamentais, bem como secretarias estaduais e municipais. Nas aldeias, há a atenção básica, que é realizado por agentes indígenas de saúde, com o atendimento realizado nos postos de saúde, com equipes de multidisciplinares, conforme planejamentos. Na organização dos serviços de saúde, as comunidades terão outra instância, qual seja, os Pólos-Base. Esses que podem estar localizados tanto em uma comunidade quanto em um município de referência. A maioria das questões de agravos de situações de saúde podem ser resolvidas nessa esfera (Ministério da Saúde, 2002).

Destaca-se os problemas enfrentados pelo sistema, quais seja, a rotatividade desses profissionais em conta de contratos temporários e a falta de conhecimento sobre a população atendida e as práticas culturais (Azevedo *et al.*, 2013). “A busca pela medicina tradicional na aldeia pode representar uma forma de valorizar os saberes tradicionais, bem como uma alternativa que facilita o acesso à resolução do problema de saúde em seu meio” (Ahmadpour; Turrini; Camargo-Plazas, 2023, *online*). Nesse contexto, a repercussão de um “diálogo intercultural não se limita às práticas de cura, mas engloba também a atuação preventiva” (Araujo Junior, 2019, p. 69), demonstrando as dificuldades em razão de uma forte centralização presente nesse Subsistema, com pouco autonomia financeira e administrativa por parte dos DSEIS para implantar políticas.

Apesar das diretrizes e princípios envolvidos na Política Nacional, há uma desvalorização cultural dos povos indígenas nos serviços de saúde em algumas Casas de Saúde, uma vez que há dificuldade em ofertar alimentos tradicionais e barreiras linguísticas (Silva *et al.*, 2016). Esses espaços alojam os pacientes vindo da aldeia, com a finalidade de resolver questões de saúde, no município próximo ou em grandes certos, envolvendo uma articulação com a rede de saúde do Sistema único de Saúde. Entretanto, sempre antes de realizar esses encaminhamentos, há a

tentativa de atender na rede pública local (Ahmadpour; Turrini; Camargo-Plazas, 2023).

É importante estabelecer um cuidado na comunicação em todos esses espaços, uma vez que esse tipo de barreira compromete e restringe o acesso ao direito à saúde. Os problemas da comunicação entre os povos indígenas e profissionais é uma problemática que dificulta essa garantia (Sandes *et al.*, 2018).

Portanto, é necessário enfrentar comunicações ineficientes dos atores envolvidos, o que envolve aspectos linguísticos, a necessidade de intérprete e entender a diversidade cultural (Ahmadpour; Turrini; Camargo-Plazas, 2023). Isso porque a comunicação vai além da língua, pois a compreensão do processo de doença e saúde pode ser interpretada de maneira diversa, o que faz necessário a capacitação dos profissionais (Grosfoguel, 2007). Entretanto, além dos problemas de desconhecimento sobre aspectos culturais, nem sequer permanecem por tempo suficiente para se capacitar nos quadros. Essas dificuldades prejudicam a identificação de práticas violadoras de direitos e da garantia do direito à saúde (Azevedo *et al*., 2013).

A capacitação e a formação de indígenas como agentes de saúde é uma prática que favorece a apropriação de conhecimentos e recursos técnicos para garantia do direito à saúde, “não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não” (Ministério da Saúde, 2002, p. 15).

O Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, a assistência e o planejamento da saúde, bem como as articulações intersetoriais. Há mapas definidos de operação que envolvem o Mapa da Saúde, Região de Saúde, Rede de Atenção à Saúde, Portas de Entradas, Protocolos Clínicos, Diretrizes Terapêuticas, Contratos Organizativos da Ação Pública da Saúde (COAP), bem como Comissões Intergestores. Esse planejamento deve ser feito de forma integrada e ascendente, indo desde o nível local do município até o federal, levando-se em consideração as organizações nos entes federativos e as condições epidemiológicas e compatibilizando a disponibilidade dos recursos financeiros (Brasil, 2011).

A integração entre o Sistema Único de Saúde e o Subsistema de Saúde Indígena integrou a Secretária Especial de Saúde Indígena com áreas técnicas do Ministério da Saúde por meio do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-

PI) e por estratégias de telemedicina. O Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) é um incentivo financeiro para estabelecer a saúde e prestar serviços na área da saúde indígena, estruturando uma natureza de custeio e cumprindo requisitos fixados. Portanto, esses estabelecimentos de redes municipais, estaduais e distrital, haverá uma transferência para os fundos de saúde respectivos (CMPA, 2022).

Dentro dos objetivos desse Incentivo, de acordo com a Portaria GM/MS n.º 2.663, de 2017:

> I – viabilizar o direito do paciente indígena a intérprete, quando este se fizer necessário, e a acompanhante, respeitadas as condições clínicas do paciente;
> II – garantir dieta especial ajustada aos hábitos e restrições alimentares de cada etnia, sem prejuízo da observação do quadro clínico do paciente;
> III – promover a ambiência do estabelecimento de acordo com as especificidades étnicas das populações indígenas atendidas; (...)
> X – fomentar e promover processos de educação permanente sobre interculturalidade, valorização e respeito às práticas tradicionais de saúde e demais temas pertinentes aos profissionais que atuam no estabelecimento, em conjunto com outros profissionais e/ou especialistas (Ministério da Saúde, 2017).

No enfrentamento ao trabalho infantil indígena, as políticas de saúde envolvem ações educacionais, de vigilância e de atenção, com a finalidade de garantir a proteção integral à saúde de crianças e adolescentes. Nesses espaços, há a identificação de casos de violências, geralmente em visitas e atendimentos realizados pelos agentes de saúde (Leme, 2017; Freitas, Custódio, 2018). Os profissionais podem proceder a identificação das atividades de trabalho, o histórico pregresso de trabalho e no ambiente familiar, bem como se o adolescente trabalha de acordo com os limites legais ou se há alguma situação irregular, levando-se em consideração, nesse caso, a diversidade cultural no atendimento (Ministério da Saúde, 2005; Ministério da Saúde, 2015).

Outra dificuldade é a falta de registros nos sistemas oficiais, local em que é realizado os registros oficiais, pois nem sempre consta pessoas em trânsito por conta do deslocamento por fluxos migratórios, tampouco cadastros em polos bases, inexistindo informações sobre o histórico de saúde, o que prejudica diagnósticos precisos e o tratamento (Freitas, 2021).

Destaca-se, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal decidiu quanto a estruturação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709. Isso porque o governo determinava, no enfrentamento ao Covid-19, por meio de resoluções o atendimento de apenas povos indígenas que residiam em áreas demarcadas, excluindo as terras em processo de demarcação e os que vivem em áreas urbanas, os quais deveriam ser atendidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desconsiderando sua diversidade cultural. Nessa decisão, eram desconsideradas particularidades em que vivem esse povo, muitas vezes em locais de difícil acesso, sem pontos de saúde e hospitais e com língua, cultural e diversas particularidades, demonstrando a necessidade de capacitação dos profissionais para atender esse povo. O processo histórico de migração forçada, a globalização e os fluxos migratórios, muitas vezes distanciam essa população de polos bases de atendimento. Portanto, há a necessidade de preparo dos profissionais da área da saúde para o atendimento desse povo, considerando sua organização social, sua autonomia, inclusive em áreas não demarcadas e urbanas (Brasil, STF, 2020).

Na identificação das violações de direitos pelas equipes técnicas, deve ser realizada a comunicação por esse profissional a uma das equipes técnicas, que irá avaliar o caso, realizando o encaminhamento para a vigilância epidemiológica, o cadastro individual dessa notificação no Sistema de Informação de Agravo de Notificação (SINAN), bem como o encaminhamento da notificação ao Conselho Tutelar. Nesse âmbito, as equipes técnicas são responsáveis pela notificação de qualquer caso de violação de direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para o enfrentamento dessas situações de forma sistemática e em rede. No caso do trabalho infantil indígena, é importante o encaminhamento para a FUNAI, como órgão de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, além das políticas socioassistenciais. Contudo, podem ser identificadas restrições para o fluxo correto, existindo casos de subnotificação por omissão ou negação, seja por medo de retaliação ou falta de capacitação técnica (Moreira, 2020).

> O Sistema Único de Saúde (SUS) tem papel importante na garantia da atenção básica à saúde de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil, promovendo ações educativa em saúde, identificando e notificando casos, e aqui destaca-se a atuação dos agentes comunitários de saúde para os casos de trabalho infantil [...]. Cumpre salientar que a Portaria 777/2004 do Ministério da Saúde instituiu a notificação compulsória dos casos de acidentes de trabalho. (SOUZA, 2016, p. 158)

O entendimento sobre a diversidade cultural e social dos povos originários por meio de seus tradicionais sistemas de saúde são fundamentais para a execução de ações estratégicas e da garantia do direito à saúde. É necessário, portanto, um envolvimento dos gestores municipais, estaduais e nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) e de um planejamento pactuado nos Distritos Sanitários Indígenas (DSEI) para a estruturação de políticas públicas adequadas e que atendam cada povo originário. Para tanto, o órgão executor das ações de atenção à saúde deve buscar em conjunto com a FUNAI parcerias para conduzir essa política e para garantir esse direito fundamental (Ministério da Saúde, 2002).

Destaca-se que entre 2016 e 2022 houve um esvaziamento e uma desmobilização de políticas e programas federais, entre elas, um desmonte das políticas de saúde indígena. Nesse contexto, a SasiSUS e a SESAI foram demandas e conquistas históricas dos povos originários e não podem ser suscetíveis às transições governamentais. Entretanto, a SESAI sofreu redução na sua estrutura governamental, com a extinção, em 2019, de um de seus principais departamentos, o Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI), que é responsável por garantir as condições necessárias para a gestão do Subsistema, a coordenação de unidades e a gestão de informação, a programação para aquisição de insumos, entre outros (Cunha *et al.*, 2023).

Dessa forma, o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS) demanda um conjunto de ações articuladas e integradas com as demais políticas públicas e com os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) como forma de garantir o direito à saúde desse povo, considerando suas particularidades sociais e culturais, bem como a sua organização social e práticas históricas. Assim, deve-se compartilhar informações sobre seus interesses e construir um planejamento considerando a realidade de cada cultura e o contexto no qual estão inseridos como forma de efetivar esse direito, inclusive em ambientes urbanos e não aldeados.

6.3 O enfrentamento ao trabalho infantil indígena nas políticas públicas socioassistenciais

A assistência social destina-se a todo cidadão como sujeito de direito, com garantias às crianças e adolescentes no enfrentamento da pobreza e de situações de potencial violação de direito. Com o texto constitucional de 1988, houve avanços nas

políticas de assistência social, especialmente quanto a superação de práticas clientelistas e assistencialistas. A Política Nacional de Assistência Social, consolidada em 2004, foi marcada pelo fortalecimento da participação social na implantação de políticas públicas e por uma integração de redes com foco na atuação integrada dos profissionais no enfrentamento das práticas violadoras de direitos e na sua prevenção, com o atendimento integral das crianças, adolescentes e de suas famílias (Moreira, 2020).

Nesse contexto, há uma organização por níveis de proteção, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011:

> Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
> I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
> II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
> Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território (Brasil, 1993).

O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), vinculada com a assistência social e possui o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade de referência. O objetivo é prevenir o contexto de vulnerabilidade por meio do desenvolvimento das potencialidades e pelo fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Esses serviços de proteção atentam para a prevenção de práticas violadoras de direitos contra crianças e adolescentes (Custódio; Freitas, 2021).

Desse modo, os serviços da Proteção Social Básica (PSB) atendem a população a qual se encontra em contextos de vulnerabilidade por meio de um estabelecimento de uma articulação com as demais políticas de atendimento (Ministério do Desenvolvimento Social, 2010). Assim, as situações de potencial violação de direito em decorrência das adversidades deve ser consideradas por meio de múltiplas dimensões, entre elas, a pobreza, a fragilização, o rompimento de relações, a fragilização e a discriminação étnico racial.

A estrutura necessária de composição mínima do CRAS depende do porte do munícipio. O de Pequeno Porte I, que atende até 2500 famílias referenciadas, exige 2 técnicos de nível superior, um assistente social e outro, de preferência psicólogo, e 2 técnicos de nível médio; já os de Pequeno Porte II, que atende 3500 famílias referenciadas; exige pelo menos 3 técnicos de nível superior, com pelo menos dois assistentes sociais de o outro psicólogo, de preferência, e 3 técnicos de nível médio; Já os Médio, Grande, Metrópole ou DF, precisam de, a cada 5000 famílias referenciadas, 4 técnicos de nível superior, tendo dois assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS e pelo menos 4 técnicos de nível médio (Brasil, 2012).

A Proteção Social Básica (PSB) deve atender às necessidades das famílias em contextos de vulnerabilidades, o que requer uma compreensão das realidades locais, como forma de construir uma rede focada na defesa das relações humanas em um cenário de subordinação, exclusão e isolamento. Esse debate é fundamental para a construção de políticas públicas socioassistenciais para os povos originários e suas famílias. É necessário compreender, nesse sentido, que a condição de ser indígena, por si só, não é uma condição de vulnerabilidade e de potencial violação de direito. Pelo contrário, deve-se compreender sobre o diálogo intercultural para o diagnóstico das práticas violadoras de direitos, entendendo a capacidade dos grupos indígenas e das famílias e sua situação de resistências (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

O CRAS deve proporcionar o ingresso dessas famílias em contexto de vulnerabilidade no Sistema Único de Assistência Social e no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que pode acontecer por meio de procura espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial ou das demais políticas públicas. Esse serviço caracteriza-se pelo trabalho social continuado com famílias, com a finalidade de promover o fortalecimento da função protetiva familiar, prevenir a ruptura de seus vínculos, facilitar o acesso e a garantia de direitos, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas. Dessa forma, busca-se o desenvolvimento das potencialidades e aquisições das famílias, bem como o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. O serviço também deve incluir ações nas áreas culturais, a fim de ampliar o universo informacional e proporcionar novas vivências às famílias (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

Há um total de 8.641 CRAS no Brasil, divididos em 654 na região Norte, 2.738 no Nordeste, 3.039 no Sudeste, 1.568 no Sul e 642 no Centro Oeste, representando 7,6%, 31,7%, 35,2%, 18,1% e 7,4%, respectivamente. Desses, 3.992 são considerados de porte pequeno I, 1.515 de pequeno II, 866 de médio, 1.856 de grande e 412 de metrópole. Além disso, 4.784 ficam em áreas urbanas centrais, 3.510 em periféricas e apenas 347 em rurais. Sobre o atendimento aos povos indígenas, em um cenário de 8.641 CRAS, 1.036 deles afirmaram ter atendido povos indígenas em 2022, representando 9,9%, e em 3.566, que responderam o questionário, 800 indicaram ter aldeia ou comunidade indígena dentro de seu território (Brasil, 2023a).

O atendimento às famílias residentes em áreas de baixa densidade demográfica, caracterizadas pela dispersão populacional, como zonas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, assentamentos ou regiões ribeirinhas, pode ser viabilizado por meio de equipes volantes ou pela implantação de unidades itinerantes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009). Nesse sentido, em 2023, de um total de 1.352 CRAS que responderam ao questionário, 217 afirmaram atender comunidades indígenas com equipes volantes, ou seja, 13,3% deles. Sobre a forma de atendimento, apenas 1.352 CRAS responderam, sendo que 121 afirmaram realizar atendimentos 5 dias por semana, 11 em 4 dias por semana, 278 em 3 dias por semana, 318 em 2 dias por semana, 221 em 1 dia por semana, 160 quinzenalmente e 143 apenas uma vez por mês. Quanto ao deslocamento, 40,1% utilizam automóvel exclusivo do CRAS, 40,3% utilizam automóvel compartilhado, 6,4% utilizam embarcação compartilhada, 4,6% utilizam embarcação exclusiva, 1,7% utilizam automóvel particular de algum membro da equipe, 1,8% utilizam transporte público, 2,8% realizam o percurso a pé e 0,1% utilizam cavalo ou outro animal (Brasil, 2023a).

Sobre as principais temáticas atendidas no PAIF, 4.560 CRAS afirmaram que consideram o direito à transferência de renda e benefícios assistenciais, 3.341 o Programa Bolsa Família e suas condicionalidades, 1.375 sobre a prevenção ao trabalho infantil e 431 a diversidade cultural, étnica e social (Brasil, 2023a).

Para tanto, a equipe do CRAS deve contar com o consentimento das famílias para a realização das ações e o estabelecimento das estratégias. As lideranças indígenas tornam-se os canais de comunicação obrigatório para apresentação dos CRAS e PAIF e a negociação de implantações de ações socioassistenciais dentro do ambiente das aldeias. Como práticas profissional, levando-se em consideração

conhecimentos técnico-operativos e teóricos-metodológicos, o trabalho com as famílias deve usar a estrutura com a seguinte abordagem: consciência crítica por parte dos profissionais do CRAS sobre a realidade indígena; uma equipe multidisciplinar de referência, com antropólogo e/ou indigenista experiente; procedimentos metodológicos e de abordagem pautados em respeito intercultural e diálogos; conhecimentos de territórios e culturas, envolvendo recursos, potencialidades, situações de potencial violação de direito, organização social, tradições, entre outros; a análise e planejamento das ações desenvolvidas; bem como a promoção de participação dos povos na avaliação e planejamento de ações do PAIF (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

As orientações técnicas do PAIF, sobre o planejamento de serviços para os povos originários contempla a decisão sobre as atividades que serão: a decisão de atividades operacionalizadas, de acordo com as situações de potencial violações de direitos no território; a definição acerca de informações e dados a serem registrados; o estabelecimento de metas de acompanhamento e atendimento de famílias; e ainda a concepção de estratégias para aperfeiçoar o PAIF levando-se em consideração as particularidades culturais desse povo. Há uma necessidade de estudar a realidade local dos povos indígenas por equipes do CRAS, uma vez que o contexto político e sociocultural de cada povo possui suas particularidades. É, portanto, necessário compreensão a organização social de cada povo indígena, o que inclui sua família e seus vínculos, como a visão de mundo e as formas de se relacionar com os não indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

> Acompanha esta tradição de frágil institucionalização a frequente ausência de um corpo técnico concursado, fazendo com que os programas e projetos venham historicamente sendo desenvolvidos por profissionais contratados de forma temporária, o que dificulta a sedimentação de uma memória técnica setorial, além dos problemas relativos à interveniência do clientelismo político na área, ainda persistente no nível local. Em razão disto, tem-se dificuldade em relação à continuidade e à sustentabilidade das experiências de implementação de programas e ações no campo da assistência social. As raízes disso estão na histórica falta de profissionalização da área de assistência social, na sua trajetória assistencialista, edificada na filantropia e na ausência de direitos, com fraca presença do Estado (Monnerat; Souza, 2011, p.46)

As ações particularizadas do PAIF justificam uma necessidade de conhecer e aprofundar as dinâmicas sociais que envolvem as famílias indígenas, ou seja, suas relações com outros núcleos familiares, a estrutura social, o contato com o mundo

urbano, bem como sua inserção no mercado de trabalho, tanto formal quanto informal, com a finalidade de superar as situações de potencial violação de direito. Entre as ações que demandam ações particularizadas, há o acompanhamento do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, compreendendo dos motivos, a realidade dessas famílias e buscar superar essas condições; verificar se há beneficiários de Benefício de Prestação Continuada, até 18 anos, fora do ambiente escolar, e compreender os motivos que determinaram tal acontecimento; a suspeita de violações de direitos, com a finalidade de descrição, registro, casos e encaminhamentos; bem como a verificação sobre o rompimento de vínculos comunitários e familiares (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

O Programa Bolsa Família garante uma renda condicionada pelas políticas socioassistenciais como forma de garantir uma condição mínima para a subsistência. Esse programa foi instituído em 2004, quando os programas foram unificados para redistribuir necessidades das famílias, atingindo as em situação de extrema pobreza e pobreza e estabelecendo condições mínimas e atualmente é regulamento pela Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023 (Brasil, 2023d).

Nesse contexto, os objetivos do problema são combater a fome, interromper os ciclos de reprodução de pobreza entre as gerações e garantir a proteção social e o desenvolvimento das famílias, das crianças, dos adolescentes e dos jovens. A elegibilidade ao Programa Bolsa Família depende da inscrição no CadÚnico e que a família tenha renda *per capital* igual ou inferior a 218 reais (Brasil, 2023d):

> Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
> I - à realização de pré-natal;
> II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;
> III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos; e
> IV - à frequência escolar mínima de:
> a) 60% (sessenta por cento), para os beneficiários de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos de idade incompletos; e
> b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.
> § 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
> I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;
> II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
> III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

> IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;
> V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput deste artigo; e
> VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.
> § 2º A rede de serviços do Suas poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento (Brasil, 2023d).

Essa lei define a família como um composto de uma ou mais pessoas convivendo em um núcleo, residindo no mesmo domicílio e que contribuam para a subsistência ou dependam desse grupo. O domicílio é o local o qual serve de moradia à família (Brasil, 2023d). Nesse sentido, os povos originários possuem relações diversas de família e parentesco, adaptado ao contexto de diversidade cultural no qual os povos indígenas vivem. As questões das terras também estão associadas com as questões de potenciais violações de direitos sofridas pelos povos originários, considerando que muitos não realizam trabalhos remunerados como forma de garantir sua subsistência e autonomia (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

Todos os serviços da Proteção Social Básica (PSB), desenvolvidos no território de abrangência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), incluindo os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, devem ser referenciados ao CRAS e articulados ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). A organização dos serviços socioassistenciais referenciados ao CRAS decorre do trabalho realizado com as famílias no âmbito do PAIF. Esse referenciamento possibilita a estruturação e hierarquização da rede socioassistencial no território, cumprindo a diretriz de descentralização da política pública de assistência social. A articulação dos serviços socioassistenciais do território com o PAIF é fundamental para o desenvolvimento do trabalho social com as famílias, permitindo a identificação de suas necessidades e potencialidades dentro de uma perspectiva integral e familiar (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que acessam por meio de procura espontânea, por busca ativa, por encaminhamento da rede socioassistencial e pelo encaminhamento das políticas públicas. Nesse serviço, há

uma intervenção social organizada em grupos, estruturada a partir de percursos que visam garantir aquisições progressivas, conforme suas fases do ciclo de vida. A organização desse serviço propicia a ampliação de trocas culturais e de vivências, fortalecendo o sentimento de pertença e identidade das pessoas, além de promover a socialização e a convivência comunitária. (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009). O foco da intervenção é constituir espaços de convivência e formação O SCFV, em contraturno escolar, objetiva proporcionar intercâmbios esportivos, culturais com experiências de vivência, interação, proteção social, sociabilidade e lúdicas, com o estímulo para “o fortalecimento de vínculos sociais e familiares por meio do convívio, da promoção da cidadania, do sentimento de pertencimento e de identidade, sendo tratado como uma condicionalidade em casos de violação de direitos“ (Moreira, 2020, p. 248).

Sobre a execução do serviço, de 8.641 CRAS, 1.548 afirmaram que não executam o serviço. Além disso, sobre a existência de rede referenciada para a oferta desse serviço, 2.008 afirmaram que é realizado por outra unidade pública, 1.680 por entidade conveniada, 353 por entidade não conveniada e 5.131 destacaram que não, caracterizando 21,9%, 18,3%, 3,8% e 55,9%, respectivamente (Brasil, 2023a).

Já os serviços de Proteção Social Especial (PSE) são destinados para as pessoas e famílias que já tiveram os seus direitos ameaçados ou violados. Como unidade de referência, há o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde é realizado o atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violações de direitos após a notificação ou comunicação. Esse serviço busca garantir uma dignidade e a garantia de direitos diante das práticas violadoras e um desenvolvimento de serviços socioassistenciais, com o atendimento de média e alta complexidade. Na primeira, é quando não houve o rompimento ainda de vínculos familiares e comunitários. Já no segundo, é quando houve tal violação, necessitando do acolhimento da criança e do adolescente (Moreira, 2020). Existem 2866 CREAS municipais e 36 regionais no Brasil, sendo 279 na região Norte, 1080 no Nordeste, 817 no Sudeste, 442 no Sul 248 no Centro Oeste, caracterizando 9,7%, 37,7%, 28,5%, 15,4% e 8,7%, respectivamente. Desses, 953 são considerados de porte pequeno I, 1.000 de pequeno II, 339 de médio, 436 de grande e 138 de metrópole. A localização varia entre urbana central, urbana periférica e rural, representando 80,4%, 19,4 e 0,2%, respetivamente (Brasil, 2023a).

O CREAS, em municípios em Gestão Inicial e Básica, a capacidade de atendimento de 50 pessoas exige 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 profissionais de nível superior ou médio e 1 auxiliar administrativo como equipe de referência mínima. Já em municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais, a capacidade de atendimento de 80 pessoas, exige 1 coordenador, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, 1 advogado, 4 profissionais de nível superior ou médio e 2 auxiliares administrativos (Brasil, 2012). Na alta complexidade, o atendimento em pequenos grupos exige coordenador; cuidadores e auxiliares de cuidadores; já o atendimento psicossocial exige assistentes sociais e psicólogos; a família acolhedora e a república necessita de coordenadores, assistentes sociais e psicólogos; e a instituições de longa permanência precisam de coordenador, cuidadores, assistentes sociais, psicólogos, profissionais para desenvolvimento de atividades socioculturais, profissional de limpeza, profissional de alimentação, profissional de lavanderia, a depender da estrutura e do número de acolhidos (Brasil, 2012).

A proteção especial necessita de um olhar específico, considerando que as práticas violadoras de direitos merecem uma consideração sobre suas especificidades que envolvem a cultura, bem como o contexto social e étnico. A questão de terras e os conflitos históricos sempre interferiram nos ciclos de violência, momento em que se objetiva a concretização de políticas públicas para os povos originários. Dessa forma, entre os desafios para garantir o trabalho social, há a necessidade da superação das situações de difícil acesso, de deslocamento e dificuldades de articular os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos com os responsáveis por garantir a proteção dos povos indígenas, dificuldade do atendimento da assistência social em conta da perspectiva cultural (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019).

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é uma intervenção voltada ao apoio, orientação e acompanhamento de famílias que possuem um ou mais membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Sua principal finalidade é promover direitos, preservar e fortalecer os vínculos familiares, comunitários e sociais, além de ampliar a função protetiva das famílias diante das condições que as tornam vulneráveis ou as submetem a riscos pessoais e sociais (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009). Nos atendimentos realizados, 62,1% dos CREAS destacam que já realizaram atendimento por conta de trabalho

infantil e o restante afirmou que não atende esse tipo de situação. Já 14,7% deles, já atenderam crianças e adolescentes por conta de discriminação por raça e etnia (Brasil, 2023a).

O atendimento do PAEFI baseia-se no respeito à heterogeneidade das famílias, considerando suas potencialidades, valores, crenças e identidades. Esse serviço está diretamente articulado com outras atividades socioassistenciais, além de integrar-se com diversas políticas públicas e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, o que assegura uma abordagem mais ampla e integrada. É fundamental que o PAEFI garanta atendimento imediato, além de providências necessárias para a inclusão das famílias e de seus membros em serviços socioassistenciais e/ou programas de transferência de renda, visando qualificar a intervenção e restaurar os direitos ameaçados ou violados. Em última instância, o PAEFI busca promover a inclusão social, fortalecer as famílias e criar condições para a superação de contextos de vulnerabilidade (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

Destaca-se que a Proteção Social Especial (PSE) deve proporcionar o atendimento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), por no mínimo de três meses; bem como o encaminhamento para o registro de famílias no Cadastro Único; orientações sobre os prejuízos ao pleno desenvolvimento de crianças adolescentes e famílias; o encaminhamento dos casos de trabalho infantil para a Proteção Social Básica (PSB), com a garantia de direitos fundamentais e encaminhamento para a rede de atendimento, bem como para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (Cabral, 2020).

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é uma iniciativa que visa o apoio, orientação e acompanhamento de famílias que enfrentam situações de ameaça ou violação de direitos. Este serviço engloba ações e intervenções direcionadas à promoção de direitos, à preservação e ao fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e sociais, além de reforçar a função protetiva das famílias diante de condições de potencial violação de direito. O atendimento prestado é baseado no respeito à diversidade, reconhecendo a heterogeneidade, as potencialidades, os valores, as crenças e as identidades das famílias. Além disso, o PAEFI deve assegurar um atendimento imediato e eficaz, garantindo as medidas necessárias para a inclusão das famílias e de seus membros em serviços socioassistenciais ou programas de transferência de renda, com o

objetivo de qualificar as intervenções realizadas e restaurar os direitos violados (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O acolhimento no âmbito dos serviços socioassistenciais envolve diversas práticas fundamentais para a garantia de direitos e o fortalecimento do convívio social e familiar. Entre essas práticas, destacam-se a escuta ativa e o estudo social, que servem de base para a realização de um diagnóstico socioeconômico detalhado. A partir desse diagnóstico, torna-se possível monitorar e avaliar os serviços prestados, além de orientar e encaminhar para os serviços. A construção de um plano individual e/ou familiar de atendimento é uma etapa crucial no processo de orientação sociofamiliar, que, juntamente com o atendimento psicossocial e a orientação jurídico-social, busca assegurar a referência e contrarreferência entre os serviços prestados. Também é papel do serviço fornecer informações, promover a comunicação e a defesa de direitos, bem como apoiar as famílias em sua função protetiva e facilitar o acesso à documentação pessoal (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

Outro aspecto importante é a mobilização para identificar a família extensa ou ampliada, buscando sua integração na rede de apoio. A articulação com a rede de serviços socioassistenciais e com as demais políticas públicas setoriais, bem como a articulação interinstitucional com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, são essenciais para garantir o exercício pleno da cidadania. O trabalho interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, contribui para a elaboração de relatórios e prontuários que registram o acompanhamento dos casos. Adicionalmente, há um esforço contínuo para estimular o convívio familiar, grupal e social, fortalecendo as redes de apoio por meio da mobilização comunitária e social. Assim, a integração dessas ações visa promover a proteção social, a cidadania ativa e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com vistas à superação do contexto de vulnerabilidade e à inclusão social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009).

O Serviço Especializado em Abordagem Social é uma oferta contínua e planejada, cujo objetivo central é assegurar a realização de um trabalho social de abordagem e busca ativa, visando identificar e atender situações de potencial violação de direito presentes nos territórios, com a atuação em locais estratégicos. Após a identificação, há uma inserção em serviços socioassistenciais e o encaminhamento para a rede de atendimento (Ministério do Desenvolvimento Social, 2009). Sobre esse serviço, 31,7% dos CREAS afirmaram que não realiza e não possui esse serviço; 7,6% que não realiza com essa equipe, mas que existe o serviço referenciado; 14,5%

destacaram que realiza com equipe exclusiva e 46,1% sem equipe exclusiva para o serviço de abordagem. Nos casos de execução, 1.399 dos CREAS realizaram atividades de identificação de práticas de trabalho infantil e exploração sexual comercial (Brasil, 2023a).

Destaca-se que criança ou adolescente que teve o seu direito violado, apenas será encaminhada para a Proteção Social Especial em alta complexidade mediante os casos que necessitem um acolhimento institucional e quando houver o rompimento dos vínculos familiares, seja de forma temporária ou permanente (Moreira, 2020).

Desse modo, demonstra-se que a proteção social das crianças e adolescentes indígenas deve levar em conta as particularidades culturais, sociais e étnicas desse povo. Assim, é necessário um olhar atento ao conhecimento da realidade social, à colaboração intercultural e à autonomia para estruturar políticas públicas socioassistenciais de enfrentamento do trabalho infantil indígena.

6.4 As estratégias e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes indígenas

A consolidação e formação de rede exige estratégias pelos seus proponentes e componentes, colocando o planejamento como pressuposto do enfrentamento ao trabalho infantil indígena. “Em relação à atuação das redes, pode-se afirmar as particularidades locais requerem estratégias diferenciadas de ação, mas sempre há pontos em comum que caracterizam as redes” (Moreira, 2020, p. 240).

> Por isso, a construção de uma rede atuante na efetivação das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente deve ser planejada a partir dos diversos segmentos representativos da sociedade (famílias, entidades governamentais, não governamentais, programas, políticas sociais, conselho tutelar e de direitos), dinâmica que permite e fortalece as políticas locais (Souza, 2016, p. 239).

A estratégia 1 demonstra a necessidade de implantar gestão integrada e intersetorial da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. Para tanto, as ações colocam a necessidade de instituir Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil com a garantia de representação dos povos indígenas e nomear na estrutura de gestão municipal a Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A comissão deve ser composta por representantes de instituições responsáveis pela formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil. Deve, portanto, incluir representantes de diversos segmentos, responsáveis por auxiliar tanto no planejamento quanto na execução e controle das ações estratégicas e atuar em conjunto com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Setoriais de Assistência Social, Saúde e Educação, e o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Regional), assegurando a participação dos povos indígenas. Tal participação deve se basear em uma concepção de autonomia e protagonismo, garantindo que as especificidades culturais e sociais sejam consideradas no desenvolvimento das políticas públicas (Moreira, 2020).

Além disso, é fundamental a inclusão de entidades colaborativas do terceiro setor, que desempenham um papel significativo em diferentes territórios. A coordenação ou a pessoa de referência do PETI tem a responsabilidade de articular os serviços presentes no território, visando à elaboração de fluxos de atendimento adequados (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

A estratégia 2 prevê a construção de um diagnóstico local especializado rápido participativo sobre trabalho infantil indígena. Desse modo, a primeira ação propõe a realização diagnóstico especializado rápido e participativo nas comunidades indígenas, com o envolvimento das lideranças locais e grupos focais, para identificar causas, formas e contextos do trabalho infantil indígena.

Nesse contexto, é utilizada uma metodologia de diagnóstico rápido participativo, que envolve o levantamento e a análise de dados oficiais disponíveis, a identificação das principais fontes de informação, a realização de uma notificação experimental, além da condução de grupos focais, entrevistas com técnicos e gestores, e a promoção de discussões públicas sobre a realidade local.

Os dados obtidos a partir das notificações experimentais têm o objetivo de servir como práticas preliminares para a implementação de um sistema integrado de notificação sobre o trabalho infantil, auxiliando no processo e destacando as características específicas de cada município (Moreira, 2020).

Já a outra ação exige a análise dos dados coletados com a participação das comunidades indígenas e elaborar relatórios que reflitam as necessidades e realidades locais.

A realização de diagnósticos socioterritoriais é fundamental para compreender as características dos diferentes grupos presentes em determinada área, bem como

o contexto de vulnerabilidades e as violações de direitos que incidem sobre esses grupos. Esses diagnósticos orientam o planejamento de ações de forma alinhada às demandas identificadas. A partir das informações levantadas, é possível avaliar quais serviços da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE) devem ser mobilizados e a definição de estratégias de busca ativa e a organização de inclusão em benefícios sociais, entre outras medidas. Portanto, é fundamental adotar uma postura fundamentada na diversidade cultural e incorporar a prática de consulta às comunidades indígenas como etapa inicial no planejamento das políticas públicas.

O desenvolvimento de políticas públicas precisa realizar diagnósticos da realidade local e compreender condições em que colocam essas famílias nas condições de trabalho infantil indígena. As estratégias devem ser elaboradas considerando as particularidades culturais e locais, como forma de possibilitar um sentimento de pertencimento e de coletividade, de forma que garanta a condição de sujeito de direito desses cidadãos e um enfrentamento da violação de direito (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017). Para tanto, exige-se uma visão complexa e dinâmica, que é construída por meio de diversos olhares e características envolvendo a política, ética, cultura e economia. Portanto, esses diagnósticos devem levar em conta o universo de potencialidades e alternativas que possibilitem a superação do universo de fragilidades que existem em âmbito local (Souza, 2016).

A estratégia 3 pressupõe o estabelecimento de fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil indígena.

O delineamento dos percursos que irão sistematizar as políticas públicas voltadas para os casos de trabalho infantil, propondo-se fluxos específicos municipais que considerem as particularidades da realidade local. Esses fluxos serão documentos essenciais para instrumentalizar os procedimentos de identificação, notificação, encaminhamento e responsabilização, que deverão ser adotados pelas equipes técnicas das unidades de atendimento das políticas públicas (Moreira, 2020).

Dessa forma, a primeira ação é desenvolver a participação ativa da FUNAI nos fluxos de notificação e encaminhamento, com o envolvimento de seus representantes locais nos casos de trabalho infantil indígena.

Isso porque deve-se ter a participação da FUNAI, já que se trata de um órgão oficialmente responsável por políticas indigenistas. A partir de uma atuação com as coordenações técnicas locais da FUNAI, a partir de seus espaços descentralizados, a assistência social deve desenvolver ações relacionadas a garantia de direitos

fundamentais e a proteção social de crianças e adolescentes com a articulação com os atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos, por meio de encaminhamentos para a rede de atendimento, campanhas de mobilização e sensibilização sobre seus direitos e seus territórios, identificação de potenciais beneficiários da seguridade social e de programas de transferência de renda e encaminhamento para serviços e atendimentos nos casos de identificação de violações de direitos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

Sobre o atendimento realizados no âmbito do CREAS, há a informação que 52% das comunidades atendidas não se encontram dentro desses territórios. Já 21% dos CREAS destacam que existem comunidade indígenas em seu município que não estão sendo atendidas pelas unidades. Sobre os encaminhamentos realizados para essas unidades, 61% dos casos apontaram o Conselho Tutelar como o principal demandante. Já 36% foram realizadas como encaminhamentos originados no CRAS e 33% tiveram o Ministério Público como demandante. Por outro lado, apenas 18% dos CREAS apontaram a FUNAI como o originador das demandas para atender os povos originários. Assim, há uma preocupação sobre esse dado, considerando a participação desse órgão no Sistema de Garantia de Direitos e a sua função de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no país (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019).

Destacam-se, entretanto, as dificuldades na efetivação dos fluxos de encaminhamento no enfrentamento ao trabalho infantil indígena, considerando o Estatuto da FUNAI, estabelecido pelo Decreto n.º 11.226, de 7 de outubro de 2022, que extinguiu as atribuições dos Comitês Regionais e de outros setores da estrutura organizacional que participam do processo de garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas, conforme análise da Instrução Normativa 01/2016 (Brasil, FUNAI, 2016). Nesse contexto, considerando que o novo decreto centralizou a organização da FUNAI, desestruturando órgãos que atuavam de forma mais local, verifica-se uma maior dificuldade em concretizar a participação da FUNAI no Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. Portanto, é necessária a proposição de um novo Estatuto, com unidades descentralizadas, que permitam uma atuação mais próxima dos povos originários, como forma de atingir a compreensão da realidade cultural de cada território e etnia.

A segunda ação aborda a estruturação de uma articulação e integração do Sistema do Garantia de Direitos com as comunidades indígenas, Coordenações

Regionais da FUNAI, Distritos Sanitários Especiais Indígenas, órgãos gestores de assistência social, Conselho Tutelar e demais integrantes, com fluxos de notificação e encaminhamentos definidos, considerando a realidade local e as particularidades de cada etnia.

> A desarticulação da rede é algo muito comum em vista da sua fragmentação e opacidade decorrente de falta de pessoal, quantidade de demanda ou de capacitação para atuação, o que prejudica a comunicação e a continuidade dos fluxos de ações. É uma contradição em relação à concepção de rede em vista da atuação de forma isolada. Para tanto, a formação e a capacitação continuadas são fundamentais para o êxito do trabalho sistêmico em rede (Moreira, 2020, p. 241).

Na identificação de trabalho infantil indígena, a criança e adolescente explorada será encaminhada para a Proteção Social Especial (PSE) de média complexidade. Nesse fluxo, o CREAS deverá atentar para o atendimento de educação, contraturno escolar na assistência social, saúde, FUNAI e estabelecer um plano de atendimento individualizado para a criança ou adolescente e a sua família, levando-se em consideração suas particularidades culturais. Em relação ao contraturno escolar, deve-se proporcionar espaços de convivência para o fortalecimento dos vínculos familiares e da cultura, esporte, lazer, profissionalização e aprendizagem (Moreira, 2020).

A composição da rede e dos encaminhamentos exige que o órgão gestor da assistência social promova a integração e articulação do Sistema de garantia de Direitos, com os fluxos de encaminhamentos das famílias, das crianças e adolescentes e das notificações alinhadas. Esses encaminhamentos servem para direcionar para serviços e outros setores, conforme a necessidade de cada caso, com a finalidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Para a formalização, os técnicos preenchem uma ficha identificado se é indígena, bem como a aldeia ou bairro, a etnia, o nome, o serviço demandado, a unidade de origem e o motivo do encaminhamento. Portanto, é importante compreender os fatores que geram situações de potencial violação de direito e riscos, entre eles, o racismo institucional, preconceito, desigualdade, violência, ausência de serviços públicos, insegurança nutricional e alimentar, entre outros (CNAS, 2020).

> Isso requer que o técnico [...] acompanhe de perto se o encaminhamento dado a uma família indígena foi efetivado e, se não, deve acionar sua coordenação para que tome as medidas administrativas cabíveis para garantir seus direitos. Após a acolhida e o atendimento, os técnicos podem

> encaminhar as famílias indígenas para: o Cadastro Único (para acesso ao Bolsa Família), previdência social (para o BPC32 e outros), SCFV, serviços da PSE, ou FUNAI, Saúde, Educação, Ministério Público, etc (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016, p. 65)

Em pesquisa sobre os principais encaminhamentos e articulações realizadas pelo CREAS no acompanhamento de violações de direitos de crianças e adolescentes indígenas, 50% destacaram que o encaminhamento foi realizado para o Sistema de Garantia de Direitos; 48,5% para os Conselhos Tutelares; 48,5% para políticas de saúde; 36% para políticas educacionais e apenas 29% para a FUNAI. Desse modo, destaca-se a necessidade de uma melhor integração e articulação a FUNAI com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como forma de participar dos fluxos de encaminhamentos nos casos de violações de direitos de crianças e adolescentes indígenas. Outro dado que merece destaque é que apenas 6% dos CREAS realizaram encaminhamentos para políticas culturais, que é responsável pelo fomento e pela proteção das práticas culturais brasileiras e deveria participar de forma ativa no processo de garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Ministério de Desenvolvimento Social, 2019).

Já estratégia 4 pressupõe o pactuação de protocolos integrados de atendimento de crianças e adolescentes indígenas para prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Assim, as ações pretendem a institucionalização de protocolos e diretrizes específicas e integradas para o atendimento de crianças e adolescentes indígenas, com o compartilhamento das responsabilidades, visando a prevenção e erradicação do trabalho infantil, com base nas particularidades culturais e sociais de cada etnia e território e a definição do protagonismo das Coordenações Regionais da FUNAI na pactuação de protocolos integrados de atendimento envolvendo os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

A atuação dos profissionais deve ser pautada em respeito de diferenças, assegurando-se direitos aos povos indígenas. A rede de atendimento deve institucionalizar protocolos e diretrizes a partir de uma concepção de enfrentamento das discriminações, desigualdades e contextos de vulnerabilidades, as quais são historicamente submetidos, valorizando sua resistência e organização (Kyrillos, 2014).

Isso exige que, sob a perspectiva de cada órgão setorial, sejam elaborados, pactuados e implementados protocolos de atendimento específicos para crianças e

adolescentes em situação de trabalho infantil indígena. A articulação entre os serviços de atendimento, por meio do estabelecimento de responsabilidades e atribuições de cada órgão, é essencial para enfrentar de forma eficaz todos os casos de trabalho infantil indígena (Moreira, 2020). Destaca-se que essas adoções metodológicas adotadas merecem reflexões críticas sobre situação de vida e de condicionantes culturais e socioeconômicas, com a finalidade de permitir percepções das dimensões coletivas e individuais vivenciadas pelas crianças, adolescentes e as famílias indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016).

A estratégia 5 trata da reordenação dos serviços para atendimento integral para crianças e adolescentes indígenas em situação de trabalho infantil. Isso pressupõe uma ação que assegure que os serviços socioassistenciais, de saúde e educação incluam práticas e conhecimentos tradicionais indígenas, promovendo um atendimento integral e intercultural às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Destaca-se que a vida no ambiente da cidade coloca os povos indígenas em situação de potencial violação de direitos, uma vez que a procura pela ruptura das situações de adversidades nem sempre é bem-sucedida. Há dificuldade em questões de educação, renda, emprego e serviços de saúde e um silenciamento étnico. “Viver no espaço [da cidade] é bastante complexo para eles, pois estão inseridos num ambiente que contém uma carga de preconceitos e processo discriminatório” [...]” (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016, p. 27). Entretanto, considerando o crescimento populacional dos povos originários nesses espaços, a partir do movimento de migração voluntária para as cidades após o processo de expulsão de suas terras, torna-se fundamental a estruturação de políticas públicas que garantam a sustentabilidade territorial e os direitos fundamentais a essas crianças e adolescentes por meio da rede de atendimento (Freitas, 2021).

No direito à educação dos povos indígenas, destaca-se o respeito a identidade étnico cultural e diversidade, mesmo que existam poucas escolas indígenas ativas em comunidades. Nesse espaço, as políticas educacionais enfrentam desafio, sejam pelas intensas transformações da língua, pela falta de conhecimento dos profissionais e técnicos que atuam com a educação escolar indígena (Azevedo *et al.*, 2013, p. 22).

> [Os profissionais da educação] que ditam as normas e que são os formadores e supervisores dos professores indígenas, acabam por impor um tipo de escola colonizadora, que pressupõe um tipo de formação das crianças e

> [adolescentes] que impõe e valoriza uma expectativa de futuro para essa população, qual seja viver nas cidades e ter um salário. Em termos de informações sobre as escolas que acompanhem a qualidade dos processos de ensino/aprendizagem seria necessário verificar também, além do uso eventual de material didático específico, se esses materiais cobrem todas as disciplinas ou temas de estudo, se esses materiais são em língua [dos povos originários], e se esses materiais estão sendo elaborados para todos os níveis de estudos, ou seja, todos os anos do Ensino Fundamental e Médio (Azevedo *et al*., 2013, p. 22).

Portanto, um cenário de sustentabilidade territorial deve ser pautado na garantia da educação para as crianças e adolescentes indígenas, uma vez que esses serão lideranças em suas comunidades e espaços, tornando-se importante para o desenvolvimento das suas potencialidades, de autonomia, de empoderamento, o que reflete em uma lógica de respeito à diversidade cultural e no fortalecimento do processo de resistência sobre o avanço sobre suas terras e culturas (Freitas, 2021).

O sistema educacional tem um papel fundamental para a identificação de práticas de violação de direitos, existindo, entretanto, por muitas vezes, há dificuldades para controlar a frequência em regiões de populações indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019). Além disso, o ambiente educacional deve estimular ações e diálogos periódicos sobre as práticas violadoras de direitos. As ações estratégicas de sensibilização proporcionam a identificação de casos de exploração por trabalho infantil e possibilitam o início dos fluxos de encaminhamento e notificação (Moreira, 2020).

O estabelecimento de parcerias entre setores de educação e de saúde pode melhorar a efetividade e abrangência das práticas de identificação e de garantia de direitos sociais, considerando que os profissionais das equipes multidisciplinares de Saúde Indígena e dos agentes indígenas de saúdes, vinculados aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI), e das escolas conseguem aumentar o alcance da atuação da proteção social, uma vez que é possível alcançar crianças, adolescentes e famílias mesmo distante das sedes de atuação (CNAS, 2020).

No âmbito do combate ao trabalho infantil nos municípios, é recomendada a sensibilização de todos os serviços envolvidos no acompanhamento familiar, especialmente o PAEFI, para que a proteção social seja culturalmente adequada. Ressalta-se que os modos de vida das famílias e das coletividades, sobretudo em contextos indígenas e tradicionais, são diferenciados e necessitam ser compreendidos a partir da lógica da diversidade cultural. Essa abordagem é

fundamental para garantir a efetividade das intervenções e a preservação das identidades culturais.

Ademais, há a necessidade de expandir a Rede de Proteção Social Especial de média e alta complexidade, bem como as políticas de saúde e educação nas áreas rurais e de difícil acesso, buscando respeitar a organização territorial e cultural dos povos indígenas.

Há necessidade de adaptações metodológicas e expansão da rede de atendimento. A Proteção Social Especial (PSE) deve criar CREAS em comunidades e territórios com população indígena, além de investir na infraestrutura das equipes volantes responsáveis pelo atendimento aos povos originários. Também é fundamental articular os CRAS já existentes nessas comunidades, que podem atuar como equipamentos estratégicos da rede assistencial, dada a proximidade com as organizações sociais locais. Há também dificuldade com as famílias, crianças e adolescentes que residem de forma temporária, por conta de seus fluxos migratórios, e que merecem um tratamento metodológico diverso, a partir de uma compreensão de sua situação (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019).

A estratégia 6 aborda a capacitação dos gestores e profissionais da rede de atendimento para o atendimento especializado de crianças e adolescentes indígenas em situação de trabalho infantil. Isso exige como como ação, a realização de formações contínuas para os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, com a inclusão do assunto no conteúdo programático das formações voltadas para o Sistema de Garantia de Direitos, com abordagem sobre os direitos dos povos indígenas e a interculturalidade.

É fundamental estudar sobre as etnias que residem ou transitam pelo município, visando compreender sua história, a condição atual de seus territórios - em conflito, retomada, demarcados ou em processo de demarcação -, além da divisão social do trabalho, organização política, valores, tradições e simbologias. Ademais, a rede de atendimento precisa de qualificação nesse sentido para realizar uma identificação adequada e culturalmente adequada das situações de ameaça ou violação de direito que envolvam famílias ou crianças e adolescentes indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019).

Dessa forma, ainda como ação prevista, é necessária a promoção de oficinas de sensibilização sobre o tema do trabalho infantil indígena, com a participação de

lideranças e representantes dos povos indígenas, garantindo que essas formações contemplem a realidade local.

A participação dos povos indígenas em oficinas sobre o tema é essencial, pois possibilita a compreensão das especificidades culturais e como os tipos e categorias de violência e violações são significadas por esses povos. Para isso, é fundamental articular-se com as lideranças indígenas, que não apenas facilitam o acesso dos técnicos às comunidades, mas também respaldam e fortalecem o trabalho social dentro dos territórios e moradias (Ministério de Desenvolvimento Social, 2019).

As oficinas precisam ainda abordar as formas de tratamento e os receios quanto ao uso de termos culturalmente adequados ao se referir e se dirigir às famílias e pessoas indígenas. Nesse contexto, é fundamental, em primeiro lugar, consultar os próprios povos indígenas sobre como desejam ser tratados e entender suas especificidades. Alguns termos, popularizados ao longo dos anos devido ao processo de colonização abusiva sofrida, foram amplamente utilizados sem considerar a possibilidade de reproduzir preconceitos e discriminações e merecem ser debatidos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2019).

Já estratégia 7 aborda sobre a estruturação de unidades de atendimento na educação, saúde e assistência social com profissionais especializados para o atendimento de crianças e adolescente indígenas. Entre as ações, há a reestruturação dos serviços de atendimento em áreas indígenas, adaptando-os para incluir práticas tradicionais e o fortalecimento dos vínculos comunitários, com a contratação obrigatória de antropólogos.

A atuação dos profissionais deve ser pautada em respeito de diferenças, assegurando-se direitos aos povos indígenas, com um trabalho de enfrentamento das discriminações, desigualdades e contextos de vulnerabilidades, as quais são historicamente submetidos, valorizando sua resistência, organização e os aspectos culturais de sua etnia (Kyrillos, 2014). Nessa metodologia, os povos indígenas tornam-se protagonistas no trabalho social, com o fortalecimento de valorização da identidade e de suas culturas. Sobre esse aspecto, a prioridade de atuação é definida pelas comunidades, com lideranças e representantes que dependem de alguns principais, quais sejam:

> Conhecimento da realidade local. As equipes devem pautar sua atuação pelo estudo continuado acerca do(s) povo(s) indígena(s) com o(s) qual(quais) interagem: que indígenas são esses, qual é sua história, que

> línguas falam, como é sua organização social e modelo local de família, qual é a história do contato com a sociedade não indígena e que dificuldades vêm enfrentando a ponto de vivenciarem situações de risco e vulnerabilidade social?
> Colaboração intercultural. Isso significa incluir as lideranças locais na discussão e deliberação acerca das ações que serão desenvolvidas no território. Ouvir os indígenas, pensar junto com eles e deixar que eles executem certas tarefas, na medida do possível.
> Autonomia. Antes da execução de qualquer ação, ponderar se ela aumentará a dependência ou o protagonismo e independência das famílias e comunidades. A autonomia indígena deve permear toda discussão acerca dos objetivos do trabalho social com esses usuários (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016, p. 50).

Portanto, o reconhecimento da autonomia e do protagonismo indígena exige o respeito aos pontos de vista dos diferentes povos indígenas, proporcionando espaços de escuta sobre suas opiniões e expectativas em relação ao trabalho social, pois apenas dessa forma será possível desenvolver políticas públicas que sejam culturalmente adequadas.

Há também a necessidade de promover a inclusão ativa de indígenas nas equipes das unidades de educação, saúde e assistência social, garantindo que a composição dessas equipes respeite a etnia e as especificidades culturais de cada território.

A presença de membros das comunidades indígenas nessas equipes assegura que o atendimento oferecido seja mais sensível às suas realidades culturais, valores, tradições e compreensão da sociedade. Além disso, a composição das equipes deve refletir a diversidade étnica e respeitar as especificidades culturais de cada território. Dessa forma, é possível fortalecer o vínculo entre as instituições e as comunidades, garantindo a proteção social das crianças e adolescentes indígenas e o enfrentamento de violações de direitos.

A estratégia 8 busca a necessidade de assegurar cofinanciamento diferenciado para o atendimento de crianças e adolescentes indígenas em situação de trabalho infantil.

Entre as ações, há o desenvolvimento de mecanismos de cofinanciamento, com repasses continuados, com a participação dos governos federal, estadual e municipal, e do DF, que garantam recursos diferenciados para a criação e manutenção de serviços voltados para o atendimento de crianças e adolescentes indígenas em situação de trabalho infantil. Ademais, há a necessidade de estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs) de defesa dos direitos dos povos

indígenas, a fim de cofinanciar projetos e iniciativas que garantam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas e o enfrentamento ao trabalho infantil.

Já a estratégia 9, aborda sobre o fomento da participação social dos povos indígenas nos espaços e instrumentos de gestão das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Como a primeira ação, pretende-se apoiar a participação ativa de representantes indígenas em todos nas Comissões Intersetoriais de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e nos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O processo de efetivação de questões de autonomia é fundamental, uma vez que devem permitir que se tenham a tomada de decisões nesses espaços, seja sobre a configuração do território e sobre a gestão de assuntos de ordem política, administrativa, cultural, territorial, ambiental, de saúde e de participação política. O processo de protagonismo é a resistência à dominação e exclusão histórica (Ministério do Desenvolvimento Social, 2016). A perspectiva de autonomia indica que “os povos indígenas teriam capacidades especiais de conduzir livremente seus modos de vida, exercer o controle de seus assuntos internos, gerenciar certas questões por si mesmos e gozar de um conjunto de direitos” (Borges, 2016, p. 319). Portanto, a participação e o envolvimento dos povos originários na gestão municipal e no processo de decisão é fundamental para o desenvolvimento da autonomia e protagonismo, principalmente nos espaços em que há decisões sobre políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil.

Já com a outra ação, se pretende realizar consultas livres, prévias e informadas junto às comunidades indígenas antes da formulação e implementação de políticas públicas que afetem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígena.

O reconhecimento do direito à autodeterminação e ao consentimento livre, prévio e informado é fundamental nesse processo. Antes de qualquer intervenção social com os povos indígenas, é indispensável que todas as informações sejam transmitidas de forma clara e acessível, garantindo a plena compreensão da comunidade. Além disso, é crucial assegurar a participação ativa dos indígenas em todas as fases de diálogo e tomada de decisão, permitindo que manifestem sua concordância ou discordância sobre as políticas e ações que os envolvem. Esse mecanismo fortalece a

corresponsabilidade entre os profissionais e a comunidade, garantindo que as decisões respeitem suas especificidades culturais e seus interesses.

Por fim, a estratégia 10 pretende que sejam adotados mecanismos de monitoramento, controle e avaliação das ações para prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena.

Isso exige a criação indicadores específicos que levem em consideração as particularidades culturais, sociais e econômicas dos povos indígenas, como forma de analisar o cenário das causas e consequências do trabalho infantil indígena.

O monitoramento e a avaliação periódica devem ser realizados por meio de diagnósticos e pesquisas que utilizem dados quantitativos e qualitativos, permitindo o planejamento adequado, a adaptação das atividades e o delineamento estratégico de ações específicas para enfrentar o trabalho infantil indígena, respeitando as particularidades culturais das comunidades indígenas. Esse processo permite aos gestores avaliarem o impacto das ações previamente planejadas, identificando avanços ou retrocessos e possibilitando a reafirmação ou redirecionamento das estratégias políticas (Moreira, 2020).

O monitoramento deve priorizar a identificação e prevenção de novos casos, as ações e serviços ofertados às crianças e adolescentes indígenas que foram exploradas e suas famílias, bem como ações intersetoriais pelos registros e sistemas das diversas políticas, inclusive da FUNAI. Para tanto, é essencial uma atenção à coleta de dados e à notificação das informações pelos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pela rede de atendimento (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

Destaca-se a necessidade de correta notificação dos casos identificados de trabalho infantil indígena nas bases de dados setoriais do município, com o compromisso contínuo das instituições envolvidas, a fim de evitar a subnotificação ou a omissão de ocorrências. O objetivo é retratar com a maior precisão possível a realidade local em relação ao trabalho infantil indígena. O monitoramento e a avaliação periódica devem ser realizados por meio de diagnósticos e pesquisas que utilizem dados quantitativos e qualitativos, permitindo o planejamento adequado, a adaptação das atividades e o delineamento estratégico de ações específicas para as peculiaridades municipais, respeitando as particularidades culturais das comunidades indígenas (Moreira, 2020).

Além disso, necessita-se a implementação de um sistema de monitoramento, controle e avaliação contínuo com a participação ativa das lideranças indígenas, órgãos governamentais e da sociedade civil, para garantir a avaliação periódica dos resultados e impactos das políticas de erradicação do trabalho infantil indígena. Nesse, há a possibilidade do acompanhamento dos objetivos, metas, orçamento e a execução das políticas públicas.

Para o estabelecimento de metas, diretrizes, estratégias e ações de políticas públicas voltadas ao trabalho infantil indígena, é necessário seguir indicadores que se ajustem às características particulares dos municípios brasileiros, considerando as diferentes complexidades de cada território, etnia e cultura, bem como os fluxos específicos que devem ser abordados. É fundamental compreender as particularidades locais, identificando as causas exploratórias de cada contexto municipal, pois essas distinções são essenciais para estruturar o planejamento da prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. A revisão constante do que foi planejado evidencia a importância do monitoramento e da avaliação contínuos, permitindo ajustes que possam impactar positivamente a efetividade das políticas públicas (Moreira, 2020).

Portanto, um sistema de monitoramento, controle e avaliação contínuo é fundamental para uma gestão política e para a produção de resultados que contribuam para a erradicação do trabalho infantil indígena, o que exige um engajamento das lideranças indígenas, da sociedade civil e dos órgãos governamentais

Dessa forma, compreende-se a proposição de um conjunto de ações e estratégias que devem ser desenvolvidos para o enfrentamento do trabalho infantil indígena, que envolvem a gestão integrada e intersetorial das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena; a construção de diagnóstico local especializado rápido participativo sobre trabalho infantil indígena; o estabelecimento de fluxos de notificação e encaminhamento; a pactuação de protocolos integrados; o reordenamento dos serviços para o atendimento integral; a capacitação dos gestores e profissionais; a estruturação de unidades de atendimento de saúde, educação e assistência com profissionais especializados; o cofinanciamento diferenciado; a participação social dos povos indígenas nos espaços e instrumentos de gestão, bem como a adoção de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

7 CONCLUSÃO

Portanto, a pesquisa realizou um estudo aprofundado sobre as políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, com foco em crianças e adolescentes indígenas. Ressalta-se que o trabalho infantil abrange todas as atividades que desrespeitam o limite legal, sejam elas remuneradas ou não, independentemente de serem consideradas estratégias de sobrevivência ou terem caráter de trabalho. No contexto dos povos indígenas, o trabalho infantil é historicamente caracterizado quando atividades de socialização e aprendizado são convertidas em trabalho, que comprometem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Desde as migrações forçadas, quando os povos indígenas foram expulsos de suas terras, tornou-se necessário buscar alternativas de subsistência, levando à inserção dessas comunidades no sistema capitalista e globalizado, o que intensificou a exploração laboral.

A pesquisa também apresenta indicadores sociais que evidenciam a realidade de crianças e adolescentes indígenas, permitindo uma análise qualitativa e quantitativa dessa população. Esses dados revelam particularidades como os locais onde vivem, a baixa idade média, e questões estruturais relacionadas à falta de saneamento básico, coleta de lixo e abastecimento de água. Além disso, observam-se taxas elevadas de não alfabetização entre os povos indígenas, apontando desafios educacionais, e ainda o grande crescimento da população quando comparado 2010 e 2022.

Em relação ao trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo, os dados disponíveis ainda são escassos, uma vez que a maioria das estatísticas divide a população entre negros e não-negros, o que dificulta uma análise específica. No entanto, os dados disponíveis indicam que a incidência de trabalho infantil entre os indígenas é maior do que entre os não-indígenas, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes para combater essa forma de exploração.

O trabalho infantil apresenta uma complexidade intrínseca e múltiplas causas, cujas dimensões variam de acordo com as características culturais e locais de cada contexto, sem que haja uma lista exaustiva que contemple todos os fatores que levam a essa violação de direitos. O ambiente frequentado por crianças e adolescentes, suas condições socioeconômicas, questões étnico-raciais, etárias, de gênero e concepções culturais percorrem os diversos aspectos dessa violação. Algumas dessas causas são

comuns a todas as formas de exploração, enquanto outras são específicas de certas modalidades de trabalho infantil. A pobreza, associada à falta de condições básicas para a sobrevivência, é a causa mais recorrente entre as diferentes modalidades de trabalho infantil. No contexto do sistema capitalista, criou-se uma lógica de exploração que, ao longo da história, viu nas crianças uma mão-de-obra barata e atrativa para tarefas simplificadas e automatizadas, especialmente com o surgimento da indústria.

Os segmentos mais pobres da população, incluindo as comunidades indígenas, são especialmente impactados pela desigualdade econômica. Fatores como pobreza, etnia e gênero são determinantes ao expor a exclusão social que afeta diretamente o desenvolvimento humano e promove potenciais violações de direitos. Além das condições socioeconômicas, longos processos históricos e ideológicos perpetuam concepções culturais que dignificam o trabalho desde cedo, reforçando uma desvalorização da infância e naturalizando essa violação.

O trabalho infantil assume múltiplas faces de exclusão e constitui uma violação significativa dos direitos fundamentais, expondo crianças e adolescentes a situações de exploração e violência. No contexto dos povos indígenas, há um discurso que defende que crianças e adolescentes devem colaborar com a comunidade desde cedo, participando das atividades da comunidade e ainda na produção de artesanatos, as quais se transformam em atividades de exploração de trabalho infantil. Além disso, muitos acabam sendo inseridos no mercado de trabalho como uma forma de garantir a subsistência de suas famílias. No entanto, a análise das consequências do trabalho infantil exige uma abordagem que considere três premissas fundamentais: econômica, educacional e de saúde.

Sob o ponto de vista econômico, o trabalho infantil perpetua o ciclo de pobreza dentro da família, limitando as possibilidades de enfrentamento da desigualdade social e da exclusão. No que diz respeito à saúde, as longas jornadas e as responsabilidades excessivas acarretam graves consequências para o bem-estar físico e psicológico das crianças. As condições de trabalho muitas vezes são precárias e inadequadas, impedindo o pleno desenvolvimento humano. O impacto negativo é irreversível, resultando em danos físicos e emocionais, além de sequelas cognitivas que afetam profundamente a qualidade de vida e o convívio familiar e social. Já no âmbito educacional, a falta de infraestrutura, as extensas jornadas de trabalho, a dificuldade de transporte e a distância das escolas tornam a permanência no ambiente escolar um grande desafio. Isso se reflete em baixos níveis de desempenho, altas

taxas de evasão escolar e distorção entre idade e série, o que acaba causando exclusão educacional.

A análise parte da formação das cidades e dos espaços públicos, destacando a complexidade das interações sociais nesses ambientes, demandam uma reinterpretação do direito. A cidade e a urbanização são entendidas como criações humanas que organizam os espaços e, ao mesmo tempo, reforçam as desigualdades ao mercantilizar esses territórios. O ambiente urbano carrega simbolismos culturais e estruturais que moldam a vida humana e o meio ambiente. Essa realidade impõe a necessidade de tornar as cidades sustentáveis, por meio de políticas globais que contemplem as dimensões ecológicas, econômicas e sociais. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estabelecidos como metas para garantir direitos fundamentais e promover a cidadania, com uma atenção especial para a criação de cidades mais justas e inclusivas, através de abordagens que integrem dimensões ambientais, políticas, jurídicas, sociais e éticas.

O direito à cidade de crianças e adolescentes, por sua vez, surge em um cenário urbano marcado por arquiteturas defensivas, como condomínios fechados e espaços públicos pouco utilizados. Isso exige a reformulação de estratégias que assegurem a convivência comunitária e garantam o acesso à cidade, essencial para o desenvolvimento pleno dessas crianças e adolescentes. A adaptação dos espaços urbanos para possibilitar a participação ativa e garantir direitos fundamentais, como mobilidade, educação, habitação, segurança e lazer, torna-se uma prioridade.

Quando se trata dos povos indígenas, o direito à cidade adquire uma dimensão ainda mais particular, devido à relação única que essas comunidades mantêm com a terra. Garantir o direito à terra como elemento de justiça socioambiental e de equilíbrio ecológico é essencial para esses povos, que historicamente enfrentaram a colonização, a exploração de recursos naturais, a expansão agrícola e a construção de infraestruturas que resultaram em genocídios e violações de direitos. Além disso, os desafios identitários e espaciais que os indígenas enfrentam nos ambientes urbanos refletem uma exclusão marcada por preconceitos e discriminações sociais, reforçando a necessidade de criar espaços que respeitem e preservem suas tradições e identidades.

Portanto, a sustentabilidade territorial foi analisada sob a ótica das crianças e adolescentes indígenas, destacando os processos de exclusão e alienação que fragmentam os espaços urbanos e violam seus direitos. A sustentabilidade, em seus

diversos pilares – social, econômica, ecológica, espacial e cultural – é fundamental para a construção de cidades que respeitem a diversidade, promovam o pertencimento e assegurem os direitos fundamentais dessas populações.

A universalização dos direitos humanos possibilitou a criação de uma base teórica sólida, que serviu de fundamento para um sistema internacional de proteção. Esse sistema, composto por diversos tratados internacionais, reflete uma consciência ética contemporânea compartilhada por diferentes nações. Entretanto, cada cultura possui seus próprios valores, perspectivas e concepções, que podem ser incompreendidas ou questionadas por outras culturas.

A visão antropológica da cultura, baseada no relativismo metodológico, reconhece que cada pessoa percebe o mundo a partir da cultura em que foi criada. Esse conceito é essencial para entender os conflitos gerados pela diversidade cultural. Assim, a abordagem intercultural torna-se essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde a diversidade é valorizada e as diferenças são respeitadas. Essa perspectiva vai além do simples reconhecimento das identidades culturais, promovendo políticas que sejam emancipadoras e focadas na garantia dos direitos humanos. Nesse contexto, é imprescindível assegurar que a diversidade cultural não seja utilizada como justificativa para violações de direitos, os quais estão intrinsecamente ligados à dignidade humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil consolidou os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, instituindo um conjunto de regras e princípios que sustentam a teoria da proteção integral. Nesse contexto, há uma análise específica dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas, reforçada pela incorporação dessa teoria no ordenamento jurídico, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes prioridade absoluta e reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No que diz respeito à proteção contra o trabalho infantil, em consonância com a Convenção n.º 138 da OIT, foram estabelecidos limites mínimos de idade para a realização de atividades laborais. Além disso, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n.º 182 da OIT e a Convenção sobre os Direitos da Criança consolidam uma legislação contra a exploração do trabalho infantil.

No contexto específico do trabalho infantil indígena, a legislação especial estabelece dispositivos que garantem a diversidade cultural, o direito ao território, o

direito à educação bilíngue e a autonomia dos povos indígenas, aspectos fundamentais para o empoderamento dessa população e a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

A criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), seguida por sua reestruturação com base em cinco eixos estratégicos – informação e mobilização, identificação do trabalho infantil, proteção social para crianças, adolescentes e suas famílias, defesa e responsabilização nos casos de violação, e monitoramento das políticas públicas – revela um esforço sistêmico no combate ao trabalho infantil no Brasil. O PETI demanda uma atuação conjunta e integrada entre diferentes políticas setoriais, sendo imprescindível sua adaptação às especificidades locais nos níveis estadual, municipal e federal, o que fortalece sua eficácia na prevenção e erradicação desse problema.

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente apresenta um conjunto de ações estratégicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento dessa violação de direitos. Ao analisar as 99 ações previstas, verifica-se que 76 são diretamente aplicáveis ao combate ao trabalho infantil indígena, o que demonstra a abrangência das medidas propostas, contemplando diversas formas de violência e exploração do trabalho infantil. Contudo, é essencial que os municípios adaptem essas ações às suas realidades culturais e regionais, de modo a garantir que o planejamento atenda às especificidades locais.

Além disso, é realizado um estudo sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, demonstrando a responsabilidade compartilhada entre os diversos órgãos envolvidos no combate às violações de direitos e na promoção da proteção integral. Essa responsabilidade é estruturada a partir de políticas de atendimento, proteção e justiça, que se articulam para garantir a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No nível de atendimento, a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos diferentes níveis federativos, com a participação dos órgãos governamentais e da sociedade civil, é fundamental para o planejamento, deliberação, controle e fiscalização dessas políticas, com a garantia de direitos fundamentais, entre eles, saúde, educação, assistência social, lazer, esporte, cultura.

O nível de proteção, por sua vez, atua no enfrentamento de ameaças ou violações de direitos, sob a responsabilidade de instituições como o Ministério Público, a Secretaria Nacional do Trabalho e os Conselhos Tutelares. Já o nível de justiça

entra em ação quando as vias administrativas se esgotam, assegurando a defesa de direitos ameaçados ou violados, com a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público, que atuam para responsabilizar os envolvidos e garantir os direitos coletivos e individuais.

É importante destacar o papel central da FUNAI na proteção dos direitos dos povos indígenas, particularmente das crianças e adolescentes. A FUNAI atua tanto como política de atendimento, ao executar as políticas públicas que afetam diretamente os povos indígenas, quanto como política de proteção, ao garantir administrativamente a defesa de seus direitos. Essa integração entre os diferentes níveis e órgãos é crucial para a construção de um sistema de proteção capaz de responder às especificidades culturais e sociais dos povos indígenas e de promover a erradicação do trabalho infantil em suas comunidades.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituída em 1967, foi criada com o objetivo de coordenar e executar a política indigenista do governo brasileiro, tendo como missão central a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas. Além de assegurar o direito à terra por meio de políticas de desenvolvimento sustentável, a FUNAI deve também promover ações que garantam a proteção ambiental e a mitigação de impactos causados por interferências externas nos territórios indígenas.

Com o Decreto n.º 9.010, de 23 de março de 2017, e o Decreto n.º 11.226, de 7 de outubro de 2022, houve um desmonte das estruturas descentralizadas da FUNAI, o que impactou negativamente diversas políticas públicas voltadas para os povos originários, especialmente nas áreas de cultura, preservação ambiental e saúde, enfraquecendo a atuação de unidades descentralizadas, que possuem maior proximidade com os povos originários. Além disso, a redução das competências de setores como a Procuradoria e a Diretoria de Proteção Territorial comprometeu a fiscalização e a defesa dos territórios indígenas, favorecendo invasões e violências contra essas comunidades.

A diversidade sociocultural do Brasil abriga diversas comunidades indígenas que demandaram a criação de um subsistema de saúde diferenciado. Nesse sentido, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) atua por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), responsáveis pela gestão descentralizada do atendimento à saúde, buscando integrar as práticas tradicionais com o sistema de saúde oficial. Essas unidades garantem uma atenção mais adequada às especificidades socioculturais dos povos indígenas.

Na área de assistência social, os serviços de proteção, oferecidos por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), desempenham um papel crucial na prevenção e resposta às violações de direitos. No entanto, o atendimento a crianças e adolescentes indígenas enfrenta desafios devido ao difícil acesso geográfico e às barreiras culturais, exigindo políticas que integrem de forma efetiva os diferentes órgãos de proteção e assistência.

Em conclusão, a proteção social de crianças e adolescentes indígenas deve ser conduzida com uma atenção especial às particularidades culturais e sociais desses povos. É imprescindível superar as dificuldades de acesso e articular os serviços de maneira que integrem as práticas tradicionais, promovendo a autonomia e o protagonismo dos povos indígenas. As políticas de enfrentamento ao trabalho infantil exigem uma abordagem intercultural que respeite as especificidades de etnia e comunidade.

Como proposição, abordou-se a criação de estratégias e ações propostas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da sustentabilidade territorial. Para tanto, estruturou-se a implantação de uma gestão integrada, com a criação de Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que assegura que os povos indígenas estejam representados e participem ativamente da formulação e implementação das políticas que os afetam. Além disso, a nomeação de uma Coordenação específica no âmbito municipal para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) estabelece uma governança dedicada ao tema, garantindo foco na gestão e no acompanhamento das ações.

Além disso, deve-se construir diagnósticos locais especializados, rápidos e participativos, envolvendo diretamente as lideranças indígenas e grupos focais das comunidades. Esse diagnóstico serve como base para entender as causas, formas e contextos específicos em que o trabalho infantil ocorre entre os povos indígenas, de modo que as políticas possam ser adaptadas às realidades locais. A análise participativa desses dados, com a elaboração de relatórios que reflitam as necessidades reais das comunidades, reforça a importância de um planejamento e de uma intervenção fundamentados no conhecimento local.

O estabelecimento de fluxos de notificação e encaminhamento, com a participação ativa da FUNAI e demais órgãos. A integração do Sistema de Garantia de Direitos com a FUNAI, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, os gestores de

assistência social e os Conselhos Tutelares assegura que a resposta ao problema ocorra de maneira coordenada e respeite as particularidades de cada etnia e território.

A pactuação de protocolos integrados de atendimento a crianças e adolescentes indígenas, envolvendo todas as instituições competentes, permite a institucionalização de diretrizes claras e específicas para o atendimento e prevenção do trabalho infantil. Esses protocolos, ao compartilharem responsabilidades entre os diferentes atores, promovem uma abordagem intersetorial, que leva em consideração as particularidades culturais e sociais dos povos indígenas.

O reordenamento dos serviços de atendimento, especialmente no âmbito socioassistencial, de saúde e educação, tem como objetivo principal assegurar que as práticas e os conhecimentos tradicionais indígenas sejam incorporados no atendimento. A expansão da Rede de Proteção Social Especial nas áreas rurais e de difícil acesso, respeitando a organização territorial e cultural dos povos indígenas, é fundamental para que os serviços alcancem as comunidades mais isoladas e vulneráveis, assegurando um atendimento integral e intercultural.

A capacitação contínua de gestores e profissionais da rede de atendimento, incluindo oficinas de sensibilização sobre o tema do trabalho infantil indígena e a participação de lideranças indígenas, fortalece a competência e a sensibilidade dos atores envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos. Essas formações não apenas ampliam o conhecimento técnico, mas também promovem um entendimento mais profundo sobre a realidade dos povos indígenas, garantindo que o atendimento seja contextualizado e respeitoso com as especificidades culturais.

Outro aspecto relevante é a reestruturação das unidades de atendimento para incluir profissionais especializados e práticas tradicionais, com a contratação obrigatória de antropólogos e a inclusão de indígenas nas equipes de saúde, educação e assistência social. Isso garante que o atendimento esteja mais alinhado com as necessidades das comunidades e fortaleça os vínculos comunitários, respeitando a diversidade cultural.

O cofinanciamento diferenciado, com a participação dos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, é uma estratégia crucial para garantir que os recursos sejam alocados de forma contínua e adequada para a criação e manutenção de serviços e políticas publicadas voltados para a erradicação do trabalho infantil indígena. Parcerias com ONGs de defesa dos direitos dos povos

indígenas também são fundamentais para o fortalecimento dessas iniciativas, garantindo apoio financeiro e técnico adicional.

A participação ativa dos povos indígenas nos espaços de gestão das políticas públicas é essencial para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas. A realização de consultas livres, prévias e informadas com as comunidades indígenas, antes da implementação de qualquer medida que afete os direitos das crianças e adolescentes, reforça o princípio da autodeterminação e do respeito à autonomia desses povos.

Por fim, a adoção de mecanismos de monitoramento, controle e avaliação contínuos, com a criação de indicadores específicos que considerem as particularidades culturais, sociais e econômicas dos povos indígenas, é um passo fundamental para garantir que as políticas públicas sejam adaptadas às realidades locais. A participação ativa das lideranças indígenas, de órgãos governamentais e da sociedade civil no monitoramento dessas ações assegura uma avaliação periódica dos resultados, permitindo ajustes e correções que contribuam para a efetiva erradicação do trabalho infantil entre os povos indígenas.

Com a finalidade de resolver o problema de pesquisa, que questionou sobre as ações e estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no contexto da garantia dos direitos da sustentabilidade territorial de crianças e adolescentes, diante de uma leitura crítica da interculturalidade, confirmou-se a hipótese proposta. Essa apontava para a ausência de práticas articuladas entre gestores e profissionais em uma rede intersetorial, evidenciando o desconhecimento da realidade local, dos costumes e da língua das populações indígenas. A falta de capacitação, a subnotificação, as cifras ocultas e os problemas estruturais da rede de atendimento agravam ainda mais a situação. Além disso, o avanço das cidades sobre as comunidades indígenas tem gerado pobreza e violações de direitos, principalmente entre crianças e adolescentes indígenas, dificultando suas estratégias de autossuficiência e comprometendo o uso de seus territórios. Essa aproximação forçada das populações indígenas ao sistema capitalista globalizado aumenta agrava o contexto de vulnerabilidade desses povos. Diante desse cenário, é necessário que o planejamento das políticas públicas, com a proposta de estratégias e ações, com fluxos de encaminhamento e notificação baseados na interculturalidade. A participação da FUNAI, da rede de atendimento, especialmente da Assistência Social, da Secretaria Especial de Saúde Indígena e do Conselho Tutelar, é fundamental para

garantir a sustentabilidade territorial e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas.

Como recomendações para estudos futuros, e com base nos resultados obtidos nesta pesquisa, sugere-se a criação de um novo Estatuto da FUNAI, que descentralize sua atuação para as unidades de atendimento, garantindo maior proximidade com a população indígena, especialmente no que diz respeito ao atendimento em casos de violações de direitos. Recomenda-se também a proposta de um Estatuto da Criança e do Adolescente Indígena, que assegure a proteção integral com base em uma perspectiva que valorize a diversidade cultural, promovendo a articulação do Sistema de Garantia de Direitos e consolidando atribuições em legislação. Essa legislação deve envolver a FUNAI, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), a assistência social e as políticas culturais na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas. Além disso, sugere-se a atualização do Estatuto do Índio, considerando aspectos como autonomia, protagonismo e o respeito à diversidade cultural dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

AHMADPOUR, Bahiyyeh; TURRINI, Ruth Natalia Teresa; CAMARGO-PLAZAS, Pilar. Resolutividade no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS): análise em um serviço de referência no Amazonas, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, p. 1757-1766, 2023.

ALEXY, Robert. *Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALMEIDA, Lindijane de Souza Bento. *Gestão Pública e Democracia*: Os Conselhos Gestores de Saúde da Região Metropolitana de Natal-RN. In: Revista Democracia e Participação.V.1, n.1. p. 44-72. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, 2014.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Aldeias indígenas no Rio de Janeiro colonial*: espaços de ressocialização e de reconstrução identitária e cultural. Fronteiras & Debates, v. 2, n. 1, p. 119-147, 2015.

ALTMAN, Raquel Zumbano. Brincando na história. In: PRIORE; Mary Del. *História das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2018.

ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. *A cidade do pensamento único*: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2000.

ARAUJO JUNIOR, Julio José. O despertar de uma política: as dificuldades de concretização do subsistema de saúde indígena entre 1999 e 2015. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 53, p. 41-77, 2019.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos indígenas e a Lei dos" Brancos": o direito à diferença*. Ministério da Educação, 2006.

ARAÚJO, Maria Cristina Cavalcanti; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Qualidade de vida e sustentabilidade urbana. *Holos*, v. 1, p. 3-19, 2014.

ARAÚJO, Vânia Carvalho de. A cidade na infância, a infância na cidade. *Educação em Foco, Juiz de Fora/MG*, v. 23, n. 3, p. 715-736, set./dez., 2018

ARAÚJO, Vânia Carvalho de. Quando as crianças nos ensinam sobre a cidade. *Educar em Revista*, v. 35, p. 319-334, 2019.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. O direito urbanístico como disciplina indispensável para a implementação das cidades sustentáveis In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 19, 2010, Fortaleza. Anais eletrônicos. Bahia: Unicuritiba, 2018.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. O valor do patrimônio cultural para a inclusão social. In: *XXV Encontro Nacional do CONPEDI*, 25, 2016, Bahia. Anais eletrônicos. Bahia: Unicuritiba, 2018.

AZEVEDO, M. M. A.; BRAND, A.; COLMAN, R. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteiriça brasileira. In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). *Povos indígenas*: mobilidade espacial. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humanos: os direitos humanos em uma perspectiva multicultural. In: BALDI, César Augusto Baldi. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BALDO, Iumar Junior. *Direito à cidade*: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. Curitiba: Multideia, 2012.

BANIWA, Gersem. *Autonomia Indígena no Brasil*: desafios e possibilidades. In: DUPRAT, Débora. Convenção 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social & Sociedade*, p. 179-199, 2012.

BARBOSA, Juliana de Matos; PREVE, Daniel Ribeiro. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. Passagens: International Review of Political History & Legal Culture, v. 16, n. 1, 2024.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto Baldi. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOAS, Franz. *Antropologia cultural.* Textos selecionados, apresentação e tradução, Celso Castro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. 10 impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BORGES, Júlio César. *A sociedade brasileira nos fez pobres*: assistência social e autonomia étnica dos povos indígenas. O caso de Dourados, Mato Grosso do Sul. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 303-328, Dec. 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 99, p. 11-31, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

BRAND, Antonio; CALDERONI, Valéria A.M.O; COLMAN, Rosa. Los Guaranis em el Mercosur: Território, identidade y fronteras nacionales. In: Azevedo MMA, Baeninger R (orgs). *Povos indígenas*: mobilidade espacial. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BRASIL. *Censo SUAS 2023a*. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/censocidadania/index.php. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. CONANDA. *Resolução n. 231*. 2022. Disponível em: https://www.in.ºgov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. *Decreto Legislativo n.º 89*. 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-norma-pl.html. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 7.056*. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7056.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 7.508*. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7508.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 7.778*. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7778.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 9.010*. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 9.579*. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 11.226*. 2022.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 11.358*. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11358.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 4.463*. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 678*. Pacto de São José da Costa Rica. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 set. 2024.
BRASIL. *Decreto-Lei n.ºº 5.452*. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. *Estatuto do Índio*. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L6001.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. FUNAI. *Instrução Normativa n.º 1*, de 13 de maio de 2016. 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/6995. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. *Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas*. 2ª edição - Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002b.

BRASIL. *Fundação Nacional dos Povos Indígenas*. [s.d]a. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. º 10.097*. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 10.257*. 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 11.788*. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.601*. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 8.742*. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 9.836*. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.597*. 2023c. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.601*. 2023d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. *Plano Nacional de Educação (PNE).* Disponível em: https://pne.mec.gov.br/. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia de vigilância epidemiológica*. 7. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_vigilancia_epidemiologica_7ed.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 2.663*. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2663_16_10_2017.html. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Secretaria de Atenção Primária à Saúde*. Estratégia Saúde da Família. [s.d]b. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/estrategia-saude-da-familia. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social* – NOB/SUAS. Brasília: MDS, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33212. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004*. Norma operacional básica – NOB/SUAS. Brasília, DF: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 709*, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. DJ, 07/10/2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.055.941*, Relator(a): DJ 24/02/2024. Min. Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 24 set. 2024.

CABRAL, Johana. *O direito à educação de crianças e adolescentes em situação de refúgio no Brasil*: por uma política nacional de acolhimento linguístico, à luz da teoria

da proteção integral. 2024. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.

CABRAL, Maria Eliza Leal. *As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar*. 2020. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. *O Direito à Sustentabilidade Local em Ignacy Sachs*: Uma abordagem a partir do planejamento estratégico no âmbito das Smart rural communities. Veredas do Direito–Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 18, n. 41, 2021.

CALGARO, Cleide; REATO, Talissa Truccolo; HERMANY, Ricardo. *Planejamento das cidades sustentáveis e inteligentes como recurso do direito urbanístico para a proteção socioambiental*. Revista Direito & Paz, v. 2, n. 43, p. 170-188, 2020.

CAMPOS, Rita. *(Re)pensar as cidades pelas lentes das crianças*. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). O direito das crianças à cidade: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 90-96.

CAMPOS, Tulio; CARVALHO, Levindo Diniz; BAPTISTA, Mônica Correia. *Educação infantil, currículo e cidade*: crianças em espaços culturais de Belo Horizonte. Debates em Educação, v. 13, n. 33, p. 355-376, 2021.

CARMO, André. Em busca de um lugar para as crianças na cidade. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). *O direito das crianças à cidade*: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 59.

CARVALHO, Levindo Diniz; GOUVEA, Maria Cristina Soares. *Infância urbana, políticas e poéticas*: diálogos sobre a experiência da cidade de Rosário/Argentina Entrevista com: Carolina Balparda-Directora General de Pedagogía Urbana Guilhermo Rios-Secretario de Cultura y Educación. Cadernos de Pesquisa em Educação, n. 49, p. 151-170, 2019.

CASTILHO, Mariana Wiecko Volkmer de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O desafio da invisibilidade dos indígenas em contexto urbano*. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 25, n. 3, p. 120-140, 2023.

CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz Bernardes. *O Sistema Único de Assistência Social*: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. Revista Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 46, n. 6, p. 14591477, Dec. 2012.

CIMI. *Nota técnica sobre o Decreto n.º 11.226/2022*. Disponível em: https://cimi.org.br/2022/10/nota-tecnica-decreto-funai/#:~:text=O%20Decreto%2011.226%2F2022%2C%20que,pelos%20direitos%20dos%20povos%20origin%C3%A1rios. Acesso em: 12 set. 2023.

CIDH. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

COMPANS, R. O paradigma das global cities nas estratégias de desenvolvimento local. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], n. 1, p. 91, 1999.
CONANDA. *Relatório da 12ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 2023. Disponível em: https://www.12cndca.org/_files/ugd/3ccff0_f6fd299fcaeb465fadf11761460b1012.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

CMPA. *Relatório de Avaliação do SASISUS*. Brasília: CMAG, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2022/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmag/sasisus_relatorio-de-avaliacao.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969

Corrêa, Darcísio. *Estado, cidadania e espaço público*: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

CORTE IDH. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 05 maio. 2023.

COSTA; Marli Marlene Moraes. As políticas públicas de Proteção à Infância no Espaço Local: uma análise do programa de primeira infância melhor no Rio Grande do Sul. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente*: Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COTA, Maria das Graças. Índios, povos indígenas e termos correlatos. In: Adriana V. G. Hartuwig; Arlete M. P. Schubert; Kalna Mareto Teao; Klítia Loureiro; Maria das Graças Cota; Marluce L. S. Lopes (organizadoras). *Culturas e história dos povos indígenas*. Vitória/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e a Distância, 2011.

COTRIM, Gilberto. *História do Brasil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COTRIM, Gilberto. *História Global*: Brasil e geral. 8 ed. São Paulo: Saraiva,

COUTINHO, Ronaldo. A mitologia da cidade sustentável no capitalismo. *Direito da Cidade*: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CUNHA, Maria Luiza Silva; CASANOVA, Angela Oliveira; CRUZ, Marly Marques da; SUÁREZ-MUTIS, Martha Cecilia; MARCHON-SILVA, Verônica; SOUZA, Michele Souza e; GOMES, Marcelly de Freitas; REIS, Ana Cristina; PEITER, Paulo Cesar. *Planejamento e gestão do processo de trabalho em saúde*: avanços e limites no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS. Saúde e Sociedade, v. 32, 2023.

CUSTODIO, André Viana ; FREITAS, Higor Neves de. *Os fluxos de encaminhamento do Conselho Tutelar nos casos de Trabalho Infantil*. Revista Unifafibe, v. 9, p. 56-88, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo*: limites e perspectivas para sua erradicação. 2006. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas*: Desafios Contemporâneos. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente.* UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. *Revista Videre*, v. 12, n. 24, p. 275-300, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas*. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas de saúde na prevenção e erradicação do trabalho infantil. In: GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos Humanos e Participação Política*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O enfrentamento do trabalho infantil em um cenário pós-pandemia: uma análise a partir do cumprimento da meta do Estado Brasileiro e da ONU nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2030. *Revista direito e desenvolvimento*, v. 14, p. 96-112, 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Curitiba: Multideia, 2015

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. Revista Videre, v. 12, n. 24, p. 275-300, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Trabalho infantil indígena: uma análise a partir da diversidade cultural. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S.. V Seminário Internacional Hispano-Luso-

Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Participação política e cidadania no Brasil: exercício da cidadania plena por meio da efetivação da educação de crianças e adolescentes. *Meritum*, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 14, n. 2, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS; Suzéte da Silva. *Trabalho infantil nos meios de comunicação*: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil*: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

DE ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poeys. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. *Espaço Ameríndio*, v. 18, n. 1, p. 348-372, 2024.

DE SOUZA, Pedro Bastos. Identidade e diversidade cultural como direitos fundamentais: relação de instrumentalidade e perspectivas no contexto internacional. *Revista Videre*, v. 8, n.º 15, p. 141-161, 2016.

DIEHL, Eliana E; JEAN LANGDON, Esther. Transformações na Atenção à Saúde Indígena: Tensões e Negociações em um Contexto Indígena Brasileiro. *Univ.humanist.*, Bogotá , n. 80, p. 213-236, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-48072015000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mai. 2024.

DIMENSTEIN, M.; SIQUEIRA, K. Urbanização, modos de vida e produção da saúde na cidade. *ECOS - Estudos Contemporâneos da Subjetividade*, v. 10, n. 1, p. 61–73, 2020.

DO NASCIMENTO, Jairon Alcir Santos; DE MAURO, Cláudio Antônio. A sustentabilidade ambiental urbana a partir de uma perspectiva espacial: o caso das cidades da Amazônia brasileira. *Mercator-Revista de Geografia da UFC*, v. 5, n. 9, p. 113-121, 2006.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. Imperatriz: Ética, 2016.

EBERHARD, Cristoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, César Augusto Baldi. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto , v. 24, n. 2, p. 727-741, jun. 2016 .

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2000.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência UFSC*, Florianópolis, v. 23 n. 44, p. 9-29. 2002.

FNPETI. *Regimento Interno do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, 2023. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/documentos/Regimento_FNPETI_10out2023.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

FRANÇA, Edineth Sousa; DA MOTTA, Ana Luiza Artiaga Rodrigues. O Indígena e a Cidade: espaços de significação. *Revista Interfaces*, v. 14, n. 2, p. 59-80, 2023.

FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas*: uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

GARCIA, Adir Valdemar; YANNOULAS, Silvia Cristina. Educação, pobreza e desigualdade social. *Em Aberto*, Brasília, v. 30, n. 99, p. 21-41, maio/ago. 2017.

GARNELO, L; SAMPAIO, S., As Bases sócio-culturais do controle social em saúde indígena. Problemas e questões da Região Norte. *Cadernos de Saúde Pública*. v.19, n. 1, 2023, p. 311 - 317.

GARNELO, Luiza. *Política de saúde dos povos indígenas no Brasil*: análise situacional do período de 1990 a 2004. 2004. Disponível em: https://api.saudeindigena.icict.fiocruz.br/api/core/bitstreams/c85cbe13-a127-4324-ab34-0717d86f1ac7/content. Acesso em: 10 mai. 2023

GIACOBBO, Guilherme Estima. *O regime urbanístico a partir de Henri Lefebvre e David Harvey*: o direito à cidade e a responsabilidade dos governos locais na efetivação dos instrumentos de recuperação de mais-valias fundiárias. 2021. 316 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

GIFE. Espaço público é fundamental para formação da criança cidadã. 2003. Disponível em: https://gife.org.br/espaco-publico-e-fundamental-para-formacao-da-crianca-cidada/. Acesso em: 24 mai. 2023.

GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina. As crianças e o direito à cidade: reflexões sobre o inadiável. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). *O direito das crianças à cidade*: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 17-34.

GOHN, Maria da Glória. Educação não formal: direitos e aprendizagens dos cidadãos (ãs) em tempos do coronavírus. *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 7, p. 9-20, 2020.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais*: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 155–178, 2018.

GOMES, Mércio Pereira. *O índio na História*: o povo Tenetehara em busca da liberdade. Petrópolis: Vozes, 2002.

GROSFOGUEL, Ramón.º Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, 2007.

HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. *Novos Cadernos NAEA*, quadrimestral, v. 12, n. 2, 2009.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes*: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERMANY, R.; COSTA, M. M. M.. Interconexões entre desenvolvimento sustentável, planejamento urbano e participativo, cidadania e função social do município. *Prima Facie*, v. 5, p. 05-35, 2006

HERMANY, Ricardo. *(Re)Discutindo o espaço local*: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

HERMANY, Ricardo. O princípio da subsidiariedade e o direito social de Gurvitch: a ampliação das competências municipais e a interface com a sociedade. In: Rogerio Gesta Leal e Jorge Renato dos Reis. (Org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas*: desafios contemporâneos Tomo 5. 1ed.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, v. 5, p. 1403-1424.

HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. O município e o direito à cidade: políticas públicas tributárias e o enfrentamento da exclusão urbana no espaço local. *Revista de Direito da Cidade,* v. 10, n. 2, p. 806-833, 2018.

IBGE. *Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os indígenas e quilombolas para enfrentamento à Covid-19*. 2022a. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/tipologias_do_territorio/base_de_informacoes_sobre_os_povos_indigenas_e_quilombolas/indigenas_e_quilombolas_2019/Notas_Tecnicas_Base_indigenas_e_quilombolas_20200520.pdf. Acesso em: 07 set. 2022

IBGE. *Censo Demográfico 2010*: características gerais dos indígenas. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. *Censo Demográfico.* 2022a. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html. Acesso em: 10 mai. 2024.

IBGE. *PNAD Contínua 2022b*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html. Acesso em: 24 set. 2024.

INEP. *Censo da Educação 2017*. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_basica_2017.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. *Cadernos Fundap*, v. 22, p. 102-110, 2001.

IPEA. *Agenda 2030*: ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/11/Agenda_2030_ODS_11_Tornar_as_cidades_e_os_assentamentos.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

JANUZZI, P. de M. *Indicadores sociais no Brasil*. São Paulo: Alínea, 2001.

KASSOUF, Ana Lúcia. Evolução do trabalho infantil no Brasil. *Sinais Sociais*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 9-45, jan-abr. 2015.

KERN, Meline Tainah. *A articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas*. 2022. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

KIST, Gustavo; LEME, Luciana Rocha. Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (organizadores). *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2014.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes*. Povos indígenas, direitos humanos e descolonialidade: reflexões sobre as políticas públicas a partir do CRAS Indígena de Caarapó – MS/Brasil*. 2013. 120 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2014.

LANSKY, Samy; GOUVÊA, Maria Cristina Soares de; GOMES, Ana Maria Rabelo. Cartografia das infâncias em região de fronteira em Belo Horizonte. *Educação & Sociedade*, v. 35, p. 717-740, 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: diálogo entre Cortes?. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 359-378.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEFEBVRE, Henri. *A Revolução Urbana*. Belo Horizonte, Humanitas, 2004.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Trad. FORTUNA, Carlos. São Paulo: Centauro, 2006

LEFF, Henrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2001.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente*: Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LESA, Ciça. A articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na forma da rede. In: MARTINHO, Cássio; FELIX, Cristiane. (Orgs.). *Vida em rede*: conexões, relacionamentos e caminhos para uma nova sociedade. Barueri: Instituto C&A, 2011. p. 87-102.

LIMA, Fernanda da Silva; CROCETTA, Bruna Baggio. Os direitos humanos a partir de uma perspectiva intercultural. *Revista Argumentum*. v. 20, n. 1, p. 97-111, Jan.-Abr. 2019

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil*: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial. Florianópolis: UFSC, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente*: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito.

LIMA, Rafaela Preto de. As estratégias locais de políticas públicas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Bagé-RS no período 2009-2019. 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

LOUREIRO, Klítia. Territorialidade e povos indígenas: dados gerais sobre a demografia indígena. In: Adriana V. G; Hartuwig Arlete; M. P. Schubert; Kalna Mareto Teao; Klítia Loureiro; Maria das Graças Cota; Marluce L. S. Lopes. *Culturas e história dos povos indígenas*. Vitória, ES: Universidade Federal do Espírito Santo, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003

MARACCI, Marilda Teles. Percursos descoloniais nas lutas territoriais dos Tupiniquim e dos Guarani Mbyá no Espírito Santo. In: CRUZ, Valter do Carmo; OLIVEIRA, Denilson Araújo de (org.). *Geografia e giro decolonial*: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017. p. 209-246.

MARDERS, Fernanda; REIS, Suzéte da Silva. O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 218-237, ago. 2016.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua et al. O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 50, p. 763-786, 2012.

MARTINS, André Luiz. *Política de saúde indígena no Brasil*: reflexões sobre o processo de implementação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. 2013. 126 f. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública)-Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Cortez, 1998.

MENDES, Ana Paula Martins; LEITE, Maurício Soares; LANGDON, Esther Jean; GRISOTTI, Márcia. O desafio da atenção primária na saúde indígena no Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, v. 42, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Distritos Sanitários Especiais Indígenas*. 2019a. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-eedificacoes/dseis Acesso em: 03 jun. 2023

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas*. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria n.º 1.130*. 2015. Disponível em: http://saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130_05_08_2015.html. Acesso em: 20 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI).* 2019b. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saudeindigena/gestao/siasi. Acesso em: 03 jun. 2023

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Trabalho infantil*: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Orientações Técnicas*: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS. Brasília: Governo, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Atendimento à população indígena na proteção social especial.* Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL*. Caderno de Orientações Técnicas do PETI.* Brasília: MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orientações_Tecnicas_PETI2018.pdf. Acesso em: 24 mai. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Relatório sobre as oficinas devolutivas da pesquisa*: estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre os Povos Indígenas. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília: MDS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica*. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21 global*. [s.d] Disponível em: http://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html. Acesso em: 24 set. 2024.

MONNERAT, Giselle Lavinas; SOUZA, Rosimary Gonçalves de. Da Seguridade Social à intersetorialidade: reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 14, p. 41-49, 2011.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. *Margem de apreciação e diálogo institucional e entre Corte na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*: propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MOREIRA, R. B. R. ; FREITAS, H. N . A prevenção e erradicação do trabalho infantil: a formulação de políticas públicas a partir da realidade local. *Revista direito e desenvolvimento*, v. 12, p. 69-84, 2021

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 23, p. 178, 2018.

NASCIMENTO, Edmilson Alves do. *Amazônia e trabalho infantil*: uma abordagem envolvendo política pública, crianças indígenas e fronteiras. 1ª. ed. Curitiba: Appris, 2020

NASCIMENTO, Edmilson; COSTA, Renilda. Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 129-158. 201?.

NETTO, G. F. et al. Por um Movimento Nacional Ecossanitário. In: *Grupo de Trabalho Saúde e Ambiente da Associação Brasileira de pós-graduação em Saúde Coletiva*. Caderno de texto 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental. Brasília: ABRASCO, 2009, p.1-126.

OEA. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

OIT. *Conheça a OIT no Brasil*. [s.d]. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit. Acesso em: 10 JUN. 2024.

OIT. *Convenção n.º 107*. 1957. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.

OIT. *Convenção n.º 138*. 1973. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipec/pagina. php?seccion=47&pagina=156. Acesso em: 05 jul. 2020.

OIT. *Convenção n.º 169*. 1989. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 24 jun.º 2024.

OIT. *Convenção n.º 182*. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

OIT. *Convenção n.º 50*. 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C050. Acesso em: 24 jun.º 2024

OIT. *Recomendação n.º 146*. 1973. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

OIT. *Trabalho Infantil*. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm. Acesso em: 08 set. 2022

ONU. *Declaração de Durban.º* 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/declaracao-de-durban. Acesso em: 24 mai. 2024.

ONU. *Convenção sobre a Diversidade Biológica*. 1993. Disponível em: https://www.mma.gov.br/informma/item/7513convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb. Acesso em: 20. jul. 2023.

ONU. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. 2001. Disponível em: http://www.ibermuseus.org/ wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-adiversidade-das-expressoes-culturaisunesco-2005.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 07 mai. 2023.

ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/ documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por. pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. [s.d]. Disponível em:https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 12 jun. 2023.

ONU. *Declaração e Programa de Ação adotados pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos*. 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá, 1948. Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm. Acesso em: 05 abr. 2023

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso, espaço, memória*: caminhos da identidade no Sul de Minas. Campinas: Editora RG, 2011

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna G. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o município e o ministério das cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 6, p. 155-172, 2009.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. *A história da escravidão.* São Paulo: Boitempo, 2009

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto Baldi*. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional:* um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POZZOBON, Jorge. O lumpen-indigenismo do estado brasileiro. *Journal de la Société des Américanistes*, p. 281-306, 1999.

PREVE, Daniel Ribeiro. *Pluralismo jurídico e interculturalidade*: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflito. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico*: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2010.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. *O direito à cidade e a participação popular no planejamento urbano municipal*. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1205-1230, 2016.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. 264 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

ROMÃO, Luis Fernando de França. *Microssistema dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RUBIO, David Sanchez. *Encantos y desencantos de los derechos humanos*. Sevilha: Icaria, 2011.

RUSCHEL, Caroline Vieira; PORTANOVA, Rogério. Desenvolvimento e meio ambiente: que rumo o direito deve seguir? *Revista Eletrônica Direito e Política*,

Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, 2015.

SAMPAIO, Danusa Teodoro. *Sustentabilidade territorial urbana*: uma análise conceitual. 2015. 94 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

SÁNCHEZ, Consuelo. Para uma teoria do Estado plurinacional: a autonomia na América Latina In: VERDUN, Ricardo. IORIS, Edviges M.(Org.). *Autodeterminação, autonomia territorial e acesso à justiça: povos indígenas em movimento na América Latina*, Rio de Janeiro, RJ: ABA, 2017.

SANDES, Luiza Fernandes Fonseca; FREITAS, Daniel Antunes; SOUZA, Maria Fernanda Neves Silveira de; LEITE, Kellen Bruna de Sousa. Atenção primária à saúde de indígenas sul-americanos: revisão integrativa da literatura. *Revista Panamericana de Salud Pública*, v. 42, 2018.

SANT'ANNA, Mariana Senna. Planejamento Urbano e Qualidade de Vida – Da Constituição Federal ao Plano Diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coordenadores). *Direito urbanístico e ambiental*. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Fórum, 2011

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Ed. Peirópolis. 2005. p.7-20.

SANTOS, José Luiz dos. *O que é cultura*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.* 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância e cidade: restrições e possibilidades. *Educação,* v. 41, n. 2, p. 234-240, 2018.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.

SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina; GIACCHETTA, Niccolò. Produção social da infância nos parques urbanos de Lisboa. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs.). *O direito das crianças à cidade*: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 67-89.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Editora Companhia das letras, 2018.

SILVA, Domingas Machado da; NASCIMENTO, Eloane Hadassa de Sousa; SANTOS, Luana Almeida; MARTINS, Nádia Vicência do Nascimento; SOUSA, Maria Teresa de; FIGUEIRA, Maura Cristiane Silva. Dificuldades enfrentadas pelos indígenas durante a permanência em uma Casa de Saúde Indígena na região Amazônica/Brasil. Saúde e Sociedade, v. 25, n. 4, p. 920-929, 2016.

SILVA, Heloísa Helena Corrêa da. Proteção social e questão social dos indígenas urbanos em cidades transfronteiriças do Alto Solimões Jorge E. Horbath; María Amalia Gracia. *La cuestión indígena en las ciudades de las Américas*. Buenos Aires: Imprenta Dorrego. 2018

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais na Convenção 169 da OIT. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 42, n. 3, p.130-154, set./dez. 2018

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2009

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)*: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; CUSTÓDIO, André Viana. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. *Revista Científica da Fasete*, Paulo Afonso, a. 12, n. 19, p. 172-186, nov. 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil*. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Conselho Tutelar: desafios contemporâneos. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente*: Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. *As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança* (1989). Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

STIBICH, Ivan Abreu. *Esforços para a implantação de uma "nova política indigenista" pelas gestões petistas (2003-2016)*: etnografia de um processo com foco na Fundação Nacional do Índio (Funai). 2019. 258 f., il. Tese (Doutorado em Antropologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

TOBIAS, Rodrigo; CIDADE, Fernanda Cabral; SOUZA, Lupuna Correia; LIMA, Mayra Costa Rosa Farias de; SANTOS, Gercicley Rodrigues dos; MATA, Lígia Menezes da. Direito à cidade para povos indígenas na perspectiva do direito à saúde: uma revisão integrativa. *arq.urb*, n. 38, p. 31-41, 2023.

TONUCCI, Francesco. A cidade das crianças. [s.d] Disponível em: https://francescotonucci.org/pt-pt/francesco-tonucci/a-cidade-das-criancas/. Acesso em: 24 set. 2024.

TONUCCI, Francesco. La Ciudad de los Niños: um modo nuevo de pensar la ciudad. Buenos Aires, Losada: UNICEF, 1996.

TREVISAN, Gabriela de Pina; BENTO, Gabriela; CARVALHO, Mariana; SILVA, Cidália F.; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, espaço público e participação: a abordagem do território de aprendizagem. In: GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (Orgs*.). O direito das crianças à cidade*: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. p. 35-58.

TRINIDAD, Carlos Benítez. La Fundação Nacional do Índio al servicio de los intereses geoestratégicos e ideológicos de la dictadura brasileña (1967-1985). *Americanía*: Revista de Estudios Latinoamericanos, n. 3, p. 243-277, 2016.

VERAS, Mariluce de Macedo. *O Trabalho Infanto-Juvenil nas Atividades Rurais: desvendando a persistente inserção nas unidades familiares de produçã*o. 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

VERONESE, Josiane Petry. *Convenção sobre os direitos da criança*: sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Juspodivm, 2019

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos – entre avanços e omissões. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. *Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos*: grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. D*ireito da Criança e do Adolescen*te: Novo Curso-Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 20-21, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil.* Editora Saraiva, 2013.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *El giro decolonial*: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, p. 47-62, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e cultura jurídica no Brasil. In: Antonio Carlos Wolkmer (organizador). *Humanismo e cultura jurídica latino-americana*. Florianópolis: Editora Boiteux, 2003. WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico,

direitos humanos e interculturalidade. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 27, n. 53, p. 113128, 2006

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ZARO, Jadir. *A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente*. 2021. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 2019.